

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE
PARECER PRÉVIO DO TCE
SOBRE AS CONTAS
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
DO ESTADO DA BAHIA**

EXERCÍCIO DE 2024

Seção Conclusiva

Inaldo Araújo
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº TCE/004365/2025

SALVADOR
2025

Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA)
COPYRIGHT© 2025 TCE/BA

PEDIDOS E CORRESPONDÊNCIAS:
Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Avenida 04, Plataforma V – CAB
Edf. Cons. Joaquim Batista Neves
CEP: 41.745-002
Telefones: 0xx(71) 3115-4477
E-mail: biblioteca@tce.ba.gov.br

Capa: Bianca de Brito Alves
Imagem da capa: Lucca Soares
Composição e diagramação: Cristiano Pereira Rodrigues, William Vital dos Reis
Normalização: Ane Gleide da Conceição de Araújo
Revisão técnica: Cláudia Maria Rocha Colavolpe da Silva, Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo
Revisão textual: Luciano Amaral Oliveira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B 151	Bahia. Tribunal de Contas do Estado. Relatório e Proposta de Parecer Prévio do TCE sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia: exercício de 2024 – Seção Conclusiva./Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA). Inaldo Araújo – Conselheiro-Relator. Salvador: TCE/BA, 2025. 188 p.: volume 4. Anual ISSN: 2675-6285 1. Controle Externo – Orçamento. I. Araújo, Inaldo – Cons. Relator. II. Título. CDU 336.148(813.8)
-------	--

Elaborada por Ane Gleide da Conceição de Araújo – CRB-5: 2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO (Biênio 2024-2025)

Conselheiro Marcus Vinicius de Barros Presidio
Presidente

Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto
Vice-presidente

Conselheiro Gildásio Penedo Filho
Corregedor

Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo
Diretor da Escola de Contas José Borba Pedreira Lapa (ECPL) – Relator das Contas

Conselheira Carolina Matos
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro João Evilásio Vasconcelos Bonfim
Presidente da 2ª Câmara

Ministério Público de Contas do Estado da Bahia:
Procuradora-Geral Camila Luz de Oliveira

ÓRGÃOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ricardo Augusto Seroes Ravazzano

SECRETARIA DE PROCESSOS

Luciano Chaves de Farias

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Mario dos Santos Silva

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

José Raimundo Bastos de Aguiar

DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

Givanildo Nascimento Magalhães

CENTRO DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS PARA AUDITORIA

Edmilson Santos Galiza

ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ BORBA PEDREIRA LAPA

Denilze Alencar Sacramento (Diretora-adjunta)

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Rusdelon Franco Lima

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Wendel Régis Ramos

AUDITORIA INTERNA

Rita Suely Alves Bomfim

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Antonio Marcos Cerqueira Navarro

OUVIDORIA

Ana Patrícia Crisóstomo Pereira (Ouvidora-adjunta)

ASSISTÊNCIA MILITAR

Coronel Anildo Rocha Batista

COORDENADORIAS DE CONTROLE EXTERNO (CCES)

Bruno Mascarenhas da Silveira Ventim (1ª CCE)

Denilson Martins Machado (2ª CCE)

Yuri Moisés Martins Alves (3ª CCE)

Antônio Luiz Carneiro (4ª CCE)

Israel Santos de Jesus (5ª CCE)

Maurício Souza Ferreira (6ª CCE)

Marcos André Sampaio de Matos (7ª CCE)

CRÉDITOS

Participaram da elaboração desta Seção Conclusiva os seguintes servidores desta Casa de Contas e de Controle: Ane Gleide da Conceição de Araújo, Antônio Marcos Cerqueira Navarro, Cristiano Pereira Rodrigues, Elisa Dias Lucas, Humberto Conceição Moraes, Maiana Moraes Brito Cerqueira Costa, Mônica Wagner, Victor Passos Santos, William Vital dos Reis e Cláudia Maria Rocha Colavolpe da Silva, que coordenou a equipe no intuito de assessorar o Relator no exame das referidas Contas.

Agradeço a todos eles o empenho e a dedicação com que realizaram incansavelmente as suas funções para entregar à sociedade um produto imparcial, transparente e capaz de demonstrar, com a maior fidedignidade possível, o desempenho do Governo do Estado da Bahia no exercício de 2024. Agradeço, também, aos demais integrantes do meu gabinete que muito contribuíram, direta ou indiretamente, para a concretização deste trabalho.

Dedico este trabalho a todos os que acreditam em um Estado menos desigual.

“Fins inexplicáveis não são fins, mas sim fantasias. Os fins são realmente fins quando os conhecemos de tal modo que deles desprendem os meios de sua realização. Os meios são 'frações de fins'(Dewey).”

Anísio Teixeira

LISTA DE SIGLAS

ABRACOM	Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios
ACP	Apropriação de Custos Públicos
ACPF	Sistema de Apropriação de Custos Públicos Integrado ao FIPLAN
AGE	Auditoria Geral do Estado
AGERBA	Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia
AGERSA	Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia
AJA	Agente Jovem Ambiental
ALBA	Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
APS	Atenção Primária à Saúde
ATRICON	Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
BA	Bahia
BAPREV	Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BP	Balanço Patrimonial
CAPAG	Capacidade de Pagamento
CAPEX	<i>Capital Expenditure</i>
CBM/BA	Corpo de Bombeiros Militar da Bahia
CCE	Coordenadoria de Controle Externo
CE	Constituição Estadual
CEFARBA	Central de Abastecimento Farmacêutico da Bahia
CEPAD	Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas
CEU	Centro de Artes e Esportes Unificado
CF	Constituição Federal
CGE	Controladoria Geral do Estado
CGE	Comitê de Gestão Estratégica
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CNPTC	Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas
COAFI	Coordenadoria Administrativo-Financeira
CONACI	Conselho Nacional de Controle Interno
CONDER	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
CONEN	Conselho Estadual de Entorpecentes
COVID-19	<i>Coronavirus Disease-19</i>
CT&I	Ciência, Tecnologia e Inovação
CTB	Companhia de Transportes do Estado da Bahia
CVLI	Crimes Violentos Letais Intencionais
DASF	Diretoria de Assistência Farmacêutica
DAT	Dívida Ativa Tributária
DARC	Diretoria de Controle da Arrecadação, Crédito Tributário e Cobrança
DCCE	Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado
DEA	Despesas de Exercícios Anteriores
DESENBAHIA	Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A

DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
DICOP	Diretoria da Contabilidade Pública
DOE	Diário Oficial do Estado
DPE/BA	Defensoria Pública do Estado da Bahia
DPT	Departamento de Polícia Técnica
DVP	Demonstração das Variações Patrimoniais
EFD	Escrituração Fiscal Digital
EJA	Educação de Jovens e Adultos
ESF	Estratégia Saúde da Família
FESBA	Fundo Estadual de Saúde da Bahia
FIPLAN	Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
FUNPREV	Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia
GABGOV	Gabinete do Governador
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
INTOSAI	Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores
IPC	Instruções de Procedimentos Contábeis
IRB	Instituto Rui Barbosa
ISP	Indicador de Situação Previdenciária
LAC	Lei Anticorrupção
LAI	Lei de Acesso à Informação
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
MDE	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
MDF	Manual de Demonstrativos Fiscais
MEC	Ministério da Educação
MIRANTE	Sistema de Observação das Contas Públicas
MP/BA	Ministério Público do Estado da Bahia
MPC	Ministério Público de Contas
MROSC	Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
MTP	Ministério do Trabalho e Previdência
NACP	Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios
NBASP	Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público
NBC	Normas Brasileiras de Contabilidade
NBC TSP	Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OFSS	Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
ONG	Organização Não Governamental

OT	Orientação Técnica
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PC/BA	Polícia Civil da Bahia
PCASP	Plano de Contas Aplicado ao Setor Público
PDI	Plano de Desenvolvimento Integrado
PEAS	Plano Estadual de Assistência Social
PEE-BA	Plano Estadual de Educação da Bahia
PEEVCM	Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher
PEPM	Plano Estadual de Política para as Mulheres
PESPDS	Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
PESSAN	Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional
PGE/BA	Procuradoria Geral do Estado da Bahia
PIB	Produto Interno Bruto
PLANESP	Plano Estratégico do Sistema Estadual de Segurança Pública
PLANSAN	Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional
PLOA	Projeto de Lei Orçamentária Anual
PM/BA	Polícia Militar da Bahia
PNAB	Política Nacional Aldir Blanc
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNSPDS	Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
PNTP	Programa Nacional de Transparência Pública
PPA	Plano Plurianual
PPP	Parceria Público-Privada
PROFIS	Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa
PROFISCO	Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil
PROHABIT	Programa Habitacional do Servidor Público
PROINFO	Sistema de Gerenciamento de Processos e Documentos
PSA	Pagamento por Serviços Ambientais
PSPN	Piso Salarial Profissional Nacional
RCL	Receita Corrente Líquida
REDA	Regime Especial de Direito Administrativo
RH	Recursos Humanos
RLI	Receita Líquida de Impostos
RMS	Região Metropolitana de Salvador
RP	Restos a Pagar
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RPPS/BA	Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
S/A	Sociedade Anônima
SAEB	Secretaria da Administração do Estado da Bahia
SAF	Superintendência de Administração Financeira
SAT	Superintendência de Administração Tributária
SCB	Sistema de Contabilidade do Brasil

SDE	Secretaria de Desenvolvimento Econômico
SEADES	Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social
SEAP	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
SEC	Secretaria da Educação
SECOM	Secretaria de Comunicação Social
SECTI	Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação
SECULT	Secretaria de Cultura
SEDUR	Secretaria de Desenvolvimento Urbano
SEEG	Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa
SEFAZ	Secretaria da Fazenda
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SEI	Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia
SEIA	Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos
SEINFRA	Secretaria de Infraestrutura
SEMA	Secretaria do Meio Ambiente
SEPLAN	Secretaria do Planejamento
SEPROMI	Secretaria de Promoção da Igualdade Racial
SESAB	Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
SETUR	Secretaria de Turismo
SIHS	Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento
SIMOV	Sistema de Controle de Bens Imóveis
SIMPAS	Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços
SIS	Síntese de Indicadores Sociais
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
SPREV	Secretaria de Previdência
SSP	Secretaria da Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUDEC	Superintendência de Proteção e Defesa Civil
SUFOTUR	Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia
SUS	Sistema Único de Saúde
TCE/BA	Tribunal de Contas do Estado da Bahia
TCE/GO	Tribunal de Contas do Estado de Goiás
TCU	Tribunal de Contas da União
TJ/BA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VLT	Veículo Leve sobre Trilhos

SUMÁRIO

4 SEÇÃO CONCLUSIVA	19
4.1 INTRODUÇÃO	19
4.2 FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO	20
4.3 CONJUNTURA ECONÔMICA	22
4.4 PLANEJAMENTO	23
4.4.1 Permanência da desconformidade com normativos vigentes e de deficiências na estrutura de elementos que comprometem o acompanhamento, o monitoramento, a avaliação, a transparência e a prestação de contas de sua execução	24
4.4.2 Permanência de fragilidades no Modelo Lógico de Compromissos	26
4.4.3 Acompanhamento, monitoramento e avaliação do PPA 2024-2027	28
4.4.4 Compatibilidade entre as peças de planejamento	30
4.5 DESIGUALDADE SOCIAL E AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM CHAMADO À RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL	30
4.5.1 A desigualdade social na Bahia e em Salvador	30
4.5.2 As desigualdades e a avaliação das políticas públicas	32
4.6 DESIGUALDADES NA PRIMEIRA INFÂNCIA NA BAHIA: UMA CORRELAÇÃO COM OS INDICADORES DE POBREZA	34
4.6.1 Desigualdade social na primeira infância: reflexões a partir da obra do Instituto Rui Barbosa (IRB)	34
4.6.2 A atuação do estado como agente catalisador de boas práticas na primeira infância	35
4.6.3 A primeira infância na Bahia	36
4.6.4 Implicações para políticas públicas	39
4.7 RESULTADO DO DESEMPENHO DO GOVERNO	40
4.7.1. Política Estadual de Saúde	41
4.7.2 Política Estadual de Educação	42
4.7.3 Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS)	45
4.7.4 Assistência social e garantia de direitos fundamentais	48
4.7.5 Ciência, tecnologia e inovação	51
4.7.6 Meio ambiente e segurança hídrica	52
4.7.7 Desenvolvimento produtivo	55
4.7.8 Desenvolvimento urbano e rede de cidades	55
4.7.9 Infraestrutura e logística	57
4.7.10 Política Estadual de Cultura	58
4.7.11 Igualdade de raça e de gênero e Povos e Comunidades Tradicionais	59
4.8 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL DO ESTADO DA BAHIA	61
4.8.1 Alterações no orçamento	62
4.8.2 Receita pública	62
4.8.3 Receita Corrente Líquida (RCL)	62
4.8.4 Renúncia de receita	63
4.8.5 Acompanhamento das empresas com benefícios fiscais	63
4.8.6 Propaganda, promoção e divulgação da ação governamental	63
4.8.7 Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)	63
4.8.8 Realização de despesas sem o prévio empenho	64

4.8.9 Assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários	64
4.8.10 Planejamento orçamentário	64
4.8.11 Restos a Pagar (RPs)	65
4.8.12 Pagamento de encargos moratórios (multas e juros)	65
4.8.13 Devolução de recursos federais	65
4.8.14 Ordem cronológica de pagamentos	66
4.9 OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E FISCAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO	66
4.9.1 Apuração dos limites de saúde e educação	67
4.9.2 Limite de gastos com saúde	67
4.9.3 Limite de gastos com educação	68
4.9.4 Pessoal e encargos sociais	69
4.9.5 Apuração do limite da despesa com pessoal	69
4.9.6 Previdência oficial do estado	69
4.9.7 Endividamento público	70
4.9.8 Parcerias Público-Privadas (PPPs)	70
4.9.9 Descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO/2024	71
4.9.10 Resultado nominal	72
4.9.11 Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal	74
4.9.12 Sistema de custos do setor público	74
4.10 AUDITORIA FINANCEIRA E ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	74
4.10.1 Ausência de individualização dos beneficiários das despesas com precatórios	74
4.10.2 Monitoramento da Recomendação d18	75
4.10.3 Disponibilidades	76
4.10.3.1 Monitoramento das Recomendações d19 a d25	77
4.10.3.2 Sugestões de deliberações da auditoria	80
4.10.4 Análises das demonstrações financeiras do estado	80
4.10.5 Gestão patrimonial	82
4.10.5.1 Dívida ativa	82
4.10.5.1.1 Monitoramento da Recomendação d30	82
4.10.5.1.2 Monitoramento das Recomendações d29 e d31	83
4.10.5.2 Outros valores a receber (não circulante)	84
4.10.5.2.1 Monitoramento das Recomendações d32 e d33	84
4.10.5.3 Investimentos	85
4.10.5.3.1 Monitoramento da Recomendação d34	85
4.10.5.4 Imobilizado	85
4.10.5.4.1 Monitoramento das Recomendações d35 a d38	85
4.10.5.4.2 Sugestões de deliberações da auditoria	87
4.10.5.5 Empréstimos e financiamentos	87
4.10.5.6 Diferença entre os sistemas de contabilidade das empresas estatais dependentes e o Sistema FIPLAN	88
4.10.5.7 Contratos de PPP	88
4.10.5.7.1 Monitoramento da Recomendação d40	88
4.10.5.8 Demais obrigações a curto prazo – ICMS a restituir a contribuintes	89
4.10.5.8.1 Monitoramento da Recomendação d41	89
4.10.5.8.2 Sugestões de deliberações da auditoria	89

4.10.5.9 Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais	89
4.10.5.9.1 Monitoramento da Recomendação d42	89
4.10.5.9.2 Sugestões de deliberações da auditoria	90
4.10.5.10 Outros passivos – provisão para indenizações (contingências)	90
4.10.5.10.1 Monitoramento das Recomendações d43 e d44	90
4.10.5.10.2 Sugestões de deliberações da auditoria	91
4.10.5.11 Provisões matemáticas – passivo atuarial	91
4.10.5.11.1 Indicador de Situação Previdenciária (ISP)	92
4.10.5.11.1.1 Resultados do RPPS/BA	92
4.10.5.11.2 Sugestão de deliberação da auditoria	93
4.10.5.12 Patrimônio líquido	93
4.10.5.12.1 Monitoramento da Recomendação d45	93
4.10.5.12.2 Sugestão de deliberação da auditoria	94
4.10.5.13 Estoques	94
4.10.5.13.1 Monitoramento da Recomendação d46	94
4.10.5.13.2 Sugestão de deliberação da auditoria	95
4.10.5.14 Não dedução, na consolidação das contas do estado – exercício de 2023, da totalidade dos saldos dos subtítulos “2 INTRA OFSS” dos grupos das Contas de Natureza Patrimonial	95
4.11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	96
4.12 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	99
4.13 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS	101
4.14 MANIFESTAÇÕES APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	101
4.14.1 Manifestação do Chefe do Poder Executivo	101
4.14.2 Manifestação da auditoria após a resposta do Chefe do Poder Executivo	108
4.14.3 Manifestação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia	111
4.15 PONDERAÇÕES DO RELATOR	115
4.15.1 Contas de governo e contas de gestão – breves e necessárias considerações	115
4.15.2 Considerações sobre o “Relato Integrado”	117
4.15.3 Ressalvas, observações e recomendações no julgamento de contas pelo TCE/BA: breves distinções conceituais funcionais	118
4.16 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	121
4.17 PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA	147
REFERÊNCIAS	169
FONTES DE CRITÉRIO	173

4 SEÇÃO CONCLUSIVA

4.1 INTRODUÇÃO

A cada exercício, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) tem a missão de lançar um novo olhar sobre a atuação do Poder Executivo, por meio da emissão do seu relatório e do seu parecer prévio. Constitucionalmente, trata-se de um dos mais importantes instrumentos de controle da administração pública, pois expressa, de forma técnica, independente e fundamentada, o juízo deste Tribunal sobre as contas de governo.

No exercício de 2024, mais uma vez, como o fiz nos exercícios de 2012 e 2019, tenho a responsabilidade de apresentar à sociedade baiana e à Assembleia Legislativa um documento que vai além da análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial. Ele busca aferir, com rigor técnico e sensibilidade social, o alcance dos limites constitucionais, os resultados concretos de ações governamentais e a conformidade dos atos de gestão com os princípios da legalidade, da legitimidade, da economicidade e, acima de tudo, da efetividade. Afinal, como afirmei em outras ocasiões, não basta saber se as contas “fecham”, mas se a gestão pública, de fato, entregou valor à sociedade. Assim penso, assim entendo que precisa ser.

As contas de governo não são apenas um encargo constitucional, que na Bahia chega a ser um princípio fundamental. São um momento de síntese entre o passado e o futuro, entre o registro dos atos administrativos e a esperança de políticas públicas mais eficientes e humanas. São, como já dito, um capítulo da história do povo da Bahia – povo esse que deposita nas instituições republicanas a confiança de que os recursos públicos sejam aplicados com probidade, responsabilidade e foco no bem-estar coletivo. E, para isso, a transparência e o controle público são fundamentais.

Diante de novos desafios fiscais, sociais, climáticos e de sustentabilidade que marcam este período da história nacional, o TCE/BA reafirma o seu compromisso com a boa governança. A atuação da Casa de Auditoria não se limita ao diagnóstico técnico: ela visa estimular boas práticas, prevenir riscos, orientar gestores e empoderar a cidadania. Por isso, esta relatoria busca, mais uma vez, servir de ponte entre a tecnicidade dos achados de auditoria e a linguagem compreensível da cidadania.

Esta “Seção Conclusiva” foi construída com base no trabalho dedicado do corpo técnico da Casa, da assessoria desta relatoria, do diálogo com o Poder Executivo, da interlocução com o Ministério Público de Contas (MPC) e de modestas visões deste Relator. Ela é composta por seções que abarcam desde a análise da execução orçamentária até a avaliação da efetividade das políticas públicas, com especial atenção aos programas prioritários do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 e à observância dos limites constitucionais.

Aqui, também se destacam temas que exigem uma contínua vigilância: o aumento das despesas de exercícios anteriores, a renúncia de receitas sem a adequada avaliação de impacto, os compromissos assumidos sem respaldo orçamentário, a não observância do pagamento do piso salarial para determinadas categorias do magistério (4,81% do total de professores), as fragilidades de planejamento e de transparência e a ausência de um sistema integrado de controle interno nos moldes

nacionalmente reconhecidos, além da persistente desigualdade no acesso a direitos fundamentais. Embora o estado tenha registrado uma redução de 26% da extrema pobreza em 2023 em relação à do ano anterior, alcançando o menor índice desde o início da série histórica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há 13 anos, até quando iremos conviver com 1,325 milhão de baianos vivendo em extrema pobreza (8,8% da população)? Sim, segundo a pesquisa anual Síntese de Indicadores Sociais (SIS), realizada pelo IBGE, esses cidadãos vivem, ou melhor, sobrevivem com até R\$210/mês (R\$7/dia). São tópicos que, mais do que números, revelam realidades sociais que desafiam a ação pública.

Neste ano em que o Brasil comemora 37 anos da promulgação da Constituição de 1988, a dita Constituição Cidadã, 25 anos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), 125 anos do nascimento de Anísio Teixeira, 110 anos deste TCE/BA e 10 anos da Resolução nº 164, de 10/12/2015 desta Casa de Auditoria, a qual dispõe sobre os procedimentos referentes às contas de governo, reitero a importância do controle externo como um instrumento de concretização do princípio republicano da *accountability*. A análise das contas de governo é uma peça-chave nesse processo, pois permite à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA) – e à sociedade – julgar não apenas a legalidade dos atos, mas a legitimidade das escolhas públicas.

E ao lembrar de Anísio Teixeira, entendo que a tessitura deste documento que culmina com a apresentação da proposta do Parecer Prévio guarda uma íntima relação com o seu pensamento e com a sua ação. Sim, Anísio Teixeira, cuja memória ressoa, com vigor, nos 125 anos do seu nascimento e na sua contribuição à educação e à administração pública. Anísio, Patrono da Educação na Bahia, compreendia a educação como um instrumento de libertação e via o Estado como um agente ativo na construção de uma sociedade democrática e igualitária. Sua crença na articulação entre planejamento, controle e justiça social se reflete na própria essência do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. Ao ultrapassar a mera contabilidade dos atos de governo e examinar a efetividade das políticas públicas – sobretudo ao alertar sobre a necessidade do enfrentamento da pobreza e da promoção de direitos fundamentais –, este relatório busca honrar o legado de Anísio, para quem a técnica deveria sempre servir à ética, e o saber, à emancipação do povo. Se a contabilidade pública deve traduzir valores, então cada número aqui analisado é também um indicador do quanto ainda nos distanciamos ou nos aproximamos do projeto de civilização que Anísio Teixeira sonhou para a Bahia e para o Brasil.

E que o sol do 2 de julho brilhe sobre novas gestões mais justas, transparentes e eficazes, porque cuidar das contas públicas é, também, cuidar da dignidade de quem depende delas. Que este documento contribua, mais uma vez, para que o TCE/BA seja reconhecido como a Casa do Controle Cidadão. É o que este Relator pensa. É o que deseja.

4.2 FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Em cumprimento à Resolução TCE/BA nº 119, de 12/11/2023, que aprovou o Plano Estratégico 2024-2027, e à Resolução TCE/BA nº 011, de 14/03/2024, relativa ao Plano Tático do mesmo exercício, foi elaborada a Seção Analítica, que subsidia o Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, referente ao exercício de 2024. O trabalho segue também as diretrizes da Resolução

TCE/BA nº 164/2015, que normatiza a emissão do Relatório e Parecer Prévio dessas contas. Compete a este Relator, nos termos dessa resolução, a elaboração da Seção Conclusiva.

A análise técnica foi conduzida pelas Coordenadorias de Controle Externo (CCEs), baseando-se nas peças que compõem a prestação de contas, nos resultados de auditorias, inspeções e outros procedimentos. A ênfase recaiu sobre a consistência, a integridade e a relevância das informações prestadas.

As principais análises incluíram a conjuntura econômica estadual, os instrumentos de planejamento (como o PPA); a formulação e a avaliação de políticas públicas; a gestão orçamentária, financeira e patrimonial; a gestão fiscal (incluindo limites constitucionais com educação, saúde e pessoal); e a conformidade das demonstrações contábeis.

Foram utilizados critérios da Constituição Federal (CF/1988) e da Estadual (CE/1989), da legislação vigente, da doutrina, da jurisprudência e de pareceres anteriores do TCE/BA. As verificações incluíram o cruzamento de dados com o Sistema FIPLAN e com fontes públicas, além de solicitações formais de esclarecimentos a órgãos do Executivo estadual.

O processo de prestação de contas foi formalizado em 17/02/2025 pela entrega à ALBA do Relatório de Avaliação de Programas de Governo, das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado (DCCEs), do Relatório Imobiliário e da Mensagem do Governador. Em 26/02/2025, a Auditoria Geral do Estado (AGE) protocolou relatórios complementares, incluindo o acompanhamento de recomendações anteriores e a avaliação do controle interno. Em 13/03/2025, foram entregues os relatórios de avaliação do PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), e, em 22/04/2025, a ALBA enviou ao TCE/BA os documentos para a análise técnica.

Quanto aos requisitos formais, os auditores constataram que as peças componentes do processo atendem ao disposto no § 2º do art. 12 da Lei Orgânica deste TCE/BA e no art. 7º da Resolução TCE/BA nº 164/2015, exceto quanto à ausência dos seguintes documentos e/ou informações: 1) a manifestação do órgão de controle interno da Secretaria responsável pela sua elaboração, em atenção ao disposto nos arts. 70 e 74 da CF/1988 e ao art. 59 da LRF, atestando a consistência e a integridade dos dados e informações apresentados; 2) as informações sobre os repasses por convênios a prefeituras e Organizações Não Governamentais (ONGs) e o resumo por situação, e as informações sobre os recursos recebidos mediante convênios, indicando a movimentação no ano e o resumo por situação, que deveriam constar das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; e 3) os anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, os anexos da LRF e o arquivo com o detalhamento dos contratos de PPPs (nas DCCEs de 2024, constam apenas QR Codes para o seu acesso, sendo necessária, segundo a auditoria, para fins de prestação de contas, a autuação dos demonstrativos no Sistema PROInfo, juntamente com as demais peças componentes).

Quanto ao item 1, a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) encaminhou posteriormente a declaração da AGE atestando a consistência e a integridade dos dados apresentados nos relatórios contábeis da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do

Estado da Bahia, exercício de 2024, em relação aos registros do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN), até onde os seus trabalhos de auditoria lhe permitiram avaliar.

Em relação ao item 2, tendo em vista o recebimento da Nota Explicativa Complementar, a auditoria o considerou sanado parcialmente, permanecendo a ausência das informações sobre os repasses por convênios a prefeituras e ONGs e do seu resumo por situação (*i.e.*, em execução, concluídos, paralisados), uma vez que não houve a apresentação de justificativas relativas a esses dados.

No que se refere ao item 3, todos os documentos foram apresentados.

A auditoria, então, opinou pela aposição de ressalvas pela “[...] ausência dos documentos e informações na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2024, relativos ao art. 7º, Anexo I, item III (informações nas notas explicativas sobre os convênios de repasse a prefeituras e ONGs) da Resolução TCE/BA nº 164/2015”, irregularidade essa que destacou ser recorrente e também objeto de recomendações nos pareceres prévios das contas dos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2023.

4.3 CONJUNTURA ECONÔMICA

A conjuntura econômica é um fator preponderante na análise das contas, uma vez que influencia diretamente no resultado das políticas de governo implementadas e, da mesma forma, responde positiva ou negativamente às ações e aos programas de governo efetivamente implantados. Desse modo, é importante destacar os principais indicadores macroeconômicos e sociais que contextualizaram a execução das ações de política pública do Governo do Estado da Bahia.

O Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, em 2024, cresceu 3,4% em relação ao de 2023, totalizando R\$11,7 trilhões, tendo o PIB per capita atingido R\$55,2 mil, o que representou um aumento real de 3,0% em relação ao do ano anterior. Esse crescimento foi atribuído, especialmente, ao setor de serviços, que teve um avanço de 3,7%, seguido da indústria, que cresceu 3,3%. O setor agropecuário, por sua vez, recuou 3,2%.

No que tange à economia baiana, a auditoria registrou o avanço de 2,8% em 2024, totalizando R\$482,8 bilhões em valores correntes. Foram R\$425,5 bilhões referentes ao valor adicionado e R\$57,3 bilhões em impostos. Destacaram-se o setor industrial e o de serviços, que avançaram 3,5% cada. O setor agropecuário, entretanto, registrou uma queda de 3,2% em 2024.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a balança comercial do estado da Bahia apresentou superavit de US\$1,0 bilhão no ano de 2024. As importações cresceram 25,4% (totalizando R\$10,7 bilhões), enquanto as exportações subiram 3,6% (somando R\$11,1 bilhões). As exportações baianas tiveram uma participação de 3,56% no total das exportações brasileiras em 2024, mantendo a posição de 9º maior exportador do país. Nas importações, o estado também manteve a 9º colocação entre os entes federativos, a mesma do ano anterior, sendo responsável por 4,07% do total de importações brasileiras.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, índice oficial de inflação do Brasil, encerrou o ano de 2024 com alta de 4,83%, extrapolando, portanto, o intervalo da meta da inflação determinado pelo Conselho Monetário Nacional, de 3,00%, com tolerância de 1,5% para cima ou para baixo. Esse resultado foi influenciado, principalmente, segundo o IBGE, pelo grupo Alimentos e Bebidas, com alta de 7,69%, seguido do setor de Saúde e Cuidados Pessoais (6,09%) e Transportes (3,03%).

O dólar iniciou o ano de 2024 cotado a R\$4,89 e encerrou o ano valendo R\$6,19, um aumento de 26,58%, segundo dados extraídos do site do Banco Central do Brasil. A cotação média ao longo do ano foi de R\$5,39.

A meta da taxa Selic iniciou 2024 fixada em 11,75% ao ano, tendo um ciclo de queda durante o primeiro semestre e de alta a partir de agosto, encerrando o ano em 12,25%.

Quanto à geração de empregos, em 2024 o estado da Bahia teve um aumento de 4,13%, correspondente a mais 84.726 novos postos de trabalho. Tanto em termos relativos como absolutos, o destaque do ano ficou com o setor de serviços, com mais de 51 mil novos postos de trabalho gerados, um aumento de 5,17% em relação ao número do ano anterior.

Por outro lado, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do IBGE, a taxa média de desocupação da população brasileira foi de 6,6% (7,8% em 2023). Na Bahia, no mesmo período, a taxa ficou em 10,8% (13,2% em 2023), sendo a maior entre todos os estados brasileiros, tendo a mesma taxa do estado de Pernambuco.

A auditoria também abordou o Ranking de Competitividade dos Estados, elaborado anualmente pelo Centro de Liderança Pública, em parceria com a Tendências Consultoria Integrada, com o objetivo principal de alcançar um entendimento mais abrangente das 27 unidades da Federação, proporcionando uma ferramenta simples e objetiva para pautar a atuação dos líderes públicos brasileiros na melhoria da competitividade e da gestão pública dos seus Estados.

Considerando dez pilares temáticos (infraestrutura, educação, sustentabilidade social, segurança pública, solidez fiscal, eficiência da máquina pública, capital humano, sustentabilidade ambiental, potencial de mercado e inovação), a pesquisa apurou que, em 2024, o estado da Bahia subiu duas posições no ranking em relação ao ano anterior, ficando na 22ª colocação. A Bahia obteve destaque nos pilares solidez fiscal (3ª) e eficiência da máquina pública (10ª), ficando nas piores posições em capital humano (27ª), potencial de mercado (24ª) e infraestrutura (23ª). A auditoria destacou, ainda, o avanço positivo no pilar segurança pública, no qual o estado se deslocou da 23ª para a 19ª posição.

4.4 PLANEJAMENTO

Os auditores elaboraram, em sua Seção Analítica, uma linha do tempo baseada nos registros das auditorias sobre o PPA, que é o principal instrumento de transparência na gestão pública e na utilização dos recursos financeiros. Esses apontamentos estão registrados em relatórios de auditorias operacionais realizadas, especialmente, a partir de 2015. Tais relatórios identificam falhas no planejamento, principalmente no

processo de elaboração do PPA, o que impacta negativamente seu acompanhamento, seu monitoramento e sua avaliação. Além disso, essas falhas comprometem a transparência e a eficácia das políticas públicas, afetando, assim, a responsabilidade e a prestação de contas das ações governamentais implementadas.

O PPA 2024-2027 abrange 47 programas temáticos de governo, organizados em 13 eixos estratégicos, com foco no Poder Executivo, e estruturados por indicadores de programa, compromissos, indicadores de compromisso e iniciativas, além de 9 programas especiais. A análise revela que, no novo PPA, as metas quadrienais passaram a ser parte dos indicadores de compromisso, sem valores de referência no texto legal, enquanto as iniciativas foram diretamente associadas aos compromissos ou aos seus respectivos indicadores.

A auditoria registrou que, embora tenham sido sinalizadas no parecer prévio de 2023, deficiências no modelo lógico dos Programas do PPA, que comprometem tanto a conformidade com os normativos vigentes quanto a clareza necessária para embasar adequadamente os processos de acompanhamento, monitoramento, avaliação e *accountability*, nenhuma das recomendações emitidas pelo Plenário deste Tribunal foi seguida.

4.4.1 Permanência da desconformidade com normativos vigentes e de deficiências na estrutura de elementos que comprometem o acompanhamento, o monitoramento, a avaliação, a transparência e a prestação de contas de sua execução

Do resultado da análise do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação para Atendimento às Recomendações das Contas de Governo do exercício de 2023 e dos Relatórios de Avaliação de Desempenho dos Programas do PPA 2024-2027, Ano I, 2024, observou-se a permanência da desconformidade com normativos vigentes e de deficiências na estrutura de elementos que comprometem o acompanhamento, o monitoramento, a avaliação, a transparência e a prestação de contas de sua execução, tendo a auditoria ratificado as seguintes situações em relação ao modelo lógico e ao acompanhamento, ao monitoramento e à avaliação:

- a)** Aplicação de R\$18,4 bilhões sem Meta de resultado associada a Compromisso (item 2.4.1.1.1 da Seção Analítica);
- b)** Ausência de regionalização de Metas, comprometendo a transparência quanto à destinação territorial de R\$37,3 bilhões de recursos aplicados (item 2.4.1.1.2 da Seção Analítica);
- c)** Ausência de Resultado Esperado para cada ano e para o final do Plano (Meta) para os Indicadores de Programa (item 2.4.1.1.3 da Seção Analítica);
- d)** Ausência de Valor de Referência para os Indicadores de Compromisso (item 2.4.1.1.4 da Seção Analítica);
- e)** Ausência de transparência quanto a atributos dos Indicadores de Programa e quanto ao Compromisso ao qual estão vinculados (item 2.4.1.1.5 da Seção Analítica);
- f)** Previsão de inclusão e revisão de Mapa de transversalidade de Programas Especiais sem tramitação no Poder Legislativo e ausência de definição dos elementos dos Programas Temáticos a comporem os Programas Especiais (item 2.4.1.1.6 da Seção Analítica).

No que se refere ao item “a”, ainda que a administração entenda ser facultativo o estabelecimento de metas a depender da natureza da ação governamental a ser

realizada, mantendo nas propostas de Lei de revisão do PPA o comando legal que flexibilizou a diretriz constitucional para compromissos de gestão e, ainda que excepcionalmente, para compromissos de eixos finalísticos, a auditoria salientou que isso não é uma discricionariedade do governo, mas, sim, uma prerrogativa legal prevista no art. 159 da CE/1989, alinhada ao princípio da eficiência na administração pública e à transparência na aplicação dos recursos com foco nos resultados da máquina pública.

Nesse sentido, foram detectados, em 9 dos 13 eixos estratégicos, a ausência de metas de resultado, correspondendo a 79 dos 159 compromissos com iniciativas diretamente vinculadas aos 9 eixos identificados.

Quanto ao item “b”, a análise da auditoria relativa à execução do PPA, Ano I, demonstrou que, do total de recursos liquidados no exercício de 2024 (R\$45,6 bilhões), R\$37,3 bilhões (81,79%) estão associados a metas de indicadores de compromisso e às respectivas ações orçamentárias não regionalizadas, ou seja, não há transparência quanto à destinação, no território baiano, da aplicação dos recursos e quanto aos resultados apresentados para as referidas Metas e entregas realizadas, em direta desconformidade com a CE/1989 (art. 159).

Sobre o item “c”, as situações permaneceram após as três revisões do PPA ocorridas no exercício de 2024, tendo em vista que a Secretaria do Planejamento (SEPLAN) defende que o modelo conceitual adotado reflete o esforço e a capacidade de atuação do estado no quadriênio. A área técnica desta Casa, no entanto, compreende que essa é uma determinação legal, prevista no texto constitucional (art. 159, da CE/1989), além de configurar boa prática de gestão pública, uma vez que o atributo meta é primordial a um eficaz sistema de avaliação de desempenho, possibilitando o alcance dos propósitos estipulados, dentro de alguma dimensão almejada, seja ela eficiência, eficácia ou efetividade.

Em relação ao item “d”, a auditoria destacou que a ausência de valores de referência para indicadores de compromisso permaneceu nas três revisões realizadas no PPA no exercício de 2024.

No tocante ao item “e”, a auditoria operacional realizada verificou que os programas do Poder Executivo não explicitam suas fontes, classificações (*i.e.*, insumos, processos, produto e de resultados) e fórmulas de cálculo. Verificou, ainda, que não foi estabelecida a vinculação entre os indicadores de programa e os compromissos.

Não obstante o Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas do PPA (Volume 2) – Ano I tenha sido publicado no site institucional da SEPLAN, o sistema corporativo do estado (FIPLAN) não é de livre acesso à sociedade, o que dificulta o acesso às informações.

Relativo ao item “f”, a auditoria constatou que a primeira revisão ocorrida no PPA 2024-2027, em junho de 2024, além de suprimir o Mapa de Transversalidade (Compromissos) previamente definido, manteve a autonomia do Poder Executivo para, por ato próprio, o definir e alterar, contrariando a CE/1989, em simetria com a CF/1988.

Em relação a esses pontos, a equipe auditorial sugeriu a seguinte ressalva:

Deficiências na estrutura do PPA 2024-2027, comprometendo a orientação dos esforços governamentais e a devida demonstração da aplicação dos recursos e dos resultados alcançados pela Administração no âmbito dos Programas de Governo, para fins de atendimento ao quanto estipulado nos arts. 74 e 165, §1º da CF/1988, em especial: (i) ausência de definição de Indicadores de Compromisso e respectivas Metas para Iniciativas a serem realizadas; (ii) baixa regionalização de Metas de Indicadores de Compromissos; e (iii) ausência de resultado esperado (meta) para os Indicadores de Programa, para cada ano e para o final do Plano. **A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2015 a 2023 e alerta no exercício de 2020.**

Além disso, a auditoria sugeriu a expedição de determinação ao Governo do Estado no sentido de revisar o PPA 2024-2027 por meio de um projeto de lei específico, adequando-o quantos ao que foi apontado.

4.4.2 Permanência de fragilidades no Modelo Lógico de Compromissos

Os auditores explicitaram que permanecem deficiências na estrutura dos componentes (compromisso, indicador de compromisso e iniciativa) da amostra examinada (Programas Educatecno, Cuidar Mais e Bahia Mais Segura): indicadores de compromisso que não possuem metas regionalizadas; descritores de indicadores de compromisso que não expressam de forma clara o resultado a ser expresso; Iniciativas que não possuem indicadores de compromisso vinculados; e iniciativas descritas de maneira que não esclarecem as ações a serem implementadas. Tais falhas no processo de planejamento repercutem tanto na eficácia das ações de governo quanto na transparência das intervenções de políticas públicas a serem realizadas.

Registrou a auditoria que, em relação ao Programa Educatecno, a recomendação não foi implementada, reiterando a necessidade de detalhar os cursos ofertados e de regionalizar as metas previstas, atentando para que estejam alinhadas aos objetivos estratégicos estabelecidos no PPA 2024-2027.

Em relação ao Programa Cuidar Mais, a equipe auditorial destacou que o Indicador de Compromisso “Percentual de municípios com ações de qualificação para fortalecimento da promoção à saúde na Atenção Primária à Saúde (APS)” não possui uma meta regionalizada, tendo como meta 50% do estado, comprometendo, mais uma vez, a transparência na execução das ações. Além disso, não há uma definição específica de quais ações de qualificação serão implementadas, o que também dificulta mensurar os resultados.

No que se refere ao Indicador “Percentual de equipes de saúde da família com equipes de saúde bucal”, a equipe técnica considerou atendida a recomendação.

Quanto ao Indicador “Percentual de municípios que utilizam o Telessaúde/Ba”, a auditoria manteve a recomendação, tendo em vista que o indicador apresenta uma meta genérica (*i.e.*, 100% dos municípios) e não regionalizada.

Da mesma forma, em relação ao Indicador “Percentual de ações de apoio à qualificação da gestão e processo de trabalho da Assistência Farmacêutica

municipal”, não estão claras as ações a serem realizadas nem os resultados esperados. Há, ainda, a ausência de regionalização da meta de 80% do estado, prejudicando, dessa forma, a mensuração do resultado e a prestação de contas à sociedade, permanecendo não atendida a recomendação.

Em relação aos Indicadores “Percentual de medicamentos e insumos da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica disponíveis em Registro de Preço” e “Número de Unidades Básicas de Saúde construídas e equipadas”, a auditoria considerou que a recomendação do Plenário foi atendida.

Por sua vez, em relação ao Programa Bahia Mais Segura, há a ausência de metas e de vinculação entre as iniciativas e um indicador de compromisso, contrariando princípios do modelo lógico adotado na construção do PPA, o qual pressupõe a definição clara de insumos, produtos e resultados esperados.

Tais falhas somente se justificam na Iniciativa “Apoiar tecnicamente os municípios na elaboração de Planos Municipais de Segurança Pública e na implantação dos Conselhos Municipais de Segurança Pública”, na medida em que ela, de fato, é diretamente dependente da decisão dos municípios para sua implementação.

Em relação ao Indicador de Compromisso “Taxa de expansão do policiamento escolar no interior do Estado”, há uma divergência entre a justificativa da SEPLAN de que a verificação da eficácia se dará na sociedade quando as unidades estiverem operando e o entendimento da auditoria de que a métrica considerada corresponde, na verdade, à estruturação interna dos Comandos de Policiamento Regionais para viabilizar tal oferta. Desse modo, a auditoria entende que permanece válida a recomendação do plenário desta Corte quanto à necessidade de revisão do descritor no Indicador.

Sobre o Indicador “Proporção de Delegacias Territoriais e Delegacias Especializadas contempladas com um dos tipos de projetos de modernização e capacitação em protocolos de atendimento em relação ao número total de unidades planejadas”, a auditoria sugere reiterar a recomendação do parecer prévio de 2023, uma vez que existem cinco tipos de projetos de modernização, e a administração traz esses projetos como um “kit” único, tornando-se fundamental a revisão do descritor no Indicador.

Nesse sentido, a auditoria entendeu que permanece comprometida a capacidade estatal de uma clara demonstração de seus propósitos na aplicação dos recursos públicos, especialmente quanto à clareza do que deve ser entregue e de quais resultados devem ser esperados pela sociedade com a realização dos compromissos assumidos, não obstante as três revisões realizadas em 2024 no PPA vigente.

Assim, a equipe auditorial recomendou revisar, no PPA 2024-2027, o Modelo Lógico do Compromisso “Ofertar Educação Profissional integrada à juventude e aos trabalhadores, em diversos níveis e modalidades de ensino, junto às dimensões do trabalho” – Programa Educatecno; alguns Indicadores do Compromisso “Fortalecer a resolutividade da Atenção Primária (APS) como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede” – Programa Cuidar Mais; e o Compromisso “Fortalecer a polícia comunitária visando à prevenção social à violência e aprimorar a qualidade de atendimento e dos serviços prestados ao cidadão, notadamente aos grupos vulnerabilizados” – Programa Bahia Mais Segura.

4.4.3 Acompanhamento, monitoramento e avaliação do PPA 2024-2027

Diante da importância do monitoramento e da avaliação dos programas de Governo como mecanismos de controle e eficácia da gestão pública, a CF/1988, no seu art. 74, estabelece para os Poderes a obrigatoriedade de manterem, de forma integrada, um sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA e os resultados da gestão.

Quanto a esse aspecto, a auditoria registrou a permanência de fragilidades nos resultados apresentados no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas de Governo, tendo em vista que, dos resultados apresentados para cada um dos 47 programas do Poder Executivo estadual, verificou-se que 16 (34,05%) enquadraram-se no desempenho “Regular”, 14 (29,79%) ficaram classificados com desempenho “Baixo” e um (2,13%) registrou desempenho “Muito Baixo”. Aplicando-se a métrica adaptada da Associação Brasileira de Orçamento Público, apenas dois programas (402 – SUAS Bahia: Fortalecendo a Assistência Social e 426 – Bahia Antirracista) encontram-se na escala de desempenho “Ótimo”.

Dessa forma, os exames auditoriais avaliaram que ainda cabem os seguintes registros:

- a)** Permanência da utilização de Indicadores inadequados (insumo, processo e produto) para aferição da dimensão pretendida (efetividade dos Programas), a ausência de resultado esperado para cada Indicador, limitando a avaliação à análise de evolução em relação ao Valor de Referência (marco zero), e Indicadores sem Valor de Referência, comprometendo a mensuração da evolução desde o Ano I (2024) do Plano (item 2.4.2.1.1 da Seção Analítica);
- b)** 25,60% das Metas dos Compromissos não integraram o Indicador Sintético de Desempenho do Programa (ISDP), pois apresentam inconformidade no Valor de Alcance para o quadriênio e 7% foram consideradas não aptas para avaliação (item 2.4.2.1.2 da Seção Analítica);
- c)** Inadequação da fórmula de apuração da eficácia das Metas constantes dos Indicadores de Compromisso do Programa (item 2.4.2.1.3 da Seção Analítica);
- d)** Inconsistência na apuração de Metas (item 2.4.2.1.4 da Seção Analítica); e
- e)** Inadequação na Metodologia de Apuração da Eficácia da Regionalização da Meta do Indicador de Compromisso (item 2.4.2.1.5 da Seção Analítica);
- f)** Monitoramento das recomendações b1 e b2 (item 2.4.2.1.6 da Seção Analítica); [...].

Em relação ao item “a”, a equipe auditorial constatou que, dos 154 indicadores de programa do Executivo estadual, 40 (25,97%) não são de resultado, mensurando insumo (04), processo (05) ou produto (31), em desacordo com a dimensão (efetividade). Além disso, houve a ausência do índice esperado para cada ano e para o final do plano e da permanência de indicadores de programa sem valor de referência. Dos 47 programas de governo, constatou-se que 8 apresentaram indicadores sem valor de referência, totalizando 9 (5,84%) indicadores no PPA nessa

condição. Tais fragilidades ensejaram recomendações deste Tribunal nos pareceres prévios de 2020, 2021, 2022 e 2023.

No tocante ao item “b”, apurou-se que o resultado apresentado não espelha 32,60% das metas estipuladas no PPA vigente, indicando fragilidade no processo de planejamento governamental no estabelecimento de metas que se mostram subestimadas em relação à capacidade real de execução.

No que se refere ao item “c”, a auditoria registrou que a metodologia adotada não reflete o desempenho específico de cada exercício, uma vez que a fórmula utilizada considera a média dos anos e não o valor de referência anual, deixando, portanto, de alcançar o principal objetivo do relatório de avaliação de mensurar o desempenho anual com precisão.

Quanto ao item “d”, a equipe técnica identificou uma fragilidade na avaliação de indicadores de compromisso, cuja eficácia foi calculada com base em valores já alcançados em exercícios anteriores, ou seja, a administração reportou um alcance de meta de 100%, por exemplo, no “Número de Unidades Básicas de Saúde construídas e equipadas”, ainda que as 11 unidades consideradas já existissem antes do início do ano em análise.

Conforme pontuado pela auditoria, no que refere ao item “e”, a eficácia dos indicadores territoriais é avaliada usando uma escala que considera apenas 25% da meta territorial global no primeiro ano. Tal metodologia gera uma discrepância nos dados apurados, uma vez que reduz artificialmente os limites inferiores e superiores de cada faixa. O recomendável, segundo a auditoria, seria estabelecer metas anuais regionalizadas, considerando-se as características específicas de cada território.

O item “f” refere-se às recomendações constantes do parecer prévio de 2023, sendo a “b1” direcionada à adoção de medidas que visem solucionar inconsistências nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas que fragilizam a elaboração e o acompanhamento do PPA. A auditoria entendeu que as ações adotadas não possuem o condão de sanar as deficiências encontradas, sendo mantida, portanto, essa recomendação.

A “b2” refere-se aos descritivos das informações relativas a valores de pretensão e apuração das metas dos programas para que espelhem, de forma fidedigna, os dados divulgados. A auditoria apurou que, embora constem no plano de ação medidas realizadas e a realizar, o prazo de conclusão previsto é dezembro de 2025. Dessa forma, para o exercício de 2024, permanece a fragilidade que ensejou a recomendação e, conseqüentemente, a não verificação de sua implementação.

Nesse cenário, a auditoria sugeriu determinar ao Governo do Estado que adote as medidas necessárias para solucionar as deficiências identificadas nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas que fragilizam a elaboração e o acompanhamento do PPA e, conseqüentemente, comprometem a aferição e a prestação de contas dos resultados alcançados pelos programas de governo (reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de 2023).

Os auditores sugeriram, ainda, recomendar que sejam ajustados, no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas de Governo – PPA 2024-2027, Ano II e subsequentes, os descritivos das informações relativas a valores planejados e de apuração das metas dos indicadores de compromisso dos programas para que espelhem, de forma fidedigna, os dados divulgados.

A auditoria também registrou a necessidade do alerta constante do art. 59, § 1º, V, da LRF, uma vez que as fragilidades encontradas comprometem a elaboração do PPA e a aferição e a demonstração dos resultados dos programas para o atendimento ao que está estipulado no art. 74 da CF/1988 (Reiteração do Alerta constante dos pareceres prévios das contas de 2020, 2022 e 2023).

4.4.4 Compatibilidade entre as peças de planejamento

A integração entre o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) com o PPA e a LDO é prevista na CF/1988 e na CE/1989 e é enfatizada pelo art. 5º da LRF. A LDO dispõe sobre as metas e prioridades da Administração Pública e, no ano de 2024, estabeleceu prioridades relacionadas a 24 Programas de Governo.

A auditoria constatou a compatibilidade e a aderência entre o PPA, a LDO e a LOA, entretanto a LOA/2024 (Volume I – Demonstrativos Orçamentários Consolidados) não especifica quais são as ações prioritárias para o ano, em contraste com a LOA/2023, que apresentou o indicativo de Ação Prioritária, o que compromete a articulação entre os instrumentos de planejamento e dificulta o monitoramento e o controle social.

Vale aqui destacar o monitoramento da Recomendação b3 do parecer prévio do exercício de 2023, que foi no sentido de aprimorar o processo de definição das prioridades na LDO e nas respectivas ações orçamentárias na LOA. A equipe auditorial avaliou que ela foi parcialmente implementada, tendo sido atendido o aspecto da compatibilidade entre a LDO/2024 e o PPA 2024-2027, mas persistido a pendência quanto à vinculação com a LOA/2024, em razão de não se observar a efetiva marcação das ações prioritárias.

Ressalta-se, contudo, que, na LOA/2025, já consta a identificação expressa das ações prioritárias, evidenciando-se uma evolução no atendimento à recomendação.

Ante o exposto, a auditoria sugeriu recomendar ao Governo do Estado que assegure a devida compatibilidade entre os instrumentos PPA, LDO e LOA no processo de definição das prioridades da LDO e nas respectivas ações orçamentárias da LOA.

4.5 DESIGUALDADE SOCIAL E AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM CHAMADO À RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL

4.5.1 A desigualdade social na Bahia e em Salvador

A análise dos dados socioeconômicos referentes ao exercício de 2023, com base na SIS do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidencia avanços relevantes, mas também desafios persistentes no combate à pobreza e à extrema pobreza no estado da Bahia.

Segundo o levantamento, a Bahia apresenta o maior número absoluto de pessoas em situação de extrema pobreza no país. Em 2023, aproximadamente 1,325 milhão de baianos encontravam-se abaixo da linha de extrema pobreza, o que representa 8,8% da população estadual. Essa condição é atribuída àqueles com renda per capita inferior a R\$210,00 mensais, equivalente a menos de R\$7,00 por dia.

Apesar da magnitude dos números, o estado registrou uma redução de 26% na extrema pobreza em relação ao ano anterior, com 467 mil pessoas superando esse patamar de vulnerabilidade. Trata-se do menor índice de extrema pobreza desde o início da série histórica do IBGE, há 13 anos. Em termos proporcionais, o estado apresentou um índice inferior a outras unidades da federação, como Acre, Maranhão e Ceará.

O contexto dessa redução pode ser vinculado a políticas de transferência de renda, à ampliação do acesso a serviços públicos e ao fortalecimento de iniciativas sociais, incluindo parcerias entre organizações da sociedade civil e o setor privado.

No que se refere à pobreza monetária, definida com base nos parâmetros do Banco Mundial como renda inferior a R\$667 mensais por pessoa (ou R\$22,23 por dia), a Bahia apresenta 46% da sua população abaixo dessa linha, totalizando cerca de 6,9 milhões de pessoas. Ainda que o número tenha recuado em relação a 2022 – com 668 mil pessoas saindo dessa condição –, o estado ocupa a segunda colocação em número absoluto de pessoas pobres, atrás apenas de São Paulo.

A expressividade dos dados reflete, em parte, as dimensões territoriais e populacionais da Bahia, mas também sinaliza a necessidade de políticas públicas estruturadas e contínuas, com foco na qualificação profissional, na geração de emprego e na promoção da inclusão produtiva. Vivemos tempos em que os números já não gritam – eles silenciam. Silenciam porque se repetem, persistem e, por isso, por vezes, parecem normais. Não se trata apenas de estatística. Trata-se de vidas humanas à margem do mínimo existencial, de uma realidade que desmente, cotidianamente, o pacto constitucional de 1988. A mesma Constituição que, em seu art. 3º, III, consagra como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Além disso, o estado figura como o segundo maior beneficiário do Programa Bolsa Família. Em setembro de 2024, havia 2,4 milhões de baianos contemplados, com o benefício médio de R\$673,38. O programa constitui um importante instrumento de alívio imediato da pobreza, mas deve ser articulado a ações estruturantes para garantir mobilidade social sustentável e para seus condicionantes serem rigorosamente observados.

Na capital, Salvador, os dados também apontam avanços: a população em extrema pobreza foi reduzida em 42,9% entre 2022 e 2023, com 124 mil pessoas a menos nessa condição. Atualmente, 185 mil habitantes da capital (6,3% da população) vivem com menos de R\$210,00 por mês. Esse desempenho contribuiu diretamente para a queda dos indicadores estaduais.

No entanto, mesmo com essa redução, Salvador ocupa a terceira colocação entre as capitais com maior número absoluto de pessoas em extrema pobreza e a quinta em

proporção populacional. Quanto à linha mais ampla da pobreza, a capital apresenta 1,006 milhão de pessoas nessa condição, o que representa cerca de um terço da população soteropolitana.

Esses dados revelam que, apesar dos avanços, a pobreza ainda constitui um dos principais desafios estruturais da Bahia. A superação desse quadro exige a continuidade e a ampliação de políticas públicas efetivas, com foco na redução das desigualdades, no fortalecimento das redes de proteção social e na promoção da equidade territorial e econômica.

O esforço para consolidar essa trajetória de superação da pobreza exige a continuidade de investimentos nas seguintes áreas estratégicas: educação e qualificação profissional, com políticas voltadas à inserção produtiva e ao fortalecimento da empregabilidade de jovens e mulheres; assistência social, com a ampliação da cobertura dos serviços socioassistenciais nos municípios com maior vulnerabilidade; economia solidária e microempreendedorismo, com um estímulo a formas alternativas de geração de renda e apoio técnico a iniciativas locais; territorialização de políticas públicas por meio da identificação e da priorização de territórios com maior concentração de pobreza para atuação integrada e focalizada.

4.5.2 As desigualdades e a avaliação das políticas públicas

A permanência de quase metade da população baiana abaixo da linha da pobreza, mesmo com as melhorias observadas, evidencia a urgência de uma ação pública coordenada, multissetorial e orientada por dados. A consolidação de um sistema de monitoramento contínuo, baseado em evidências, é uma condição essencial para se alcançarem resultados sustentáveis e mensuráveis no enfrentamento das desigualdades sociais.

É nesse ponto que entra a função constitucional do controle público. Não como um rito burocrático que se encerra em si mesmo, mas como um instrumento vivo de garantia de direitos. Afinal, a avaliação das políticas públicas – prevista expressamente no art. 37, § 16, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15/03/2021 – não é um capricho técnico: é uma obrigação republicana. Obriga os órgãos e entidades da administração pública a avaliar o objeto, os meios e os resultados das políticas implementadas. E mais: exige a publicidade desses resultados para que a sociedade conheça, questione, participe e, sobretudo, exija mudanças quando necessário. Além disso, essa mesma emenda determinou, ao inserir o § 16 ao artigo 165 da Carta Maior, que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas.

Não se trata apenas de avaliar o “depois”, como se o controle fosse um exercício *post mortem* das ações governamentais. O que se impõe, hoje, é um controle que olhe para o “durante”, para o “amanhã”, que seja preventivo e dialógico. Que pergunte, a cada ciclo orçamentário, se o planejamento reflete as prioridades sociais reais. Que indague se os programas estão atingindo quem mais precisa. Que denuncie quando os recursos não chegam aonde deveriam, ou quando chegam, mas não fazem diferença. Um controle que se recuse a normalizar a miséria, a desigualdade social e o abandono como características crônicas do nosso federalismo desigual.

A própria CE/1989, no seu art. 2º, VIII, consagra a prestação de contas à sociedade como um princípio fundamental. Isso impõe a cada gestor e a cada órgão público não apenas o dever de informar, mas o de demonstrar, com dados e resultados, que suas ações contribuem para a superação das desigualdades. O art. 165, § 16, da CF/1988 reforça essa lógica ao condicionar a elaboração das leis orçamentárias à observância dos resultados do monitoramento e da avaliação de políticas públicas. Em outras palavras: planejar sem avaliar é planejar no escuro. É repetir fórmulas que talvez nunca tenham funcionado, mas cuja inércia serve a muitos.

Frente a esse arcabouço normativo, cabe indagar: por que ainda convivemos com níveis tão elevados de pobreza extrema, especialmente em estados como a Bahia? Por que, mesmo com a previsão legal de avaliação, os ciclos de políticas públicas continuam, muitas vezes, descolados da realidade concreta das populações vulneráveis? Por que o controle – seja interno seja externo –, quando exercido, frequentemente se limita ao exame formal de documentos e não se volta, com profundidade, à aferição dos impactos reais das políticas sobre a vida das pessoas?

A resposta é multifacetada, mas um dos seus componentes é a ausência de uma cultura institucional voltada à efetividade. Há uma longa tradição na administração pública brasileira de medir esforços e não resultados. De apresentar metas físicas, percentuais de execução orçamentária, número de atendimentos, mas não de responder à pergunta que importa: melhorou a vida de quem? Essa lógica precisa mudar. E quem pode – e deve – liderar essa transformação são os órgãos de controle, em especial os Tribunais de Contas.

Para isso, no entanto, é necessário que os instrumentos de controle avancem no sentido da avaliação integral das políticas públicas: não apenas de sua legalidade e economicidade, mas também de sua efetividade, equidade e sustentabilidade. É nesse contexto que se destaca a importância do “Relato Integrado”, recentemente adotado pela administração pública baiana como uma forma de prestação de contas, como também será comentado no item 4.15.2 – Considerações sobre o “Relato Integrado”. Essa nova abordagem, inspirada no modelo do *International Integrated Reporting Framework*, propõe uma visão sistêmica, voltada à criação de valor em curto, médio e longo prazo. É um avanço que precisa ser consolidado, aprofundado e, sobretudo, ampliado.

No entanto é fundamental que o “Relato Integrado” não se transforme em uma vitrine de boas intenções. Ele deve estar atrelado a compromissos reais com a sustentabilidade, com a transparência e com o enfrentamento das desigualdades. A Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, que regula o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, já estabelece a obrigatoriedade da divulgação de relatórios de sustentabilidade ou integrados como requisito de transparência. Embora voltada diretamente às empresas estatais, essa diretriz deve ser compreendida como um parâmetro ético e institucional para toda a administração pública.

A responsabilidade constitucional que recai sobre os gestores públicos e sobre os órgãos de controle, nesse sentido, não é apenas com os números. É com os rostos por trás deles. Com as crianças, em especial aquelas que estão na fase da primeira infância, que não têm o que comer; com os idosos que vivem sem acesso a serviços

básicos; com os trabalhadores informais, que não contam com nenhuma proteção social. Avaliar políticas públicas é, antes de tudo, reconhecer a humanidade de quem está à margem e trazer sua condição para o centro da ação do estado.

Portanto, mais do que técnica, a avaliação das políticas públicas deve ser uma prática de empatia institucionalizada. Um exercício de escuta estruturada das necessidades reais da população. Um compromisso com a dignidade humana como vetor de toda e qualquer ação governamental. Nesse processo, o controle externo tem um papel essencial: não o de sancionar apenas, mas o de propor, dialogar e contribuir para a qualificação da gestão pública.

A Bahia, com sua grandeza histórica e diversidade cultural, não pode se resignar a ocupar o topo dos rankings da miséria. É preciso que os seus instrumentos de planejamento, execução e controle estejam voltados, de forma coordenada, à superação dessa realidade. E isso passa por colocar a avaliação das políticas públicas como uma prioridade transversal, presente no PPA, na LOA, na fiscalização e no julgamento das contas de governo.

Não basta sabermos que existe 1,3 milhão de baianos em extrema pobreza. É preciso saber o que está sendo feito por eles. E mais: saber se está funcionando. Essa é a medida verdadeira do compromisso republicano. Essa é a exigência moral e constitucional que nos interpela a cada novo ciclo de contas públicas. A pobreza não pode ser apenas objeto de lamentação: deve ser objeto de transformação. E para isso, precisamos de avaliação, precisamos de transparência, precisamos de controle com alma e com propósito.

A história nos julgará não apenas pelo que fizemos, mas também pelo que deixamos de fazer. Que possamos, ao menos, ser lembrados como os que não aceitaram a desigualdade social como destino. Como os que compreenderam que avaliar políticas públicas é um ato de justiça. E que fazer controle, quando bem feito, pode ser também um gesto de compaixão pública. A Bahia, e seus milhões de filhos esquecidos, esperam por isso.

4.6 DESIGUALDADES NA PRIMEIRA INFÂNCIA NA BAHIA: UMA CORRELAÇÃO COM OS INDICADORES DE POBREZA

4.6.1 Desigualdade social na primeira infância: reflexões a partir da obra do Instituto Rui Barbosa (IRB)

A segunda edição do livro¹ *A Primeira infância e os Tribunais de Contas: desigualdades*, publicada pelo IRB em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, representa uma valiosa contribuição para o debate nacional sobre as profundas desigualdades que marcam os primeiros anos de vida de milhões de crianças brasileiras. A obra reforça o entendimento de que o combate à desigualdade social deve começar pela primeira infância, período determinante para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social do ser humano.

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE-GO); INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB). **A primeira infância e os tribunais de contas: desigualdades**. São Paulo: KPMO Cultura e Arte, 2025. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2025/02/livro-a-primeira-infancia-e-os-tribunais-de-contasdesigualdades.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.

Reunindo artigos de especialistas nacionais e internacionais, autoridades públicas e pesquisadores de referência mundial, como James Heckman, Jack Shonkoff e Charles Nelson III, o livro revela, com base em dados robustos e análises técnicas, um panorama preocupante: mais de 60% das crianças brasileiras vivem em lares com renda per capita inferior a meio salário mínimo. Essa vulnerabilidade estrutural é ainda mais acentuada nas regiões Norte e Nordeste, onde falta acesso a creches, água potável, saneamento básico e serviços de saúde de qualidade.

A publicação vai além da análise técnica. Com sensibilidade e compromisso ético, inclui entrevistas com mães em situação de vulnerabilidade social, dando voz à realidade vivida por quem mais sofre com as falhas das políticas públicas. Esses relatos humanizam os números e evidenciam a urgência de ações efetivas que garantam o direito das crianças a um início de vida digno e promissor.

O livro também destaca experiências exitosas dos Tribunais de Contas em todo o país, os quais têm atuado como indutores de boas práticas e vigilantes da efetividade das políticas públicas voltadas à infância. Ao mapear essas ações e apresentar quase 70 recomendações específicas para governos, para a sociedade civil e para famílias, a obra consolida-se como uma referência para gestores públicos comprometidos com a transformação social a partir da base.

Um dos destaques da obra é o capítulo que apresenta diversos indicadores sociais relacionados à primeira infância, organizados por unidade da federação, permitindo uma análise comparativa e territorializada dos desafios enfrentados em cada estado brasileiro. Esses dados são fundamentais para subsidiar diagnósticos precisos, orientar políticas públicas eficazes e monitorar o cumprimento dos direitos das crianças na primeira infância.

Ao propor uma abordagem integrada entre controle externo, formulação de políticas e pactuação federativa, o IRB reafirma o papel estratégico dos Tribunais de Contas como agentes de mudança, não apenas no combate ao desperdício de recursos, mas sobretudo na promoção da equidade e da justiça social.

Investir na primeira infância é não apenas uma escolha moral, mas uma estratégia eficaz para romper ciclos intergeracionais de pobreza, reduzir desigualdades e construir um país mais justo e desenvolvido. A obra do IRB é, nesse sentido, um chamado à ação – técnica, política e ética – por parte de todos os atores que compõem o sistema de proteção à infância no Brasil.

4.6.2 A atuação do estado como agente catalisador de boas práticas na primeira infância

A proteção e o desenvolvimento integral da primeira infância, fase que compreende os primeiros seis anos de vida, representam um dos mais estratégicos investimentos que um país pode fazer em seu futuro. A CF/1988 estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação e à dignidade, entre outros. Embora a execução direta de políticas voltadas à primeira infância seja, em grande parte, de responsabilidade dos municípios, cabe ao estado exercer um papel

articulador, catalisador e indutor de boas práticas, promovendo a cooperação federativa e a equidade territorial.

É papel do estado, entendido aqui em sua dimensão ampla, incluindo a União, os estados e o Distrito Federal, garantir que diretrizes nacionais sejam efetivamente traduzidas em ações concretas no plano local. Isso se dá por meio do fomento a iniciativas exitosas, da disseminação de conhecimentos técnicos e científicos, da provisão de recursos financeiros e do fortalecimento da capacidade institucional dos municípios, especialmente daqueles que enfrentam maiores desafios estruturais.

Ao atuar como agente catalisador, o estado cria condições para que práticas bem-sucedidas, muitas vezes originadas em contextos locais, sejam reconhecidas, sistematizadas, adaptadas e replicadas em outras localidades. Mais do que padronizar soluções, trata-se de incentivar a inovação, respeitar a diversidade regional e apoiar os gestores públicos na superação de obstáculos reais, promovendo a aprendizagem horizontal e o intercâmbio de experiências.

Além disso, o estado pode e deve estabelecer instrumentos de indução e monitoramento de políticas públicas, como planos estaduais e nacionais para a primeira infância, marcos regulatórios, pactuações interfederativas e sistemas de avaliação de impacto. A atuação articulada entre os diferentes entes federativos é essencial para assegurar que nenhuma criança seja deixada para trás, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social.

Por fim, é imprescindível reconhecer que o cuidado com a primeira infância transcende a lógica setorial. É uma agenda que exige a integração entre saúde, educação, assistência social, cultura, segurança e direitos humanos, com foco na construção de trajetórias de vida mais justas, saudáveis e promissoras. Nessa perspectiva, o estado tem o dever de promover uma governança colaborativa, garantindo que a prioridade absoluta da infância, consagrada constitucionalmente, se converta em uma realidade concreta para todas as crianças do Brasil.

4.6.3 A primeira infância na Bahia

A situação socioeconômica da Bahia, marcada por elevados índices de pobreza e extrema pobreza, como descrito neste Relatório, impacta diretamente as condições de vida das crianças na primeira infância (0 a 6 anos). Segundo o livro² *A primeira infância e os Tribunais de Contas: desigualdades*, a Bahia apresenta desafios significativos em diversos indicadores relacionados à primeira infância. A saber:

- **Consultas pré-natais:** Em 2022, 25,3% das gestantes brasileiras não realizaram o mínimo recomendado de sete consultas de pré-natal, o que compromete a saúde materno-infantil e revela fortes desigualdades regionais. Enquanto o estado do Paraná registrou 85,6% de cobertura adequada, Roraima ficou com apenas 45,8%. O Brasil teve uma média nacional de 74,7%,

² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE-GO); INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB). **A primeira infância e os tribunais de contas: desigualdades**. São Paulo: KPMO Cultura e Arte, 2025. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2025/02/livro-a-primeira-infancia-e-os-tribunais-de-contasdesigualdades.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.

ainda aquém do ideal, sendo a Bahia o 21º estado com 69,5%. A falta de acompanhamento adequado expõe gestantes e bebês a riscos evitáveis, como doenças não detectadas, ausência de orientações e exames essenciais, com a pandemia agravando o cenário nos últimos anos.

- **Mortalidade materna:** A taxa de mortalidade materna no Brasil foi de 53,5 óbitos por 100 mil nascidos vivos (NV) em 2022, considerada crítica, especialmente diante de um contexto global em que países europeus registram taxas abaixo de 10. A pandemia elevou significativamente as mortes nos anos anteriores, mas a principal causa permanece sendo a precariedade na assistência à gestante. A Bahia, com 52,9 óbitos por 100 mil NV, está em alerta máximo. A falta de planejamento reprodutivo, pré-natal qualificado e atendimento durante o parto são falhas estruturais que ainda custam milhares de vidas femininas por ano no país.
- **Partos cesáreos:** O Brasil apresentou, em 2022, uma taxa alarmante de 58,1% de partos cesáreos, quase quatro vezes acima da recomendação da OMS (15%). A prática excessiva de cesarianas, frequentemente sem indicação médica, está associada a piores resultados neonatais, como o aumento de nascimentos com baixo peso. A Bahia é a 5ª no ranking por estado, com taxa de 47,8%, e também se encontra em estado de cuidado. Enquanto países como Noruega e Israel mantêm taxas próximas ao ideal, o Brasil apresenta disparidades regionais que indicam excesso de medicalização do parto, sobretudo nas regiões mais desenvolvidas.
- **Baixo peso ao nascer:** Em 2022, 9,5% dos recém-nascidos no Brasil apresentaram baixo peso ao nascer (menos de 2.500g), indicador que acende um alerta sobre deficiências no cuidado pré-natal e alta incidência de partos prematuros, especialmente entre adolescentes. A Bahia teve um índice de 9,6%, o 21º pior do país. Essa condição aumenta o risco de mortalidade precoce e prejuízos ao desenvolvimento físico e cognitivo. A associação entre o alto número de cesarianas e as maiores taxas de baixo peso ao nascer reforça a necessidade de medidas para qualificar a assistência obstétrica e neonatal.
- **Mortalidade infantil:** A mortalidade infantil brasileira em 2022 foi de 12,6 óbitos por mil nascidos vivos, número ainda distante dos padrões de países desenvolvidos como Noruega ou Japão, que mantêm taxas inferiores a 3 por mil. A Bahia apresentou um índice de 15,32 por mil, estando entre os piores estados, ocupando o 20º lugar no ranking. O indicador reflete precariedades no saneamento, no acesso ao pré-natal, no parto seguro e na puericultura, além de revelar a desigualdade entre as regiões. Embora tenha havido avanços em décadas anteriores, o ritmo de melhora estagnou nos últimos anos, demandando políticas mais eficazes.
- **Mortalidade na infância:** Em 2022, a taxa de mortalidade de crianças menores de 5 anos no Brasil foi de 15 por mil nascidos vivos, com a Bahia registrando 17,86 (20º no ranking), colocando-se entre os estados em alerta. Essa mortalidade resulta da combinação de falhas no cuidado neonatal e nas políticas de proteção à infância, especialmente no período pós-neonatal.

Estima-se que dois terços dessas mortes sejam evitáveis. A desigualdade regional persiste como um fator crítico, mostrando que o local de nascimento influencia diretamente na probabilidade de sobrevivência de uma criança nos primeiros anos de vida.

- **Imunização contra a poliomielite:** A cobertura vacinal contra a poliomielite no Brasil em 2023 foi de 78%, bem abaixo da meta de 95% necessária para impedir o risco de reintrodução da doença já erradicada. A Bahia é a 14ª no ranking por estado, com indicador de 78,99%, sendo considerada em situação de cuidado e alerta. A baixa adesão vacinal se deve a múltiplos fatores: ausência de campanhas consistentes, hesitação vacinal e dificuldades logísticas. Casos recentes em outros países demonstram que a circulação do poliovírus ainda é uma ameaça real, e o Brasil, que já foi modelo mundial em vacinação, precisa retomar esforços urgentes para proteger suas crianças.
- **Crianças em creches:** Em 2023, apenas 37,8% das crianças brasileiras de até 3 anos estavam matriculadas em creches, índice muito inferior à meta de 50% do Plano Nacional de Educação. A Bahia é a 17ª no ranking por estado com indicador de 29,90%, sendo considerada em situação de alerta máximo. A escassez de vagas, especialmente nas regiões mais pobres, compromete o desenvolvimento infantil e dificulta a inserção das mães no mercado de trabalho. Embora a creche seja reconhecida como um direito e um instrumento fundamental de inclusão e desenvolvimento, sua oferta continua desigual, lenta e insuficiente, contrariando a determinação constitucional.
- **Crianças na pré-escola:** A pré-escola, obrigatória para crianças de 4 e 5 anos, ainda não alcançou a universalização prevista para 2016. Em 2023, o Brasil registrou 89,95% de cobertura, com a Bahia apresentando 85,95% (19ª no ranking por estado), situação de cuidado e alerta. A pandemia provocou queda nas matrículas, agravando a exclusão educacional. A inclusão plena na pré-escola é essencial para o desenvolvimento integral da criança, sendo a base de sua formação cognitiva, emocional e social. O atraso na concretização dessa etapa compromete a igualdade de oportunidades e o cumprimento dos direitos fundamentais da infância.
- **Cobertura das equipes de Saúde da Família:** Em 2020, a cobertura da Estratégia Saúde da Família (ESF) no Brasil era de 63,6%, com a Bahia alcançando 77,54% (9ª no ranking), colocando-se entre os estados com melhor desempenho. A ESF é essencial para garantir atenção primária de qualidade, com impacto direto nos indicadores de saúde materno-infantil. No entanto houve redução no número de equipes nos últimos anos, o que compromete sua efetividade. A ampliação e a qualificação dessas equipes são imprescindíveis para consolidar uma rede de cuidado próximo das famílias, prevenindo doenças e promovendo saúde desde a primeira infância.
- **Acesso à água potável:** Com 84,9% da população atendida por água potável em 2022, o Brasil ainda deixa 15,1% da população exposta a riscos graves à saúde. A Bahia é a 15ª no ranking por estado com 80,55%, sendo considerada em situação de cuidado e alerta. A água contaminada está associada à transmissão de inúmeras doenças e afeta especialmente as populações mais vulneráveis. Embora o acesso à água potável seja um direito básico, a má

distribuição, a poluição e a falta de investimentos estruturais continuam comprometendo esse direito em boa parte do país, demandando respostas públicas mais eficazes.

- **Esgotamento sanitário:** Apenas 56% da população brasileira tinha acesso a esgotamento sanitário adequado em 2022, sendo a cobertura na Bahia de apenas 41,7% (10ª no ranking por estado). Essa situação é crítica, pois a falta de saneamento básico está diretamente associada a doenças infecciosas, especialmente na infância. Estados da Região Norte, como Amapá e Rondônia, têm coberturas inferiores a 10%, revelando o tamanho do desafio. A ausência de dados em alguns municípios (os chamados “municípios silenciosos”) também dificulta o planejamento de políticas públicas. Investir em saneamento é investir diretamente em saúde e dignidade.
- **Crianças em domicílios de baixa renda:** Segundo o Censo³ de 2010, 51,3% das crianças brasileiras viviam em domicílios de baixa renda, sendo a Bahia o 21º estado, com 71,33% das crianças nessa condição. Esse fator está associado a múltiplos problemas, como desnutrição, mortalidade infantil, atraso no desenvolvimento e menor acesso à educação. Estudos mostram que a pobreza na primeira infância compromete o desenvolvimento físico e intelectual das crianças, com impactos que perduram ao longo da vida. A superação dessas desigualdades exige políticas públicas integradas, que priorizem o apoio social, nutricional e educacional desde a gestação (Fonte: Censo IBGE, 2010).

4.6.4 Implicações para políticas públicas

A correlação entre os altos índices de pobreza e os desafios enfrentados na primeira infância na Bahia evidencia a necessidade de políticas públicas integradas e focalizadas. Investimentos em educação infantil, saúde, nutrição e saneamento são fundamentais para romper o ciclo de pobreza e promover o desenvolvimento sustentável das crianças baianas.

Tudo isso posto, esta relatoria sugere que seja recomendado ao estado da Bahia, como ente catalisador de políticas públicas, e com base nas evidências apresentadas, que o Governo do Estado da Bahia adote, em parceria com os municípios, com urgência, uma política pública integrada e territorializada voltada à primeira infância, articulando as áreas de saúde, educação, assistência social e saneamento básico, com especial atenção às regiões mais vulneráveis. Tal política deve priorizar a ampliação da cobertura de creches e pré-escolas, o fortalecimento da Estratégia Saúde da Família, o incremento da cobertura vacinal e do pré-natal qualificado, bem como o enfrentamento das causas estruturais da mortalidade materno-infantil e do baixo peso ao nascer. É imperativo que o estado atue como indutor de boas práticas municipais por meio de financiamentos, capacitação técnica e mecanismos de monitoramento, conforme preconizado na CF/1988 e nas diretrizes nacionais pela primeira infância, a fim de garantir que nenhuma criança baiana seja deixada para trás.

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

4.7 RESULTADO DO DESEMPENHO DO GOVERNO

A avaliação de políticas públicas, como visto, é uma ferramenta essencial para o aprimoramento da gestão governamental, para a promoção do bem-estar social e para a garantia do uso eficiente dos recursos públicos. Nesse contexto, o Governo Federal publicou, em 28/08/2024, o Relatório Anual de Avaliação de Políticas Públicas (Ciclo 2023/2024), reforçando a importância de um processo avaliativo estruturado, com a participação da sociedade e orientado por critérios técnicos, coordenado pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, em articulação com o PPA.

De forma convergente, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao elaborar a 8ª edição do Relatório de Fiscalização em Políticas e Programas de Governo (RePP – 2024), cumpre sua missão institucional de controle externo, avaliando a qualidade e os resultados das políticas públicas com foco na eficiência, na eficácia e na efetividade, conforme previsto no art. 149 da LDO.

O estado da Bahia também apresentou, no âmbito das contas de governo relativas ao exercício de 2024, o Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas do PPA 2024-2027, que abrange os resultados alcançados no referido exercício, destacando avanços e desafios que orientam o planejamento governamental e a gestão estratégica, reforçando o seu compromisso com a transparência, com a responsabilidade fiscal e com o aprimoramento contínuo das políticas públicas. O documento ainda possibilita uma análise crítica dos impactos das políticas implementadas, permitindo ajustes de percurso com o objetivo de assegurar que as metas sejam alcançadas.

Desse modo, esses documentos de avaliação representam instrumentos estratégicos indispensáveis para o aprimoramento das políticas públicas planejadas e executadas pelo estado. Ao permitir a análise crítica dos resultados obtidos, eles subsidiam o redesenho de ações governamentais com base em evidências, promovendo uma maior efetividade no atendimento dos anseios sociais. Sendo assim, fortalecem o ciclo de planejamento, monitoramento e avaliação, em consonância com os princípios da eficiência, da transparência e da responsabilidade na administração pública.

Nesse processo, destaca-se o papel fundamental do TCE/BA, que, por meio de sua função fiscalizadora e das auditorias realizadas, contribui para assegurar que os programas governamentais estejam alinhados com os objetivos do PPA e com as diretrizes constitucionais. Nos termos dos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, a atuação do controle externo torna-se ainda mais relevante, uma vez que reforça a exigência de avaliação dos resultados das políticas públicas, promovendo a melhoria contínua da gestão pública e garantindo que os recursos públicos sejam empregados com responsabilidade e foco em resultados concretos para a sociedade baiana.

Ademais, vale a pena, a seguir, tecer alguns comentários sobre os 11 eixos estratégicos das políticas públicas analisadas pela auditoria.

4.7.1 Política Estadual de Saúde

O Plano Estadual de Saúde 2024-2027 foi elaborado em consonância com o PPA 2024-2027. Ele reflete as propostas do Plano de Governo Participativo da 11ª Conferência Estadual de Saúde, além dos dados da Análise da Situação de Saúde.

A base do planejamento está nos Programas 435 – Cuidar Mais, e 436 – SUS Mais Forte. O primeiro visa ampliar o acesso à saúde de forma integral e equitativa, com atenção especial às populações mais vulneráveis. O segundo busca fortalecer a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na Bahia, com foco na participação social e na melhoria da gestão estratégica. Esses programas substituíram o Programa 313 – Saúde, do PPA 2020-2023.

O Programa Cuidar Mais é estruturado em 6 indicadores de programa e 7 compromissos, organizados por 43 indicadores de compromisso e 70 iniciativas. Em 2024, o Governo da Bahia destinou cerca de R\$8,8 bilhões a esse programa, o que representa um aumento de R\$3,2 bilhões (57,35%) em relação à previsão inicial, que era próxima de R\$5,6 bilhões.

A maior parte dos recursos foi direcionada às ações orçamentárias de gestão direta (R\$2,5 bilhões) e indireta (R\$2,0 bilhões) de unidades ambulatoriais e hospitalares, ambas relacionadas ao Compromisso 3, além dos contratos com prestadores de serviços do SUS (R\$1,8 bilhão), do Compromisso 4. Essas três ações responderam por 71,41% do orçamento final do Programa 435 – Cuidar Mais. Por outro lado, o Compromisso 7, voltado à resposta a emergências em saúde pública, não recebeu recursos nem teve ações executadas em 2024.

No Programa SUS Mais Forte, foi analisado o Compromisso 5, que trata da gestão de recursos administrativos, especialmente da folha de pagamento do pessoal da saúde. Em 2024, foram liquidados R\$916,2 milhões para esse fim. Apesar do crescimento nominal em relação a 2023 (R\$816,9 milhões), a participação dessa despesa no orçamento total da saúde tem caído progressivamente, de 21,64% em 2017 para apenas 8,68% em 2024. A ação orçamentária classificada como Compromisso prioritário no PPA representa apenas 0,03% do orçamento final dos Programas 435 e 436.

Os dados mostram que 31 (72,09%) dos Indicadores de Compromisso do Programa Cuidar Mais foram classificados como de eficácia boa ou ótima, enquanto 10 (23,25%) tiveram desempenho regular, baixo ou muito baixo, o que indica uma avaliação geral satisfatória. No entanto três dos sete compromissos (43%) não estavam vinculados a um indicador de programa específico, o que prejudica a análise do impacto de suas ações orçamentárias.

Os valores de referência e as metas anuais dos indicadores de compromisso constam no Relatório de Execução do PPA 2024-2027, extraído do Sistema FIPLAN, mas não foram incorporados ao próprio PPA, comprometendo sua transparência. Além disso, a ausência de regionalização das metas dificulta o enfrentamento das desigualdades territoriais, impactando negativamente a efetividade da política.

O Compromisso 5 – Aprimorar a Rede de Atenção Hematológica e Hemoterápica, que responde por mais de 92% do orçamento do Programa 436 – SUS Mais Forte, não possui metas ou indicadores de desempenho, o que compromete seu acompanhamento. A Secretaria da Saúde (SESAB) afirma que o monitoramento dessas ações se dá pela execução orçamentária, mas a ausência de indicadores de compromisso e respectivas metas dificulta a avaliação concreta dos resultados.

Para 2024, apenas um indicador de compromisso foi marcado como prioritário: “Aprimorar a rede de atenção hematológica e hemoterápica, fortalecendo a regionalização”. Esse indicador superou a meta estabelecida, com desempenho de 105,24% e classificação “ótimo”. No entanto a baixa destinação orçamentária para ações prioritárias em um eixo com forte demanda social é motivo de preocupação. Observou-se, ainda, a incompatibilidade entre a execução orçamentária e a execução física das ações, revelando um desempenho aquém do esperado para 2024.

Na Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação da Atenção à Saúde, a Auditoria de Monitoramento da Resolução TCE/BA nº 57, de 06/10/2020 indicou que, apesar dos avanços na informatização do sistema, persistem entraves como insuficiência de leitos, carência de pessoal qualificado, falhas na infraestrutura e falta de articulação com os municípios, comprometendo o acesso equitativo aos serviços.

A Auditoria Operacional no Fundo Estadual de Saúde da Bahia (FESBA) reconheceu avanços no planejamento da atenção básica e na percepção dos usuários, contudo apontou falhas na execução de convênios e nos mecanismos de controle, recomendando um maior rigor no acompanhamento de obras e uma maior integração para garantir o uso eficiente dos recursos públicos.

4.7.2 Política Estadual de Educação (PEE-BA)

As Diretrizes do Eixo Estratégico Educação, constantes no PPA 2024-2027 – Plano de Desenvolvimento Integrado (PDI) Bahia 2035, e ODS – objetivo 4 (Educação de Qualidade), contemplam quatro Programas Temáticos: Escola Presente: Permanências e Aprendizagem (422); Educatecno: Educação, Tecnologia e Mundo do Trabalho (423); Educação Superior da Bahia: Ensino, Pesquisa e Extensão (424); e Escola Democrática: Participação Social e Qualidade (425). Desses programas, o 422 e o 424 foram considerados uma prioridade do estado em 2024, conforme o Anexo I da LDO/2024.

O Programa Bolsa Presença está previsto na Lei Estadual nº 14.396, de 26/12/2021, que alterou o art. 7º e o art. 8º da Lei Estadual nº 14.310, de 24/03/2021. O PEE-BA 2016-2026 é constituído por 20 metas e 246 estratégias, dispostas no Anexo Único da Lei Estadual nº 13.559, de 11/05/2016 e, para seu monitoramento, são utilizados indicadores educacionais. O Anexo XXV, que compõe a Prestação de Contas da Secretaria da Educação (SEC), traz informações acerca da execução do PEE-BA, por meio da evolução dos indicadores elencados.

Em consonância com a regulamentação, a atuação do estado na oferta educacional regular concentra-se no ensino médio, representando 82% das 531.946 matrículas registradas em 2024. A desagregação do eixo estratégico em quatro programas, assim como o aumento da quantidade de compromissos, conferiu maior transparência

à atuação do estado no âmbito educacional. Os indicadores elencados para cada um dos programas possibilitaram o acompanhamento do desempenho da política estadual de Educação.

No Programa Escola Presente (422), observou-se a evolução significativa da taxa de aprovação em 2023. Quanto à taxa de abandono, um dos principais e mais desafiadores indicadores educacionais, observou-se uma redução significativa em 2023, registrando-se o índice de 5,4%, comparado ao patamar de 13,00% em 2022, o que representa uma queda superior a 50%. De acordo com o Relatório de Gestão da SEC, a redução verificada em 2023 evidencia que as intervenções dos governos estadual e federal, incluindo programas como Bolsa Presença, Busca Ativa, Pé de Meia, Mais Estudo e a construção de novas unidades escolares, têm ocorrido de forma eficaz e efetiva. Já o percentual de matrículas da Educação de Jovens e Adultos (EJA), na forma integrada à educação profissional, registrou uma involução em 2023, seguindo a tendência de queda observada, inclusive no cenário nacional.

Ainda sobre os indicadores educacionais, cabe aprofundar a análise daqueles que tratam direta ou indiretamente das metas do Objetivo 4 do ODS, especificamente voltados ao Indicador 4.1.2 – Taxa de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio (focando o Ensino Médio) e ao Indicador 4.c.1 – Percentual de docentes no ensino médio da rede estadual de ensino com adequação da formação à disciplina que leciona.

O Programa Bolsa Presença atendeu 429.258 famílias e 485.772 estudantes da Rede Pública Estadual ao longo de 2024. Vale registrar que, dos estudantes contemplados pelo Programa Bolsa Presença no exercício anterior, 84% eram do Ensino Médio (407.965). Já em relação à modalidade de ensino, mais de 60% dos estudantes eram da Educação Regular, seguido dos estudantes da EJA (17,95%) e daqueles matriculados na Educação Profissional e Tecnológica (17,64%).

O valor de base do Programa foi R\$601,3 milhões, e foi executada a despesa de R\$561,0 milhões (tendo em vista que a empresa contratada para operacionalizar o programa fornece um desconto ao estado). Destaca-se que a Superintendência de Gestão da Informação Educacional realiza um acompanhamento mensal do investimento executado nos repasses, os quais são efetuados em 11 parcelas (não há repasse em janeiro, devido à ausência de atividades letivas). O maior investimento do Programa foi no Núcleo Territorial de Educação de Salvador (NTE) e RMS – NTE 26, com 109.251 famílias e 127.483 estudantes, totalizando um investimento de R\$153,3 milhões. Em seguida, está o NTE 19 – Portal do Sertão, com um investimento de R\$43,4 milhões, acumulado de fevereiro a dezembro de 2024, refletindo a quantidade de matrículas nas regiões mencionadas.

No que se refere à execução orçamentária, os programas temáticos da educação registraram uma dotação orçamentária final de R\$12,7 bilhões e um total liquidado de R\$10,9 bilhões, o que representa um aumento real de 18,68% e 21,16%, respectivamente, em relação ao Programa Educação do exercício de 2023, cujos valores eram da ordem de R\$12,4 bilhões e R\$10,5 bilhões.

Os compromissos do Programa Escola Presente tiveram sua execução orçamentária superior a 50% em 6 compromissos e menos de 50% em 1 compromisso (5 –

Promover a Educação de Jovens, Adultos e Idosos que não concluíram a Educação Básica). Já em relação ao Compromisso 6, não houve dotação final.

Ao se analisar a dotação orçamentária do Programa 422, verificou-se a materialidade do Compromisso 1 (Elevar a qualidade da Educação Básica por meio do processo formativo omnilateral, da escola como um espaço de fruição, da melhoria da aprendizagem e da regularização do fluxo escola) em relação a outros compromissos que o compõem. Detalhando-se a análise do referido compromisso, nota-se que a Ação Governamental 4193 – Concessão de Bolsa Estudantil – Bolsa Presença, vinculada ao Indicador 4, apresenta um maior orçamento, com uma dotação final de R\$671,0 milhões e um valor liquidado de R\$561,0 milhões.

Com base nos dados coletados nos sistemas da SEC e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) sobre os estudantes em relação a matrículas, evasão ou abandono escolar, índices de rematrícula, aprovação e reprovação, a Coordenação do Programa afirma que o Programa Bolsa Presença tem impactado na permanência dos estudantes da rede pública estadual de ensino, na redução da evasão escolar, entre outros pontos. Os dados do INEP apresentam uma queda do indicador de taxa de abandono no Ensino Médio em 2023, com enfoque, também, na criação de condições para garantir o acesso, a permanência e o sucesso dos estudantes da EJA com ações realizadas no sentido de expandir o Bolsa Presença nessa modalidade, lançando políticas federais como a de permanência “Pé de Meia” e o “Pacto pela Superação do Analfabetismo e qualificação Profissional”, empreendendo ações para garantir ao estudante da EJA a permanência nessa modalidade de ensino.

O acompanhamento das ações de implementação e de monitoramento do PEE-BA, relativo aos exercícios de 2023 e 2024, nos quais constam 44 indicadores para o monitoramento das 20 metas do PEE-BA, apontou que 40 indicadores foram atualizados. Desses, 13 (32,5%) tiveram piora, enquanto 26 (65,0%) apresentaram melhora e 1 (2,5%) se manteve estável. Os outros 4 indicadores, 2 da Meta 5 e 2 da Meta 18, foram descontinuados em 2016 e 2018, respectivamente, ficando as metas sem indicadores de monitoramento. Já a Meta 19 nunca teve indicador de monitoramento elencado no Anexo XXV, que compõe a Prestação de Contas da SEC.

Quanto ao monitoramento das recomendações do exercício de 2023, a auditoria constatou a disponibilização do Relatório de Monitoramento do exercício de 2023 e a atualização dos indicadores no Anexo XXV da Prestação de Contas do Exercício de 2024. Conforme o plano de ação, foram realizadas correções das divergências apontadas, permanecendo algumas inconsistências pontuais no enquadramento de servidores, conforme observado no exame do exercício de 2024, sendo informado que elas já foram enviadas para a Secretaria da Administração (SAEB) para correções e que os Relatórios Executivos de Monitoramento do PEE-BA foram disponibilizados no Portal da SEC.

Quanto ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, o art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008 estabelece que ele será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Dessa forma, em 2024, o valor do piso foi reajustado para R\$4.580,57, conforme a Portaria MEC nº 61, de 31/01/2024.

No estado da Bahia, os servidores do Quadro Especial do Magistério não percebem o PSPN, tendo em vista o disposto nas Leis Estaduais nº 12.578, de 26/04/2012, nº 13.569, de 18/08/2016, nº 13.809, de 04/12/2017 e nº 14.039, de 20/12/2018. Assim é, também, para aqueles que integram o Efetivo Não Licenciado (Quadro Especial) do Magistério Indígena como prevê a Lei Estadual nº 14.668, de 23/04/2024. Nessa mesma perspectiva, considerando-se o Parecer GAB-RGM-166/2022, os profissionais do Subgrupo REDA Licenciado do Magistério Indígena que não possuem licenciatura plena e que, portanto, deveriam compor o Subgrupo de REDA Não Licenciado, também não têm o PSPN assegurado.

Observa-se, portanto, que a SEC cumpre a legislação estadual na remuneração dos profissionais do magistério. Registra-se, no entanto, que as leis estaduais, ao estabelecerem vencimentos e/ou subsídios abaixo do PSPN, mesmo para os professores com formação em nível médio, na modalidade normal, conflitam com o disposto no § 1º, art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, o qual pontua que o PSPN “[...] é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais”.

Cabe salientar que a Lei Federal nº 11.738/2008, de abrangência nacional, deve ser aplicada em todo o território nacional, incluindo estados, municípios e o Distrito Federal. Assim, embora as leis estaduais estejam sendo cumpridas, a inobservância da Lei Federal nº 11.738/2008 compromete o cumprimento da Meta 18 do PEE-BA, a qual estabelece, além da existência do plano de carreira para os profissionais da Educação Básica, o pagamento do PSPN, definido em lei nacional.

O projeto de lei específica do Sistema Estadual de Ensino, em atendimento ao art. 10 da Lei Estadual nº 13.559/2016, está em trâmite pelos órgãos competentes do estado, conforme o Processo SEI nº 011.5485.2021.0057538-27.

4.7.3 Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS)

A Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Bahia está organizada a partir do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS 2024–2033), instituído pelo Decreto Estadual nº 22.413, de 28/11/2023. Esse plano atua como um instrumento de planejamento estratégico de longo prazo, alinhado ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS 2021–2030), com o objetivo de orientar e monitorar indicadores e metas no período de 2024 a 2033. Ele estabelece diretrizes para fortalecer as ações estaduais voltadas à segurança e à defesa social.

A fase de formulação do PESPDS 2024–2033 baseou-se nas ações previamente definidas no Plano Estratégico do Sistema Estadual de Segurança Pública (PLANESP 2016–2025), que foi atualizado em dezembro de 2023. Essa formulação foi conduzida pela Secretaria da Segurança Pública (SSP), com base em diagnósticos técnicos, análise de indicadores criminais e processos de pactuação institucional, conforme exigido pela legislação federal pertinente (Lei Federal nº 13.675, de 11/06/2018).

No âmbito do planejamento governamental de médio prazo, a Lei Estadual nº 14.647, de 26/12/2023 instituiu o PPA do estado da Bahia para o quadriênio 2024–2027,

contemplando a criação do Programa Temático Orçamentário 437 – “Bahia Mais Segura”. Inserido nesse programa, o indicador “Taxa de CVLI – Crimes Violentos Letais Intencionais” foi definido como um instrumento de mensuração do desempenho das ações voltadas à segurança pública. A inexistência do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, previsto no art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.608, de 10/04/2012, compromete a capacidade do estado de prevenir desastres e coordenar respostas emergenciais de maneira eficaz.

No que se refere à fase de implementação, o PESPDS determina orientações específicas para melhorar os serviços de segurança pública e defesa social no estado, cuja execução é de responsabilidade da SSP (órgão coordenador), da SEAP, da PM/BA, da PC/BA, do DPT, do CBM/BA e do DETRAN. A estratégia operacional adota ciclos bienais, nos quais metas e indicadores são agrupados por temas, como redução de violência letal, crimes patrimoniais, vitimização policial e eficiência do sistema prisional.

A governança dessa política é garantida por meio de comitês estratégicos, como o Comitê de Gestão Estratégica (CGE) e o Comitê Integrado para Gestão de Projetos e Processos Estratégicos, que asseguram o monitoramento permanente e a avaliação anual das ações implementadas, com base em indicadores definidos previamente. No que se refere à implementação, a operacionalização do Programa Temático Orçamentário 437 – “Bahia Mais Segura” envolve a adoção de metas e ações integradas voltadas à redução dos CVLIs, tendo como referência o acompanhamento da respectiva taxa.

A execução das iniciativas previstas no programa depende da atuação coordenada entre os órgãos de segurança pública e das deliberações do Comitê de Governança, responsável por monitorar a efetividade das ações, avaliar o comportamento dos indicadores e propor ajustes estratégicos com base nos resultados obtidos. Essa estrutura visa garantir maior eficiência na gestão dos recursos públicos e na condução das políticas de segurança, com foco na redução da criminalidade e na promoção de um ambiente social mais seguro.

Na fase de implementação, a auditoria destacou a inoperância da Comissão Interinstitucional de Defesa Civil, que tem deixado de cumprir atribuições essenciais como a articulação entre instituições envolvidas na gestão de calamidades públicas. Essa deficiência foi constatada, por exemplo, nas atas relacionadas ao Plano Estadual de Convivência com o Semiárido. Como consequência dessa desarticulação, verificou-se a priorização de ações reativas (*i.e.*, resposta e recuperação de desastres) em detrimento de medidas preventivas, em afronta ao disposto na Lei Federal nº 12.608/2012. Mais de 97% dos recursos inicialmente alocados na LOA para a defesa civil foram destinados à gestão de desastres, sendo que, após a suplementação orçamentária, esse percentual superou 99%, deixando menos de 1% para ações de gestão de risco.

Em números absolutos, a Bahia registrou 4.480 CVLI no ano de 2024, mantendo-se como o estado com o maior número de ocorrências desse tipo em todo o país. Esse total superou em 27,85% o número de casos do segundo estado mais violento, o Rio de Janeiro, evidenciando a gravidade do cenário baiano mesmo diante de uma tendência de queda observada nos últimos anos.

No que se refere aos dados relativos, a taxa de CVLI por 100 mil habitantes na Bahia alcançou 30,17 em 2024. Embora esse valor represente uma leve aproximação da média da Região Nordeste, ainda permanece significativamente acima da média nacional. A comparação com outros estados mostra que, naquele ano, apenas o Ceará (35,44), Pernambuco (35,44) e Alagoas (32,73) superaram a Bahia, colocando o estado na quarta posição entre os mais violentos do país.

A análise comparativa demonstra, ainda, que todos os estados com as maiores taxas de CVLI em 2024 pertencem à Região Nordeste, que continua concentrando os piores índices de violência letal do Brasil. Em contrapartida, estados como São Paulo e Santa Catarina seguem apresentando as menores taxas do país, configurando-se como referências nacionais em termos de segurança pública.

Em 2024, o contingente total de policiais militares e civis na Bahia foi de 37.052, incluindo 1.054 agentes cedidos a outros órgãos e 1.049 militares da reserva convocados. Apesar desse número, o estado apresentou uma proporção de aproximadamente um policial para cada 412 habitantes, muito aquém do parâmetro internacional recomendado de 1 para cada 300. A Polícia Militar (PM/BA) operou com um déficit de 32,60% (14.595 agentes), frente ao efetivo legal previsto de 44.767 servidores. No caso da Polícia Civil (PC/BA), o efetivo de 5.831 profissionais configurou uma carência de 3.102 servidores, ou seja, 34,72% abaixo do previsto em lei. Embora tenha havido a nomeação de 997 policiais civis aprovados em concurso, a defasagem estrutural permanece significativa.

No aspecto orçamentário, os gastos da SSP com pessoal representaram 76,07% das despesas em 2024, restando apenas 2,92% para investimentos. Além disso, observou-se uma queda percentual contínua das dotações orçamentárias da segurança em relação à RCL, passando de 10,59% em 2020 para 9,19% em 2024, evidenciando limitações financeiras que comprometem a recomposição dos efetivos e o fortalecimento das ações de segurança pública no estado.

Da análise do Decreto Estadual nº 22.413/2023, observa-se que as metas estabelecidas no PESPDS 2024–2033 estão alinhadas às diretrizes do PNSPDS 2021–2030, estruturando-se em grupos temáticos voltados ao enfrentamento da violência e à promoção da segurança cidadã. Essas metas abrangem desde a redução de crimes letais e patrimoniais até a valorização dos profissionais de segurança, melhorias no sistema prisional e ações preventivas contra desastres.

No grupo 1 – Redução de Mortes Violentas, a taxa de homicídios apresentou uma queda de 8,8% em 2024, atingindo 29,04 mortes por 100 mil habitantes. No grupo 2 – Segurança dos Profissionais, registrou-se um aumento de 9,09% nas mortes de agentes públicos de segurança em serviço. Quanto ao grupo 3 – Crimes Contra o Patrimônio, a taxa de roubo de veículos teve uma redução de 11,6%, alcançando 205,4 ocorrências por 100 mil veículos. No grupo 4 – Sistema Prisional, não foram disponibilizados dados atualizados sobre as metas de ampliação de vagas e inclusão de presos em atividades laborais e educacionais. Por fim, o grupo 5 – Prevenção de Desastres, superou a meta anual ao emitir 25.412 certificações de segurança contra incêndio, representando um aumento de 45,94% em relação às emissões do ano anterior.

A auditoria ainda apontou a ausência de um programa específico de Proteção e Defesa Civil no PPA 2024–2027, o que, dada a transversalidade da política, compromete a adequada estruturação orçamentária e institucional do setor. O tema foi inserido apenas no programa temático “Bahia Mais Segura”, sem a regionalização por territórios de identidade nem a definição anual das metas de indicadores, o que fere as boas práticas de gestão e compromete a transparência e a eficácia das políticas públicas.

No que diz respeito à fase de avaliação, os auditores indicaram que há falhas na medição do desempenho das ações implementadas, o que compromete o ciclo de gestão e expõe a população a riscos evitáveis. Foram constatadas incompatibilidades entre a estrutura organizacional formal da Superintendência de Proteção e Defesa Civil (SUDEC) e sua realidade operacional, inclusive com a inexistência de coordenações regionais legalmente previstas e a ausência total de servidores efetivos – todos os 27 servidores em atuação são comissionados. Essa situação viola os princípios da continuidade administrativa e afronta o art. 37, II, da CF/1988 e o art. 15 da CE/1989. Somam-se a isso a desatualização do regimento interno da SUDEC, os atrasos na homologação de decretos de emergência municipal e diversas falhas em processos de pagamento e contratação, como a ausência de comprovantes de entrega de materiais e deficiências nas etapas de planejamento, licitação e execução, decorrentes de falhas de controle interno, rotatividade de pessoal e ausência de rotinas padronizadas.

4.7.4 Assistência social e garantia de direitos fundamentais

A Lei Estadual nº 14.521, de 15/12/2022, promoveu alterações na estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, extinguindo, por meio do art. 2º, a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social e criando, nos arts. 3º e 4º, respectivamente, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES). Embora ainda não tenha sido aprovado o regimento interno da SEADES, conforme a previsão do Decreto Estadual nº 21.863, de 1º/01/2023, o caput do art. 3º da Lei Estadual nº 14.521/2022 já atribui à nova secretaria a responsabilidade pelo planejamento, pela coordenação, pela execução e pela fiscalização das políticas de assistência e desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional e das políticas sobre drogas.

Foram avaliadas a Política Estadual de Assistência Social, a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e a Política Estadual de Drogas. No plano do planejamento estratégico, as ações da política foram inseridas no Programa 402 – “SUAS Bahia: Fortalecendo a Assistência Social”, integrante do PPA 2024–2027, com compromissos voltados à vigilância socioassistencial, à proteção social e à defesa de direitos. Também foram previstos o alinhamento ao Pacto de Aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a qualificação da estrutura técnico-operacional da SEADES, incluindo a realização de processos seletivos simplificados para o reforço das equipes. A implementação também envolveu a realização de assessoramento técnico aos municípios e a previsão de ações conjuntas com outros órgãos, como a SEPLAN e a SAEB, para viabilizar o aprimoramento da política em nível estadual.

A implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional na Bahia se apoia na Lei Estadual nº 11.046, de 20/05/2008, e no Decreto Estadual nº 14.684, de 1º/08/2013, que estruturaram o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e seus instrumentos de governança. Contudo, em 2024, a política foi executada sem um plano estadual vigente (*i.e.*, o PLAN SAN), o que comprometeu seu planejamento e monitoramento. Embora incluída no PPA 2024–2027, a política apresentou fragilidades, com indicadores insuficientes e baixa execução de ações prioritárias, exigindo medidas para fortalecer sua efetividade.

A Política Estadual sobre Drogas da Bahia tem como base legal a Lei Estadual nº 4.684, de 28/11/1986, que criou o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, e o Decreto Estadual nº 3.796, de 17/07/1990, que aprovou o Regimento Interno do então Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN). A política foi posteriormente reformulada pela Resolução nº 001/CONEN-BA, homologada pelo Decreto Estadual nº 14.180, de 11/10/2012, que instituiu a Política Estadual sobre Drogas, estruturada em cinco eixos: prevenção; tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional; redução de riscos e danos; repressão ao tráfico; e estudos e pesquisas. Em 2013, a Lei Estadual nº 12.809 atualizou o sistema e criou o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas (CEPAD), vinculado à Secretaria da Justiça. A implementação da política é conduzida atualmente pela SEADES, por meio da Superintendência de Políticas sobre Drogas e Acolhimento a Grupos Vulneráveis, que executa programas como Corra pro Abraço, Sistema Bahia Viva e Pontos de Cuidado, com ações incluídas no Programa 404 – Cuidado em Liberdade: Reduzindo Danos, do PPA 2024–2027.

A Auditoria identificou que, embora tenha havido avanços normativos com a promulgação da Lei Estadual nº 14.637, de 28/11/2023, e com a criação da SEADES pela Lei Estadual nº 14.521/2022, ainda persistem pendências relevantes que comprometem a plena implementação da Política Estadual de Assistência Social. Verificou-se que os repasses estaduais ao Fundo Estadual de Assistência Social não foram realizados conforme previsto na legislação, mantendo-se a dependência de recursos federais. A regulamentação de dispositivos essenciais da nova lei, especialmente dos que tratam da operacionalização dos serviços e benefícios, permanece pendente.

No plano orçamentário e de planejamento, embora metas tenham sido incluídas no PPA 2024–2027, não foram identificadas ações orçamentárias específicas vinculadas à vigilância socioassistencial, o que limita a efetividade das iniciativas propostas. Ademais, não houve a efetivação do plano de carreira nem a realização de concurso público para a estruturação da força de trabalho da política, apesar dos estudos iniciados. Também não foi formalizado o Comitê de Monitoramento do Plano Estadual de Assistência Social (PEAS), e alguns compromissos do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS não foram integrados à LOA. Por fim, os indicadores de desempenho existentes ainda não contemplam integralmente todas as dimensões da assistência social, especialmente no que se refere à promoção da autonomia e ao protagonismo dos usuários.

Diante desse cenário, a auditoria propôs a reiteração das Recomendações b23 a b29, constantes do parecer prévio do exercício de 2023, com a sugestão de conversão em determinações para os casos de não implementação, especialmente no que se refere

ao repasse de recursos, à regulamentação normativa e à estruturação institucional da política.

A implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional na Bahia apresenta três pendências principais identificadas pela auditoria: a ausência de um Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN) vigente durante todo o exercício de 2024, o que comprometeu o planejamento, a coordenação e o monitoramento das ações; a limitação dos indicadores do Programa 403 do PPA 2024–2027, que se restringem a percentuais sobre o estado nutricional da população, sem se considerarem aspectos estruturais e regionais, contrariando o art. 5º da Lei Estadual nº 14.647/2023 e o § 6º do art. 21 do Decreto Estadual nº 14.684/2013; e a incongruência entre o planejamento e a execução orçamentária, evidenciada pela redução de recursos em ações prioritárias e pela baixa execução financeira, o que comprometeu a efetividade das entregas previstas na política pública.

A auditoria verificou que, embora a SEADES relate realizar o monitoramento e a avaliação da PESAN por meio de visitas técnicas e sistemas como o CIS-PAA, o SIG-CISTERNAS, o INFOLEITE e o FIPLAN, essas iniciativas ainda não estão plenamente integradas aos parâmetros legais previstos no Decreto Estadual nº 14.684/2013 e na CF/1988. A SEI e a Rede PENSSAN apontam um quadro persistente de insegurança alimentar no estado, com dados do II VIGISAN⁴ (2023) indicando que 62,6% da população baiana vivia em algum nível de insegurança alimentar, sendo 11,4% em nível grave. Mesmo com avanços registrados pela PNAD Contínua, a Bahia segue abaixo da média nacional, com 60% dos domicílios em situação de segurança alimentar no fim de 2023. Esses dados evidenciam a necessidade de fortalecer os processos avaliativos da SEADES e alinhar a política às diretrizes do PPA 2024–2027 e ao ODS 2 da Organização das Nações Unidas.

Foram identificadas diversas fragilidades na implementação da Política Estadual sobre Drogas. O Programa 404 – Cuidado em Liberdade: Reduzindo Danos, inserido no PPA 2024–2027, contou com apenas duas ações orçamentárias no exercício, sendo uma prioritária, e apresentou um único indicador relacionado à qualificação e à inserção profissional de pessoas com uso problemático de substâncias, o qual não possui valor de referência nem foi apurado em 2024, inviabilizando a mensuração de resultados. Também foi identificado que o CEPAD, instituído pela Lei Estadual nº 12.809/2013, permaneceu inativo ao longo de 2024, sem regimento interno homologado, sem designação de membros e sem atuação efetiva, em desacordo com o art. 6º da referida norma.

Foram identificadas, ainda, a ausência de um sistema informatizado de monitoramento da política, comprometendo o acompanhamento das ações e dos impactos gerados, e a inexistência de um processo estruturado de avaliação da política pública, conforme reconhecido pela própria SEADES. Essa situação contraria os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da Constituição Federal e as diretrizes de governança estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 22.770, de 17/04/2024. Os achados tornam especialmente preocupante a ausência de mecanismos robustos de gestão e avaliação, considerando o contexto de elevada vulnerabilidade da população baiana em relação ao consumo de álcool e outras drogas, conforme apontado por estudos da

⁴ Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2023/06/OLHERacaEGenero-Diag-v7-R05-26-06-2023.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.

Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, da Rede PENSSAN e do II Relatório Brasileiro sobre Drogas.

A auditoria operacional autuada sob o nº TCE/013922/2024 avaliou as ações da SISA/SEADES em 2024 no âmbito do Programa Bahia Sem Fome e no da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional. Constatou-se uma baixa articulação entre as iniciativas, uma distribuição desigual das ações entre os municípios e beneficiários fora do CadÚnico, o que compromete a focalização. Também foram identificadas falhas no planejamento de aquisições, com bens armazenados de forma inadequada ou entregues a entidades sem uma estrutura mínima. Quanto aos restaurantes populares, verificou-se a ausência de gratuidade e a concentração dos serviços em Salvador. Diante disso, foram emitidas recomendações para aprimorar a efetividade da política.

Foi realizada uma auditoria com o objetivo de avaliar os instrumentos de gestão e governança, bem como a adequada divisão de competências e atribuições dos atores envolvidos na condução da política pública voltada à solução de problemas específicos do sistema prisional, com vistas a subsidiar as decisões governamentais. Os auditores constataram a ausência de um diagnóstico atualizado das necessidades do sistema prisional, o que inviabilizou a elaboração de um plano de ação estruturado, com definição de prioridades, metas e ações específicas. Também não foi identificada a existência de uma sistemática de monitoramento e avaliação contínua da política pública voltada ao sistema prisional.

A auditoria ressaltou que, mesmo após seis anos da edição da Resolução TCE/BA nº 68, de 31/07/2018, e da apresentação, pela SEAP, do referido plano de ação, as deficiências relacionadas à governança do sistema persistem, o que evidencia uma baixa efetividade na implementação das medidas acordadas. Diante disso, foi proposto reiterar as recomendações anteriormente emitidas ao Governo do Estado, com o intuito de fortalecer a governança, garantir maior efetividade na política de administração prisional e promover o cumprimento das diretrizes estabelecidas por este Tribunal.

4.7.5 Ciência, tecnologia e inovação

A Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) da Bahia ainda não foi formalizada por um ato normativo específico, embora seu delineamento esteja previsto no PDI Bahia 2035 e orientado por diretrizes definidas pelo Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação. Esse colegiado, vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), é responsável por formular e implementar a política pública no setor.

A Secretaria também promoveu a 5ª Conferência Estadual de CT&I e instituiu um grupo de trabalho, por meio da Portaria nº 027, de 20/06/2024, para consolidar propostas. Apesar dos avanços participativos, a política segue sem normatização formal, contrariando a recomendação do TCE/BA.

A implementação da Política Estadual de CT&I é realizada pela SECTI, principalmente por meio do programa “Bahia Mais Inovadora: Estímulo e Difusão de Ciência, Tecnologia e Inovação”, inserido no PPA 2024–2027. No exercício de 2024, foram

executadas ações como o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento em empresas locais, a implantação de infraestrutura com wi-fi, o apoio a empreendimentos inovadores, a requalificação do Parque Tecnológico da Bahia, a criação de espaços de CT&I, a capacitação técnica e a realização de eventos temáticos.

A SECTI também atua no âmbito do Programa “Planeja Bahia”, com responsabilidades voltadas à difusão tecnológica e ao fortalecimento do ecossistema de inovação. Essas ações visam ampliar o acesso ao conhecimento científico, estimular o empreendedorismo inovador e reduzir disparidades regionais, conforme os objetivos estratégicos definidos no PDI Bahia 2035.

Foram identificadas ações relevantes conduzidas pela SECTI no âmbito da política de CT&I, com destaque para a execução de iniciativas por meio do programa “Bahia Mais Inovadora” e para a realização de conferências territoriais e estaduais para a coleta de propostas. A política, no entanto, ainda não foi formalizada por um ato normativo específico, o que compromete sua institucionalização.

Constatou-se também a ausência de um processo estruturado de avaliação de resultados e fragilidades nos instrumentos de monitoramento, com indicadores que não refletem integralmente os impactos das ações implementadas.

Conclui-se, assim, que há a necessidade da adoção de medidas para a oficialização da política e para o aperfeiçoamento dos mecanismos de avaliação e acompanhamento, a fim de garantir maior efetividade e alinhamento com os compromissos do PPA e com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

4.7.6 Meio ambiente e segurança hídrica

A política de meio ambiente e segurança hídrica na Bahia tem como fundamento um conjunto de normas estaduais que estruturam suas diversas frentes de atuação. A Política Estadual de Meio Ambiente e Biodiversidade foi instituída pela Lei Estadual nº 10.431, de 20/12/2006, regulamentada pelos Decretos Estaduais nº 14.024, de 06/06/2012, e nº 15.180, de 02/06/2014. A Política Estadual de Recursos Hídricos tem base na Lei Estadual nº 11.612, de 08/10/2009, também regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 06/06/2012.

A Política de Educação Ambiental é regida pela Lei Estadual nº 12.056, de 07/01/2011, enquanto a Política sobre Mudança do Clima decorre da Lei Estadual nº 12.050, de 07/01/2011. Já a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais foi criada pela Lei Estadual nº 13.223, 12/01/2015. Por fim, a Política de Segurança de Barragens ainda não foi formalizada, mas encontra respaldo na indicação legislativa IND/21.500/2015 e deverá seguir as diretrizes da Lei Federal nº 14.755, de 15/12/2023.

A execução dessas políticas é de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS), conforme definido em seus regimentos e leis de criação.

A implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e Biodiversidade ocorreu de forma limitada, com alguns instrumentos em fase de elaboração e outros ainda não iniciados. O Plano de Meio Ambiente teve sua versão final elaborada, mas segue sem a análise do Conselho Estadual do Meio Ambiente. O Plano de Unidades de Conservação está em andamento, com previsão de conclusão apenas para dezembro de 2026.

Outros instrumentos essenciais permanecem ausentes, como o Plano de Proteção da Biodiversidade e os Planos de Manejo, que faltam em 28 das 45 unidades. Também não foram implementados mecanismos como o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente, a cobrança pelo uso da biodiversidade, incentivos à produção mais limpa e a Conferência Estadual de Meio Ambiente, que não ocorre desde 2012.

A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) ainda não foi regulamentada, o que compromete diretamente sua efetiva execução. Embora existam previsões de implementação de um Sistema de Informação e de uma Plataforma de Fomento ao Mercado de PSA até 2026, não há definição sobre o Conselho Deliberativo, o Programa Estadual e os planos de monitoramento e verificação.

A ausência desses instrumentos inviabiliza o funcionamento adequado da política, que continua sem mecanismos operacionais mínimos para execução e avaliação.

Na Política Estadual sobre Mudança do Clima, algumas iniciativas foram desenvolvidas, como a conclusão do segundo Inventário de Gases de Efeito Estufa (com dados de 2020 a 2022) e a realização do Fórum Baiano de Mudanças Climáticas em 2024. Estão em curso a elaboração do Plano de Ação Climática (com previsão para 2026) e o mapeamento de vulnerabilidades, com entrega prevista para 2025.

Contudo o plano estadual ainda não foi regulamentado, e os demais mecanismos de governança, como planos de combate à desertificação e incêndios, continuam sem prazos definidos ou em estágio inicial, comprometendo a consolidação da política.

Quanto à Política Estadual de Educação Ambiental, a implementação é incipiente. O Programa Agente Jovem Ambiental foi criado por lei em 2024, mas ainda depende de regulamentação para entrar em funcionamento. Além disso, está prevista, até 2027, a elaboração de um diagnóstico estadual e de um sistema de informações sobre educação ambiental.

No campo dos recursos hídricos, foi concluído o Plano de Segurança Hídrica. Além disso, o sistema SEIA está em funcionamento, e a outorga de uso da água foi concedida. No entanto faltam comitês e planos de bacias em várias regiões, a cobrança pelo uso não foi implementada e a fiscalização carece de estrutura.

Já a Política de Segurança de Barragens ainda está em fase de formulação, com um grupo de trabalho criado em 2024 e com a previsão de conclusão da minuta legal apenas para 2025.

A avaliação da Política Estadual de Meio Ambiente e Biodiversidade evidenciou um desempenho regular, com índice geral de 54,0%. Apenas 48,89% das unidades de

conservação estaduais possuem plano de manejo e conselho gestor ativo, embora essa seja uma exigência legal.

A cobertura com vegetação nativa nos biomas Caatinga, Cerrado e Mata Atlântica caiu de 63,19% (2019) para 60,48% (2024), e a área queimada na Bahia sofreu uma redução significativa, passando de 12.055.730 hectares em 2022 para 546.140 hectares em 2024 (QUADRO 18 – Programa, Indicadores e Ação Prioritária da política pública, da Seção Analítica). Indicadores como o aumento da área desmatada no Cerrado (2,73%) e a redução da proporção de áreas autorizadas para a supressão em biomas como a Caatinga (0,05%) e a Mata Atlântica (0,02%) demonstram um cenário de pressão ambiental não revertido pelas ações governamentais.

Já na Política de PSA, a falta de regulamentação inviabilizou a definição de metas e mecanismos de avaliação, e a LDO/2024 não incluiu diretrizes voltadas à sua implementação.

A Política sobre Mudança do Clima tampouco apresentou indicadores diretamente associados à redução de emissões. Em 2023, a Bahia foi o 6º estado com mais emissões de gases de efeito estufa, com 55,57% do total derivado da mudança no uso da terra, conforme a Plataforma SEEG. A ausência de planos finalizados, aliada ao adiamento de ações como o Plano de Ação Climática, compromete sua efetividade.

Situação semelhante ocorre na educação ambiental, que segue sem planejamento estruturado, diagnóstico e sistema de informações, o que inviabiliza a aferição de resultados.

Na Política de Recursos Hídricos, o desempenho foi baixo (40,59%), com queda nos principais indicadores: o percentual de pontos com água apropriada para tratamento caiu para 95,2% (meta: 97%) e os trechos com nutrientes em níveis aceitáveis para 65,9% (meta: 77%).

Embora a proporção da população com deficit hídrico tenha sido zerada, o volume de água disponível em relação à necessidade foi de 0%. Dos R\$332,5 milhões orçados, apenas R\$106,2 milhões foram pagos, sendo que os territórios do Sertão do São Francisco e de Itaparica receberam menos de 2% dos recursos para a perfuração de poços e nenhum valor para barragens.

Por fim, a Política de Segurança de Barragens ainda não foi instituída, não apresentando nenhum indicador de desempenho.

Um aspecto transversal de grande relevância destacado pela auditoria é a ausência generalizada de avaliação das políticas públicas ambientais e hídricas no exercício de 2024. Nenhuma das políticas examinadas apresentou uma avaliação formal, conforme exige a CF/1988 em seus arts. 37, § 16, e 165, § 16.

A auditoria foi enfática ao afirmar que “[...] a SEMA não apresentou uma avaliação, porventura realizada em 2024”, evidenciando o descumprimento do dever constitucional e regimental. Essa lacuna compromete a transparência, o aprimoramento das políticas e a capacidade de aferição de impactos, dificultando o alcance dos ODS, notadamente os n^{os} 6, 13 e 15.

4.7.7 Desenvolvimento produtivo

A Política Estadual de Turismo tem como base a Lei Estadual nº 12.933, de 09/01/2014, que a institui formalmente e prevê, em seu art. 79, a necessidade de regulamentação. Complementarmente, o Decreto Estadual nº 19.379, de 19/12/2019, disciplina a estrutura da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (SUFOTUR), exigindo, em seu art. 4º, a elaboração de um Regimento Interno. A obrigatoriedade de avaliação dessa política está fundamentada no art. 37, § 16, e no art. 165, § 16, da CF/1988, no art. 105, II, da CE/1989, e no art. 2º do Decreto Estadual nº 19.379/2019.

A implementação da Política Estadual de Turismo tem se desenvolvido de forma gradual, com prioridade para a regulamentação normativa e para o fortalecimento institucional. Entre as principais ações, destaca-se a constituição de um Grupo de Trabalho com participação de representantes do poder público, do setor privado, do terceiro setor e da comunidade científica. Com a finalidade de revisar a Lei Estadual nº 12.933/2014 e regulamentar seu art. 79. Complementarmente, foi instituído um Grupo de Trabalho interno no âmbito da Secretaria de Turismo (SETUR), por meio da Portaria nº 03, de 31/01/2025, publicada no DOE nº 24.088, com o objetivo de coordenar e acompanhar as medidas de implementação da política.

No que se refere à estrutura administrativa, estão em andamento estudos para a elaboração do Regimento Interno da SUFOTUR, em cumprimento ao art. 4º do Decreto Estadual nº 19.379/2019, estando o processo sob a análise da Procuradoria Geral do Estado (PGE). Além disso, foi prevista a realização de uma Pesquisa de Caracterização e Dimensionamento do Turismo da Bahia, com abertura de processo licitatório ainda dentro do prazo estipulado no plano de ação. Essas iniciativas refletem uma fase preparatória voltada à consolidação técnica e jurídica da política pública de turismo no estado da Bahia.

Embora estejam em curso ações de regulamentação e avaliação, ainda não foram apresentados resultados concretos ou indicadores consolidados de desempenho da Política Estadual de Turismo. A etapa de avaliação permanece pendente, sendo prevista por meio de uma Pesquisa de Caracterização e Dimensionamento do Turismo da Bahia, cujo processo licitatório ainda será iniciado.

Não há, até o momento, informações sobre metas atingidas, número de turistas, impacto econômico do setor ou indicadores de monitoramento da política. Dessa forma, persiste a ausência de dados quantitativos que permitam aferir a efetividade das ações implementadas ou sua contribuição para o desenvolvimento do turismo no estado, o que justifica a reiteração das Recomendações b39, b40 e b41, constantes do parecer prévio do exercício de 2023, por parte da auditoria.

4.7.8 Desenvolvimento urbano e rede de cidades

A base legal da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Rede de Cidades da Bahia está prevista no art. 105, II, da CE/1989 e no art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655, de 22/03/2016. Destaca-se, ainda, o papel do Conselho Estadual das Cidades da Bahia (CONCIDADES/BA), instituído pela Lei Estadual nº 10.704, de 12/11/2007, como instância deliberativa e fiscalizadora da política urbana. Apesar disso, a política

ainda não foi formalmente instituída, estando sua formulação em andamento, conforme previsto no Plano de Ação do Estado.

A Política Estadual de Desenvolvimento Urbano foi implementada, principalmente, por meio do programa “Urbaniza Bahia”, previsto no PPA 2024–2027. Esse programa concentra as ações voltadas à organização territorial, à infraestrutura urbana e à articulação de políticas integradas nas áreas de mobilidade, habitação e saneamento.

Destaca-se que a política é conduzida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), com o apoio da CONDER e da CTB, que atuam na execução das obras e dos projetos urbanos. Essas instituições são responsáveis por operacionalizar as ações estratégicas em diversas regiões do estado.

Além disso, a política conta com a participação do CONCIDADES/BA, instância deliberativa e fiscalizadora que integra a sociedade civil e o poder público. O Conselho apoia a formulação de instrumentos de planejamento e contribui para o acompanhamento da política em nível estadual.

A avaliação da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano revelou fragilidades na sua formulação, na sua implementação e no seu monitoramento. A política ainda não foi formalmente instituída, e os mecanismos de governança permanecem ausentes. Em 2024, não havia registros de ações orçamentárias prioritárias vinculadas diretamente à política, tampouco instrumentos de planejamento urbano consolidados ou planos diretores municipais atualizados e compatíveis com o Estatuto da Cidade.

Quanto à Política Estadual de Habitação de Interesse Social, os dados demonstram dificuldades na sua implementação. O Plano Estadual de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária expirou em 2023, e apenas 147 dos 417 municípios possuem planos locais de habitação. Segundo o Quadro 21, constante do item 2.5.8.2.2.2 da Seção Analítica, em 2024, 79,51% das unidades habitacionais foram entregues em territórios prioritários, mas não há informação sobre a proporção de famílias cadastradas no CadÚnico em domicílios improvisados ou com renda per capita inferior a meio salário-mínimo. A urbanização de assentamentos precários teve um orçamento executado de R\$2,15 milhões, frente a um valor final de R\$4 milhões.

Na Política Estadual de Mobilidade Urbana e Interurbana, a Lei Estadual nº 14.812, de 26/12/2024 instituiu os eixos temáticos e as diretrizes, porém os mecanismos de governança previstos não foram implementados. A execução orçamentária se concentrou no projeto do Veículo Leve sobre Trilhos, com R\$180,7 milhões pagos em 2024. Contudo Salvador apresentou o maior percentual, entre as capitais brasileiras, de pessoas com mais de uma hora de deslocamento entre a casa e o trabalho, refletindo desafios persistentes na mobilidade urbana.

A Política Estadual de Saneamento Básico também enfrenta limitações significativas. Em 2022, a cobertura de abastecimento de água na Bahia era de 80,6%, enquanto o esgotamento sanitário abrangia apenas 41,7% da população. O estado também apresentou perdas de água de 42,5% e tratamento de apenas 48,8% do esgoto coletado. Municípios como os das regiões de Itaparica e do Sertão do São Francisco, identificados como áreas em desertificação, receberam menos de 3% dos recursos para a infraestrutura hídrica.

Por fim, a Política Estadual de Resíduos Sólidos segue sem regulamentação, comprometendo sua efetiva implementação. Registre-se que 46,6% dos resíduos sólidos urbanos na Bahia ainda são destinados de forma inadequada (*i.e.*, a aterros controlados ou lixões). Além disso, apenas 37,17% dos resíduos têm destinação adequada em aterros sanitários, percentual inferior às médias do Nordeste e do Brasil. A ausência de sistemas de coleta seletiva, inventários e instrumentos de logística reversa agrava o cenário e limita os avanços esperados.

Na auditoria relacionada à drenagem e ao manejo de águas pluviais urbanas, autuada sob o nº TCE/014105/2024, constatou-se um desalinhamento entre as prioridades estabelecidas no Plano Estadual de Manejo de Águas Pluviais e Esgotamento Sanitário e as ações efetivamente executadas pelo Governo do Estado. Verificou-se, ainda, que os indicadores e metas definidos no plano não foram monitorados desde sua divulgação, permanecendo desatualizados, o que compromete o acompanhamento da política e a eficácia das intervenções planejadas.

Ademais, a inspeção realizada apontou que 99% dos investimentos estaduais em drenagem foram concentrados na Região Metropolitana de Salvador. Essa distribuição assimétrica contrasta com a incidência de eventos críticos em outros territórios, revelando a ausência de critérios técnicos adequados para a alocação de recursos. Uma distribuição mais equilibrada e orientada por risco permitiria uma atuação governamental mais preventiva, reduzindo danos à infraestrutura pública, a necessidade de ações emergenciais da Defesa Civil e, principalmente, o risco de perdas humanas.

4.7.9 Infraestrutura e logística

A Política Estadual de Infraestrutura e Logística da Bahia é composta por diversas subpolíticas, todas fundamentadas, em termos gerais, no art. 105, II, da CE/1989, no art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448, de 17/11/2015 e nos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, os quais tratam da obrigação de planejamento, execução e avaliação de políticas públicas.

A implementação da Política Estadual de Infraestrutura e Logística da Bahia contou com diversos projetos e programas, dentre os quais se destacam: o programa Bahia em Movimento: Logística para o Crescimento, voltado à logística de transportes; o Bahia Mais Energia: Potencializando o Desenvolvimento, voltado à energia sustentável; o Programa de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável, instituído pela Lei Estadual nº 14.573, de 31/05/2023; o Programa de Logística de Transportes, criado pelo Decreto Estadual nº 9.155, de 14/08/2004; e o Programa de Economia do Hidrogênio Verde, previsto no Decreto Estadual nº 21.200, de 02/03/2022. Também foram mencionados o Plano Diretor de Logística de Transportes, o Plano Aeroviário, o Sistema de Gerenciamento de Pavimentos, o Mapa do Sistema de Transportes, o Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, o Plano Diretor do Sistema de Transporte Hidroviário, o Atlas de Bioenergia, o Balanço Energético e o Plano para a Economia do Hidrogênio Verde.

A avaliação dos programas e indicadores vinculados à Política Estadual de Infraestrutura e Logística da Bahia e suas subpolíticas demonstra um desempenho variado entre os eixos temáticos. No eixo de logística de transportes, o programa

Bahia em Movimento registrou um desempenho de 29,57%. O indicador de evolução da movimentação de trens de carga saltou de 0,18% para 35,57%, enquanto a proporção da malha rodoviária em boa ou ótima qualidade caiu de 28,40% para 22,70% em 2024. Entre as ações prioritárias, destacam-se empreendimentos como a construção da Ponte Salvador–Ilha de Itaparica (R\$609 milhões orçados), a duplicação da BA-502 (R\$207 milhões) e a pavimentação de diversos trechos rodoviários.

Na subpolítica de energia sustentável, o programa Bahia Mais Energia apresentou um desempenho de 41,71%. O indicador de participação da capacidade instalada de geração elétrica por fontes renováveis subiu de 92,62% para 95,45% em 2024. Por outro lado, houve piora no percentual de domicílios rurais atendidos com energia elétrica, o qual caiu de 97,10% para 93,86%, e no percentual de unidades consumidoras fora do limite de duração equivalente de interrupções, que aumentou de 49,26% para 32,02%. Não houve ações prioritárias orçadas nessa subpolítica.

Quanto à política de energia solar, ainda que os dados mostrem crescimento da participação da Bahia na geração nacional entre 2020 e 2023 (passando de 6,01% para 10,54%), a ausência de indicadores específicos no PPA compromete sua avaliação. As subpolíticas de hidrogênio verde e de cabeamento subterrâneo também não apresentaram indicadores ou ações prioritárias previstas, dificultando o acompanhamento sistemático dessas agendas.

Os trabalhos realizados pela Comissão de Solução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia resultaram em avanços significativos no acompanhamento da PPP da Ponte Salvador–Ilha de Itaparica. A partir da atuação dessa instância, foi possível mediar o entendimento entre o estado e a concessionária, permitindo a formalização de consenso sobre aspectos técnicos, jurídicos e financeiros do contrato.

O projeto, estruturado como concessão administrativa, passou a prever o aporte público total de R\$3,7 bilhões e contraprestações anuais de R\$271,6 milhões nos dez primeiros anos da operação plena. A Taxa Interna de Retorno foi ajustada para 10,72% ao ano, e o cronograma de obras, ampliado de cinco para seis anos. Entre as cláusulas consensuadas, estão a adoção do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna como índice de atualização do CAPEX e a definição da TIR com base na classificação de risco da Agência Nacional de Transportes Terrestres. O Fundo Garantidor de Aportes da Ponte foi mantido como um mecanismo de garantia, com previsão de revisão futura. A auditoria destacou a relevância do monitoramento contínuo desses ajustes, assegurando o equilíbrio contratual e a efetividade da execução do empreendimento.

4.7.10 Política Estadual de Cultura

A Política Estadual de Cultura da Bahia tem como base a Lei Estadual nº 12.365, de 30/11/2011, que trata da regulamentação, da territorialização, da avaliação e da implementação das ações culturais. Também se apoia no Anexo Único do Plano Estadual de Cultura e nos arts. 37, § 16, 215 e 216-A da CF/1988, que asseguram os direitos culturais e a gestão participativa.

A implementação da Política Estadual de Cultura envolveu ações voltadas à territorialização da cultura, especialmente por meio da mobilização em torno dos editais da Política Nacional Cultura Viva, vinculados à Política Nacional Aldir Blanc (PNAB). Foram realizadas atividades de busca ativa com o apoio de órgãos como a SEADES, a SEC, a SEPROMI, além da Comissão Estadual de Pontos de Cultura e movimentos sociais. As ações incluíram formações presenciais em bairros de Salvador, como São Caetano e Paripe, além de atividades online, como o seminário “Educação e Cultura Viva”.

No tocante ao Sistema de Informações e Indicadores Culturais, houve avanços como o desenvolvimento e a implementação do módulo Clique Fomento e o planejamento de melhorias estruturais em parceria com a Companhia de Processamento de Dados da Bahia e com a Superintendência de Promoção Cultural. Ainda assim, a auditoria identificou que, até abril de 2024, o sistema permanecia desatualizado, com dados antigos e com a ausência de indicadores. Posteriormente, um incidente de segurança levou à suspensão de novos lançamentos, com previsão de retomada das funcionalidades após uma atualização tecnológica.

No que se refere à avaliação da Política Estadual de Cultura, a auditoria identificou a realização de diversas ações voltadas ao fortalecimento do setor, embora ainda em fase de execução. Destacam-se programas como o Ocupe Seu Espaço, que promove chamadas públicas para dinamizar espaços culturais, e o Paulo Gustavo Bahia, que lançou 26 editais em 2023, com ênfase nos editais de nºs 05 e 23.

Em 2024, a Bahia avançou na execução da PNAB, com previsão de lançamento de 29 editais e investimento estimado de R\$550 milhões até 2027 (R\$110 milhões por ano). Além disso, foi criado o edital “Dinamizaê”, com dotação de R\$1 milhão para apoiar projetos de dinamização de espaços culturais. Na infraestrutura, houve a reabertura do Centro de Cultura de Porto Seguro e reformas em outras unidades, além da implantação de 23 Centros de Artes e Esportes Unificados (CEUs) e Centros Culturais Indígenas.

Como ações futuras, estão previstas apresentações da 10ª chamada do “Ocupe Seu Espaço”, o acompanhamento da segunda chamada de suplentes do Paulo Gustavo Bahia e a execução das apresentações do edital “Dinamizaê”. Também estão programadas as reaberturas do Teatro Dona Canô, do Centro Cultural de Guanambi, da Casa da Música e do Centro Cultural Plataforma, bem como a requalificação dos centros culturais de Alagoinhas, Guanambi e Olívia Barradas, em Valença. Por fim, será iniciada a execução de obras e contratações para os CEUs da Cultura e Centros Culturais Indígenas, com entregas previstas a partir de dezembro de 2025. Conforme destaca a auditoria, embora haja esforços em curso, as ações ainda não foram integralmente concluídas.

4.7.11 Igualdade de raça e de gênero e Povos e Comunidades Tradicionais

A formulação da Política de Combate e Prevenção à Violência Contra as Mulheres no Estado da Bahia encontra fundamento em um conjunto normativo que inclui a Convenção de Belém do Pará; a CE/1989 (art. 281); a Lei Estadual nº 12.212, de 04/05/2011 (art. 2º); o Decreto Estadual nº 16.295, de 26/08/2015 (art. 1º); o Decreto Estadual nº 20.462, de 10/05/2021 (art. 2º, III); e a Lei Federal nº 11.340, de

07/08/2006 (art. 35, V – criação de centros de reabilitação para agressores). Esses dispositivos estabelecem diretrizes para a elaboração de políticas públicas voltadas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher, abrangendo tanto a prevenção quanto a atuação integrada dos órgãos da rede de enfrentamento.

A implementação da política envolveu a atuação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e demais órgãos da Rede de Enfrentamento, com iniciativas estruturadas nos programas “Mulher, Viver sem Violência” (Programa 429) e “Direitos e Inclusão Socioprodutiva” (Programa 430) e no Programa Especial “Elas à Frente”. Foram instituídos, por meio dos Decretos Estaduais nº 22.933, de 26/07/2024 e nº 23.505, de 10/03/2025, o Comitê Permanente Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e Prevenção ao Feminicídio.

Destacam-se, ainda, o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (PEEVCN) 2023–2032, criado pelo Decreto Estadual nº 21.975, de 28/03/2023, o Manual de Atuação da Segurança Pública para Violência contra a Mulher 2022–2024 e o Protocolo de Atendimento a Pessoas em Situação de Violência Sexual. No âmbito da estrutura da rede de enfrentamento, foram desenvolvidas ações para a implantação de Núcleos Especiais de Atendimento à Mulher e o mapeamento da rede de atendimento realizado pelo Departamento de Proteção à Mulher.

Também foi criada a Portaria nº 42-CG/2024, que regulamenta as Rondas Maria da Penha. Está prevista a realização de um estudo técnico para a implantação do Serviço Pericial Médico Legal na Casa da Mulher Brasileira em Salvador. Entre outras medidas em andamento, destacam-se a estruturação de um sistema integrado de informações com o apoio do Ministério das Mulheres e a formação de Grupos de Trabalho interinstitucionais para planejar a criação de centros de educação e reabilitação para agressores e para definir fluxos de registro e tratamento de dados, conforme a Lei Estadual nº 14.278, de 12/08/2020.

A auditoria do TCE/BA identificou que diversas recomendações permanecem não implementadas ou apenas parcialmente cumpridas. O estado segue utilizando o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres (PEPM) 2013–2015, que não foi atualizado. O PEEVCN 2023–2032, embora importante, não substitui o PEPM. A SPM não detalhou etapas nem prazos para a realização das conferências estaduais, o que compromete a formulação da política.

Do ponto de vista orçamentário, o PPA 2024–2027 prevê R\$52,8 milhões para a SPM no Programa 429, mas a execução financeira foi baixa em 2024. Ações como a implantação das Casas da Mulher Baiana e caravanas de enfrentamento não foram implementadas. Outros órgãos da Rede de Enfrentamento também não apresentaram ações orçamentárias específicas.

Foram ainda apontadas falhas no PPA 2024–2027, como a presença de indicadores genéricos, a ausência de metas regionalizadas e a utilização de descritores vagos. Não há um sistema integrado de informações entre os órgãos da rede, tampouco planejamento sistemático de capacitação ou reabilitação de agressores. A Bahia possui 47 municípios com mais de 50 mil habitantes, mas nem todos contam com Delegacias Especializadas, em descumprimento ao art. 281 da CE/1989. Também

falta a sistematização de registros previstos nas Leis Estaduais nº 10.778, de 24/11/2003, e nº 14.278, de 12/08/2020.

Diante desse cenário, recomendou-se a elaboração de uma política pública unificada sobre todos os tipos de violência, a criação de centros de reabilitação para agressores, a atualização do PEPM, a realização de conferências estaduais, a implantação de delegacias especializadas, a implementação de um sistema integrado de dados e o aprimoramento do planejamento e do monitoramento com metas específicas e territorializadas.

4.8 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL DO ESTADO DA BAHIA

Considerando-se o êxito na divulgação individualizada dos dados referentes à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do estado da Bahia, conforme descrito na Análise Simplificada dos Dados Contábeis estaduais (item 4.6 das DCCs, exercício de 2024), torna-se indispensável apresentar sua versão integrada, objetiva, clara e compreensível, com o propósito de proporcionar uma visão abrangente, porém concisa, da gestão pública no exercício de 2024.

As informações a seguir, extraídas das DCCs, apresenta, de forma sintética, a integração do resultado orçamentário ao patrimônio do estado, em comparação com o exercício de 2023.

Análise Simplificada dos Dados Contábeis do Estado da Bahia – 2024*

DESCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS	EXERCÍCIO	
		2024	2023
Receita Orçamentária Realizada		74.696.294.061	71.459.899.022
(-) Despesa Orçamentária Executada**	Compreende as Despesas Empenhadas no exercício	74.622.416.893	74.005.901.421
Superavit/Deficit Orçamentário		73.877.169	-2.546.002.399
(+/-) Movimentação Extraorçamentária Líquida	Recebimento Extraorçamentário menos os Pagamentos Extraorçamentários (Balanco Financeiro)	982.164.516	1.675.561.623
(=) Variação no Caixa e Equivalentes de Caixa		1.056.041.685	-870.440.776
(+) Saldo Inicial de Caixa e Equivalentes de Caixa		11.708.249.162	13.107.510.553
(=) Saldo Final de Caixa e Equivalentes de Caixa		12.764.290.846	12.237.069.777
(+) Outros Ativos Financeiros	Diferença entre o Ativo Financeiro no Balanço Patrimonial e o Saldo Final de Caixa e Equivalentes de Caixa mais Depósitos	1.128.497.867	555.175.346
(=) Ativo Financeiro		13.892.788.713	12.792.245.122
(-) Passivo Financeiro	Valores inscritos em RP no exercício = R\$ 2.133.502.540,51	6.059.652.039	4.850.946.871
(=) Superavit Financeiro		7.833.136.674	7.941.298.251
(+) Ativo Permanente		84.077.480.098	80.253.962.165
Investimentos		11.005.464.889	12.008.635.976
Imobilizado	Item mais relevante, bens imóveis que, líquido da Depreciação e Exaustão, é igual a R\$ 62.901.713.969,41	64.165.291.999	60.272.167.147
Outros Valores		8.906.723.210	7.973.159.042
(-) Passivo Permanente		241.106.677.287	232.835.157.812
Empréstimos e Financiamentos	Curto Prazo = R\$ 2.212.364.361,43 / Longo Prazo = R\$ 24.055.513.770,44	26.267.878.132	21.954.371.370
Outras Obrigações	Inclui o RP Não Processado a Liquidar de R\$ 785.010.766,61	16.916.290.043	14.552.555.013
Provisões de Longo Prazo	Provisão Matemática Previdenciária conta 2.2.7.2.0.00.00.00 = R\$ 181.621.336.006,99	197.922.509.112	196.328.231.429
(-) Ajuste metodológico	Exclusão do RP Não Processado a Liquidar***	785.010.766,61	292.185.057,26
(=) Saldo Patrimonial		-148.411.049.749	-144.932.082.454

Fonte: Fiplan

* Adaptado do voto em separado do Ilmo. Conselheiro Dr. Inaldo da Paixão Santos Araújo (TCE-BA, 2022, p.4).

** A partir de 2024 as despesas de Transferências a Municípios passaram a serem contabilizadas como dedução da receita e não uma Despesa Orçamentária.

*** O RP Não processado a liquidar foi incluído na linha Outras Obrigações para chegarmos ao valor do Passivo Permanente (R\$ 241.106.677.287). Para não interferir no Saldo Patrimonial foi excluído na linha Ajuste metodológico.

Da análise dos dados, observa-se um resultado orçamentário superavitário de R\$73,88 milhões, revertendo o déficit de R\$2,55 bilhões registrado em 2023. Essa melhora decorre de um crescimento da receita orçamentária realizada, que atingiu R\$74,70 bilhões (alta de aproximadamente 4,5% em relação ao exercício anterior), frente a um crescimento mais moderado nas despesas orçamentárias executadas. Além disso, a movimentação extraorçamentária líquida apresentou uma redução (de R\$1,68 bilhão para R\$982 milhões). Como resultado, houve um incremento na variação do “Caixa e Equivalentes de Caixa”, que passou de uma redução de R\$870 milhões em 2023 para um acréscimo de R\$1,06 bilhão em 2024. O saldo final de caixa aumentou para R\$12,76 bilhões ao mesmo tempo que os outros ativos financeiros cresceram significativamente (de R\$555 milhões para R\$1,13 bilhão), indicando um fortalecimento da posição financeira e uma maior disponibilidade de recursos do estado ao final do exercício.

Cumprir registrar a evolução na qualidade da divulgação das contas e das notas explicativas, evidenciada na leitura e na análise dos documentos apresentados pelo estado. Apresentam-se, a seguir, aspectos pontuados pela auditoria.

4.8.1 Alterações no orçamento

A equipe auditorial informou que o orçamento inicial aprovado para o exercício de 2024 foi ampliado em aproximadamente 32,14%, correspondendo a um acréscimo de R\$19,8 bilhões. Esse valor foi autorizado por meio de decretos financeiros, tendo as seguintes fontes de financiamento dos créditos adicionais: a) excesso de arrecadação (R\$10.834,42 milhões); b) superavit financeiro (R\$5.494,67 milhões); c) operação de crédito (R\$3.087,35 milhões) e; d) excesso de convênios (R\$411,06 milhões).

A auditoria registrou ainda que, no cômputo dessas informações, não foram consideradas as anulações totais e/ou parciais nas dotações, uma vez que tais dados não alteram o valor final do orçamento.

Também não foi constatada a abertura de créditos especiais e/ou extraordinários no exercício de 2024, sendo identificados apenas créditos suplementares, os quais, por sua vez, respeitaram os limites legais estabelecidos na LOA do referido exercício.

4.8.2 Receita pública

No exame das receitas arrecadadas pelo Poder Executivo, por meio da SEFAZ, a equipe técnica observou que a receita orçamentária total alcançou o montante líquido de R\$74,7 bilhões (Itens 2.6.1.2 e 2.6.1.2.1 da Seção Analítica). Entre os componentes dessa receita, destaca-se a receita tributária, que totalizou R\$31,6 bilhões ao final do exercício, correspondendo a 42,33% da receita retificada total arrecadada.

4.8.3 Receita Corrente Líquida (RCL)

Os auditores apuraram que, no terceiro quadrimestre de 2024, a RCL atingiu o montante de R\$65.047,4 milhões. No que se refere ao cálculo dos limites de endividamento e de despesa de pessoal, os valores da RCL foram de R\$64.905,8 milhões e R\$64.853,8 milhões, respectivamente.

A RCL do terceiro quadrimestre de 2024, comparativamente com a do terceiro quadrimestre de 2023, cujo montante foi de R\$57.104,63 milhões, teve um crescimento de 8,34%.

4.8.4 Renúncia de receita

Os auditores informaram que a previsão de renúncia de receita, constante no Anexo das Metas Fiscais da LDO de 2024, foi de R\$7 bilhões. Desse total, foi realizada 96,19% da renúncia prevista, o que permite concluir que tal renúncia foi devidamente considerada na estimativa da receita orçamentária, não comprometendo o cumprimento das metas de resultado fiscal estabelecidas no referido anexo da LDO/2024.

4.8.5 Acompanhamento das empresas com benefícios fiscais

Em seus exames, a auditoria acompanhou as ações que vêm sendo adotadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) em relação às 16 empresas com maior volume de renúncia de receitas no exercício ora apreciado, que totalizam R\$1,8 bilhão, representando 27,37% do total de todos os programas de renúncias realizados no período. Apesar de ainda serem necessários alguns avanços, tem-se observado uma melhora no papel fiscalizador da SDE, tanto na qualidade das informações prestadas quanto na apresentação da documentação que as respalda.

4.8.6 Propaganda, promoção e divulgação da ação governamental

Conforme apontado pelos auditores, no que se refere às despesas com publicidade institucional, a LOA estabeleceu uma dotação inicial de R\$232,3 milhões. Desse total, foram liquidadas despesas no valor de R\$264 milhões, sendo executados R\$109,9 milhões por meio do elemento Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) e R\$24,3 milhões por empresas constantes do Orçamento de Investimentos, totalizando R\$398,2 milhões. Esse montante representa um acréscimo nominal de 59,77% em relação aos gastos do exercício anterior. Os auditores destacaram, ainda, o volume expressivo de despesas pagas sob a classificação de DEA no âmbito da Secretaria de Comunicação Social (SECOM), que atingiu 49,46% no primeiro semestre de 2024.

4.8.7 Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

No exercício de 2024, o estado da Bahia executou R\$2,6 bilhões como DEA, dos quais R\$2,3 bilhões dizem respeito ao Poder Executivo (montante de R\$1,2 bilhão superior ao registrado no exercício anterior). Desse modo, para compor a amostra de auditoria, foi adotado o critério de materialidade, sendo selecionadas as dez secretarias que mais empenharam despesas como DEA em 2024. Como resultado dessa análise, verificou-se que todas as unidades selecionadas registraram, naquele exercício, valores superiores aos empenhados em 2023.

Os auditores asseveraram que, no exercício avaliado, a SEDUR executou R\$190 milhões em DEA, enquanto a CONDER executou R\$127,1 milhões, utilizando créditos orçamentários próprios. Além disso, a CONDER executou mais R\$108,4 milhões em DEA com créditos orçamentários descentralizados de outros órgãos. Dessa forma, 91% do total de DEA atribuídas à SEDUR foram executadas pela CONDER.

Como resultado desses procedimentos auditoriais, constatou-se que R\$1,7 bilhão do total executado como DEA em 2024 refere-se a despesas que já eram de conhecimento da administração em 2023 e que, à luz da legislação vigente, deveriam ter sido empenhadas e inscritas em Restos a Pagar (RPs) naquele exercício, o que, contudo, não ocorreu.

4.8.8 Realização de despesas sem o prévio empenho

A auditoria identificou que a regra do empenho prévio à realização da despesa vem sendo descumprida por unidades jurisdicionadas analisadas, na medida em que os gestores têm permitido a execução de despesas e a constituição de passivos sem o correspondente registro orçamentário prévio, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 – Lei do Orçamento.

4.8.9 Assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários

Com base na análise realizada pelos técnicos, constatou-se que, à exceção da Secretaria de Educação (SEC), todas as demais unidades jurisdicionadas constantes da amostra avaliada não dispunham, em 2023, de saldo orçamentário suficiente para cobrir as despesas que, posteriormente, foram empenhadas como DEA no exercício seguinte. Essa incompatibilidade entre os créditos orçamentários disponíveis em 2023 e os montantes executados como DEA em 2024 evidencia o descumprimento da norma constitucional que veda a assunção de obrigações sem a correspondente autorização legislativa, conforme estabelece o art. 167, II, da CF/1988.

4.8.10 Planejamento orçamentário

Considerando os ditames previstos na Lei Federal nº 4.320/1964, a auditoria percebeu uma deficiência no planejamento orçamentário do estado da Bahia que pode ser evidenciada a partir da observação do montante dos créditos inicialmente aprovados na LOA/2023, dos créditos adicionais autorizados ao longo da execução orçamentária daquele exercício e dos valores executados como DEA no exercício de 2024, conforme demonstrado na tabela a seguir.

TABELA 36 – Orçamento Inicial 2023, Créditos Adicionais 2023 e DEA 2024

Unidade Jurisdicionada	Orçamento Inicial - 2023 (a)	Créditos Adicionais - 2023 (b)	Percentual (c=b/a)	DEA - 2024 (d)
SETUR	83.322.750	230.752.682	276,94%	230.704.161
SEINFRA	1.129.974.000	2.926.290.888	258,97%	459.624.690
GABGOV	34.261.000	23.460.000	68,47%	24.706.925
SEC	11.380.702.381	5.374.688.566	47,23%	182.472.670
SESAB	7.032.766.769	3.190.768.114	45,37%	643.671.898
SEDUR	2.001.607.162	867.095.947	43,32%	190.033.904
SECOM	153.574.000	51.870.333	33,78%	85.725.347
SAEB	12.282.954.925	3.154.741.667	25,68%	234.117.182
SEAP	667.091.000	95.664.222	14,34%	58.245.019
SSP	5.782.001.500	614.659.190	10,63%	81.583.045
Total	40.548.255.487	16.529.991.609	40,77%	2.190.884.841

Fonte: Elaborada pela Auditoria com base em dados extraídos do Sistema FIPLAN Gerencial.

Da análise desses dados, os auditores observaram que as unidades examinadas tiveram seus orçamentos iniciais suplementados, em média, em 40,77%. Ademais, foram executados R\$2,2 bilhões como DEA em 2024, dos quais a auditoria verificou que R\$1,7 bilhão correspondia a despesas já previstas ou conhecidas em 2023.

Diante disso, conclui-se que os créditos inicialmente consignados no orçamento são significativamente inferiores às despesas efetivamente realizadas ao longo do exercício.

4.8.11 Restos a Pagar (RPs)

A equipe de auditoria extraiu os relatórios de execução de RPs por meio do Sistema FIPLAN Gerencial, contendo informações sobre os valores referentes à inscrição, aos pagamentos e aos cancelamentos de RPs (processados e não processados) no exercício das Contas ora examinadas.

Ao aprofundar a análise dos relatórios, observou-se que o Poder Executivo inscreveu como restos a pagar o montante de R\$2 bilhões. Desse total, R\$1,6 bilhão corresponde a restos a pagar não processados e R\$441,4 milhões a restos a pagar processados. Destaca-se, ainda, que o total inscrito em RPs (processados e não processados) em 2024 é 12% inferior ao valor inscrito no exercício anterior.

Comparando-se à execução dos RPs inscritos em 2023, nota-se que o Poder Executivo inscreveu o montante de R\$2,3 bilhões, dos quais R\$1,8 bilhão foi efetivamente pago e R\$489,4 milhões foram cancelados.

Após examinar o objeto dessas despesas, o corpo auditorial verificou que os elementos vinculados aos cancelamentos referem-se, em sua maioria, às obrigações relativas a indenizações, restituições, obras e contratações de prestação de serviços.

Além disso, considerando que a subavaliação de RPs, no valor de R\$1,7 bilhão, decorrente da ausência de prévio empenho, configura uma irregularidade na gestão orçamentária, os auditores entenderam ser necessária a aposição de ressalvas às Contas relativas ao exercício de 2024.

4.8.12 Pagamento de encargos moratórios (multas e juros)

Após examinar o plano de ação apresentado, que contempla as recomendações expedidas no parecer prévio de 2023, relativas ao pagamento de encargos moratórios, a auditoria constatou que o referido documento não apresenta ações ou evidências acerca da instauração de procedimentos administrativos, abordando, apenas, questões relacionadas à folha de pessoal e ao sistema RH Bahia.

O plano de ação também apresenta outras ações em fase de implementação, com o objetivo de atender às recomendações exaradas pelo Pleno do TCE/BA. Como exemplo, destaca-se uma ação prevista para ser realizada até dezembro de 2025, referente à emissão de “[...] Ofício Circular reforçando a necessidade de efetuar duas liquidações nos casos de encargos moratórios”. Considerando que o pagamento de encargos moratórios totalizou, ao menos, R\$4,49 milhões em 2024, os técnicos ressaltam a importância do cumprimento das medidas relacionadas aos encargos moratórios.

4.8.13 Devolução de recursos federais

A equipe auditorial registrou que, em 2024, conforme as DCCEs, o Poder Executivo obteve receitas oriundas de transferências voluntárias federais (*i.e.*, convênios) no

valor de R\$550,3 milhões. Por outro lado, realizou pagamentos referentes à devolução de recursos recebidos por meio de convênios, no montante de R\$42,5 milhões (Ação 8007 – Restituição de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito). Frise-se, por oportuno, que as referidas devoluções decorrem de saldos remanescentes federais não utilizados nos ajustes.

Cumpra-se destacar que foram identificados, nos Recursos Ordinários Não Vinculados ao Tesouro (Fonte de Recursos 100/300), indícios de pagamentos, no valor de R\$2,4 milhões, que foram, equivocadamente, registrados como devolução de saldos de convênios.

4.8.14 Ordem cronológica de pagamentos

Em atendimento ao plano de ação referente às contas de governo de 2023, consta a informação de que foi implementada uma funcionalidade de consulta no Portal Transparência Bahia⁵ a qual permite o acompanhamento da execução da ordem cronológica de pagamentos realizados por unidade gestora. Após consulta realizada no referido portal, a auditoria verificou que, de fato, as informações sobre a ordem cronológica de pagamentos estão sendo publicadas. Também foi possível confirmar que a regulamentação da ordem cronológica de pagamentos foi devidamente realizada.

Vale destacar que não foram realizados exames auditoriais, no âmbito das contas de governo do exercício de 2024, com a finalidade de verificar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

4.9 OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E FISCAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO

Para cumprir seu papel constitucional e promover o bem-estar da sociedade, o estado depende de recursos financeiros suficientes para a execução de políticas públicas. Não basta, no entanto, apenas arrecadar: é indispensável que esses recursos sejam alocados de maneira eficiente, transparente e responsável, sob pena de se comprometer a efetividade das ações estatais.

Nesse contexto, o orçamento público assume um papel central na estrutura da administração financeira do estado. Mais do que uma lei, o orçamento reflete um pacto entre a sociedade e seus representantes, pelo qual se transfere, sob critérios legais e democráticos, a responsabilidade de aplicar os recursos arrecadados na satisfação das necessidades coletivas.

A CF/1988 não apenas reconhece uma ampla gama de direitos sociais, como também estrutura mecanismos financeiros para viabilizar sua concretização. Para isso, atribui à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a competência tributária, bem como a obrigação de instituir políticas fiscais e orçamentárias compatíveis com as demandas sociais. Nesse sentido, o orçamento público atua como um elo entre os direitos fundamentais e os instrumentos financeiros que os sustentam, devendo sempre refletir os princípios da legalidade, da eficiência e da justiça distributiva.

⁵ Disponível em: <https://www.transparencia.ba.gov.br/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

Com esse propósito, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (LRF) instituiu normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aplicáveis aos entes das três esferas federativas. A LRF, com seus 25 anos de vigência, representa uma inflexão importante na cultura administrativa brasileira ao estabelecer diretrizes que vão além do controle legal-formal, incorporando os princípios do planejamento, da transparência, do controle social e da sustentabilidade fiscal.

Entre os temas de maior destaque na LRF, estão os limites de gastos com pessoal, que visam conter o crescimento desordenado das despesas correntes. Segundo o art. 19 da referida lei, os estados e municípios não podem comprometer mais de 60% de sua RCL com a despesa total de pessoal, enquanto a União tem seu limite fixado em 50%.

Paralelamente a isso, a CF/1988 estabelece percentuais mínimos para a aplicação de recursos em áreas prioritárias. Em educação, a União deve aplicar, no mínimo, 18% da receita resultante de impostos, e os estados e municípios, pelo menos 25% (art. 212). Já na saúde, os estados têm a obrigação de aplicar, ao menos, 12% da RCL, e os municípios, 15%, conforme a regulamentação dada pela Lei Complementar Federal nº 141, de 13/01/2012.

A escolha por esses percentuais mínimos não é aleatória. Estudos de organismos internacionais, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, demonstram que investimentos consistentes em saúde e educação são fatores determinantes para o crescimento sustentável e para o aumento do Índice de Desenvolvimento Humano, que combina indicadores de renda, longevidade e escolaridade para medir o progresso social dos países.

Assim, o dinheiro público deixa de ser apenas um instrumento de custeio da máquina estatal e passa a representar um meio estratégico para a transformação social. Sua correta aplicação deve permitir não apenas o cumprimento das obrigações legais, constitucionais e fiscais, mas também a realização dos direitos fundamentais que sustentam o próprio pacto democrático.

4.9.1 Apuração dos limites de saúde e educação

Acerca dos limites legais relacionados à aplicação de recursos na área da saúde, para fins de apuração dos valores mínimos destinados às ações e serviços públicos de Saúde, e com base no art. 198, § 2º, II, e no art. 212, caput e § 1º, da CF/1988, constatou-se que a Receita Líquida de Impostos (RLI) do exercício totalizou R\$52,93 bilhões.

4.9.2 Limite de gastos com saúde

Com o objetivo de avaliar a adequação das operações realizadas na apuração das despesas computadas para o cálculo desse limite constitucional, a auditoria aplicou alguns procedimentos como conferência e reexecução de cálculos a partir da base de dados do Sistema FIPLAN, revisão das rubricas e dos saldos das despesas elegíveis por meio de filtros do Sistema Mirante, análise da coerência dos gastos registrados nos principais elementos de despesa e verificação dos credores mais relevantes. Até onde foi possível observar, não foram identificadas divergências significativas que comprometessem o cumprimento do limite constitucional mínimo exigido.

Conforme apurado no “Demonstrativo das Receitas e Despesas Próprias com ASPS”, elaborado pela SEFAZ, o estado da Bahia registrou, no exercício de 2024⁶, despesas no valor de R\$8,17 bilhões. Esse montante corresponde a 15,44% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais, excedendo o limite mínimo de 12,00% estipulado constitucionalmente.

4.9.3 Limite de gastos com educação

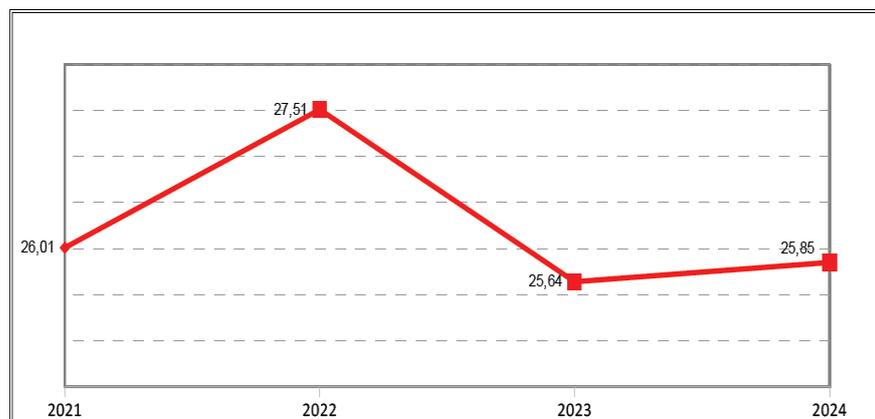
No que se refere à verificação da adequação dos valores relativos às despesas computadas na apuração dos limites constitucionais, também foram aplicados procedimentos de auditoria como a conferência e a reexecução de cálculos. Para isso, os técnicos utilizaram a base de dados do Sistema FIPLAN, além da revisão das rubricas e dos saldos das despesas elegíveis, por meio de um filtro do Sistema Mirante, considerando a coerência dos gastos contabilizados nos principais elementos de despesa e dos credores mais relevantes.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) elaborado pela SEFAZ, o estado da Bahia realizou despesas no montante de R\$13,67 bilhões, equivalentes a 25,85% do total da RLI e das transferências constitucionais e legais, atendendo ao limite mínimo constitucional de aplicação de 25%.

No exame da elegibilidade das despesas classificadas como MDE, para fins de cálculo do limite constitucional, conforme estabelecido no art. 212 da Carta Magna de 1988 e no art. 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, não foram observadas, pela auditoria, despesas inelegíveis relevantes.

No acompanhamento da evolução do índice constitucional de aplicação em MDE sobre a RLI, observou-se um comportamento de estabilidade nos dois últimos anos, com os registros de 25,64% e 25,85% em 2023 e 2024, respectivamente, de acordo com os dados publicados pela SEFAZ, conforme demonstra o gráfico a seguir.

GRÁFICO 27 – Evolução da aplicação em MDE sobre a RLI – 2021 a 2024 (%)



Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO publicado pela SEFAZ.

⁶ Disponível em: https://www.sefaz.ba.gov.br/docs/financas-publicas/relatorios/bimestrais/exec_desp_saude_dez_24.pdf. Acesso em: 05 jul. 2025.

A RLI, se comparada à do exercício de 2023, aumentou de R\$46,70 bilhões para R\$52,93 bilhões em 2024. O valor total das despesas consideradas para fins de apuração do limite também cresceu, passando de R\$11,97 bilhões para R\$13,68 bilhões no exercício de 2024.

Com relação ao limite mínimo a ser aplicado em despesas com o pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício – no percentual de 70% das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 –, procedeu-se à confrontação dos relatórios extraídos do Sistema FIPLAN Gerencial com os valores registrados no RREO. Os auditores constataram que o estado da Bahia cumpriu o limite mínimo, com a aplicação de R\$4,75 bilhões, correspondentes a 87,78% dos recursos recebidos do fundo no exercício de 2024, ultrapassando, portanto, o limite estabelecido por lei.

Vale destacar que, no plano de ação apresentado para atender à recomendação expedida por esta Corte no sentido de assegurar a exclusão das despesas consideradas inelegíveis como MDE da base de cálculo do Índice Constitucional de Investimentos em Educação, foi informado que o TCE/BA e a PGE/BA têm divergido quanto à natureza do Programa Bolsa Presença, que visa apoiar famílias de estudantes da rede pública estadual de ensino. Nesse sentido, na apreciação das contas de governo de 2023, o TCE/BA, embora com a posição divergente deste Relator, deliberou que as despesas com o programa devem ser excluídas da base de cálculo do índice constitucional de investimento em educação, por considerá-lo de natureza assistencial, enquanto a PGE/BA defende que o Bolsa Presença constitui uma política pública educacional essencial para garantir o acesso e a permanência dos estudantes na escola.

Por meio dos exames empreendidos ao longo do exercício de 2024, foi observada a descontinuidade da ocorrência, sem identificação de valores relevantes relacionados a despesas consideradas inelegíveis. Dessa forma, a auditoria concluiu que a recomendação foi implementada.

4.9.4 Pessoal e encargos sociais

A LRF, em seu art. 19, fixa em 60% da RCL o limite para a despesa total com pessoal (ativos e inativos) dos estados, estabelecendo, no seu art. 20, a forma de repartição desse total entre os Poderes.

4.9.5 Apuração do limite da despesa com pessoal

Os percentuais de gastos com pessoal do Poder Executivo e do consolidado dos poderes e órgãos corresponderam a 41,65% e 49,93% da RCL, respectivamente, permanecendo o Poder Executivo abaixo do limite de alerta previsto no art. 59 da LRF, como foi destacado no Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia referente ao exercício de 2023.

4.9.6 Previdência oficial do estado

Nas DCCEs de 2024, consta a informação de que o Tesouro Estadual repassou ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia

(FUNPREV) recursos da ordem de R\$6,98 bilhões, com o objetivo de cobrir o déficit financeiro (p. 118 – DCCEs).

4.9.7 Endividamento público

Considerando que a LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos, os auditores apresentaram as informações mais relevantes acerca do cumprimento dos limites relacionados ao endividamento do estado, especialmente aqueles vinculados à RCL, conforme exposto no quadro a seguir:

QUADRO 35 – Resumo das informações sobre os limites de endividamento

Limite	Referencial	Índice		Situação
		Limite Legal	Apurado em 2024	
Para a dívida consolidada líquida	RCL	Até 200,00%	37,1%	Cumprido
Para liberações de operações de crédito no ano ⁽¹⁾	Despesas de Capital	Até 100,00%	21,7%	Cumprido
Do montante global das operações de crédito realizadas	RCL	Até 16,00%	3,5%	Cumprido
Para os dispêndios no ano	Média Projetada da RCL	Até 11,50%	1,9%	Cumprido
Para concessão de garantias de valores	RCL	Até 22,00%	0,0%	Cumprido

Fonte: Elaborado pela Auditoria com base em informações das DCCEs de 2024.

Nota: ⁽¹⁾ O percentual de 21,4% apresentado nas DCCEs considerou, equivocadamente, a exclusão do montante de R\$36.229.550,00, referente às operações do BID/PROFISCO II. O valor publicado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre de 2024, bem como o apurado pela Auditoria, não exclui o referido montante.

Em seus exames, a auditoria aplicou procedimentos com o objetivo avaliar a consistência dos valores, saldos e cálculos realizados para a apuração dos índices, com base nos critérios estabelecidos no manual da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), tendo constatado sua conformidade.

Acrescenta-se, ainda, que o valor da dívida consolidada líquida apurada em 2024 apresentou um acréscimo de aproximadamente 16% em relação ao valor apurado em 2023.

Desse modo, os auditores constataram que o estado da Bahia cumpriu os limites legais estabelecidos em relação ao endividamento público no exercício de 2024.

4.9.8 Parcerias Público-Privadas (PPPs)

Conforme estabelece o art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004, o estado deve observar o limite de 5% da RCL para a realização de despesas com contratos de PPP, projetada para os dez exercícios seguintes, sob pena de ficar impedido de receber transferências voluntárias ou garantias da União.

O Demonstrativo das PPPs (DCCEs de 2024) indica que, em 2024, estavam vigentes oito contratos de PPP, sendo três de concessão patrocinada – referentes ao Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas, ao Sistema Viário BA 052 e ao Sistema Viário Oeste (incluindo a Ponte Salvador – Ilha de Itaparica) –, e cinco de concessão administrativa, conforme detalhado a seguir.

TABELA 49 – Resumo dos Contratos de PPP

Em R\$ milhões

Objeto do Contrato	Ano de Assinatura	Duração	Despesas em 2024	Concessionária
Ente Federado, exceto estatais Não Dependentes⁽¹⁾			1.420,0	
Hospital do Subúrbio ⁽²⁾	2010	10 anos	265,2	PRODAL Saúde S.A.
Arena Fonte Nova	2010	18 anos	136,1	Fonte Nova Negócios e Participações S.A
Instituto Couto Maia	2013	25 anos	72,6	Couto Maia Construção e Serviços não Clínicos S.A.
Metrô de Salvador e Lauro de Freitas	2013	35 anos	688,1	Companhia do Metrô da Bahia
Diagnóstico por Imagem	2015	11,5 anos	160,3	Rede Brasileira de Diagnósticos SPE S.A.
Sistema BA-052	2018	20 anos	97,7	Concessionária Estrada do Feijão SPE S.A.
Sistema Viário do Oeste	2020	35 anos	0,0	Concessão Sistema Rodoviário Ponte Salvador - Ilha de Itaparica S.A.
Estatais Não Dependentes			107,3	
Emissário Submarino ⁽³⁾	2006	20 anos	107,3	Concessionária Jaguaribe S/A
Total			1.527,3	

Fonte: Demonstrativo das PPPs – DCCes de 2024.

 Notas: ⁽¹⁾ Consta ainda no Demonstrativo a PPP a contratar “Aeroporto da Costa do Descobrimento”.

⁽²⁾ Prorrogado por mais 7 anos e 19 dias, a partir de junho/2023.

⁽³⁾ Contrato firmado pela EMBASA. Despesas não incluídas para fins de consolidação das DCCes de 2024.

A auditoria, após a análise dos dados constantes no demonstrativo citado, observou que, em 2024, o estado da Bahia realizou despesas com o pagamento de contraprestações equivalentes a 2,18% da RCL, mantendo-se dentro do limite estabelecido para as PPPs.

Ademais, ficou evidenciado que, com base nas estimativas de receitas e despesas dessa natureza para os próximos dez anos, não há previsão de ultrapassagem do limite de 5% estabelecido na legislação.

Cabe acrescentar que, conforme publicado nas DCCes de 2024 (p. 120-121), o Resultado Primário do orçamento executado apresentou um deficit de R\$302 milhões, em contraste com a meta estabelecida na LDO/2024, que previa um superavit de R\$45,25 milhões, fato a ser comentado no próximo item.

4.9.9 Descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO/2024

Após constatar o descumprimento da meta de resultado primário definida na LDO/2024 para o exercício de 2024, a auditoria extraiu os argumentos apresentados nas DCCes de 2024 (p. 120-121), nos quais se afirmou:

[...]

Quando da elaboração da meta de resultado primário de 2024, ainda em 2023, o Estado da Bahia utilizava os recursos do BAPREV para compensação de saldos negativos do FUNPREV. Somente após a elaboração da meta, em janeiro de 2024, foi aprovada a Lei nº 14.651/2024 que alterou fundamentos do BAPREV, permitindo a capitalização dos recursos e eliminando a transferência do superávit do BAPREV para cobrir o déficit previdenciário do FUNPREV.

Em 2024, se considerássemos os recursos do RPPS, o Resultado Primário seria de R\$ 54,645 milhões, isto é, acima da meta estabelecida. Logo, caso a condição de compensação do saldo positivo do BAPREV ainda estivesse

em vigor, com tudo o mais constante, o Estado da Bahia teria cumprido a meta de 2024.

Além disso, foram apresentados outros esclarecimentos no documento “Audiência Pública: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais” (p. 14-15)⁷, elaborado pela SEFAZ, referente ao terceiro quadrimestre de 2024, no qual se explicou:

[...]

Para a elaboração da meta, ainda em 2023, o Estado previa a obtenção de recursos de operações de crédito de cerca de R\$ 1,68 bilhão. Contudo, foram realizados R\$ 2,31 bilhões, representando cerca de 38% acima do estipulado no Anexo de Metas Fiscais. Esse ingresso não previsto pressionou os gastos em despesas primárias e, por consequência, favoreceu o distanciamento da execução com relação à meta de resultado primário a ser perseguida.

Os recursos de operações de crédito, apesar de serem financeiros e não integrarem a receita primária, foram despendidos em despesas primárias. Desta forma, o ingresso de recurso de operação de crédito não impacta positivamente o resultado primário, contudo, seus gastos em despesas primárias provocam uma redução do resultado.

Em seu levantamento, a equipe técnica verificou que, em 2023, foi transferido do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (BAPREV) o montante de R\$937,5 milhões⁸. Contudo, com o advento da Lei Estadual nº 14.651, de 03/01/2024, não houve transferências de recursos entre os fundos (BAPREV e FUNPREV) no último exercício.

Sendo assim, conclui-se que houve o descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO/2024. Contudo os auditores reconheceram que o resultado foi impactado por uma alteração legislativa durante a execução orçamentária, o que justifica, de forma excepcional, o não cumprimento da meta em 2024. A partir da Lei Estadual nº 14.651/2024, futuras metas deverão considerar a impossibilidade de transferência de recursos do BAPREV.

4.9.10 Resultado nominal

No exercício analisado, os auditores não apuraram a diferença entre os saldos registrados nos sistemas contábeis das empresas estatais dependentes e aqueles constantes no sistema FIPLAN, considerando que a equalização definitiva só ocorrerá em 2027. Essa equalização se dará com a implantação da metodologia de adequação dos registros contábeis entre o Sistema FIPLAN e a contabilidade privada, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil (PROFISCO II), financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Embora o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024 previsse, para o Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da Linha, uma elevação da dívida fiscal líquida do estado em R\$2,44 bilhões, o resultado nominal apurado pela auditoria em 2024 indica um aumento de R\$3,32 bilhões na dívida consolidada líquida do estado ao final do

⁷ Disponível em: https://www.sefaz.ba.gov.br/docs/financas-publicas/audiencia-publica/2024_3_quadrimestre.pdf. Acesso em: 05 jul. 2025.

⁸ Valores consultados no módulo de “Execução da despesa” em 03/04/2025, referente às despesas pagas em 2023, tendo como Fonte de Recursos Bahia – FTBA o código 260 – Transferência do BAPREV (decisão judicial).

exercício, configurando um descumprimento da meta em R\$882,84 milhões. Cabe esclarecer que, desse montante, R\$76,76 milhões referem-se a diferenças identificadas no terceiro quadrimestre de 2023, enquanto R\$806,08 milhões correspondem ao valor calculado pela SEFAZ como extrapolação da meta.

Vale destacar os seguintes trechos da resposta encaminhada pela SEFAZ em relação aos dados mencionados:

O resultado nominal abaixo da linha leva em consideração à variação da dívida consolidada líquida de um ano para outro. A meta para o resultado nominal foi de R\$2,436 bilhões negativos, enquanto o realizado em 2024 ficou negativo em R\$3,242 bilhões, abaixo, portanto, da meta definida para o ano.

Um fator que afetou de forma decisiva o seu não cumprimento foi a grande variação cambial ocorrida em 2024, mais fortemente sentida no final do ano, sensibilizando as dívidas indexadas em moeda estrangeira, em especial ao dólar americano.

A variação cambial, que previa um dólar equivalente a R\$5,20 ao final do exercício, levou a moeda estrangeira ao patamar de R\$6,19 no último dia do ano. A falta de controle sobre o mencionado fator, assim como a sua imprevisibilidade e volatilidade no final do ano de 2024 foram determinantes para o desfecho relatado.

[...]

Um outro fator que afetou tanto o Resultado Primário quanto o Nominal foi a realização de um volume de operações de crédito superior ao previsto, o que provocou o afastamento da execução de despesas da meta de resultado primário previamente estabelecida, assim como contribuiu diretamente para o aumento da dívida consolidada líquida de um ano para o outro.

O fim da transferência de recursos entre os regimes previdenciários, aprovado pela Lei nº 14.651/2024, também impactou o resultado nominal, tendo em vista que, sem o superávit do BAPREV, de cerca de R\$424 milhões, a cobertura do déficit previdenciário do FUNPREV demandou um montante maior dos recursos provenientes de fontes do Tesouro, reduzindo, com isso, as disponibilidades que afetam o resultado nominal abaixo da linha.

Entretanto, apesar do descumprimento da meta de Resultado Nominal para o ano de 2024, o estado da Bahia cumpriu todos os demais limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim como atendeu a 100% das metas do Programa de Ajuste Fiscal (PAF), sendo imprescindível destacar a manutenção do equilíbrio fiscal no mencionado exercício.

Após o cotejamento dos esclarecimentos prestados, a equipe auditorial concluiu serem plausíveis as justificativas apresentadas quanto ao impacto na dívida decorrente do aumento significativo da cotação do dólar, concentrado no segundo semestre de 2024, o que elevou os patamares da dívida, especialmente no que se refere à parcela dolarizada da dívida externa. Considerou-se também razoável o argumento apresentado pela SEFAZ, referente ao aumento das despesas primárias previdenciárias, no montante R\$424 milhões, em virtude do fim da utilização dos recursos do BAPREV para a cobertura do déficit previdenciário do FUNPREV, em cumprimento à determinação legal.

No entanto a justificativa apresentada no tocante ao aumento do volume de contratações de operações de crédito acima do previsto, segundo a auditoria, não se sustenta, uma vez que o estado detém o controle integral sobre esses procedimentos, inclusive com a possibilidade de projeção de seus impactos sobre a dívida, além dos respectivos limites e metas fiscais.

4.9.11 Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal

Com base na Lei Complementar Federal nº 178, de 13/01/2021, o estado da Bahia e a União firmaram, em 29/06/2022, o 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/97-STN/COAFI. O PAF tem como objetivo não apenas viabilizar a sustentabilidade fiscal e financeira do estado em bases permanentes, mas também, conforme estabelece a referida lei complementar, reforçar a transparência fiscal dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de compatibilizar políticas fiscais com a da União.

Dessa maneira, em 11/11/2024, a STN, por meio da Nota Técnica SEI nº 3366/2024/MF, que trata da análise da situação fiscal do estado da Bahia no exercício de 2023, apontou o cumprimento das metas e compromissos estabelecidos para o exercício de 2024.

4.9.12 Sistema de custos do setor público

Entre outros normativos, o Decreto Estadual nº 8.444, de 07/02/2003, instituiu o Sistema de Apropriação de Custos Públicos (ACP) com o objetivo de aprimorar a qualidade do gasto público e fornecer aos gestores governamentais informações relevantes sobre os custos envolvidos na oferta de produtos e na prestação de serviços pelo estado à coletividade.

Na mesma esteira, em maio de 2022, a SEFAZ publicou o Manual do Usuário do Sistema de Apropriação de Custos Públicos Integrado ao FIPLAN (ACPF). No entanto, decorridos 22 anos desde a instituição do sistema, os técnicos constataram que, embora esforços estejam sendo envidados para manter sua operacionalidade, o ACPF ainda apresenta a necessidade de melhorias e correções para que possa ser plenamente utilizado.

4.10 AUDITORIA FINANCEIRA E ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

4.10.1 Ausência de individualização dos beneficiários das despesas com precatórios

No parecer prévio de 2023, foi expedido um alerta referente à gestão orçamentária, decorrente da falta de individualização dos beneficiários das despesas com precatórios. Em uma consulta ao Sistema Mirante, realizada em 15/05/2025, os auditores constataram que a execução dessas despesas segue sem registros individualizados, mantendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA) como credor.

A auditoria reiterou que o Plenário do TCE/BA já determinou, na apreciação da Auditoria Financeira nos Precatórios do Estado da Bahia, a correção dessa

irregularidade, exigindo que o registro orçamentário e financeiro contemple a individualização dos beneficiários, conforme previsto no art. 10 da LRF.

4.10.2 Monitoramento da Recomendação d18

No parecer prévio de 2023, constou a seguinte recomendação:

d18. evidenciar nas DCCEs os valores corrigidos do saldo da conta de precatórios, referentes à posição final do exercício, nos termos da NBC TSP 23 - itens 46 e 47, ou, caso seja comprovada a impossibilidade de apresentar os valores totais corrigidos, apresentar as justificativas e o montante referente aos valores não corrigidos da dívida total com precatórios em Notas Explicativas, nos termos da NBC TSP Estrutura Conceitual (item 2.7.1.1); [...].

Quanto a isso, de acordo com o plano de ação encaminhado pelo estado, consta a “solicitação mensal” ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP/TJ/BA) “das informações relativas ao estoque de precatórios e valores pagos” como ação realizada.

A auditoria consultou o Sistema FIPLAN e analisou o balancete de 2024, constatando que o saldo do passivo com precatórios totaliza R\$10,73 bilhões.

Diante dessa constatação, a equipe de auditoria solicitou esclarecimentos à SEFAZ e ao NACP/TJ/BA. A SEFAZ enviou a memória de cálculo e documentos sobre o passivo de precatórios, evidenciando ajustes contábeis até 03/11/2024 e baixas registradas até novembro daquele ano, cuja análise auditorial indicou um lapso temporal entre os últimos registros e o encerramento do exercício em 31/12/2024.

Embora as DCCEs de 2024 apresentem informações sobre os precatórios do estado da Bahia, a sua forma pode induzir a erro os usuários da informação. Isso porque a tabela da dívida consolidada (DCCEs de 2024, p. 134) menciona apenas precatórios vencidos e não pagos, sem incluir os a vencer, e diversas notas explicativas trazem esclarecimentos adicionais.

Os auditores registraram a complexidade do regime especial de precatórios. A auditoria aponta a necessidade de uma maior objetividade nas notas explicativas e da explicitação dos saldos de precatórios a vencer e vencidos (DCCEs de 2024, p. 134). Além disso, há dificuldade em reconhecer o total do passivo devido, pois os lançamentos contábeis estão distribuídos em diversas contas, dificultando sua identificação e exigindo ajustes na apresentação.

Por fim, a auditoria destacou que, apesar dos avanços na contabilização do passivo com precatórios apontados pelo TCE/BA que foram motivos de determinação e recomendações no exercício de 2022, ainda há necessidade de melhorias para que as DCCEs representem fielmente o saldo devido pelo estado.

Assim, considerando que a recomendação foi parcialmente atendida, a auditoria, no item 2.7.1.1.3 da Seção Analítica, sugeriu a seguinte ressalva:

Ausência de registros individualizados (com identificação dos beneficiários) da execução orçamentária e financeira dos precatórios, em desacordo com o

artigo 10 da LRF. **(A irregularidade é recorrente, tendo sido alvo de recomendação no Parecer Prévio das Contas de 2022 e de alertas nos exercícios de 2022 e 2023).**

Os auditores também sugeriram a expedição de determinações ao Governo do Estado para que a execução orçamentária e financeira dos precatórios inclua a individualização dos beneficiários para que as DCCEs apresentem o saldo atualizado da conta de precatórios ao final do exercício, seguindo o MCASP 10ª edição, e para que as informações sejam detalhadas em notas explicativas, conforme o item 8.23 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

Além disso, a auditoria opinou pela expedição do alerta constante do art. 59, § 1º, V, da LRF.

4.10.3 Disponibilidades

Em 2023, foi realizada uma auditoria financeira⁹ sobre as disponibilidades do estado com o objetivo de expressar uma opinião e verificar a confiabilidade das informações e dos saldos apresentados nas DCCEs de 2022. Durante esse trabalho, a equipe técnica apresentou propostas para o controle das disponibilidades, as quais foram parcialmente aceitas pelo Plenário deste TCE nos seguintes termos:

I) determinações, por maioria de votos, à SEFAZ para que:

a) adote medidas a fim de implementar soluções/medidas, que tenham por objetivo superar as limitações técnico-operacionais do Sistema FIPLAN que impossibilitam que determinadas obrigações da administração pública estadual sejam inteiramente processadas na referida ferramenta eletrônica, com vistas a assegurar, neste caso, o pleno e integral cumprimento do art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 50, inciso I, da LRF;

b) descontinue a prática de registros por regularização que não refletem os eventos econômicos e financeiros ocorridos, em consonância com o estabelecido na NBC TSP Estrutura Conceitual, em especial quanto à representação fidedigna;

c) identifique todas as contas bancárias não escrituradas e seus respectivos saldos em 31/12/2022 e emita nota explicativa complementar às DCCEs de 2022, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e a NBC TSP 11, itens 29c, 127c ; e

d) adote providências, em obediência ao inciso I, art. 50, da LRF e ao dever de transparência pública, no sentido de assegurar o controle e a escrituração contábil das disponibilidades financeiras existentes em todas as contas bancárias de titularidade do Estado, no exercício correspondente, evidenciando-as nas DCCEs.

II) determinação, por unanimidade, à SAEB para que:

a) encaminhe a este TCE/BA, no prazo de 120 dias, um relatório detalhado com a identificação dos credores do saldo da conta bancária não escriturada (nº 991.640-7), referente ao rejeito da folha de pagamento, tendo em vista que, em 31/12/2022, a referida conta possuía saldo de R\$10,1 milhões, nos termos do art. 70, § único da CF/1988.

⁹ Processo nº TCE/009619/2023.

Além dos encaminhamentos mencionados, a equipe técnica aprofundou a análise das disponibilidades em diversas secretarias, identificando 3.822 contas bancárias sem escrituração. Vale destacar que contas bancárias não escrituradas são aquelas pertencentes a entidades do estado, mas cujos registros e saldos não estão devidamente refletidos nas DCCes.

Por fim, a Nota Explicativa nº 1 ao Balanço Patrimonial (BP) – DCCes de 2024, p. 211-213 –, apresentou demonstrativos sobre o detalhamento das disponibilidades, além de informações sobre o funcionamento de determinadas subcontas do grupo e outros aspectos relacionados à composição do saldo.

4.10.3.1 Monitoramento das Recomendações d19 a d25

O plano de ação apresentado incorporou a seguinte recomendação constante do parecer prévio de 2023:

d19. rever os procedimentos contábeis relativos aos repasses do FUNDESE para gestão pela DESENBAHIA, considerando o que estabelece a NBC TSP Estrutura Conceitual capítulo 3 (item 2.7.1.2);

A Superintendência de Administração Financeira (SAF) da SEFAZ informou, no plano de ação, as seguintes medidas realizadas: cadastramento de conta bancária no Sistema FIPLAN; conciliação dessa conta e decisão, em conjunto com a Agência de Fomento do Estado da Bahia (DESENBAHIA), sobre a forma correta de contabilização dos eventos pelo Fundo. Além dessas medidas, foi prevista a realização do acompanhamento da conciliação das contas no Sistema FIPLAN, com o registro final como apontamento atendido.

Para analisar o cumprimento das ações indicadas, foram solicitados relatórios e informações adicionais sobre os dados contábeis do Fundo, incluindo registros oficiais e o Sistema FIPLAN.

Ao se comparar a resposta da DESENBAHIA à solicitação da auditoria, foi confirmado o cumprimento das recomendações, exceto quanto à titularidade das contas bancárias com CBOs 00257 e 00258, que permanecem vinculadas ao CNPJ da DESENBAHIA. Por fim, a auditoria concluiu que a recomendação foi parcialmente atendida, considerando que algumas medidas foram implementadas, mas que ainda há um ponto pendente que precisa ser cumprido.

A auditoria também monitorou as Recomendações d20 a d25. A seguir, cada uma dessas recomendações é apresentada, acompanhada das considerações:

d20. regularizar as pendências antigas de conciliação bancária e providenciar a conciliação regular da conta bancária relativa à CBO 03395, de acordo com o previsto nos arts. 75 e 87 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 10, parágrafo único, IV do Decreto Estadual nº 18.716/2018 (item 2.7.1.2); [...].

Para atender à recomendação do parecer prévio de 2023, referente à recomendação d20, consta do plano de ação as seguintes medidas realizadas pela SESAB: a identificação de bloqueios e desbloqueios judiciais; o início da conciliação da conta

bancária; a obtenção dos arquivos do Banco do Brasil para viabilizar a conciliação eletrônica no Sistema FIPLAN; e a realização da reconciliação bancária, seguida da regularização das pendências, com prazo estabelecido para conclusão até dezembro de 2025.

A SESAB, ao responder à solicitação da auditoria sobre as providências adotadas, informou que a última conciliação realizada foi referente à data-base de dezembro de 2023. Além disso, destacou fatores que contribuíram para a demora na implementação da recomendação, como o grande volume de operações na conta bancária, entre outros aspectos. A Secretaria finalizou seus esclarecimentos, afirmando que, quando concluídas, as conciliações de 2024 serão apresentadas ao Controle Externo e, caso necessário, as reconciliações de 2023 também serão reapresentadas ao TCE/BA.

Assim, os auditores destacaram a necessidade de a SESAB revisar o prazo estabelecido para garantir a tempestividade das conciliações, considerando os riscos de manter uma conta bancária com grande movimentação de recursos sem a devida conciliação com os registros contábeis. Vale destacar que, apenas em 2024, essas contas receberam o valor de R\$2,54 bilhões do Governo Federal, por meio de 634 transferências.

Por fim, a equipe de auditoria concluiu que a recomendação está em implementação, ressaltando que os lançamentos de regularização não foram analisados neste monitoramento.

d21. identificar todas as contas bancárias não escrituradas e seus respectivos saldos, em 31/12/2023 e emitir nota explicativa complementar às DCCes, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e a NBC TSP 11, itens 29c, 127c (item 2.7.1.2); [...].

Com relação à Recomendação d21, a SAF informou, no plano de ação, que as medidas realizadas se limitaram à inclusão de uma nota explicativa nas DCCes de 2024, abordando contas bancárias não escrituradas, e ao cadastramento das contas de autenticação do Banco do Brasil no Sistema FIPLAN.

A Nota Explicativa nº 1 ao Balanço Patrimonial (DCCes de 2024, p. 211-213) apresenta informações sobre a regularização parcial das contas bancárias não escrituradas. Ainda restavam, no entanto, 2.867 contas nessa condição, com saldo disponível de R\$98,3 milhões em 31/12/2024. Conforme informado, essas contas eram de uso exclusivo das unidades escolares, sendo sua movimentação financeira realizada pelos gestores de cada escola.

A análise do plano e das DCCes de 2024 revela que as ações previstas foram insuficientes para a completa regularização da Recomendação d21 em 2024, conforme apontado no parecer prévio, abrangendo todas as contas envolvidas e não apenas as do tipo autenticação. Por fim, a auditoria concluiu que a recomendação foi parcialmente implementada.

d22. interromper a utilização de contas bancárias não escrituradas, considerando o disposto no art. 89 da Lei Federal 4.320/1964 e no art. 50, I, da LRF (item 2.7.1.2); [...].

Em relação à Recomendação d22, a SAF, no plano de ação, apresentou as medidas já realizadas e as que ainda serão executadas, destacando:

- cadastramento no Sistema FIPLAN das “contas bancárias de autenticação do Banco do Brasil;
- cadastramento das contas de autenticação dos demais bancos;
- desenvolvimento de mecanismos para registro contábil das movimentações das contas de autenticação, implementado em janeiro de 2025;
- envio de “circular sobre a necessidade de cadastro de CBO e as respectivas conciliações”.

Segundo a auditoria, da análise do plano, tem-se que as medidas previstas são insuficientes para a regularização da recomendação, conforme indicado no parecer prévio, pois abrangem apenas as contas do tipo autenticação, sem contemplar a interrupção do uso de todas as contas bancárias não escrituradas.

Embora a SEFAZ, como gestora sistêmica do fluxo financeiro via Sistema FIPLAN, tenha atribuições para descontinuar esse uso, essa medida não foi prevista no Plano de Ação enviado ao TCE. Assim, a auditoria conclui que a recomendação foi implementada de forma parcial.

d23. apurar, na forma do art. 204 da Lei Estadual nº 6.677/1994, as responsabilidades sobre as irregularidades relacionadas com a utilização de contas bancárias não escrituradas.(item 2.7.1.2); [...].

Diante da Recomendação d23, os auditores destacaram que a SAF informou, no plano de ação, que, para seguir a recomendação, limitou-se a expedir uma comunicação às unidades, orientando sobre a conciliação das contas bancárias e sobre o cumprimento das normas expedidas pela SEFAZ. Essas medidas, entretanto, foram consideradas insuficientes para atender plenamente ao que foi recomendado.

Vale destacar que a auditoria realizada por esta Corte sobre os saldos de 31/12/2022 e as análises complementares das Contas de Governo de 2023 não abordaram a legalidade do fluxo de recursos financeiros que transitou por milhares de contas bancárias não escrituradas, operantes por vários exercícios sem cadastramento no Sistema FIPLAN.

Para embasar a análise, os auditores solicitaram à SEFAZ esclarecimentos sobre a falta de apuração das irregularidades nas Contas de Governo de 2022 e 2023. A resposta, contudo, não apresentou provas da investigação sobre possíveis ilegalidades relacionadas à movimentação de recursos por contas não escrituradas, sem controle ou registro oficial, mencionando apenas as alegações da AGE/SEFAZ.

Do quanto exposto, a auditoria concluiu que essa recomendação não foi implementada.

d24. revisar os normativos e orientações técnicas que possibilitam a utilização de contas bancárias não escrituradas (item 2.7.1.2); [...].

Em relação à Recomendação d24, os auditores destacaram que a SAF informou, no plano de ação, que a conclusão da atualização das normas sobre a movimentação financeira do estado está prevista para dezembro de 2025. Contudo uma pesquisa na

base normativa da Secretaria revelou que as Instruções Normativas e Orientações Técnicas (OT) mencionadas não foram atualizadas em 2024, com apenas uma OT revisada em 2025.

Assim, a equipe de auditoria concluiu que a recomendação está em implementação, considerando que o prazo estabelecido para a conclusão das ações ainda não se encerrou.

d25. adequar o Sistema FIPLAN no sentido de que as execuções orçamentárias e financeiras sejam realizadas de forma fidedigna (item 2.7.1.2); [...].

Sobre essa Recomendação d25, a SAF incluiu no plano de ação uma única medida a ser implementada em janeiro de 2025: a modificação do Sistema FIPLAN para possibilitar a indicação da conta bancária pagadora como conta de crédito, eliminando a necessidade da conta de autenticação para pagamentos que não passam por ela. Essa proposta, já apresentada anteriormente, visa permitir modificar o Sistema FIPLAN para que a conta de destino seja igual à conta de origem na regularização. A auditoria, no entanto, alertou que essa alteração manteria registros com informações imprecisas, comprometendo a fidelidade dos dados e não atendendo à recomendação.

A ação proposta não soluciona integralmente os problemas de registros imprecisos apontados nas Contas de Governo de 2022 e no monitoramento da recomendação anterior. Persistem questões como: pagamento ao credor após a baixa da despesa; identificação equivocada do estado como credor; e ordens de pagamento registradas como regularização, sem movimentação financeira pela conta bancária indicada. A auditoria concluiu que a recomendação não foi atendida, sendo fundamental sua implementação neste exercício, com revisão da ação no plano de ação.

4.10.3.2 Sugestões de deliberações da auditoria

Com base na análise realizada, a auditoria propôs, além de determinações e recomendações ao Governo do Estado, a seguinte ressalva:

Existência de, pelo menos, **2.867** contas bancárias de titularidade do Estado não escrituradas no Sistema FIPLAN, contrariando o art. 50, I, da LRF e o art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, com saldo, em 31/12/2024, de R\$98,3 milhões, não evidenciados como disponibilidades nas DCCEs de 2024, sendo comentado apenas em Nota Explicativa (p. 211-213). Não foi quantificado o montante das transações ocorridas no exercício por meio dessas contas, assim como os possíveis impactos na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e demais contas do Balanço Patrimonial (BP). **A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações e ênfases nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2022 e 2023.**

4.10.4 Análises das demonstrações financeiras do estado

O plano de ação aborda as recomendações do parecer prévio de 2023 relativas às demonstrações financeiras do estado. A auditoria monitorou as Recomendações d26 a d28, apresentadas a seguir com os devidos detalhamentos.

d26. aprimorar os procedimentos de elaboração da Proposta de LDO e LOA, considerando as ferramentas de previsão quanto à evolução da arrecadação e as possíveis destinações de uso dos recursos (item 2.7.2.3); [...].

O plano de ação indicou iniciativas como a participação em grupos de WhatsApp para a troca de experiências entre unidades e estudos voltados à melhoria dos procedimentos de planejamento. No entanto, apesar do caráter informativo da ação, seus efeitos sobre a evolução das peças orçamentárias ainda não são perceptíveis, evidenciando a continuidade da discrepância entre a previsão inicial e a execução orçamentária. Por fim, a equipe de auditoria concluiu que a recomendação não foi implementada.

d27. aperfeiçoar as ferramentas de acompanhamento das disponibilidades do Estado, mediante a identificação dos fatores que contribuíram no seu aumento/diminuição e das possíveis tendências futuras, formalizando, periodicamente, as análises técnicas, no sentido de fornecer aos gestores elementos consistentes para deliberações, objetivando o equilíbrio orçamentário e financeiro dos recursos (item 2.7.2.3); [...].

Com relação à Recomendação d27, a equipe técnica pontuou que o plano de ação não apresentou medidas concretas, limitando-se a uma contextualização que afirma que o estado cumpre os dispositivos da LRF, além de ressaltar a inexistência de um normativo de direito financeiro que estabeleça o equilíbrio orçamentário. Ademais, o estado enfatizou que realiza um acompanhamento regular da disponibilidade de caixa.

A auditoria destacou a preocupação da SEFAZ com o cumprimento da legislação, porém entende que a Secretaria tratou de forma ampla o monitoramento das disponibilidades, sem especificar as ferramentas usadas para analisar os fatores que impactam o fluxo de recursos. Além disso, não houve um esclarecimento sobre a periodicidade, a formalização das análises técnicas ou a projeção de tendências, e não foram estabelecidos requisitos para a documentação das análises, deliberações e responsabilidades dos gestores, o que levou a equipe de auditoria a concluir que a recomendação não foi implementada.

d28. aperfeiçoar os mecanismos de consolidação das demonstrações contábeis (item 2.7.2.3); [...].

Em relação à Recomendação d28, consta no plano de ação, como uma ação implementada, “[...] a revisão das memórias de cálculo das demonstrações contábeis para o aprimoramento das eliminações das operações IntraOFSS¹⁰”. Além disso, foi estabelecida uma ação a ser realizada até dezembro de 2025: “[...] continuar o trabalho de análise para equalização das operações intraOFSS no FIPLAN, para garantir que todas as operações sejam contabilizadas como tal e todas as eliminações ocorram no processo de consolidação”.

Assim, a auditoria concluiu que a recomendação está em processo de implementação, uma vez que ainda há uma ação pendente com prazo final em dezembro de 2025.

¹⁰ IntraOFSS refere-se às operações realizadas dentro do mesmo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de um ente federativo, não representando novos recursos entrando ou saindo do ente.

4.10.5 Gestão patrimonial

4.10.5.1 Dívida ativa

A dívida ativa é o conjunto de créditos públicos não pagos dentro do prazo legal, inscritos após a confirmação de certeza e liquidez. Representa um potencial fluxo de caixa, por isso é reconhecida contabilmente como ativo. De acordo com as DCCs de 2024 (p. 99), o total de crédito inscrito na dívida ativa foi de R\$29.294,4 milhões, sendo R\$28.614,3 milhões (R\$400,4 milhões de créditos a curto prazo e R\$28.213,9 milhões a longo prazo) relativos à Dívida Ativa Tributária (DAT), enquanto que a Dívida Ativa não Tributária totalizava R\$680,1 milhões.

4.10.5.1.1 Monitoramento da Recomendação d30

O plano de ação inclui a seguinte recomendação apresentada no parecer prévio de 2023.

d30. envidar esforços para a implementação de novas estratégias tendentes a aumentar os níveis de recuperação dos créditos fiscais inscritos na Dívida Ativa Tributária (item 2.7.3.2); [...].

A auditoria procedeu a exames nas contas dos lançamentos contábeis do exercício de 2024 e, assim como em anos anteriores, constatou que as baixas na DAT não têm sido suficientes para reduzir seu estoque.

Nesse contexto, na análise das Contas do Governador relativas a 2020, o TCE/BA recomendou a adoção de estratégias para ampliar a recuperação dos processos fiscais inscritos na dívida ativa. No Plano de Ação para Atendimento às Recomendações e Ressalvas do TCE/BA referente às Contas do Governador de 2023, a PGE/BA detalhou as ações já realizadas e aquelas em andamento, com previsão de conclusão até dezembro de 2024, conforme descrito a seguir:

- Apresentação de uma proposta de reestruturação organizacional da Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa (PROFIS);
- Implementação da metodologia Objectives and Key Results (OKR), aplicada de forma integrada ao plano estratégico da PGE;
- Regulamentação da Transação Tributária e Não Tributária;
- Encaminhamento da minuta do Projeto de Lei para Ampliação do Piso de Ajuizamento para aprovação pelas instâncias competentes; e
- Implementação do Data Lake e do sistema de Big Data.

A auditoria constatou que a proposta de reestruturação organizacional da Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa (PROFIS) se fundamenta em três grandes eixos: Eixo Gestão, Administrativo e Consultoria; Eixo de Atuação Especial para Recuperação Fiscal; e Eixo Contencioso. O Eixo de Atuação Especial para Recuperação Fiscal é composto por dois núcleos estratégicos. O Núcleo Especial de Recuperação Fiscal tem como objetivo monitorar, analisar e identificar padrões suspeitos, possibilitando ações preventivas e corretivas mais ágeis e eficientes contra devedores contumazes e fraudes fiscais estruturadas. Já o Núcleo da Transação Tributária permitirá à PROFIS desenvolver estratégias e processos para facilitar negociações e acordos tributários, promovendo uma abordagem mais flexível e colaborativa na resolução de dívidas fiscais e disputas.

A ação de Regulamentação da Transação Tributária e Não Tributária, cuja conclusão estava prevista para o final do segundo semestre de 2024, foi implementada fora do prazo, com a publicação do Decreto Estadual nº 23.622, de 24/04/2025, em 25/04/2025.

O projeto de lei que trata da ampliação do piso de ajuizamento propõe que as execuções fiscais não sejam ajuizadas para créditos tributários de até R\$50.000,00 por sujeito passivo, elevando o atual limite de R\$20.000,00, previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 13.729, de 05/07/2017.

A PROFIS informou que, em 2024, com a adoção do Sistema Attus, teve início a reestruturação organizacional, incluindo a criação do Núcleo de Contencioso Fiscal, com o objetivo de aprimorar a tramitação e a resolução de processos fiscais. Como parte das ações para reduzir as demandas de execução fiscal, foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica CNJ nº 142/2024 entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia e o estado da Bahia, visando aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal e do fluxo das execuções fiscais, em conformidade com as Resoluções CNJ nº 471, de 31/08/2022 e nº 547, de 22/02/2024.

No exercício em análise, o estado promulgou a Lei Estadual nº 14.761, de 07/08/2024, que reduziu multas e acréscimos moratórios de débitos fiscais do ICMS. Por meio do Decreto Estadual nº 23.053, de 05/07/2024, regulamentou o auxílio pecuniário a servidores que participarem do programa especial de recuperação de créditos tributários e prorrogou, até 03/02/2025, o prazo de adesão ao Programa de Pagamento e Parcelamento Incentivado. Diante disso, a equipe de auditoria concluiu que as ações foram implementadas e que esforços estão sendo envidados para a adoção de novas estratégias tendentes a aumentar os níveis de recuperação dos créditos fiscais inscritos na DAT. Todavia essas medidas não se revelam uma solução em curto ou médio espaço de tempo, uma vez que se trata de uma condição estrutural, cuja melhoria depende do envolvimento sistemático dos outros poderes e órgãos do estado.

4.10.5.1.2 Monitoramento das Recomendações d29 e d31

No parecer prévio de 2023, constaram as seguintes recomendações:

d29. elaborar nota explicativa complementar às DCCEs, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e na NBC TSP 11, itens 29 e 127, contendo uma estimativa adequada dos Ajustes ao Valor Recuperável da Dívida Ativa e reclassificação do montante que se estima receber no exercício seguinte às demonstrações para o curto prazo (item 2.7.3.2);

[...];

d31. assegurar que os cálculos do valor recuperável da Dívida Ativa Tributária sejam revistos e que seja publicada uma nota explicativa complementar com informações sobre os valores corretos (item 2.7.3.2); [...].

A auditoria identificou a ausência de uma nota explicativa complementar às DCCEs de 2023 sobre o tema das citadas recomendações. No tocante às DCCEs de 2024, a auditoria constatou, por meio da Nota Explicativa nº 8 ao Balanço Patrimonial (p. 221-

231), que as medidas adotadas resultaram em aprimoramento na apresentação da DAT. Em relação à Recomendação d29, o plano de ação apresentado pela SEFAZ contempla diversas iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da estimativa de recuperação da DAT, do respectivo ajuste para perda e da correta classificação da DAT, tanto em curto quanto em longo prazo.

O plano de ação da SEFAZ indicou como ação realizada referente à recomendação d31 a “Atualização do critério de cálculo de ajuste da perda pela DARC, para considerar um critério mais razoável em relação ao estoque ajustado mais coerente com a realidade de realização deste ativo”.

Nas DCCes do exercício de 2024, o ativo circulante registrou R\$400,4 milhões, refletindo a média dos recebimentos dos últimos três exercícios e a tendência de crescimento anual. A auditoria validou a estimativa de recuperação da DAT em R\$407,4 milhões e considerou adequado o ajuste para perda de crédito no BP de 2024.

Apesar dos avanços observados em 2024, nas DCCes de 2023 não foram elaboradas notas explicativas complementares, levando a auditoria a concluir que as Recomendações d29 e d31 foram apenas parcialmente implementadas.

4.10.5.2 Outros valores a receber (não circulante)

4.10.5.2.1 Monitoramento das Recomendações d32 e d33

Constam no plano de ação as recomendações do parecer prévio de 2023 relativas ao Programa Habitacional do Servidor Público (PROHABIT).

d32. apurar e regularizar as distorções relacionadas aos lançamentos na subconta de Outros Créditos a Receber – Empréstimos a Servidores– PROHABIT, efetuados na UO 13601 (item 2.7.3.3);

d33. reclassificar no BP para o Ativo Circulante o montante das parcelas recebíveis no exercício imediatamente seguinte dos Empréstimos a Servidores (item 2.7.3.3); [...].

A auditoria destacou que, para o atendimento à Recomendação d32, o plano de ação apresentou como medidas a regularização dos saldos de exercícios anteriores e a orientação para que o fundo utilizasse o subelemento correto da despesa. A equipe de auditoria, em uma consulta ao Sistema FIPLAN, confirmou essa regularização, evidenciada pela transferência do saldo da conta “Outros Créditos a Receber – Empréstimos a Servidores – PROHABIT” para “Empréstimos e Financiamentos Concedidos”. Assim, a Auditoria concluiu que a Recomendação d32 foi devidamente implementada.

Para atender à Recomendação d33, o plano de ação apresentou como medidas realizadas o encaminhamento do ofício 071/GECOR/2024 à CONDER, orientando o cumprimento tempestivo da OT 075/2022, e o registro da transferência realizado pela CONDER. A auditoria, por meio de uma consulta ao Sistema FIPLAN, confirmou a reclassificação para o ativo circulante de parte dos valores a serem recebidos no curto prazo, conforme evidenciado na Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial nº 3 (DCCes de 2024, p. 215). A auditoria, então, concluiu que a recomendação d33 foi cumprida.

4.10.5.3 Investimentos

4.10.5.3.1 Monitoramento da Recomendação d34

O plano de ação contempla a seguinte recomendação constante do parecer prévio de 2023:

d34. aprimorar os procedimentos de cálculo de equivalência patrimonial das investidas (item 2.7.3.4); [...].

Os auditores constataram a regularização da conta contábil 1.2.2.1.1.02.99.00 – Outras Participações, com o respectivo lançamento contábil da baixa efetuada na Unidade Orçamentária 80101 – Encargos Gerais do Estado, no valor de R\$574,8 milhões, feito na conta de aquisição de ações da Companhia de Gás da Bahia em 2022, conforme registrado nas DCCEs de 2024 (p. 239). Assim, concluíram que a recomendação foi devidamente implementada.

4.10.5.4 Imobilizado

A Nota Explicativa nº 11 ao BP (DCCEs de 2024, p. 252-258) apresenta detalhes sobre a composição do ativo imobilizado, abrangendo bens móveis e imóveis dominicais, de uso especial, de uso comum e obras em andamento, além de critérios de reavaliação, depreciação e reconhecimento de ativos vinculados aos contratos de PPP. A referida nota traz informações sobre a movimentação contábil, em 2024, das contas de Obrigações no Passivo Circulante e Não Circulante, vinculadas aos contratos de PPP.

4.10.5.4.1 Monitoramento das Recomendações d35 a d38

O plano de ação contempla recomendações do parecer prévio de 2023 relacionadas ao imobilizado, cujos resultados do monitoramento estão detalhados a seguir:

d35. implementar o registro das reavaliações considerando os procedimentos e orientações das NBC TSP 07 e 23, bem como dos procedimentos de apuração do valor recuperável (NBC TSP 09) (item 2.7.3.5); [...].

Inicialmente foi previsto no plano de ação apenas “Avaliar a necessidade de revisão da OT 033-E”, mas, na sua revisão, foram incluídas novas ações a serem implementadas até dezembro de 2025:

2. Revisar a OT 033-E - mapeamento inicial apontou para a necessidade de alterações
3. Emitir Ofício para a SAEB no sentido de reiterar a correta aplicação da OT 033-E

A pesquisa realizada no site da SEFAZ revelou que a norma editada em 2013 (OT 033-E) ainda não foi revisada, tendo sua última atualização registrada em outubro de 2022. Ao analisar a recomendação, a auditoria constatou que as ações adotadas foram intempestivas e insuficientes para atender plenamente às exigências, especialmente no que tange à elaboração das DCCEs em conformidades com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Diante disso, a equipe de auditoria concluiu que a recomendação permanece em processo de implementação.

A auditoria também monitorou as Recomendações d36 a d38. A seguir, cada uma dessas recomendações é apresentada, acompanhada das considerações.

d36. revisar os procedimentos de cálculo da depreciação e de evidenciação em notas explicativas sobre o perfil dos bens imóveis em relação ao estágio de conservação e a situação de sua ocupação, em desuso, em processo de alienação, invadidos, etc., elementos importantes para adequada Accountability, conforme item 94 da NBC TSP 07 (item 2.7.3.5); [...].

Como ação realizada, o plano de ação destacou a apresentação de uma planilha com dados dos imóveis e sua situação de ocupação e de estado de conservação, mas essas informações não constam nas notas explicativas às DCCEs, como recomendado.

A segregação entre terrenos e edificações já está em andamento, e a ficha do Sistema de Controle de Bens Imóveis (SIMOV) foi atualizada em 2024 para que apenas edificações apresentem depreciação, corrigindo, assim, inconsistências nos saldos contábeis do imobilizado.

Quanto à comprovação da implementação de controles no SIMOV sobre depreciação e valor residual, a SAEB apresentou evidências de que o sistema passou a exibir alertas amarelos para imóveis com mais de 90% de depreciação e vermelhos para os totalmente depreciados, acrescentando que será possível emitir relatórios dos imóveis conforme os níveis de alerta e que se encontra em trâmite a proposta de alteração da Instrução Normativa SAEB nº 014 de Incorporação de Bens Imóveis “[...] para um controle mais eficaz dos bens que compõem o patrimônio do Estado”.

A auditoria concluiu que a recomendação está em implementação, pois ainda há uma ação em curso dentro do prazo.

d37. continuar as ações de levantamento dos demais bens de uso comum do povo, cujas obras tenham sido realizadas com recursos do orçamento estadual ou estejam sob sua responsabilidade, no sentido de serem devidamente contabilizados e/ou evidenciados nas DCCEs (item 2.7.3.5); [...].

Em relação à Recomendação d37, o plano de ação prevê a execução de medidas ao longo dos próximos semestres: terminais aeroportuários e aeródromos no primeiro semestre de 2025; terminais rodoviários no segundo semestre de 2025, e terminais hidroviários no primeiro semestre de 2026. A SEINFRA informou que a reestruturação das comissões impactou o andamento dos trabalhos e alterou os prazos. Com o início do levantamento previsto para o 2º semestre de 2025, a auditoria conclui que a recomendação ainda não foi implementada.

d38. continuar as ações relacionadas ao aprimoramento dos procedimentos contábeis relacionados aos contratos de concessão e PPP, da evidenciação nas DCCEs sobre os ativos e passivos relacionados a tais acordos (item 2.7.3.5).

Quanto à Recomendação d38, o plano de ação citou como medidas concluídas, todas de responsabilidade da SAF, as mesmas do ano anterior, acrescentando apenas, como ação contínua, o “[...] acompanhamento dos registros contábeis relacionados aos contratos de PPP”.

A revisão das DCCEs de 2024 evidencia falhas persistentes desde 2022, como a classificação genérica de ativos de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) a incorporar, no valor de R\$798,3 milhões, ainda sem detalhamento quanto à natureza dos ativos ou aos contratos correspondentes, e a falta de evidenciação dos ativos preexistentes cedidos às SPEs para o desenvolvimento de vários contratos de PPP.

Além disso, foram identificadas outras inconsistências nas DCCEs de 2024, referentes aos contratos da Arena Fonte Nova, do Metrô Salvador Lauro de Freitas, do Hospital do Subúrbio, do Instituto Couto Maia e do Centro de Diagnóstico por Imagem.

A auditoria informou que a resposta da SEFAZ não apresentou justificativas para o quanto apontado, o que a fez concluir que as ações de 2024 foram insuficientes para cumprir a recomendação do parecer prévio de 2023, entendendo, assim, que ela permanece como não implementada.

4.10.5.4.2 Sugestões de deliberações da auditoria

Diante dos aspectos analisados, a auditoria propôs a aposição de ressalva quanto às inconsistências nas contas de Imóveis do Ativo Imobilizado; a expedição de determinações ao Governo do Estado no sentido de implementar o registro das reavaliações, conforme as NBC TSP 07, 09 e 23, e de revisar os critérios de depreciação e as informações nas notas explicativas quanto ao estado e uso dos imóveis; e recomendações ao Governo do Estado para continuar as ações de levantamento dos demais bens de uso comum do povo, financiados com recursos estaduais ou sob a responsabilidade do estado e para manter as ações relacionadas ao aprimoramento dos procedimentos contábeis relacionados aos contratos de concessão e PPP e da evidenciação nas DCCEs sobre os ativos e passivos relacionados a tais acordos.

4.10.5.5 Empréstimos e financiamentos

No Balanço Patrimonial de 2024, o saldo da Dívida Pública (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) totalizou R\$22.267,9 milhões.

A composição das dívidas por credor, excluindo-se a parcela de juros e encargos a pagar (R\$262,9 milhões), encontra-se na Demonstração da Dívida Fundada Interna e Externa do exercício de 2024 (p. 883-884 das DCCEs). O maior credor da dívida fundada interna do estado é a União, com créditos de R\$5.747,2 milhões, que representam 41,72% desse montante e 22,10% do total contraído, seguido pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, que representam, juntos, 47,76% da dívida interna. Em relação à dívida externa, os maiores credores são o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e o BID, respondendo, juntos, por 98,97% da dívida externa do estado.

Quanto à evolução da dívida fundada, os auditores evidenciaram que seu saldo sofreu um acréscimo, no exercício, de R\$4.260,95 milhões, destacando-se, entre os principais fatores que contribuíram para esse incremento, a atualização cambial, decorrente da variação da relação de troca entre as moedas estrangeiras e a nacional, uma vez que houve valorização do dólar (27,9%) e do Direito Especial de Saque (24,3%).

Os saldos das dívidas com os credores internos e externos, em 31/12/2024, foram devidamente atestados pela Auditoria.

4.10.5.6 Diferença entre os sistemas de contabilidade das empresas estatais dependentes e o Sistema FIPLAN

Desde o exercício de 2018, persistem divergências entre os saldos do Ativo, do Passivo e do Patrimônio Líquido, registrados nos sistemas de contabilidade das empresas estatais dependentes e no Sistema FIPLAN.

No Parecer Prévio das Contas de 2023, foi feita a seguinte recomendação:

d39. adequar os registros contábeis dos sistemas FIPLAN e da contabilidade privada das Empresas Estatais Dependentes para permitir o registro harmônico entre o fluxo contábil e financeiro, considerando o prazo de 2027, definido para a implantação da metodologia (item 2.7.3.7); [...].

No plano de ação apresentado a este Tribunal, a SEFAZ comunicou a contratação de uma consultoria especializada no âmbito do Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil do BID – PROFISCO II.

A auditoria teve acesso ao Plano de Aquisições do PROFISCO II, no qual se identificou o item relacionado ao produto “Modelo de Gestão Contábil Implantado”, que inclui a prestação de consultoria especializada para a metodologia de ajuste dos registros contábeis das estatais dependentes. O programa está previsto para ser concluído até 2027.

4.10.5.7 Contratos de PPP

A equipe de auditoria, analisando as DCCEs de 2024 (p. 54–59; 128–131), observou que o item 2.2 reúne informações sobre os contratos de PPP, sobre os indicadores de desempenho definidos nesses contratos, com dados apurados em 2024, e sobre os saldos contábeis das SPEs em 31/12/2024, referentes aos ativos e passivos sob a responsabilidade das SPE, entidades privadas gestoras dos contratos de PPP.

4.10.5.7.1 Monitoramento da Recomendação d40

O plano de ação inclui a seguinte recomendação contida no parecer prévio de 2023:

d40. dar seguimento às ações relacionadas à melhoria da transparência relacionada aos dados e informações sobre os contratos de PPP, mormente em relação à sua disponibilização de comentários e informações na internet (item 2.7.3.8); [...].

Quanto a essa recomendação, a equipe de auditoria registrou a reformulação de relatórios e a atualização contínua do Portal SEFAZ sobre PPPs, com a inclusão anual de dados e demonstrativos contábeis de cada projeto. A análise do portal confirmou a presença das informações previstas nas DCCEs de 2024, além de dados detalhados sobre os contratos. Assim, a auditoria considera a recomendação implementada.

4.10.5.8 Demais obrigações a curto prazo – ICMS a restituir a contribuintes

4.10.5.8.1 Monitoramento da Recomendação d41

O plano de ação contempla a seguinte recomendação apresentada no parecer prévio de 2023:

d41. normatizar os procedimentos de mensuração dos ativos e passivos tributários constituídos junto aos contribuintes, assim como do registro contábil tempestivo dos correspondentes eventos e da apresentação dos saldos e informações sobre a matéria nas DCCes, em consonância com o IPC/ STN n° 02; [...].

A auditoria questionou a normatização dos procedimentos de ativos e passivos tributários, com ênfase no ICMS e no regime de Conta-Corrente Fiscal. A SEFAZ informou que o Sistema FIPLAN está adequado à contabilização por competência, mas a Diretoria da Contabilidade Pública (DICOP) da SEFAZ reconheceu a ausência de um fluxo de informações entre a Superintendência de Administração Tributária (SAT) e a contabilidade pública para viabilizar os registro.

Com base no Sistema de Escrituração Fiscal Digital (EFD), a SAT da SEFAZ informou à auditoria que, em 31/12/2024, havia 10.079 contribuintes com saldo a recolher ao estado, no montante de R\$1,0 bilhão, e 524 contribuintes com “Saldo credor acumulado”, cujo total era no montante de R\$2,1 bilhões.

A auditoria considerou que esses dados revelam a existência de ativos e passivos em valores relevantes não refletidos no BP de 2024, com impacto estimado de R\$1,1 bilhão no PL, concluindo que não houve implementação dessa recomendação.

4.10.5.8.2 Sugestões de deliberações da auditoria

Diante do exposto, a auditoria propôs a aposição de uma ressalva devido à ausência de procedimentos contábeis destinados a evidenciar, de forma tempestiva, os eventos relacionados ao lançamento do crédito tributário do ICMS e a expedição de uma recomendação ao Governo do Estado no sentido de normatizar os procedimentos de mensuração dos ativos e passivos tributários constituídos junto aos contribuintes e os procedimentos do registro contábil tempestivo dos correspondentes eventos e da apresentação dos saldos e informações sobre a matéria nas DCCes, em consonância com as Instruções de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (IPC/STN) n° 02.

4.10.5.9 Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais

4.10.5.9.1 Monitoramento da Recomendação d42

No plano de ação, tem-se a seguinte recomendação do Parecer Prévio das Contas de 2023:

d42. revisar a metodologia de cálculo para mensuração das férias devidas e apropriar todas as obrigações de natureza trabalhista devidas aos servidores, em consonância com o disposto na NBC TSP 15 (parágrafos 11 a 25) (item 2.7.3.10); [...].

Em relação a essa recomendação, o plano de ação informa “[...] a contabilização patrimonial das férias devidas aos servidores considerando o período aquisitivo do direito ao usufruto do benefício” e a “[...] metodologia revisada e implantada”, não havendo, contudo, evidências dos seus resultados.

Relatórios do Sistema FIPLAN indicam saldos representativos na conta “Férias a pagar”, com destaque para a SEC, a FESBA, a PM/BA, a PC/BA e a SEFAZ.

A análise revelou a ausência de apropriação mensal em diversas unidades e variações significativas nos lançamentos ao longo do ano.

No que diz respeito às demais obrigações trabalhistas, o plano de ação do estado não apresenta medidas realizadas nem a realizar.

Assim, como a situação identificada no exercício anterior permaneceu inalterada em 2024, a recomendação foi considerada como não implementada.

4.10.5.9.2 Sugestões de deliberações da auditoria

Diante do exposto, a auditoria sugeriu a aposição de uma ressalva referente às inconsistências nos procedimentos de levantamento das obrigações trabalhistas com servidores contabilizadas na conta de “Férias a Pagar”, cujo saldo, em 31/12/2024, era de R\$1,2 bilhão, não sendo possível quantificar o montante das distorções relativas a esse tipo de obrigação, assim como avaliar os impactos no PL e na DVP. Sugeriu também a expedição de uma recomendação ao Governo do Estado no sentido de realizar a apropriação das férias a pagar devidas de acordo com a NBC TSP – Estrutura Conceitual (itens 5.14 a 5.22) e apropriar todas as obrigações de natureza trabalhista devidas aos servidores, em consonância com o disposto na NBC TSP 15 (parágrafos 11 a 25).

4.10.5.10 Outros passivos – provisão para indenizações (contingências)

4.10.5.10.1 Monitoramento das Recomendações d43 e d44

O plano de ação incorpora as seguintes recomendações apresentadas no Parecer Prévio das Contas de 2023:

d43. normatizar a metodologia e implementar os procedimentos para mensuração das contingências passivas, tendo em vista a relevância do assunto e os impactos no fluxo de recursos do Estado, em observância ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao MCASP 9ª edição, parte II, itens 17.2.2 e 17.2.3 (item 2.7.3.11);

d44. observar as disposições da NBC TSP 03 quanto aos requisitos necessários para o ajuste dos saldos das contas representativas das provisões e dos passivos contingentes, assim como da divulgação das informações complementares em Notas Explicativas às DCCs (item 2.7.3.11); [...].

O plano de ação destaca a aprovação de uma nota técnica “[...] para assegurar recursos para o desenvolvimento de metodologia para a classificação dos riscos”, mas ainda sem impacto no atendimento da recomendação deste TCE/BA.

Também são listadas como ações realizadas a Ordem de Serviço nº 005/2020 e a Portaria nº 017/2022, ambas vinculadas à PGE. No entanto, por terem sido emitidas antes da expedição das recomendações deste TCE/BA, a Auditoria entendeu que restou claro que não tiveram como finalidade corrigir os descumprimentos apontados pela área técnica deste Tribunal de Contas.

Quanto às ações marcadas como ainda a realizar, elas também não podem ser consideradas para a avaliação de atendimento às já referidas recomendações.

A auditoria solicitou à PGE a apresentação da documentação sobre a metodologia usada nos registros contábeis, mas não obteve resposta até o fim dos trabalhos.

Assim, a auditoria concluiu pelo não atendimento da recomendação.

4.10.5.10.2 Sugestões de deliberações da auditoria

Com base nos elementos apresentados, a auditoria propôs a aposição de uma ressalva quanto às inconsistências nos procedimentos de levantamento e ajuste contábil da “Provisão para Indenizações”, cujo saldo, em 31/12/2024, era de R\$15,3 bilhões, e a expedição de uma determinação ao Governo do Estado no sentido de normatizar a metodologia e implementar os procedimentos para a mensuração das contingências passivas, tendo em vista a relevância do assunto e os impactos no fluxo de recursos do Estado.

4.10.5.11 Provisões matemáticas – passivo atuarial

O estado da Bahia contabiliza o passivo atuarial do FUNPREV e do BAPREV com base em estudos de empresas especializadas, conforme a exigência da Portaria MTP¹¹ nº 1.467, de 02/06/2022.

Com base nos DCCEs de 2024 (p. 273), as Provisões Matemáticas Previdenciárias somaram R\$180,97 bilhões, com destaque para as contas que compõem o Passivo Atuarial do FUNPREV, do BAPREV e do Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia.

Como as receitas previdenciárias são insuficientes, o déficit apurado tem sido coberto por aportes do Tesouro Estadual.

A auditoria pontuou que a situação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da Bahia é considerada crítica (indicador superior a 300,0%), ou seja, o déficit atuarial em 2021 foi superior, em 3 vezes, à RCL anual do Estado. A partir de 2022, houve uma pequena melhora no indicador em função da redução do déficit atuarial proveniente da redução da taxa de juros e do aumento da RCL.

Outro indicador trata da relação entre o número de servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas): quanto menor for essa relação, mais grave é a situação do RPPS. O Estado da Bahia também se enquadrou na faixa considerada crítica (indicador inferior a três) nos quatro últimos exercícios.

¹¹ “Portaria MTP” refere-se a um tipo de ato normativo emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP). Essas portarias podem regulamentar diversos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inspeção do trabalho, políticas públicas e relações de trabalho, incluindo segurança e saúde no trabalho.

A situação previdenciária do estado tende a se agravar pelo descompasso entre o crescimento do número de servidores estaduais inativos e a redução da quantidade de servidores ativos no período. A realização de concursos para o preenchimento de vagas no serviço público tornou-se restrita, não sendo capaz de fazer frente ao número crescente de aposentadorias e pensões concedidas nos últimos anos, o que torna a relação crítica.

Desse modo, o resultado desses indicadores confirma a situação preocupante do RPPS/BA, exigindo que o Poder Público adote estratégias para buscar o equilíbrio do sistema previdenciário estadual.

A auditoria destaca um crescente e elevado comprometimento do orçamento público com as despesas previdenciárias e de pessoal, com efeitos indiretos negativos sobre a prestação de serviços públicos nas demais áreas.

Como um fato relevante, destaca-se a publicação da Lei Estadual nº 14.798, de 13/12/2024, que trata do equacionamento do deficit atuarial do BAPREV. O deficit atuarial será equacionado por meio de um plano de amortização, que prevê aportes financeiros do Tesouro Estadual, em atendimento ao art. 3º da Lei Estadual nº 14.651/2024, a serem realizados ao longo de 35 anos.

4.10.5.11.1 Indicador de Situação Previdenciária (ISP)

O Indicador de Situação Previdenciária (ISP) tem como objetivo avaliar os aspectos relacionados à transparência e à gestão, à situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência.

O ISP-RPPS é calculado com base em três grandes grupos de informações: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial. Cada aspecto está associado a determinados indicadores (Regularidade, Envio de Informações, Modernização da Gestão, Suficiência Financeira, Acumulação de Recursos e Cobertura dos Compromissos Previdenciários).

A classificação final do ISP-RPPS é atribuída a partir da combinação das classificações parciais obtidas nos indicadores relativos à Transparência e Gestão, Situação Financeira e Situação Atuarial, conforme previsto no art. 11 da Portaria SPREV nº 14.762/2020, resultando em uma nota ou em uma classificação “A”, “B”, “C” ou “D”.

4.10.5.11.1.1 Resultados do RPPS/BA

No caso do RPPS/BA, o ISP recebeu a classificação “C”, indicando uma melhoria em relação ao exercício anterior, quando obteve a nota “D”.

Em âmbito nacional, apenas três unidades federativas, *i.e.*, Amazonas, Mato Grosso e Paraná, alcançaram a nota “A”; treze estados receberam “B”; nove, “C”; e dois foram classificados com “D”.

Ainda que tenha melhorado em relação ao exercício anterior, o estado da Bahia ainda apresenta uma situação previdenciária crítica. Os indicadores que mais contribuíram negativamente para essa avaliação foram os da “Modernização de Gestão”, da “Cobertura dos Compromissos Previdenciários” e da “Acumulação de Recursos”.

Embora de adesão facultativa, a certificação no programa Pró-Gestão RPPS não foi obtido pelo estado.

O indicador “Cobertura dos Compromissos Previdenciários” visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponde à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. O RPPS/BA obteve a pontuação de 0,0009.

Assim, a auditoria entende que “[...] a situação previdenciária do estado da Bahia exige ações concretas e estratégicas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo”.

4.10.5.11.2 Sugestão de deliberação da auditoria

Diante do exposto, a auditoria sugeriu a expedição de recomendações ao Governo do Estado no sentido de adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da Administração, para a adesão ao Pró-Gestão RPPS, visando à implementação de melhores práticas de governança previdenciária; promover a realização de concursos públicos estratégicos, visando à reposição gradual dos servidores para evitar o agravamento da relação entre ativos e inativos; e aprimorar a gestão de investimentos, *i.e.*, diversificar e melhorar a rentabilidade dos recursos previdenciários para maximizar a acumulação de ativos e reduzir a dependência de aportes do Tesouro Estadual.

4.10.5.12 Patrimônio líquido

4.10.5.12.1 Monitoramento da Recomendação d45

O plano de ação contempla a seguinte recomendação apresentada no parecer prévio de 2023:

d45. dar continuidade aos procedimentos de aprimoramento no registro das operações relacionadas às contas de Reserva de Reavaliação e Resultados Acumulados (item 2.7.3.13); [...].

No plano de ação encaminhado pelo estado, constam como medidas adotadas, o envio de ofício ao TJ/BA com orientações sobre a contabilização de bens realizada por meio de fatos extracaixas e a avaliação da situação antes do fechamento do exercício de 2024. Como ação a ser realizada, consta o envio de novo ofício ao TJ/BA, à ALBA e à SAEB, que ainda mantinham saldo na referida conta, para cientificá-los da situação.

Em uma consulta ao Sistema FIPLAN, os técnicos constataram que, em 2024, as depreciações lançadas na conta de Reserva de Reavaliação representaram apenas 0,70% do saldo inicial. De acordo com o histórico dos três lançamentos de depreciação, R\$5,5 milhões são referentes à regularização do exercício de 2023; R\$3,0 milhões estão relacionados à adutora, também referente a 2023; e R\$1,5 milhão às edificações. Já os lançamentos relacionados a novas reavaliações representam 35,13% do saldo inicial.

A SAEB não apresentou a composição do saldo da conta de Reserva de Reavaliação nem a metodologia de cálculo da depreciação acumulada dos bens reavaliados, embora tenham sido solicitadas.

A auditoria constatou que as depreciações dos bens imóveis não estão sendo contabilizadas de acordo com o que prevê o MCASP 10ª edição, item 11.4 – Reavaliação do Ativo Imobilizado, e que, como sequência, há uma superavaliação da conta de Reserva de Reavaliação.

O plano de ação não apresenta nenhuma iniciativa em relação à conta de Resultados Acumulados.

Dessa forma, a auditoria concluiu que a recomendação analisada foi considerada como não implementada.

4.10.5.12.2 Sugestão de deliberação da auditoria

A auditoria propôs a aposição de uma ressalva relativa às inconsistências nos procedimentos contábeis relacionados à realização das “Reservas de Reavaliação” e “Avaliação Patrimonial”, cujos saldos, em 31/12/2024, eram de R\$3,5 bilhões e R\$259,0 milhões, respectivamente, e a expedição de uma determinação ao Governo do Estado para que proceda aos ajustes contábeis relacionados ao reconhecimento das reavaliações de ativos, *i.e.*, bens imóveis, observando a necessidade de reavaliar toda a classe de contas do ativo imobilizado à qual pertence o ativo reavaliado, e realizar periodicamente a apropriação da depreciação desses ativos, conforme disposto no MCASP 10ª edição, parte II, itens 11.4, e a NBC TSP 07 – Ativo imobilizado.

4.10.5.13 Estoques

4.10.5.13.1 Monitoramento da Recomendação d46

O plano de ação contempla a seguinte recomendação constante do parecer prévio de 2023:

d46. aprimorar os controles internos relacionados à gestão dos Estoques de Material de Consumo, assim como aprimorar os procedimentos de revisão e classificação contábil dos estoques de material hospitalar e medicamentos, em consonância com as orientações do PCASP (item 2.7.3.14); [...].

Segundo o plano de ação, em 2023, foram adotadas medidas para aprimorar os controles do almoxarifado do Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços (SIMPAS), o que foi feito antes da expedição da recomendação em análise.

Como ações a realizar, constam os ajustes para a convergência dos saldos entre os sistemas SIMPAS e FIPLAN e a capacitação dos servidores, com previsão de execução para o período entre junho de 2024 e junho de 2025.

As DCCEs de 2024, na Nota Explicativa nº 5 do BP, detalham os saldos de estoques de materiais de consumo, medicamentos e insumos hospitalares ao final do exercício.

A FESBA apresentou relatórios de almoxarifados do SIMPAS para justificar o saldo de R\$734,6 milhões em materiais de consumo, mas a maior parte dos itens eram medicamentos e materiais hospitalares, configurando um erro de classificação. Além disso, os dados não estavam consolidados por unidade gestora, dificultando a

comparação com o Sistema FIPLAN. Essa fragmentação inviabilizou procedimentos de auditoria que pudessem validar os saldos.

A equipe de auditoria pontuou que ainda persistem inconsistências entre os dois sistemas, comprometendo a fidedignidade das informações. Diante disso, a recomendação foi considerada como não implementada.

4.10.5.13.2 Sugestão de deliberação da auditoria

Com base nas constatações apresentadas, a auditoria propôs a aposição de ressalvas referentes às inconsistências nos procedimentos de conciliação entre os controles internos e a contabilidade nos “Estoques”, cujo saldo, em 31/12/2024, era de R\$850,1 milhões, impossibilitando a auditoria de avaliar a consistência do saldo apresentado nessa conta no BP e possíveis distorções existentes e seus impactos no PL e na DVP. Além disso, sugeriu a expedição de uma recomendação ao Governo do Estado para que proceda aos ajustes necessários para que o saldo das contas de estoques de material de consumo e de medicamentos e materiais hospitalares estejam conciliados entre os sistemas FIPLAN e SIMPAS; e a classificação desses materiais esteja em consonância com as orientações do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

4.10.5.14 Não dedução, na consolidação das contas do estado – exercício de 2023, da totalidade dos saldos dos subtítulos “2 INTRA OFSS” dos grupos das contas de natureza patrimonial

A auditoria constatou que a SEFAZ não deduziu integralmente o saldo dos subtítulos “2 INTRA OFSS” na consolidação das contas de 2023, em desacordo com o MCASP 9ª Edição, e, quando o fez, não deduziu na sua totalidade. A única exceção foi o saldo do subtítulo “Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional”. Mesmo após os ajustes, a equação do Balanço Patrimonial permaneceu desequilibrada.

O Diretor da DICOP, no Ofício nº 032/2024 – SEFAZ/SAF/DICOP, informou o seguinte:

A compatibilização das operações INTRA e o aprimoramento do processo de consolidação das demonstrações contábeis já vêm sendo realizadas com intuito das informações apresentadas refletirem adequadamente os atos e fatos contábeis.

Ainda que as operações intra nas DCCs de 2023 não estejam completamente compatibilizadas, as ações de aprimoramento supramencionadas possibilitaram mitigar desequilíbrios nessas operações. Como exemplo das ações realizadas podemos citar a revisão da tabela associativa da receita e despesa, a fim de certificar que as contas patrimoniais tenham o 5º nível compatível com a essência da operação a que se propunha registrar. Além disso, atuamos junto a algumas unidades com intuito de garantir que os registros de receita intra, por exemplo, sejam realizados de forma tempestiva, o que diminui o período em que a despesa intra não possui a receita respectiva.

A auditoria concluiu que as contas do estado da Bahia do exercício de 2023 não refletiam adequadamente os atos e fatos contábeis, e o prazo previsto no Decreto Federal nº 10.540, de 05/11/2020 para controle e evidenciação das operações

intragovernamentais não foi cumprido. Por isso, o TCE/BA recomendou a seguinte providência ao Chefe do Executivo:

d47. proceder à dedução da totalidade dos saldos dos subtítulos “2 INTRA OFSS” dos grupos das Contas de Natureza Patrimonial na consolidação das contas do Estado, nos termos do art. 1º, § 1º, X, do Decreto Federal nº 10.540/2020 e do item 3.2.3 do MCASP 9ª edição (item 2.7.3.15); [...].

Com base nas informações prestadas pela SEFAZ, por meio da SAF, e na análise dos ajustes realizados nas DCCes de 2024, verificou-se a criação de núcleos de trabalho voltados à equalização das operações IntraOFSS e à revisão das memórias de cálculo. Como não foram identificadas divergências nos cálculos das contas patrimoniais, a auditoria concluiu que a Recomendação d47 foi implementada.

4.11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno tem um papel fundamental para garantir a transparência, a eficiência e a integridade na gestão dos recursos públicos, assim como a necessária fiscalização.

Nesse contexto, o sistema de controle interno tem como objetivo salvaguardar o patrimônio público, garantir a confiabilidade dos dados contábeis e promover a eficiência e a eficácia operacional. Além disso, busca fomentar o cumprimento das políticas e fortalecer a *accountability* dos recursos aplicados.

De acordo com a Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP) 4000 - Norma para Auditoria de Conformidade:

Um sistema de controle interno é composto de políticas, estruturas, procedimentos, processos e atividades que ajudam a entidade auditada a responder adequadamente aos riscos de não conformidade com os critérios. Um sistema eficaz pode salvaguardar os ativos da entidade auditada, facilitar a comunicação interna e externa e ajudar a entidade auditada a cumprir com as normas pertinentes.

O auditor precisa obter um entendimento de todos os componentes de um sistema de controle interno: o ambiente de controle, o processo de avaliação de risco da entidade, o sistema de informações, as atividades de controle relevantes para a auditoria e o monitoramento do controle relevante para a auditoria.

Para obter um entendimento do controle interno, pode ser relevante considerar a comunicação e o comprometimento da entidade auditada com integridade e valores éticos, seu compromisso com a competência, a participação dos responsáveis pela governança, a filosofia e o estilo operacional da administração, a estrutura organizacional, a existência e o nível de atividade da auditoria interna, a atribuição de autoridade e responsabilidade e as políticas e práticas de recursos humanos.

A CE/1989, em conformidade com a Carta Magna, determina, em seu art. 90, a implementação e a manutenção de um sistema de controle Interno pelos Poderes constituídos, com as finalidades de:

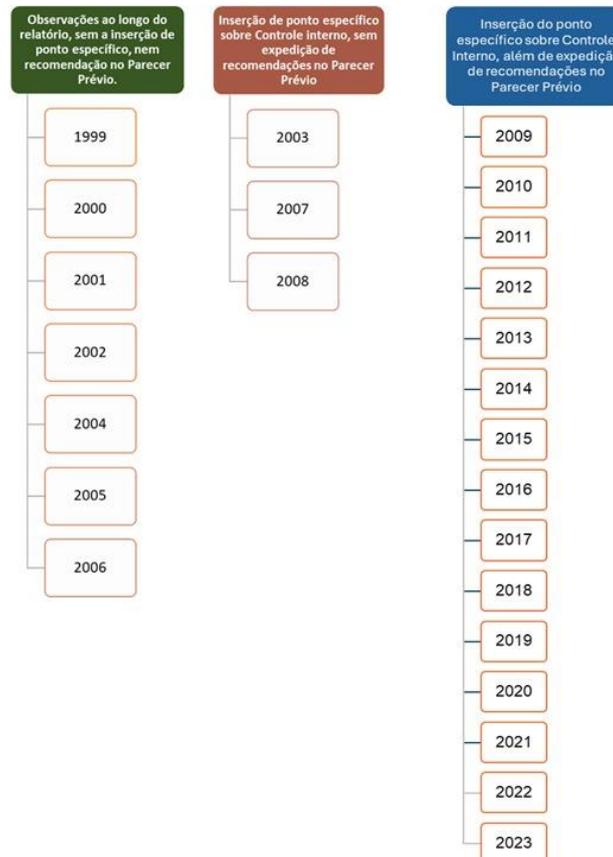
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O Sistema de Controle Interno, tema amplamente abordado em relatórios anteriores deste Tribunal de Contas sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, é concebido como um mecanismo integrado e orgânico. Ele é composto por diversas unidades técnicas que operam de forma articulada, seguindo diretrizes normativas e sob a supervisão técnica de um órgão central. Seu principal objetivo é assegurar, de maneira contínua, o funcionamento adequado da estrutura de controle interno, garantindo a harmonização das normas, das regras, dos princípios, dos planos, dos métodos, das ferramentas de tecnologia da informação e dos procedimentos essenciais para uma gestão eficiente e coordenada.

O TCE/BA, há mais de duas décadas, vem identificando achados de auditoria relacionados ao controle interno durante a análise das contas do Chefe do Poder Executivo. Inicialmente, essas constatações eram apresentadas como observações, porém, a partir de 2009, evoluíram para recomendações específicas, como ilustrado na Infografia a seguir.

INFOGRAFIA 1 – Controle Interno: achados auditoriais de 1999 a 2023



Fontes: Elaboração própria com base nos Relatórios e Pareceres Prévios sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo: 1999 a 2023.

É importante destacar que, desde 2009, os apontamentos feitos pelos auditores nos relatórios sobre as contas governamentais têm sido objeto de recomendações sucessivas. Esse processo pode ser observado no Histórico de Apontamento Auditorial sobre Controle Interno, evidenciando a evolução das análises e orientações ao longo dos anos.

Na análise das contas de governo referente ao exercício de 2023, os auditores apontaram que houve pouca evolução no aprimoramento do modelo de controle interno do Poder Executivo Estadual ao longo das duas últimas administrações. Entre os fatores que contribuem para essa situação estão a atuação limitada da AGE e das Unidades Setoriais de Controle Interno; a não institucionalização da Controladoria Geral do Estado (CGE); a incipiente definição de atividades transversais entre a AGE, a Corregedoria e a Ouvidoria; o atraso das iniciativas voltadas à prevenção, à detecção e à correção de fraudes, cujas minutas de atos normativos ainda estão em tramitação; a inexistência de procedimentos voltados ao acompanhamento da variação patrimonial dos servidores, de código de ética e conduta para o conjunto dos servidores e de programas estruturados voltados para a promoção da integridade pública.

O Projeto de Lei nº 16.942, de 03/12/2007, propõe a criação de um Sistema Estadual de Controle Interno do Poder Executivo, voltado a avaliar a ação governamental e a gestão dos administradores públicos estaduais, além de integrar os órgãos de controle interno. Apesar de esse projeto estar tramitando na ALBA por quase 18 anos, ainda encontra-se pendente de apreciação e aprovação, permanecendo o controle interno sob a responsabilidade da AGE, vinculada à SEFAZ.

Até o momento, somente três estados não adotaram como referência o modelo da Controladoria-Geral da União, idealizado pelo baiano Waldir Pires.

Como bem pontuou a auditoria, durante sua candidatura, o Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, incluiu no Programa de Governo Participativo/2022 a proposta de criação da CGE, contemplando os seguintes termos:

Criar a Controladoria Geral do Estado, que possa atuar como instância de controle preventivo e promoção da integridade composta pelas estruturas existentes que possuem função de controle interno e escuta, como a Ouvidoria geral, Corregedoria Geral e Auditoria Geral, constituindo o Conselho Estadual de Integridade Pública para implementação de uma agenda estratégica e prioritária.

Portanto, até a presente data, o modelo proposto ainda não foi implementado pelo governo. Em resposta ao questionamento dos auditores deste Tribunal sobre o tema, o estado apresentou a seguinte manifestação:

[...] não houve a proposição de substitutivo ao referido PL. Ressaltou que o Programa de Governo Participativo, apresentado no contexto eleitoral de 2022, registrado pela candidatura perante a Justiça Eleitoral, “configura-se como instrumento de natureza política e programática, voltado a orientar a atuação governamental, mas sem caráter jurídico vinculante para a estruturação normativa imediata da Administração Pública.

Vale destacar, inclusive, que o município de Salvador já possui a sua Controladoria Geral, que, conforme a Lei Complementar Municipal nº 072/2019, de 08/10/2019, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Integrado, reestrutura a Controladoria Geral do Município de Salvador e dá outras providências. Ela é definida como um órgão da administração direta que integra a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador como uma Secretaria do município, cabendo-lhe auxiliar diretamente o prefeito na consolidação dos programas correspondentes às suas macrofunções.

É cediço que a implementação de um adequado sistema de controle interno fortalece a transparência, a eficiência e a conformidade da gestão pública, apoiando mecanismos de fiscalização e aprimorando a prestação de contas à sociedade. Além disso, o cumprimento das promessas de campanha reforça a credibilidade do governo e demonstra seu compromisso com os eleitores.

Após examinar as Contas de Governo do exercício de 2023, a equipe técnica revelou a ausência de iniciativas voltadas à prevenção, à detecção e à correção de fraudes, a exemplo da regulamentação da Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846, de 1º/08/2013). Além disso, não foram encontrados mecanismos para monitorar a variação patrimonial dos servidores, tampouco um código de ética e conduta ou programas estruturados para a integridade pública. Também foi constatada a falta de decretos que tornassem obrigatória a implementação de práticas de gestão de riscos em todos os órgãos. Além disso, foi constatada a ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, 18/11/2011).

Assim, o TCE/BA recomendou ao Chefe do Executivo a adoção de medidas para fortalecer o controle interno e promover a integridade pública. Entre as ações sugeridas estão a edição de decretos sobre a gestão de riscos, a regulamentação da Lei Anticorrupção (LAC) e da Lei de Acesso à Informação (LAI), a criação de um Código de Ética para servidores e a sistematização da declaração de bens.

Segundo a AGE, os estados da Bahia, de Roraima, do Amapá e do Acre ainda não regulamentaram a LAC. As providências adotadas até o momento inclui a elaboração de minutas, que segue em tramitação, a retomada do grupo técnico responsável pelo Código de Ética e a formalização de cooperação técnica para implantação do Sistema de Registro de Bens dos Agentes Públicos.

Desse modo, considerando que a recomendação não foi implementada, a auditoria sugere a sua reiteração no que se refere ao exercício de 2024.

4.12 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, a *accountability* e a governança pública são pilares essenciais da democracia e da atuação dos Tribunais de Contas. Nesse contexto, destaca-se o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), fruto da cooperação entre diversos órgãos de controle, como o IRB, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON). O programa visa avaliar e fomentar a transparência ativa nos portais públicos, classificando os entes federativos em níveis que vão do “Diamante” (mais elevado) ao “Inexistente”.

A auditoria destacou que a Bahia ocupou a 16ª posição no ranking de transparência dos executivos estaduais no ano de 2024, alcançando o nível ouro (com o grau de transparência entre 85% e 94%) e avançando comparativamente em relação a 2023, quando o estado ocupava a 20ª posição, com base nos dados publicados na plataforma Radar da Transparência Nacional. Vale ressaltar que a avaliação de 2024 analisou 25 estados (exceto o Rio Grande do Sul), e os resultados apontaram 11 estados no nível Diamante (44%), 6 no nível Ouro (24%), 2 no nível Prata (8%) e outros 6 no nível Intermediário (24%). (Disponível em: Radar da Transparência Pública).

A pontuação geral da Bahia subiu de 69,54% para 87,19%, com destaque para as melhorias nas dimensões de “Acessibilidade”, “Recursos Humanos”, “Saúde”, “Contratos” e “Educação”. Algumas áreas, no entanto, ainda apresentaram desempenho insatisfatório, como “LGPD e Governo Digital”, “Serviços de Informação ao Cidadão (SIC)”, “Obras”, “Renúncia de Receita” e “Diárias”.

Além disso, os técnicos constataram que a ausência de institucionalização ou de atualização de planos setoriais impacta negativamente a governança e a transparência de políticas públicas consideradas prioritárias pelo Governo do Estado, conforme o indicativo da LDO. Isso ocorre porque as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas acabam sendo desconhecidos pelas partes envolvidas em sua implementação.

É importante registrar, neste exercício, na visão deste Relator, a melhoria no portal Transparência Bahia, do Governo do Estado.

O Portal Transparência Bahia, no que diz respeito às despesas públicas, apresenta o Painel de Emendas Parlamentares, que destaca os indicadores, a evolução histórica e as emendas por autor e por ação. Em 2024, o valor empenhado foi de R\$369,93 milhões, enquanto o valor pago atingiu R\$369,06 milhões. De forma geral, os exercícios de 2017 a 2025 somam R\$1,06 bilhão em valores empenhados e R\$880,35 milhões em valores pagos, respectivamente, com esse tipo de gestão pública.

Ao consultar o Painel de Despesas, que detalha os indicadores, as despesas por função e subfunção, a evolução histórica, as despesas por subelemento e as despesas por classificação institucional e por natureza, observa-se que, em 2025, com dados atualizados em 1º de julho de 2025, o portal informa um valor empenhado de R\$37,05 bilhões e um valor pago de R\$32,09 bilhões.

As DEA, até junho de 2025, já totalizaram R\$2,23 bilhões. Nesse mesmo período da atualização, esse valor ficou abaixo apenas dos vencimentos de servidores públicos (R\$5,51 bilhões), do pagamento de aposentadorias e afins (R\$4,87 bilhões) e de outros serviços de pessoas jurídicas (R\$3,86 bilhões).

Ademais, registre-se também que a PGE informa que, ao atender a recomendação deste Tribunal, o Poder Executivo passou a divulgar os vencimentos dos servidores: “Houve, após a edição do Decreto Estadual nº 22.675, de 22/03/2024, a disponibilização, em agosto de 2024, de página no portal Transparência Bahia, acessível pela opção ‘Servidores e Pessoal’, e, posteriormente, ‘Remuneração Servidores’”.

Em que pesem tais avanços, deve-se reforçar, todavia, que ainda é necessário um maior detalhamento dos gastos públicos, permitindo, assim, uma maior interação com quem os consulta.

4.13 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS

Na análise das Contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício de 2023, o parecer prévio opinou pela aprovação das contas com três ressalvas e seis alertas, dando ênfase para apontamentos como o passivo previdenciário, o sistema rodoviário ponte Salvador – Ilha de Itaparica, a manutenção de contas bancárias sem escrituração, a subavaliação da dívida com precatórios e a revisão dos instrumentos de planejamento. O TCE/BA também determinou ao Chefe do Poder Executivo a apresentação, no prazo de 120 dias, de um plano de ação para o cumprimento das 137 recomendações expedidas, destinadas a corrigir deficiências e a aprimorar a gestão pública em diversas áreas do Poder Executivo Estadual.

O acompanhamento de 2024 sobre as deliberações de 2023 demonstrou que a maioria das recomendações ainda figura nas categorias “Parcialmente implementada” e “Em implementação”, permanecendo a necessidade de instituir, regulamentar, implementar e avaliar políticas públicas, de fortalecer os controles internos e de promover a integridade pública, no que se refere à necessidade de edição e de publicação do arcabouço normativo, aprimorando o controle de DEA.

Nesse sentido, considerou-se parcialmente implementada a recomendação geral destinada ao Chefe do Poder Executivo para que adotasse “as medidas necessárias, nos termos do art. 105, II, da CE/1989, para o acompanhamento e cumprimento das recomendações do TCE/BA em matéria de parecer prévio (item 2.10 da Seção Analítica)”.

4.14 MANIFESTAÇÕES APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

4.14.1 Manifestação do Chefe do Poder Executivo

Concluídos os trabalhos da auditoria, que trouxeram, em sua Seção Analítica, o opinativo pela aprovação com ressalvas, recomendações e determinações das Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, além da expedição de alertas, este Relator procedeu à notificação do Excelentíssimo Governador do Estado Jerônimo Rodrigues Souza para a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos, assegurando, assim, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), conforme o disposto no § 3º do art. 145 do Regimento Interno desta Corte¹², na esteira do entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que, debruçado sobre o tema, manifestou-se pela observância ao contraditório e à ampla defesa por parte do Tribunal de Contas da União, quando da análise das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República¹³.

¹² Art. 145, § 3º. Antes de submeter a matéria à apreciação do Tribunal Pleno, o relator cientificará o responsável para, querendo, oferecer justificativas ou esclarecimentos sobre os achados de auditoria e inspeção, na forma prevista no artigo 21, § 5º, da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

¹³ DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PARECER PRÉVIO DO TCU. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EXPLICAÇÕES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Mandado de segurança

Desse modo, o Excelentíssimo Governador do Estado compareceu aos autos em 16/06/2025, por intermédio da PGE, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Ubenilson Colombiano, apresentando os seus esclarecimentos e informando que a “[...] manifestação está concentrada nos apontamentos que serviram como ‘base para o opinativo da área técnica’ para a aprovação com ressalvas e algumas das ‘determinações’ sugeridas pela Auditoria, sem prejuízo de análise sobre algumas das recomendações propostas”.

Destacou o Nobre Procurador que “[...] não se observa nenhum achado de gravidade relevante, a ensejar ressalvas, que possa ser imputado ao Governador do Estado, no relatório de auditoria”, e que “[...] **diversos apontamentos que historicamente eram apontados pelo TCE foram sanados**”, a exemplo da “[...] **divulgação nominal dos vencimentos dos servidores**”, informando, inclusive, que **“Houve, após a edição do Decreto Estadual nº 22.675, de 22/03/2024, a disponibilização, em agosto de 2024, de página no portal Transparência Bahia, acessível pela opção ‘Servidores e Pessoal’, e, posteriormente, ‘Remuneração Servidores’”**.

Além disso, ressalta a PGE:

Outro ponto foi a regulamentação da ordem cronológica de pagamentos e a divulgação das faturas pendentes de pagamento em ordem cronológica.

Outro ponto sanado pelo Estado foi o apontamento registrado em anos pretéritos relativo à suposta contabilização indevida de despesas com a terceirização de médicos e outros profissionais de saúde que atuam na rede própria do Estado, sob gestão direta. O Estado procedeu os devidos ajustes em 2024 e não houve mais tal ressalva nas contas de governo.

Também ocorreu a suspensão de repasses do BAPREV ao FUNPREV.

Há de ser mencionada a expressiva redução na taxa de abandono no âmbito da educação. Um dos principais e mais desafiadores indicadores educacionais observou uma redução significativa em 2023. A Auditoria registrou “índice de 5,4%, comparado ao patamar de 13,00% em 2022, o que representa uma queda superior a 50%. De acordo com o Relatório de Gestão da SEC, a redução verificada em 2023 evidencia que as intervenções dos governos estadual e federal, incluindo programas como **Bolsa Presença**, Busca Ativa, Pé de Meia, Mais Estudo e a construção de novas unidades escolares, ‘tem ocorrido de forma eficaz e efetiva.’”

Na segurança pública, a Auditoria destacou que, no ano de 2024, houve uma significativa admissão de 997 policiais civis, oriundos do Concurso Público de 2022, mitigando, expressivamente, a defasagem do efetivo da PC/BA.

Na seara ambiental, a Auditoria destacou a redução no desmatamento no ano de 2024 (Ref.3500831-157).

Acerca das emendas parlamentares, a Auditoria consignou que se pode “constatar que houve uma melhora na execução das emendas, que alcançaram um percentual de 95,42% de execução orçamentária e 83,89%

impetrado com o objetivo de assegurar a competência do Congresso Nacional para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República (CRFB/1988, art. 71, I). 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o parlamentar individualmente não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender prerrogativa concernente à Casa Legislativa a qual pertence” (RMS 28.251-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. De todo modo, ainda que assim não fosse, a ausência de caráter deliberativo do parecer prévio não dispensa o órgão de controle do dever de observar o contraditório e a ampla defesa (nesse sentido: SS 1.197, Rel. Min. Celso de Mello). 4. Writ a que se nega seguimento. (MANDADO DE SEGURANÇA 33.671).

de execução financeira. Além disso, foi verificado o cumprimento do art. 51 da LDO/2024, pois 51,64% foram destinados a saúde e 15,27% a educação. Também foi respeitado o limite correspondente a 0,70% (setenta centésimos por cento) da RCL realizada no exercício anterior (art. 49 da LDO/2024).”

Já no que toca à fiscalização das empresas beneficiárias de benefícios fiscais, a Auditoria destacou que “vem observando melhora no exercício do papel fiscalizador por parte da SDE, tanto na qualidade das informações prestadas, como também na apresentação da documentação suporte dessas informações”.

Quanto aos limites de endividamento, cabe destacar o cumprimento de todos os limites previstos na legislação como enfatizou a Auditoria:

[...]

Não há, assim, nenhum indicativo de ação dolosa por parte da Administração, de forma que todos os apontamentos foram devidamente justificados e, sempre que possível, foram realizados os ajustes devidos.

No que diz respeito às determinações sugeridas na Seção Analítica, pontua a douta PGE:

Ora, a própria natureza do produto da análise das contas de governo empreendida pelo Tribunal de Contas, qual seja, emissão de parecer, revela-se incompatível com a emissão de determinações. Isso porque o parecer tem como função subsidiar o julgamento pela Assembleia, mas não é vinculante. Da própria essência do instituto do parecer extrai-se que não se pode impor determinações ao Governador nas contas de governo, pois o efetivo julgamento das contas apenas se dará na Assembleia Legislativa.

[...]

Observa-se que há diversas propostas de determinações desse Egrégio Tribunal, que invadem competência do Executivo de apresentar de forma privativa e discricionária projeto de leis, bem como da Assembleia Legislativa para apreciá-los, bem como do Executivo em editar decretos, buscando se inserir em área estranha ao Controle Externo, ao determinar a edição ou revisão de leis.

Como se pode constatar, a exemplo das propostas de determinação constantes nos itens 1, 4, 5, 6, 14, dentre outros, há a proposição de determinações que, em última análise, obrigariam o Chefe do Poder Executivo a editar leis ou decretos.

Em seu arrazoado, a PGE, de forma didática e elucidativa, trouxe uma série de informações e esclarecimentos acerca das ressalvas sugeridas pela auditoria na Seção Analítica (item 2.11.2), das quais se destacam:

- Ressalva nº 1 – Pontua que a Diretoria da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DICOP) utiliza a base do FIPLAN para a elaboração das demonstrações consolidadas, agregando as informações enviadas pelas unidades descentralizadas para a elaboração das respectivas notas explicativas, que, no tocante aos convênios concedidos, são elaboradas exclusivamente com as informações contábeis constantes no FIPLAN, conforme o quadro específico da Nota 04 do Balanço Patrimonial (DCCE, p. 219).

- Ressalva nº 2 – Ressalta que é necessário compreender o plano plurianual de forma integral, pelo conjunto dos seus componentes e vinculações, como um instrumento que abarca a programação de todas as áreas de atuação do Governo, considerando, inclusive, a sua estreita articulação com os orçamentos do quadriênio de vigência. Ressalta, ainda, que a metodologia do PPA é matéria discricionária da administração, e que o estado da Bahia é autônomo em relação à União, não sendo, portanto, comparáveis o modelo da União e o do estado da Bahia. Ressalta também que não cabe ao TCE expedir uma determinação relacionada à elaboração do PPA, em respeito ao princípio da separação dos poderes e da necessidade de respeito ao poder de iniciativa de leis atribuída exclusivamente ao Executivo no caso, “[...] ainda mais se tratando do exercício de função legislativa que tem caráter inovador no ordenamento jurídico”.
- Ressalva nº 3 – Enfatiza que a competência para regulamentar leis e políticas públicas é do Poder Executivo, não cabendo a interferência do TCE, e que o exercício de tal competência perpassa por análises que envolvem fatores discricionários. Enfatiza, ainda, que não se pode pretender que a administração relegue a segundo plano a execução de políticas públicas prioritárias para se concentrar em normatizar toda e qualquer área pendente de regulamentação; que o encaminhamento de projetos de lei à Assembleia Legislativa envolve análises de cenários não apenas administrativos, mas também políticos, com o objetivo de obter a aprovação dos projetos essenciais ao Poder Executivo, sem que sejam criados óbices à regular pauta da Assembleia Legislativa; e que relaciona as edições de leis, decretos e regulamentações realizadas no ano de 2024.
- Ressalvas nºs 4, 5 e 6 – Reporta que, quando, em seu art. 37, a Lei 4.320/1964 se refere aos “[...] **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente**”, ela está abordando o reconhecimento orçamentário, a despesa que é legalmente empenhada naquele orçamento, e não o reconhecimento contratual ou patrimonial; não se pretende convencer o Tribunal de que a execução de despesas de exercícios anteriores seja normal, pois, ao contrário, é uma situação excepcional prevista na legislação, a qual estabelece a competência para o seu reconhecimento, embora o Tribunal não possa alegar que tais despesas não encontram fundamentação na Lei 4.320/1964. Reporta, ainda, que o Poder Executivo empenhou DEA no valor de R\$2,27 bilhões, representando 3,36% da sua despesa empenhada total, de R\$67,5 bilhões, com baixo nível de materialidade em relação à despesa total executada, sendo que a disponibilidade de caixa líquida do estado, no final do exercício de 2023, foi superior ao valor de execução de despesa por DEA no exercício de 2024. Reporta também que a execução da despesa de DEA não só encontra amparo legal em diversos dispositivos, como não está afetando o equilíbrio das contas do estado, e que a questão de DEA é um problema pontual, tendo em vista haver saldo orçamentário total suficiente no exercício anterior para a execução do DEA no exercício seguinte, pois não se observa, na análise do orçamento do estado como um todo, a configuração de nenhuma assunção de obrigação em valor superior ao orçamento estadual de modo global, tendo em vista que havia saldo para pagamento de DEA de toda a administração estadual. Reporta ainda que não é adequado indicar que a SSP

e a SEAP executaram despesas superiores aos seus créditos orçamentários, tendo em vista que a auditoria fez um aprofundamento indevido nas contas de governo ao analisar unidades orçamentárias de forma isolada como a APG/SSP e APG/SEAP: a irregularidade acaso existente seria na APG/SSP e na APG/SEAP e não seria adequado indicar que a SSP e a SEAP executaram, de forma geral, despesas superiores aos seus créditos orçamentários, quando aquilo, se ocorreu, deu-se apenas de forma isolada em uma das diversas unidades orçamentárias da SSP e da SEAP. Reporta também que a mesma alegação de aprofundamento indevido nas contas de governo cabe para a análise de despesas superiores aos créditos orçamentários por fonte de recurso na SEINFRA, pois o que se deve fazer é analisar é o orçamento como um todo e não realizar a análise por fonte de recurso e afirmar, genericamente no trecho da ressalva, que a SEINFRA executou despesas superiores ao seu orçamento, quando em outras fontes havia orçamento suficiente para fazer frente às despesas. Tal detalhamento e preciosismo na análise ao final de exercício e, principalmente, em matéria de contas de governo, revelam-se inadequados. Reporta, ainda, que as dotações orçamentárias das ações relacionadas ao atendimento de ações judiciais, em 2023 e 2024, foram suplementadas nos valores de R\$210,9 milhões e R\$224 milhões, respectivamente, não por terem sido “[...] insuficientemente dotadas”, mas para atender despesas imprevistas e desconhecidas, decorrentes de imposição judicial, valor esse que deixou de financiar a execução de “[...] despesas previsíveis e conhecidas”. Com relação à Disponibilidade de Caixa, na Prestação de Contas do Estado da Bahia, o valor que as unidades da administração direta e indireta informam sobre os processos de DEA, que serão empenhados no exercício seguinte, é abatido na Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, na coluna de Demais Obrigações Financeiras, conforme o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, que trata o reconhecimento dessas obrigações como dívida. Com relação ao Reconhecimento dos Passivos por Competência, destaca-se a competência da SEFAZ em orientar as unidades do estado no sentido da tempestividade e do seu adequado lançamento. No que diz respeito ao subitem 2.6.1.5.6 do parecer prévio, acerca do impacto das DEAs na CAPAG, reafirma-se que cada unidade do estado é responsável pela execução dos valores relacionados a seus processos e contratos, dos quais possuem total conhecimento das condições e valores devidos em cada competência. Essa é a principal razão para que a execução orçamentária se dê de maneira descentralizada, com o apoio técnico da SEFAZ, no sentido de orientar o adequado e tempestivo registro contábil desses valores. Segundo a 14ª edição do MDF (p. 613), no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, mais especificamente nas Demais Obrigações Financeiras, devem constar as despesas que deveriam ser, mas que não foram, executadas no exercício de competência ou inscritas em Restos a Pagar. Assim, as DEAs deveriam estar inscritas nas Demais Obrigações Financeiras (DOF). E, com base nas informações extraídas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, percebe-se que a situação do estado da Bahia é melhor do que a da maioria dos estados da Federação.

- Ressalva nº 7 – Pontua que a SAEB formalizou junto à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos o

interesse do estado da Bahia em aderir à plataforma federal Transferegov.br e que a viabilização da sua adesão à referida plataforma federal permitirá a gestão das parcerias celebradas entre o estado e as organizações da sociedade civil, configurando-se como uma solução tecnológica estruturante para a administração pública.

- Ressalva nº 8 – Relata que o Poder Executivo tem empreendido, ao longo dos exercícios, em estreita parceria com o Poder Judiciário, diversos aperfeiçoamentos nos registros contábeis, orçamentários e financeiros relacionados a precatórios e que compete ao TJ elaborar e gerir a fila de precatórios em que o Estado da Bahia é o devedor, bem como organizar o pagamento aos credores desses títulos, atribuições expressamente determinadas no art. 3º da Resolução 303 do CNJ, que regula o tema. Relata também que a fila de precatórios não é estanque, pois, apesar de haver um controle rigoroso na ordem de registro dos ofícios requisitórios, a sequência de pagamento pode ser alterada pelo advento das superpreferências (relacionadas com idade, deficiência ou doença grave do beneficiário) e por acordos diretos com deságio; e **“NÃO POSSUI O ESTADO/SEFAZ QUALQUER INGERÊNCIA SOBRE QUEM SERÁ PAGO, não possuindo o nome dos credores que serão adimplidos, motivo pelo qual impossível a abertura de contas individualizadas em nome de cada devedor**, mais que isso, tal expediente contrariaria o quanto previsto na própria norma constitucional”.
- Ressalva nº 9 – Informa que, desde a apresentação do apontamento pelo TCE, o Poder Executivo tem empreendido esforços para aprimorar o processo de registro e controle de contas bancárias e seus respectivos saldos financeiros, trabalho esse materializado em um plano de ação, cuja evolução é periodicamente apresentada ao Controle Externo, listando várias ações desenvolvidas e em curso, e que, no ano de 2024, já houve uma acentuada melhora, pois foram indicadas 2.867 (em 2023, havia sido 3.822) contas bancárias de titularidade do Estado não escrituradas no Sistema FIPLAN, com saldo, em 31/12/2024, de R\$98,3 milhões (em 31/12/2023, o saldo era de R\$129,4 milhões), redução essa que se deu com as medidas adotadas, encerrando-se diversas contas não escrituradas, restando com saldo, basicamente, as contas de unidades escolares estaduais, que também estão sendo objeto de ações para seu encerramento e substituição por um novo modelo. Informa também que o Poder Executivo não se omitiu em relação a esse apontamento e tem atuado para implementar os ajustes e providências necessários, não se justificando a inclusão desse tópico como ressalva às Contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao Exercício 2024.
- Ressalva nº 10 – Comunica que as unidades prestaram os esclarecimentos referentes aos registros contábeis constantes no sistema FIPLAN, os quais são realizados conforme as orientações técnicas publicadas pela SEFAZ para cada grupo de contas de bens imóveis, e que, nas demonstrações contábeis, foram elaborados quadros que apresentam as variações dos itens considerados materiais, os quais compõem as notas explicativas. Comunica, ainda, que as unidades responsáveis atenderam às demandas de esclarecimentos solicitadas pelo Tribunal em relação aos valores registrados no FIPLAN que

compõem as demonstrações contábeis de 2024, não havendo impedimento para a análise dos registros pelo Tribunal que justifique a imposição de uma ressalva na aprovação das contas.

- Ressalva nº 11 – Pontua que o relatório da Seção Analítica das contas de 2024 não considerou que os valores lançados na escrita fiscal dos contribuintes estão sujeitos a uma posterior homologação pelo Fisco, ou seja, não são valores líquidos e certos devidos pelo estado, e que, nessas homologações, normalmente, são detectados créditos lançados de forma indevida por motivos diversos (e.g., aquisições de mercadorias que não dão direito a crédito, lançamentos extemporâneos de créditos, decadência do direito ao uso, etc.). Pontua também que, dessa forma, o saldo de créditos acumulados real, normalmente, é menor que aquele lançado na escrita fiscal dos contribuintes.
- Ressalva nº 12 – Informa que o tema está abordado no item D.42 do plano de ação das contas de 2023, no qual a SAEB informa ter implementado a contabilização patrimonial das férias devidas aos servidores, considerando o período aquisitivo do direito ao usufruto do benefício, e que a DICOP da SEFAZ publicou a Orientação Técnica nº 77/2023, que estabelece o roteiro para o registro contábil com base nos relatórios gerados pelo sistema RH Bahia, o qual contém as informações de apropriação de décimo terceiro e férias com base nas informações contidas no sistema RH Bahia.
- Ressalva nº 13 – Pontua que os procedimentos de levantamento e ajuste contábil da “Provisão para Indenizações” são uma tarefa complexa que exige grande esforço, sendo impossível a realização de forma manual, e que, para dar conta “[...] desta atividade gigantesca”, diante da crescente judicialização, a PGE apresentou uma nota técnica já aprovada no âmbito do Profisco II e que a iniciativa possibilitará igualmente atender a demanda por dados contábeis do contencioso judicial do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Registra que interessa à administração pública aperfeiçoar a gestão e que, naquilo que couber, poderá adotar “[...] procedimentos sugeridos pela E. Corte de Contas, sempre dentro do poder pedagógico do Tribunal de Contas tão salutar para o aprimoramento dos mecanismos de gestão”.
- Ressalva nº 14 – Relata que a SEFAZ publicou a Orientação Técnica 33-E para normatizar os procedimentos de registro da reavaliação e que, em relação ao valor questionado pelo Tribunal, na Nota Explicativa 04 à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DCCE. pág. 303), consta a explicação sobre as variações da conta de reserva de reavaliação do exercício de 2024, as quais refletem os registros contábeis das unidades envolvidas.
- Ressalva nº 15 – Esclarece que o FIPLAN não dispõe de uma conta específica destinada a registrar as atividades relacionadas à Assistência Farmacêutica, tais como a movimentação de medicamentos e insumos, e que toda movimentação dos almoxarifados do SIMPAS estão disponibilizados nos relatórios físico-financeiros. Esclarece, ainda, que a Diretoria de Assistência Farmacêutica (DASF) está realizando um novo inventário rotativo no SIMPAS na CEFARBA.

Ademais, a PGE rebate as sugestões de ênfase e alertas. E, ao final, apresentados os seus esclarecimentos e justificativas, o estado da Bahia pugna pela “[...] aprovação das contas de Governo, exercício de 2024, com recomendações”.

4.14.2 Manifestação da auditoria após a resposta do Chefe do Poder Executivo

Encaminhada a manifestação do Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, para cotejamento pela 7ª CCE, esta, por meio do Relatório de Diligência, datado de 26/06/2025, inicialmente trata da alegação, por parte da PGE, da impossibilidade de expedição de determinações por este Órgão de Controle. Quanto às alegações da PGE, a auditoria reforça que todas as sugestões de determinações constantes na Seção Analítica são decorrentes do descumprimento de dispositivos legais ou constitucionais e que o art. 91, XIV, da CE/1989 dispõe que compete ao Tribunal de Contas “[...] assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades”. Por essa razão, a auditoria entende que o TCE/BA é competente para expedições de determinações quando houver descumprimento de leis ou das Constituições Estadual e Federal.

Ainda sobre o tema, a auditoria sugeriu, na hipótese de o Plenário decidir que o TCE/BA não é competente para a expedição de determinações no âmbito das contas de governo, que os indicativos de determinações constantes na Seção Analítica fossem encaminhados à ALBA, a título de “**sugestões de determinações**”, para que o órgão responsável pelo julgamento deliberasse a respeito, tendo em vista que, segundo a auditoria, se tratam de situações nas quais os normativos exigem determinadas condutas por parte do Poder Executivo.

No citado relatório, constam as considerações acerca das determinações e ressalvas sugeridas pela auditoria na Seção Analítica, confrontadas com as ponderações descritas no documento oriundo do Núcleo de Atuação da PGE, conforme passo a relatar:

- Ressalva nº 1: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva, tendo em vista que não constam nas notas explicativas informações sobre os convênios de repasse a prefeituras e ONGs, nos termos exigidos pelo art. 7º, Anexo I, item III, da Resolução TCE/BA nº 164/2015.
- Ressalva nº 2: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva, uma vez que considera que a não implementação das deliberações recorrentes deste Tribunal, especialmente no que tange aos elementos indicadores e metas, fragiliza o PPA como um instrumento de direção da gestão estadual e compromete o processo de demonstração de desempenho dos programas de governo para a satisfatória *accountability* legalmente exigida, conforme pontuado na Seção Analítica (item 2.4).
- Ressalva nº 3: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva, uma vez que, de acordo com o detalhadamente exposto ao longo do tópico “2.5 RESULTADO DO DESEMPENHO DO GOVERNO” da Seção Analítica, entende que os diversos regulamentos não formulados pelo Poder Executivo comprometeram a adequada execução das políticas públicas no exercício 2024, impactando nos

resultados entregues à sociedade baiana, salientando que os argumentos apresentados pela PGE não devem prosperar.

- Ressalva nº 4: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva, reforçando que a inconformidade apontada não reside no fato de os jurisdicionados registrarem DEA quando essas despesas respeitam os requisitos legais. A irregularidade é caracterizada pelo fato de, no exercício correspondente ao fato gerador, a administração optar por não realizar o empenho prévio da despesa e por não proceder à devida inscrição em Restos a Pagar, postergando os registros da execução orçamentária para o exercício seguinte mediante DEA.
- Ressalva nº 5: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva por entender que não há critérios legais ou normativos que sustentem a tese de que a existência de saldo global do orçamento legaliza a execução de DEA em órgãos ou unidades que, conquanto já tenham esgotado seus créditos orçamentários em determinado exercício financeiro, realizam despesas sem o prévio empenho no exercício competente. Destaca, ainda, que a inclusão desse problema nas Contas de Governo se justifica pela necessidade de atuação do Governador do Estado para assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, especialmente no que se refere às atribuições delegadas aos secretários de estado.
- Ressalva nº 6: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva, pois entende que, embora as unidades tenham realizado registros de obrigações no passivo sob a ótica do regime de competência, os registros da execução orçamentária não foram devidamente realizados no exercício do fato gerador, uma vez que essas despesas deveriam ter sido previamente empenhadas e, posteriormente, inscritas em Restos a Pagar no exercício competente (2024). Assim, a auditoria destaca que, além do **R\$1,7 bilhão** de subavaliação dos Restos a Pagar referentes ao exercício de 2023, houve uma subavaliação do valor inscrito em Restos a Pagar em 2024 de, pelo menos, **R\$1,6 bilhão**.

Apesar de manter a sugestão de ressalva, os auditores sugerem os seguintes ajustes na redação:

6) subavaliação de Restos a Pagar (RPs) inscritos no exercício de 2023 (com execução em 2024) de, **pelo menos, R\$1,7 bilhão** e subavaliação de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2024 (com execução em 2025) de, **pelo menos, R\$1,6 bilhão**, contrariando os arts. 36 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 1º, § 1º da LRF (item 2.6.1.6). **A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2020 e 2021 e alerta nos exercícios de 2022 e 2023;**

- Ressalva nº 7: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva, destacando que, quanto às informações trazidas pela PGE, entende que as ações realizadas após o encerramento do exercício de 2024 serão objeto de análise no momento oportuno e devidamente consideradas nos respectivos exercícios. Assim, sugere que a presente ressalva e os demais encaminhamentos devam ser mantidos, uma vez que as situações identificadas pela auditoria restaram caracterizadas no exercício de 2024.

- Ressalva nº 8: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva por entender que a responsabilidade de realizar os registros contábeis com as despesas com precatórios não é do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo ele apenas o responsável pela dinâmica dos pagamentos, não pela execução orçamentária ou pela contabilização dos passivos do estado.
- Ressalva nº 9: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva por entender que persiste um quantitativo relevante de contas bancárias, ainda em uso no exercício de 2024, em desacordo com as práticas contábeis e com os normativos legais, e por considerar que não foram apresentados dados sobre o volume de recursos que transitaram de forma irregular por tais contas bancárias não escrituradas.
- Ressalva nº 10: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva por entender que a resposta da PGE não apresentou novas justificativas ou esclarecimentos para as inconsistências apontadas na Seção Analítica sobre os saldos apresentados nas DCCEs de 2024 e nas respectivas notas explicativas relativas ao Ativo Imobilizado.
- Ressalva nº 11: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva, porque entende que os argumentos da PGE não afastam a necessidade de reconhecimento, pelo regime de competência, do crédito tributário do ICMS, mesmo sendo um tributo lançado por homologação e com uma possível necessidade de mensuração por meio de estimativa e ajustes para perdas, conforme estabelece o item 14.4 do MCASP 10ª Edição (p. 274-275) e a IPC/STN nº 02 (Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo regime de competência).
- Ressalva nº 12: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva porque, apesar de a PGE informar que está em curso a integração dos Sistemas RH Bahia e FIPLAN para a apropriação das “Férias a pagar” e do décimo terceiro salário, entende que não foram apresentadas evidências de que as apropriações realizadas pelas unidades orçamentárias não possuem as inconsistências indicadas no item 2.7.3.9.1 da Seção Analítica.
- Ressalva nº 13: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva, porque, em relação à situação relacionada à Provisão para Indenizações, ao longo da manifestação da PGE, foram apresentadas diversas medidas que solucionariam as inconsistências nos procedimentos de levantamento e ajuste contábil dos passivos contingentes do estado. No entanto os auditores entendem que tais medidas ainda estão em estágio de projetos, não tendo sido iniciados.
- Ressalva nº 14: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva por entender que a manifestação da PGE não apresenta explicação para as inconsistências evidenciadas, resumindo-se a informar que a SEFAZ publicou uma nota técnica para normatizar os procedimentos de registro da reavaliação. Entretanto a auditoria conclui que essa nota não teve efetividade, já que o problema se repetiu também no exercício de 2024, sendo recorrente desde 2022.
- Ressalva nº 15: a auditoria ratifica a sugestão de ressalva por concluir que as informações apresentadas pelo estado apenas reforçam as inconsistências

evidenciadas pela auditoria, não sendo possível comprovar a fidedignidade dos saldos das referidas contas, pois o somatório dos saldos finais dos almoxarifados na referida planilha apresentada na manifestação do estado é de R\$262,3 milhões, e nas DCCEs de 2024 (p. 220), no entanto, o saldo apresentado nas contas de materiais de consumo, medicamentos e materiais hospitalares totaliza R\$847,8 milhões, sendo R\$734,6 milhões somente na unidade orçamentária FESBA.

Assim, em sua conclusão, a auditoria ratificou “[...] o entendimento constante na conclusão da Seção Analítica, com exceção das seguintes alterações”:

Reformulações (textos ajustados)

2.11.2 Base para o Opinativo da Área Técnica (ressalvas)

[...]

6) subavaliação de Restos a Pagar (RPs) inscritos no exercício de 2023 e pago como DEA em 2024 de, pelo menos, R\$1,7 bilhão e subavaliação de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2024 e pago como DEA no exercício de 2025 de, pelo menos, R\$1,6 bilhão, contrariando os arts. 36 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 1º, § 1º da LRF (item 2.6.1.6). A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2020 e 2021 e alerta nos exercícios de 2022 e 2023;

Exclusões

Determinação 30, ênfase nº 3 e alerta nº 3.

4.14.3 Manifestação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (MPC)

Concluído o trabalho da auditoria, materializado em sua Seção Analítica, e devidamente oportunizada a manifestação do Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, para a apresentação de esclarecimentos, que se deu por meio da manifestação datada de 16/06/2025, encaminhada pela PGE, com o correspondente cotejamento pela equipe técnica, remeti os autos, em 26/06/2025, ao MPC, conforme o regramento constante do art. 16 da Resolução TCE/BA nº 164/2015, para pronunciamento, tendo o *Parquet* de Contas elaborado, em 30/06/2025, o Parecer nº 000365/2025, contendo sua manifestação sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, exercício de 2024.

O MPC, no citado parecer, reconheceu “[...] avanços importantes na gestão estadual em 2024”, destacando a correção de distorções em áreas como educação, pessoal e dívida pública. Entre os aspectos positivos, foram mencionados a eliminação do cômputo de despesas inelegíveis como MDE; o controle da despesa com pessoal, que permaneceu abaixo do limite de alerta previsto na LRF; e o cumprimento dos percentuais constitucionais de investimento em saúde e educação, além da observância dos limites legais relacionados à dívida pública e às Parcerias Público-Privadas, como a seguir enfatizado:

[...] é preciso reconhecer que, em relação a uma das relevantes distorções, qual seja, o cômputo de despesas inelegíveis como Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino (MDE), houve a adoção de medidas que levaram, a partir de 2024, à descontinuidade da ocorrência [...].

[...]

Igualmente, em relação à despesa com pessoal, o Poder Executivo estadual não ultrapassou, no exercício de 2024, o limite de alerta de que trata o art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [...]

[...]

[...] foram atendidas as exigências estabelecidas [...] quanto aos limites máximos atinentes à dívida pública e às Parcerias Público-Privadas (PPP), bem como quanto aos limites mínimos de gastos com saúde e educação.

Apesar dos avanços, o MPC destacou os seguintes achados:

- **Subavaliação dos Restos a Pagar (RPs) e uso indevido de DEA**

Observa-se que as deliberações deste TCE, incluindo a imposição de ressalvas às irregularidades relacionadas às DEAs, não resultaram em melhorias no exercício de 2024. Pelo contrário, o cenário agravou-se, com um aumento no montante executado nessa modalidade em comparação a 2023. Tal fato demonstra que o Poder Executivo se omitiu em implementar as medidas necessárias para regularizar a situação apontada por esta Corte de Contas.

- **Ausência de informações sobre convênios nas notas explicativas**

Diante desse cenário, verifica-se que a falha indicada nos sucessivos anos remanescem, vez que a sobredita sugestão de aprimoramento na disponibilização das informações relativas aos ajustes entabulados pelo Estado ainda não foi implementada de forma satisfatória, repercutindo negativamente na verificabilidade e na confiabilidade dos dados registrados nas Demonstrações Contábeis.

Trata-se de uma omissão reiterada, que prejudica a transparência dos instrumentos de repasse voluntário celebrados com municípios e entidades privadas.

- **Deficiências no PPA 2024–2027**

Não há discricionariedade plena da Administração no estabelecimento da metodologia do seu Plano Plurianual, pois existem [...] componentes do sistema de planejamento governamental que a CF/1988 reputa como imperiosos.

A crítica recai sobre a ausência de metas físicas em programas relevantes, fragilizando o monitoramento de resultados e a vinculação com o planejamento orçamentário.

- **Execução de despesas sem prévio empenho e além do crédito orçamentário**

[...] vale pontuar que as informações trazidas pelo corpo técnico desse TCE, ao demonstrarem que o volume de despesas de exercícios anteriores, em algumas secretarias (consoante item 2.6.1.5.3 do Relatório Técnico – Ref.3500831-271/274), supera o saldo orçamentário do final do exercício que se encerrou, denotam a realização de despesas excedentes dos créditos orçamentários ou adicionais, em flagrante violação ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

- **Falta de controle sobre convênios e parcerias com OSCs**

Sobre o assunto, impende rememorar que as fragilidades no controle dos convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo Estado da Bahia é irregularidade **recorrente**, que vem sendo apontada pela Unidade Técnica **há mais de 11 exercícios financeiros**. A deficiência no controle dos recursos estaduais repassados por transferências voluntárias é um problema crônico e que, a despeito de ter sido objeto de diversas recomendações em Pareceres Prévios, ainda não foi debelado.

- **Contas bancárias não escrituradas no FIPLAN**

A existência dessas contas [...] afronta o princípio da unicidade e da transparência contábil. A manutenção de contas fora do sistema oficial de gestão financeira dificulta o controle e a rastreabilidade dos recursos públicos.

- **Ausência de individualização nas despesas com precatórios**

Diante desse panorama, não há, ao contrário do que a PGE sustenta, arcabouço normativo que afaste a obrigação do Governador do Estado em instar a SEFAZ, unidade que lhe é, logicamente, subordinada, para que esta adote medidas junto ao TJ/BA para garantir que sejam procedidos os registros da execução orçamentária e financeira dos precatórios, com a devida individualização do beneficiário, nos termos do art. 10, da LRF.

- **Do piso nacional do magistério e fiscalização do Quadro Especial do Magistério Geral – Lei Estadual nº 12.578/2012**

Ademais, diante da gravidade e repercussão jurídica dos achados descritos nos itens 2.5.2.1.1.5.1 e 2.7.1.1.1 da Seção Analítica, este MPC teceu considerações complementares, no presente parecer, a respeito da inobservância à lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, em descumprimento da Lei Federal nº 11.738 de 16/07/2008; bem como sobre a ausência de individualização dos beneficiários das despesas com precatório, em inobservância ao art. 10 da LRF.
[...]

Portanto, da leitura dos normativos transcritos, conclui-se que o piso do magistério é assegurado a todos os profissionais da educação básica a partir da titulação em ensino médio. Em outras palavras, segundo a Lei Federal nº 11.738/2008, **o valor do vencimento mínimo é garantido mesmo aos profissionais não licenciados e se aplica ao nível inicial da carreira com formação em nível médio**, como preceitua a lei de diretrizes e bases da educação nacional.

O *Parquet* de Contas dedicou especial atenção a essa última falha. Segundo o parecer, o estado não encaminhou o projeto de lei para atualização, no exercício de 2024, do Anexo I da Lei Estadual nº 12.578/2012, com vistas ao cumprimento da Lei do Piso. Para reforçar a atribuição do TCE/BA no tocante à fiscalização desse cumprimento, foi invocada a Orientação Recomendatória nº 01/2022, emitida pelo Comitê Técnico da Educação do IRB, entidade à qual o TCE/BA é associado. A orientação estabelece que cabe às Cortes de Contas verificar se o piso nacional está sendo implementado corretamente na base da carreira, inclusive em casos que exijam

a adequação legislativa no ente federado. O MPC entende que a diretriz deve ser observada, inclusive quanto à compatibilização entre a política fiscal e a política de valorização dos profissionais do magistério.

O MPC ponderou que, embora as irregularidades apontadas sejam graves e algumas recorrentes, não se configuram, em conjunto, como causa suficiente para a rejeição das contas. Todavia o padrão de desconformidade normativa identificado exigiria a atuação deste Tribunal, especialmente quanto ao cumprimento das decisões anteriores e à correção das fragilidades detectadas.

Nesse sentido, o MPC manifestou-se pela emissão de um parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo, com a devida imposição de ressalvas às inconformidades individualizadas, além da expedição de determinações e recomendações com base nos fundamentos jurídicos e técnicos constantes do seu parecer. Na conclusão dos trabalhos, o Órgão Ministerial destacou:

Feitos esses registros, é relevante consignar que as irregularidades relatadas, embora não tenham aptidão para, numa análise sistêmica, atrair a emissão de opinativo pela reprovação das contas ora apreciadas, denotam, ora pela recorrência com que se apresentam, ora pela gravidade que ostentam, a necessidade de evolução no tratamento dispensado às falhas apontadas pelo aludido exame técnico.

Assim, o MPC reitera que cabe ao TCE/BA, no pleno exercício de suas competências constitucionais, assegurar o aprimoramento contínuo da administração pública, por meio da atuação corretiva e pedagógica, conforme os termos delineados no opinativo. Vejamos:

A Corte analisa a gestão sob uma perspectiva ampla, abordando aspectos como o atendimento aos objetivos e metas estabelecidos, cumprimento dos planos e programas de governo, respeito aos limites de gastos mínimos ou máximos (ex.: saúde, educação, pessoal), o nível do endividamento público, a adequação dos demonstrativos contábeis à Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, entre outros.

Por fim, no que diz respeito aos limites de atuação deste TCE/BA no controle da constitucionalidade das leis, o MPC entende que, quando o parâmetro for a Constituição Federal, compete exclusivamente ao STF exercer o chamado controle abstrato ou concentrado. Diante de uma omissão inconstitucional, o *Parquet* de Contas pontua que caberia a este Tribunal ingressar com uma representação perante o Ministério Público para que este ajuíze uma ação específica para superar a violação à Carta Suprema. É o que dispõe o art. 242, caput, parte final, do Regimento Interno do TCE/BA (Resolução nº 18/1992):

Art. 242. Os Conselheiros, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a parte interessada, diante de inconstitucionalidade de lei ou ato dos Três Poderes, poderão submeter a questão ao Tribunal que, por maioria absoluta de seus membros, deixará de aplicá-lo se contrário às Constituições Federal ou Estadual, podendo, ainda, decidir pela representação ao Ministério Público para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, em face da omissão inconstitucional do Chefe do Poder Executivo em encaminhar projetos de lei para atualizar, anualmente, o Anexo I da Lei Estadual

nº 12.578/2012, de modo a reajustar o piso remuneratório dos profissionais da carreira do magistério público estadual em valor igual ou superior ao parâmetro nacional, o MPC sugeriu, com fulcro no art. 242, caput, parte final, do Regimento Interno, “[...] que este Tribunal ingresse com **REPRESENTAÇÃO** perante o Ministério Público Federal, para que o Procurador-Geral da República, na condição de legitimado para provocar a jurisdição constitucional do STF, avalie o cabimento da ADI por Omissão”.

4.15 PONDERAÇÕES DO RELATOR

4.15.1 Contas de governo e contas de gestão – breves e necessárias considerações

Como já dito à sociedade, este processo trata da apreciação das Contas Anuais de Governo do Estado da Bahia, sob a responsabilidade do Governador e Professor Jerônimo Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 71, I, da CF/1988, e do art. 91, I, da CE/1989, com o objetivo de este TCE/BA emitir um parecer prévio sobre a atuação do Chefe do Poder Executivo na condução das finanças públicas, no cumprimento das metas orçamentárias e na implementação das políticas públicas planejadas.

A emissão desse parecer prévio, por importante, insere-se na competência constitucional primeira do TCE/BA e não se confunde com o julgamento técnico das contas de gestão, atribuição também conferida a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, II, da Carta Magna.

É necessário reafirmar, como bem pontuou o Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto, na condição de Relator das Contas referentes ao já histórico exercício de 2009, que existem dois regimes jurídicos distintos e complementares de controle externo: a) as **contas de governo**, de natureza política, que englobam a atuação global do Chefe do Executivo, sendo objeto de apreciação pelo Poder Legislativo com o auxílio do parecer técnico do Tribunal; e b) as **contas de gestão**, de natureza técnico-jurídica, referentes à responsabilidade individual de agentes públicos que administram bens e valores públicos, as quais são julgadas diretamente por este Tribunal.

A distinção entre essas duas espécies de contas é essencial para o correto desempenho da função de controle, evitando-se a indevida confusão entre o exame da gestão cotidiana e a avaliação do desempenho global da administração pública.

A título de exemplificação, na ADPF 982, julgada pelo STF em fevereiro de 2025, ficou decidido que, quando o prefeito atua como ordenador de despesas, ou seja, pratica atos diretos de gestão financeira, como contratos e pagamentos, ele deve prestar contas aos Tribunais de Contas. Se essas contas forem julgadas irregulares, o Tribunal pode aplicar multa e exigir a devolução de valores, sem precisar de confirmação da Câmara de Vereadores.

Essa competência dos Tribunais de Contas é técnica e vale apenas para sanções administrativas e financeiras, fora da esfera eleitoral (importante). Para efeitos de inelegibilidade, como prevê o art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18/05/1990, quem decide é exclusivamente a Câmara Municipal.

Desse modo, o Tribunal de Contas pode responsabilizar financeiramente o prefeito que ordena despesas, mas só a Câmara pode gerar efeitos eleitorais, como torná-lo inelegível.

Conforme leciona o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, em um artigo¹⁴ publicado na *Revista do TCU* (2007), o sistema de controle previsto na Constituição exige o reconhecimento desses dois regimes distintos. As contas de governo são apreciadas pelo Parlamento com fundamento em um parecer técnico prévio do Tribunal de Contas. Já as contas de gestão são por este julgadas com a possibilidade de imputação de débitos e sanções administrativas.

Assim, o parecer prévio não constitui um julgamento técnico de regularidade ou irregularidade de atos administrativos praticados por gestores públicos no exercício de suas atribuições, mas, sim, uma opinião qualificada sobre o desempenho do Chefe do Poder Executivo quanto ao planejamento, à execução e ao controle da ação governamental, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência, da moralidade, da publicidade e da responsabilidade fiscal e do princípio da sustentabilidade que deve pautar a conduta de todo administrador público.

As peças que compõem as contas de governo, especialmente os balanços gerais previstos na Lei Federal nº 4.320/1964, devem ser analisadas em sua dimensão macroeconômica, fiscal e institucional, com enfoque na efetividade das políticas públicas, na alocação de recursos, no cumprimento dos limites constitucionais e legais e na transparência da gestão fiscal.

Não se recomenda, tampouco se espera, por conseguinte, que o Relatório das Contas de Governo se transforme em um apanhado indiscriminado de achados de auditoria referentes a atos de gestão individualizados, por vezes, sem materialidade ou relevância sistêmica. Tal prática pode conduzir à indevida personalização do parecer prévio, gerando confusão entre a função opinativa do Tribunal sobre o desempenho governamental e sua função jurisdicional no julgamento das contas de gestores.

De igual modo, não se deve reprovar contas de governo exclusivamente com base em irregularidades de gestão pontuais, a menos que tais falhas apresentem distorção, relevância e materialidade suficientes e generalizadas para comprometer os grandes agregados fiscais e orçamentários, ou os resultados das políticas públicas essenciais.

O parecer prévio deve manter seu foco nos temas estruturantes da ação governamental, como o equilíbrio das contas públicas, os resultados orçamentário e financeiro, a execução das despesas obrigatórias com educação e saúde, o cumprimento das metas fiscais, a gestão da dívida pública, a transparência fiscal, a eficiência na alocação de recursos e o grau de cumprimento dos objetivos estratégicos previstos no PPA.

¹⁴ Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/24/29>. Acesso em: 05 jul. 2025.

Reitera-se, ainda, que o voto sobre as contas de governo deve ser claro, objetivo, técnico e estratégico, facilitando ao Parlamento sua função de julgamento político e à sociedade o controle social da gestão pública.

Reitera-se, portanto, que as contas de governo são analisadas quanto ao desempenho macroeconômico, ao cumprimento de metas, ao planejamento e aos resultados da administração pública, sendo objeto de um parecer prévio emitido por este Tribunal e encaminhado ao Poder Legislativo. Já as contas de gestão são julgadas por este Tribunal, com exame técnico das condutas dos gestores, apuração de responsabilidade e a eventual aplicação de sanções.

Ademais, em conformidade com o art. 71, I, da CF/1988, compreendo que a competência do Tribunal de Contas limita-se à emissão de um parecer prévio sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, não sendo cabível a imposição de determinações vinculantes nesse contexto. Tal pensar é corroborado pelo entendimento de que o parecer prévio possui caráter opinativo, destinado a subsidiar o julgamento político das contas pelo Poder Legislativo. Conforme tem sido a decisão majoritária desta Casa de Auditoria em diversas apreciações de proposta de parecer prévio, assim como destaca a doutrina especializada que o parecer prévio é uma manifestação técnica que orienta, mas não vincula, a decisão do Legislativo, proponho, portanto, converter as sugestões de determinações da equipe técnica em recomendações com as devidas eliminações das eventuais duplicidades.

Por fim, não por outra razão, ao longo dos anos este TCE/BA, em matéria de parecer prévio em contas de governo, tem afirmado que:

A competência constitucional e legal deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA é a de expressar sua opinião mediante a emissão de Parecer Prévio sobre a adequação das Contas do Chefe do Poder Executivo, consideradas em seu conjunto, devidamente fundamentada nas respectivas auditorias, conduzidas de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público (NBASP), recomendadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e adotadas por este Tribunal, em vista do que dispõe a Resolução nº 173/2015, as quais são compatíveis com aquelas recomendadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Entretanto, por sua própria natureza e extensão, os trabalhos auditoriais que fundamentam essa opinião não constituem uma revisão sistemática e completa da gestão dos órgãos, das entidades e dos fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia, cujas prestações de contas, observadas as normas constitucionais, legais, e as práticas contábeis vigentes, serão objeto de julgamentos próprios e específicos por este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA.

4.15.2 Considerações sobre o “Relato Integrado”

A adoção do modelo de “Relato Integrado” pelo estado da Bahia em 2023 representa um avanço institucional significativo no campo da governança pública e da transparência. Alinhar-se às diretrizes do *International Integrated Reporting Framework*, fomentado pelo International Integrated Reporting Council (Conselho Internacional para “Relato Integrado”), da Value Reporting Foundation, é sinal de maturidade administrativa e de compromisso com a melhoria contínua dos processos

de prestação de contas à sociedade. Trata-se de um movimento que insere o estado no debate contemporâneo sobre a criação de valor público de longo prazo e a integração entre as dimensões financeira, social, ambiental e de governança.

É importante reconhecer que a elaboração de um “Relato Integrado” requer transformações culturais e operacionais, especialmente para um ente federativo acostumado, há décadas, com modelos tradicionais de apresentação das contas públicas. As dificuldades naturais desse processo foram, inclusive, previstas pelo próprio TCU, que corretamente observou que não se espera perfeição nas primeiras edições. Ainda assim, o “Relato Integrado” Bahia já dá sinais de que estamos no caminho certo, com uma abordagem voltada ao diálogo com as partes interessadas e à promoção da *accountability* pública em novos patamares.

Todavia, se o modelo adotado até aqui merece reconhecimento, também é necessário dizer que ele não deve representar um ponto de chegada, mas, sim, uma etapa de transição. A experiência acumulada com os relatos integrados precisa ser catalisadora para a evolução rumo à elaboração de relatórios de sustentabilidade mais robustos, completos, mas paradoxalmente objetivos e acessíveis. Isso porque a sustentabilidade – entendida em sua tríplice dimensão econômica, social e ambiental – ainda carece de um tratamento explícito, mensurável e comparável dentro do formato atual de relato adotado.

Cabe lembrar que a Lei Federal nº 13.303/2016, que rege o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece expressamente, em seu art. 8º, § 1º, IV, a obrigatoriedade da divulgação anual de um relatório integrado ou de sustentabilidade. Ainda que o dispositivo se refira diretamente às empresas estatais dependentes e não dependentes, seu espírito normativo deve orientar toda a administração pública, assim penso, na busca pela transparência plena, especialmente quando se trata de prestação de contas a múltiplos públicos: cidadãos, investidores, fornecedores, órgãos de controle e demais *stakeholders*.

Portanto é preciso que o estado da Bahia continue avançando, institucionalizando práticas de relato que evidenciem não apenas os resultados financeiros e orçamentários, mas também os impactos sociais e ambientais de suas políticas públicas. O desafio que se impõe é o de fazer do relato integrado uma ponte para um modelo mais abrangente de comunicação pública, em sintonia com os princípios da sustentabilidade, com os ODS da Agenda 2030 e com as legítimas expectativas da sociedade por uma gestão transparente, ética e responsável.

4.15.3 Ressalvas, observações e recomendações no julgamento de contas pelo TCE/BA: breves distinções conceituais funcionais

A Lei Complementar Estadual nº 005/1991, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do TCE/BA, prevê no seu art. 24, I, que, em relação às contas dos administradores ou ordenadores de despesas, a seu critério e segundo a natureza das irregularidades, pode-se, entre outras decisões, aprová-las, fazendo observações, recomendações ou ressalvas. Essas expressões também têm sido utilizadas, por extensão, em outros tipos de processos apreciados pelo Tribunal, como na análise das contas de governo para a emissão de parecer prévio.

Embora a Lei não traga definições específicas para cada um desses termos, a prática do controle externo, a doutrina especializada e a jurisprudência dos Tribunais de Contas permitem distinguir ressalvas, observações e recomendações a partir de seus conteúdos, finalidades e efeitos práticos.

A seguir, exploramos essas três categorias, fundamentais para o adequado exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado.

As observações possuem caráter descritivo, informativo ou contextual. Ao contrário das ressalvas, não representam falhas ou vícios formais nem apontam um descumprimento de normas. Seu propósito é registrar aspectos relevantes da análise técnica que não ensejam juízo de valor negativo, mas que o Tribunal considera pertinente destacar para fins de transparência, controle social ou histórico. As observações podem ser utilizadas, por exemplo, para indicar variações significativas em dados orçamentários ou fiscais; destacar fatos administrativos atípicos ocorridos no exercício; mencionar pendências externas que impactam a gestão, como judicializações; apontar boas práticas administrativas implementadas pelo gestor; e contextualizar a situação econômica e financeira do ente público.

Dessa forma, as observações não geram a obrigação de correção ou resposta por parte do gestor. Têm função orientativa ou explicativa, voltadas à completude da informação pública e ao aperfeiçoamento do processo decisório, tanto no âmbito técnico quanto no político (especialmente no caso das contas de governo, que serão julgadas pelo Legislativo, pois o parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas não possui caráter deliberativo).

É importante frisar que as observações não influenciam o mérito do julgamento. Uma conta pode ser aprovada com observações sem que isso denote nenhum tipo de censura ao gestor.

As recomendações são propostas formais de melhoria, correção ou aperfeiçoamento de práticas administrativas, emitidas pelos Tribunais de Contas com base nas análises realizadas, com caráter não vinculante, ou seja, elas não obrigam o gestor ao seu cumprimento imediato, mas apontam caminhos desejáveis para a boa gestão pública.

Diferentemente das determinações (estas, sim, obrigatórias), as recomendações têm natureza pedagógica e propositiva, sendo destinadas a orientar o gestor na superação de fragilidades ou na adoção de boas práticas administrativas. Elas são especialmente úteis em contextos em que a legislação permite alguma margem de discricionariedade ou em áreas em que a normatização ainda é insuficiente ou recente. Exemplos comuns de recomendações incluem a adoção de planejamento estratégico institucional; o fortalecimento de mecanismos de controle interno; a melhoria na transparência dos gastos públicos; a capacitação de servidores em áreas técnicas; e a informatização de processos administrativos.

Embora não sejam de cumprimento obrigatório, as recomendações devem ser consideradas com seriedade pelos gestores, especialmente quando reiteradas em exercícios subsequentes. O descaso sistemático com as recomendações do Tribunal pode ser interpretado como má gestão ou desatenção aos alertas do órgão de

controle, o que repercute negativamente na avaliação das contas e da conduta do agente público.

As ressalvas correspondem a registros formais de falhas, impropriedades ou inconsistências identificadas nas contas ou nos atos de gestão que não comprometem, de forma substancial e generalizada, a regularidade do conjunto da administração analisada. Em outras palavras, são anotações de aspectos negativos ou inadequados, que, no entanto, por sua natureza ou extensão, não justificam a rejeição das contas. As ressalvas geralmente se referem ao descumprimento de prazos legais sem prejuízo relevante; a inconsistências contábeis ou financeiras de pequeno impacto; a falhas em procedimentos administrativos que não resultaram em dano ao erário; a registros patrimoniais incompletos ou desatualizados; à ausência de justificativas documentais em atos de gestão.

A emissão de ressalvas funciona como uma advertência técnica, sinalizando ao gestor a necessidade de corrigir determinadas condutas, práticas ou rotinas administrativas. Embora não impliquem, por si só, sanções ou penalidades, o acúmulo de ressalvas em exercícios sucessivos pode influenciar negativamente julgamentos futuros, podendo até evoluir para uma manifestação reprovativa, caso haja reincidência ou agravamento.

Do ponto de vista jurídico, as ressalvas integram o mérito do parecer ou da decisão e contribuem para qualificar o julgamento como “aprovado com ressalvas” quando as contas, apesar das falhas apontadas, são consideradas regulares no conjunto.

Em resumo, pode-se afirmar que as observações correspondem a registros informativos sem juízo negativo, úteis para contextualizar a gestão. As recomendações são propostas pedagógicas e orientativas para aprimorar a administração pública. Já as ressalvas implicam a existência de falhas formais ou operacionais que, embora não graves, exigem atenção e correção. A correta compreensão desses conceitos contribui para reforçar a ideia de que o Tribunal de Contas, além de fiscalizador, exerce também um papel educativo e orientador.

Por fim, como já antecipei no item 4.15.1, entendo que, em matéria de parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo (no caso, o Governador do Estado), os Tribunais de Contas não podem emitir determinações obrigatórias – apenas recomendações, ressalvas e observações, conforme expressamente previsto no art. 24, I, da Lei Complementar nº 005/1991 (Lei Orgânica do TCE/BA).

O parecer prévio é um instrumento opinativo que subsidia o julgamento político das contas pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 71, I, da CF/1988 e do art. 91, I, da CE/1989. Nesse contexto, o Tribunal de Contas analisa tecnicamente as contas do Governador, verificando aspectos como legalidade, legitimidade, economicidade e resultados da gestão; emite um parecer prévio, que pode ser pela aprovação, pela aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas, podendo conter recomendações e observações; não julga as contas do Governador – quem as julga é a ALBA, com base nesse parecer.

A determinação é um ato vinculante e impositivo dos Tribunais de Contas, voltado à correção de irregularidades ou ao cumprimento de normas. Ela pode ser cabível em processos fiscalizatórios próprios, como auditorias, inspeções e tomadas de contas,

nos quais há jurisdição plena do Tribunal sobre os atos administrativos. Contudo, no caso das contas de governo, o Tribunal de Contas não exerce jurisdição final sobre o Governador, mas opina tecnicamente.

Assim, salvo melhor juízo, emitir determinações obrigatórias ao Governador dentro de um parecer prévio seria extrapolar o limite constitucional da função opinativa do Tribunal nesse tipo de processo. Dessa forma, o adequado é que o Tribunal, ao identificar falhas ou irregularidades, registre ressalvas, faça observações técnicas e, se necessário, emita recomendações ao Chefe do Executivo para conhecimento da ALBA.

4.16 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Início este capítulo expressando a imensa satisfação que é relatar, pela terceira vez, as contas de governo, uma das funções precípuas dos Tribunais de Contas, constituindo-se como um instrumento essencial para a promoção da transparência, da responsabilidade fiscal e do controle social na administração pública. É o momento em que a nossa Corte de Contas e de Controle, que neste exercício completa 110 anos de existência, passa a cumprir o seu papel mais solene, elevado nos ditames constitucionais, no auxílio ao Poder Legislativo, passando a emitir, com independência e responsabilidade com a coisa pública, o parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, contribuindo para fortalecer a governança democrática, a melhoria da qualidade do gasto público e o alcance dos objetivos das políticas públicas.

Antes de ingressar em aspectos do relatório dos auditores, quero agradecer e congratular, mais uma vez, e sempre, o corpo de auditores deste Tribunal pela qualidade excepcional do relatório apresentado, denominado “Seção Analítica”. A qualidade do trabalho desenvolvido pelas CCEs, revelou achados auditoriais significativos, alguns dos quais, inclusive, já foram objeto de censura por esta Corte de Contas em exercícios pretéritos, sem que, até o momento, tenham sido adotadas as medidas corretivas necessárias pelo Poder Executivo estadual.

Não posso esquecer, também, a prontidão da comissão de assessoramento do presente trabalho e a dedicação dos servidores que estão lotados no gabinete que tenho a oportunidade de comandar, graças à generosidade do Povo da Bahia.

Homenageio, contudo, o nosso quadro de servidores, do qual tanto me orgulho, na figura do nosso Conselheiro decano, Antonio Honorato de Castro Neto. Meu amigo, e verdadeiro conselheiro, confesso que tentei espelhar o presente trabalho na sua admirável capacidade de ser sucinto e claro em seus argumentos, sem perder a robustez do conteúdo relatado, embora, por óbvio, não tenha conseguido. Tal habilidade demonstra respeito pelo tempo e pela compreensão do interlocutor em um mundo onde o excesso de informação, muitas vezes, obscurece o essencial. Sua forma direta e lúcida de se expressar é um verdadeiro exemplo de inteligência comunicativa. Há muito, aqui, Vossa Excelência já defendia a necessidade da linguagem simples e objetiva.

Antonio Honorato de Castro Neto se aposenta aos 75 anos de idade, mas o Conselheiro dos Conselheiros permanecerá eternamente no legado do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Dito isso, com base em tudo o que foi abordado nesta Seção Conclusiva, passo a tecer comentários substanciais para a apresentação da Proposta de Parecer Prévio.

Assim, diante da análise técnica minuciosa realizada pelas unidades de controle externo deste Tribunal, conclui-se que, no exercício de 2024, o Governo do Estado da Bahia apresentou avanços relevantes em áreas como educação, saúde, segurança pública e desenvolvimento econômico, demonstrando capacidade de gestão em face de um cenário macroeconômico desafiador.

Ressalta-se, ainda, o cumprimento dos limites constitucionais e legais em matéria de saúde, educação, pessoal e endividamento, o que reforça a observância da responsabilidade fiscal. A Bahia manteve-se adimplente em relação às metas fiscais definidas em convênios com a União, como o PAF, e implementou medidas voltadas ao fortalecimento da arrecadação e à ampliação da transparência pública, o que contribuiu para a elevação do seu desempenho no Ranking Nacional de Transparência.

Entretanto persistem fragilidades estruturais que comprometem a completude e a fidedignidade das contas apresentadas. Destacam-se, com maior relevância, o uso reiterado e indevido, no entender deste Tribunal de Contas, de DEA sem o prévio empenho exigido em lei, e a assunção de obrigações sem respaldo orçamentário, em violação aos arts. 60 e 167 da CF/1988 e à Lei Federal nº 4.320/1964. Tais práticas resultaram na subavaliação de RPs e impactaram negativamente as DCCES.

Também se mantiveram inobservâncias na prestação de contas de convênios, falhas na identificação de beneficiários de precatórios e ausência de escrituração de contas bancárias, além de fragilidades nos sistemas de controle interno e na implementação de políticas públicas setoriais.

No tocante ao planejamento e à avaliação das políticas públicas, a auditoria identificou lacunas na estrutura lógica do PPA 2024–2027, como a ausência de metas, indicadores regionais e vínculos claros entre compromissos e resultados esperados. Esses problemas se repetem em áreas sensíveis como saúde, segurança pública, assistência social, meio ambiente, igualdade de gênero e ciência e tecnologia. A maioria das recomendações formuladas no parecer prévio de 2023 foi apenas parcialmente implementada ou encontra-se ainda em fase de implementação, o que demonstra a necessidade de um esforço mais articulado do Poder Executivo para superar as deficiências identificadas.

Isso posto, considerando a resposta à notificação expedida ao Chefe do Poder Executivo, encaminhada pela PGE, o posicionamento auditorial e a manifestação do MPC, e de acordo com o entendimento já evidenciado por esta Corte de Contas, das ressalvas propostas pela equipe auditorial e referendadas pelo *Parquet* de Contas, manteve, com pequenos ajustes redacionais na Proposta de Parecer Prévio, as de números 4, 5 e 7, constantes do item **2.11.2** da Seção Analítica, as quais, respectivamente, aqui reproduzo:

• Ressalvas:

4) do total de R\$2,3 bilhões executados como DEA pelo Poder Executivo em 2024, a Auditoria constatou que R\$1,7 bilhão foi realizado em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que a referida despesa já era conhecida no exercício de 2023 (item 2.6.1.5). A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023, de ressalvas nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2022 e 2023, bem como de alertas nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023.

Como bem observou o MPC, as deliberações deste TCE relacionadas à imposição de ressalvas às irregularidades relacionadas às DEAs não resultaram em melhorias no exercício de 2024. Pelo contrário, o cenário agravou-se, com um aumento no montante executado nessa modalidade em comparação a 2023. Tal fato demonstra que o Poder Executivo não implementou medidas necessárias para regularizar a situação apontada por esta Corte de Contas.

A bem da verdade, desde o exercício de 2015, vêm sendo registradas irregularidades no empenho de DEA. Conforme a síntese feita pela auditoria, essa “[...] irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023, de ressalvas nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2022 e 2023, bem como de alertas nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023”.

Apesar de sinalizações concretas por parte desta Corte de Contas no sentido de que o Poder Executivo deve adotar medidas para assegurar a utilização do referido mecanismo de processamento de despesas apenas em situações de estrita excepcionalidade, nota-se o uso continuado desse procedimento fora das hipóteses normativamente previstas.

5) assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SESAB, SEINFRA, SAEB, SETUR, SECOM, CONDER, SEAP, SSP e GAB GOV, em desacordo com o disposto no art. 161, II, da Constituição do Estado da Bahia de 1989 e no art. 37, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Verificou-se que os saldos orçamentários remanescentes do exercício de 2023 eram inferiores aos volumes de despesas executadas por meio de DEA em 2024 (item 2.6.1.5). A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023; de ressalvas nos exercícios de 2018 e 2023; e de alerta nos exercícios de 2020, 2022 e 2023.

Saliento, nesse ponto, conforme pontuaram a auditoria e o MPC, que a Lei Federal nº 4.320/1964 instituiu o regime de competência orçamentária para as despesas públicas ao dispor, no seu art. 35, II, que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. Além disso, a CF/1988, no seu art. 167, II, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. A análise conjugada desses dispositivos conduz ao entendimento de que o ato de empenho é um estágio da despesa pública que assume relevantes funções, entre as quais se incluem a de vincular a despesa pública a um dado exercício, em consonância com o art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece, para as despesas, o princípio da competência; e a de limitar formalmente

a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas aos créditos orçamentários ou adicionais, em atendimento ao disposto no art. 167, II, da CF/1988.

Sendo assim, essas análises permitiram constatar que as unidades jurisdicionadas relacionadas no presente tópico não possuíam, em 2023, saldo orçamentário suficiente para cobrir as despesas que posteriormente foram empenhadas como DEA no exercício de 2024. Essa incompatibilidade entre os créditos orçamentários disponíveis em 2023 e os montantes executados como DEA no exercício seguinte expõe a violação da norma constitucional que veda a assunção de obrigações superiores aos créditos orçamentários autorizados pelo Poder Legislativo.

7) fragilidades de controle da inadimplência relacionada à prestação de contas dos convênios e congêneres, à ausência de sistema de gestão e controle de convênios e à ausência de plataforma eletrônica para o controle das prestações de contas das parcerias regidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) (item 2.6.1.8). A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de ressalva no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2023.

Sobre o assunto, rememoro o quanto pontuado pelo MPC quando salientou que as fragilidades no controle dos convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo estado da Bahia é uma irregularidade recorrente que vem sendo apontada pela Unidade Técnica há mais de 11 exercícios financeiros. A deficiência no controle dos recursos estaduais repassados por transferências voluntárias é um problema crônico que, a despeito de ter sido objeto de diversas recomendações em pareceres prévios, ainda não foi debelado.

No que diz respeito às demais ressalvas sugeridas, as quais não acompanho, para fins de melhor compreensão e didática, manterei a numeração a elas relacionadas, de acordo com o item 2.11.2 da Seção Analítica, e passarei a tecer as minhas considerações.

1) ausência dos documentos e informações na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2024, relativos ao art. 7º, Anexo I, item III (informações nas Notas Explicativas sobre os convênios de repasse a prefeituras e ONGs) da Resolução TCE/BA nº 164/2015, conforme especificado no Quadro 1 da Seção Analítica (item 2.2.1). A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2023.

Tal ressalva é proveniente do entendimento da equipe auditorial acerca do monitoramento da Recomendação d1, constante do plano de ação do parecer prévio de 2023, no qual nossos auditores entenderam que não foram indicadas pelo estado ações para a parte referente à elaboração de nota explicativa complementar.

Quanto a esse ponto, a PGE informou que a DICOP utiliza a base do Sistema FIPLAN para a elaboração das demonstrações consolidadas, agregando as informações enviadas pelas unidades descentralizadas para a elaboração das respectivas notas explicativas, e que, no tocante aos convênios concedidos, as notas explicativas são elaboradas exclusivamente com as informações contábeis constantes no Sistema FIPLAN, conforme o quadro específico da Nota 04 do Balanço Patrimonial (DCCE, p. 219).

Este Relator entende que essa matéria se reveste de natureza formal, não possuindo materialidade suficiente para ser considerada como uma irregularidade que ocasione uma distorção relevante de modo a se configurar como uma ressalva às contas governamentais do exercício financeiro de 2024, mesmo porque, em relação aos resultados das ações de governança do PPA, a auditoria verificou que as informações foram apresentadas na prestação de contas do exercício de 2024 e concluiu que a Recomendação d1 foi parcialmente implementada.

2) deficiências na estrutura do PPA 2024-2027, comprometendo a orientação dos esforços governamentais e a devida demonstração da aplicação dos recursos e dos resultados alcançados pela Administração no âmbito dos Programas de Governo, para fins de atendimento ao quanto estipulado nos arts. 74 e 165, § 1º da CF/1988, em especial: (i) ausência de definição de Indicadores de Compromisso e respectivas Metas para Iniciativas a serem realizadas; (ii) baixa regionalização de Metas de Indicadores de Compromissos; e (iii) ausência de resultado esperado (meta) para os Indicadores de Programa, para cada ano e para o final do Plano. (itens 2.4.1.1.1, 2.4.1.1.2 e 2.4.1.1.3). A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2015 a 2023 e alerta no exercício de 2020.

Quanto a esse ponto, cumpre ressaltar que o PPA 2024-2027 contempla 47 programas temáticos de Governo no âmbito de 13 eixos estratégicos, atinentes ao Poder Executivo, estruturados por indicadores de programa, compromissos, indicadores de compromisso e iniciativas, além de 09 programas especiais.

Em 2024, Ano I do PPA vigente, verificou-se que, em junho, houve uma revisão do PPA 2024-2027, alterando, em especial, as diretrizes em relação aos projetos especiais, sendo, ao final do exercício, publicadas mais duas revisões, alterando o descritivo ou o valor de alguns elementos (*i.e.*, Ementa, Compromissos, Indicador de Compromisso, Metas e Iniciativas), e inserindo e excluindo outros.

Em que pese a auditoria entender que não houve modificação das situações sinalizadas nas recomendações emitidas pelo Plenário deste Tribunal quando da emissão do parecer prévio das contas do exercício de 2023, concordo com a PGE que é necessário compreender o plano plurianual de forma integral, pelo conjunto dos seus componentes e vinculações, como um instrumento que abarca a programação de todas as áreas de atuação do Governo, considerando, inclusive, a sua estreita articulação com os orçamentos do quadriênio de vigência.

De fato, as metas inseridas no nível da ação orçamentária, na LOA, não suprem a ausência de metas no nível do PPA, pois não se prestam à avaliação dos compromissos, gerais ou específicos, assumidos nos programas de governo do PPA, e o seu planejamento exige instrumentos de mensuração de desempenho aplicáveis a todos os compromissos, inclusive os de natureza difusa ou sistêmica, voltados à infraestrutura institucional do estado. A omissão, portanto, compromete o acompanhamento, o controle e a prestação de contas.

Apesar de a auditoria destacar que a previsão genérica de admissão da unidade “Estado” fere a norma constitucional inscrita no art. 165, § 1º, da CF/1988, compromete a transparência e o princípio da equidade na oferta de políticas públicas,

reconhece a adoção dos Territórios de Identidade como base de planejamento territorial, elemento estruturante do PPA.

Nesse sentido, reconheço que a não implementação de algumas das deliberações recorrentes deste Tribunal, especialmente no que tange aos elementos Indicadores e Metas, fragiliza o PPA como um instrumento de direção da gestão estadual e compromete o processo de demonstração de desempenho dos programas de governo para a satisfatória *accountability* legalmente exigida, contudo não acompanho a auditoria no tocante à aposição de ressalvas quanto a esse ponto.

3) deficiências na formulação (elaboração e/ou regulamentação), implementação (mecanismos de governança e gestão) e avaliação de diversas políticas públicas (**item 2.5**); [...].

O PDI Bahia 2035 contém estratégias para orientar as ações governamentais estaduais nos próximos anos. Esse documento pauta a disposição de firmar marcos de políticas públicas, buscando a melhoria da qualidade de vida da população baiana, trazendo a síntese de uma visão de desenvolvimento para o estado, com perspectivas traçadas a partir de 13 eixos estratégicos que refletem as questões consideradas pelo Governo como mais relevantes.

A regulamentação das políticas públicas, como bem pontuou a auditoria, decorre de disposições em decretos elaborados pelo próprio Poder Executivo, que instituíram os regimentos internos das suas unidades. Vale registrar que a regulamentação das políticas públicas não é uma ação discricionária, já que advém de dispositivos existentes em leis ordinárias.

A formulação da política pública, que abrange a etapa de regulamentação, pressupõe a atuação direta do Chefe do Poder Executivo por meio da expedição de decretos e regulamentos. Nesse sentido, os regulamentos não formulados pelo Poder Executivo deixaram de otimizar a execução das referidas políticas no exercício de 2024, impactando nos resultados entregues à sociedade baiana.

Assim, apesar de concordar que existem deficiências na formulação (*i.e.*, na elaboração e/ou na regulamentação), na implementação (*i.e.*, nos mecanismos de governança e gestão) e na avaliação de diversas políticas públicas, não acolho o item como ressalva. O acompanhamento de 2024 sobre as deliberações de 2023 demonstrou que, em relação à necessidade de instituir, regulamentar, implementar e avaliar políticas públicas, a maioria das recomendações figura nas categorias “Parcialmente implementada” e “Em implementação”.

Ademais, destaco, conforme informou a PGE, a edição de leis, decretos e regulamentações realizadas no ano de 2024 (por exemplo, a Lei Estadual nº 14.812/2024, que instituiu a Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia; a Lei nº 14.800/2024, que instituiu o Programa Estadual da Habitação “Minha Casa, Minha Vida – Bahia”; a Lei Estadual nº 14.798/2024, que trata do equacionamento do deficit atuarial do BAPREV; a Lei Estadual nº 14.651/2024, que cria o Plano de Recomposição do BAPREV e prevê aportes financeiros do Tesouro Estadual, a serem realizados ao longo de 35 anos; o Projeto de Lei Cultura Viva Bahia, adaptado ao contexto estadual, que foi enviado à Assembleia Legislativa, com audiência pública em 31/10/2024; o Decreto Estadual nº 22.933/2024, que

instituiu o Comitê Permanente Interinstitucional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e Prevenção ao Femicídio no Estado da Bahia; o Decreto Estadual nº 22.675/2024, regulamentando a divulgação da remuneração dos servidores estaduais; o Decreto Estadual nº 22.932, de 26/07/2024, que regulamentou a ordem cronológica de pagamentos; o Decreto Estadual nº 23.287, de 17/12/2024, que regulamenta o Programa Estadual de Habitação “Minha Casa Minha Vida – Bahia”; o Decreto Estadual nº 23.015, de 26/08/2024, que dispõe sobre as instâncias de gestão, execução e controle social da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica).

6) subavaliação de Restos a Pagar (RPs) de, **pelo menos, R\$1,7 bilhão**, causada pela ausência de prévio empenho, contrariando os arts. 36 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 1º, § 1º da LRF (item 2.6.1.6). **A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2020 e 2021 e alerta nos exercícios de 2022 e 2023; [...].**

De acordo com a manifestação da PGE (Ref. 3510770-31), o Poder Executivo empenhou DEA no valor de R\$2,27 bilhões, representando 3,36% da sua despesa empenhada total, de R\$67,5 bilhões, com baixo nível de materialidade em relação à despesa total executada. Ademais, destacou que o atual nível de execução de despesas por DEA não vem afetando o equilíbrio fiscal do estado e a reflexão sobre a sua disponibilidade de caixa, salientando que, no final do exercício de 2023, a disponibilidade de caixa líquida do estado foi superior ao valor de execução de despesa por DEA no exercício de 2024.

Embora a auditoria reconheça que as unidades realizaram registros de obrigações no passivo sob a ótica do regime de competência, entendeu que os registros da execução orçamentária não foram devidamente realizados no exercício do fato gerador, uma vez que considera que essas despesas deveriam ter sido previamente empenhadas e, posteriormente, inscritas em Restos a Pagar no exercício competente (2024). Assim, a auditoria destacou que houve uma subavaliação do valor inscrito em Restos a Pagar em 2024 de, pelo menos, R\$1,6 bilhão e sugeriu a substituição da redação anteriormente proposta, que passou a ser a seguinte:

6) subavaliação de Restos a Pagar (RPs) inscritos no exercício de 2023 (com execução em 2024) de, **pelo menos, R\$1,7 bilhão** e subavaliação de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2024 (com execução em 2025) de, **pelo menos, R\$1,6 bilhão**, contrariando os arts. 36 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 1º, § 1º da LRF (item 2.6.1.6). **A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2020 e 2021 e alerta nos exercícios de 2022 e 2023; [...].**

Quanto à ressalva 8 a seguir transcrita, a auditoria informou que, em uma consulta ao Sistema Mirante, realizada em 15/05/2025, foi extraído um relatório no qual constam as despesas com precatórios, verificando-se que a execução da despesa continua sem a identificação dos beneficiários, tendo sempre como credor o TJ/BA.

8) ausência de registros individualizados (com identificação dos beneficiários) da execução orçamentária e financeira dos processos de precatórios, em desacordo com o art. 10 da LRF (item 2.7.1.1). **A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendação no Parecer Prévio das Contas de 2022 e alerta nos exercícios de 2022 e 2023; [...].**

Em que pese a auditoria manter a sugestão de ressalva após a manifestação do Poder Executivo, ela salientou que o arcabouço legal que trata sobre o regime especial de precatórios é bastante complexo, concluindo que as notas explicativas carecem de uma abordagem mais objetiva sobre o tema, e reconheceu ter havido melhorias significativas no tratamento das informações contábeis referentes ao passivo com precatórios, desde a expedição de determinações e recomendações oriundas da Auditoria Financeira nos Precatórios do Estado da Bahia, no exercício de 2022, e das recomendações expedidas em âmbito de Contas de Governo.

Tendo em vista que os auditores reconheceram que a recomendação sobre o tema foi considerada como parcialmente implementada, não acompanho a ressalva sugerida pela auditoria.

9) existência de, pelo menos, 2.867 contas bancárias de titularidade do Estado não escrituradas no Sistema FIPLAN, contrariando o art. 50, I, da LRF e o art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, com saldo, em 31/12/2024, de R\$98,3 milhões, não evidenciados como disponibilidades nas DCCEs de 2024, sendo comentado apenas em Nota Explicativa (p. 211-213). Não foi quantificado o montante das transações ocorridas no exercício por meio dessas contas, assim como os possíveis impactos na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e demais contas do Balanço Patrimonial (BP) (item 2.7.1.2.1). A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações e ênfases nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2022 e 2023; [...].

Quanto a esse ponto, em que pese a auditoria ratificar a sugestão de ressalva por entender que persiste um quantitativo relevante de contas bancárias em desacordo com as práticas contábeis e com os normativos legais ainda em uso no exercício de 2024, considerando que não foram apresentados dados sobre o volume de recursos que transitaram de forma irregular por tais contas bancárias não escrituradas, o Poder Executivo tem empreendido esforços para aprimorar o processo de registro e controle de contas bancárias e respectivos saldos financeiros, por intermédio de um plano de ação, cuja evolução é periodicamente apresentada a este TCE. Entre as ações desenvolvidas e em curso, vale destacar:

- a) a definição de roteiros contábeis para o tratamento das movimentações em contas de autenticação;
- b) as intervenções em sistemas informatizados (FIPLAN, FGWeb, SCB), com alteração e criação de regras, fluxos e funcionalidades;
- c) a atualização de normativos, orientações técnicas e comunicações frequentes às unidades gestoras de contas bancárias;
- d) o inventário periódico de contas bancárias junto às instituições financeiras em conjunto com as unidades gestoras,
- e) a análise e o tratamento das contas bancárias mapeadas, em conjunto com as unidades gestoras podendo, conforme o caso, resultar em cadastramento no FIPLAN, ajuste de conciliação, zeramento de saldo, encerramento de conta, entre outros;

f) a incorporação do pagamento de faturas em transmissões para a Caixa e para o Bradesco (em curso, dependendo de priorização pelos bancos).

Ademais, como informado, essas contas eram de uso exclusivo das unidades escolares, sendo sua movimentação financeira realizada pelos gestores de cada escola. Como esclarece a PGE, em resposta à notificação, “[...] essas contas estão sendo objeto de ações para seu encerramento e substituição por um novo modelo”.

Nesse sentido, não acompanho o opinativo pela oposição de ressalvas, pois restou demonstrado que o Poder Executivo não se omitiu em relação a esse apontamento e tem atuado para implementar os ajustes e providências necessários ao saneamento das respectivas falhas.

10) inconsistências nas contas de Imóveis do Ativo Imobilizado, cujo saldo, em 31/12/2024, era de R\$62,9 bilhões, impossibilitando a avaliação quanto à adequada análise dos ativos desta natureza, ressaltando-se que os comentários em notas explicativas são insuficientes para adequada análise e interpretação da totalidade dos ativos de propriedade ou sob a responsabilidade do Estado. Ademais, não foi possível quantificar os efeitos no Passivo, PL e DVP (item 2.7.3.4). A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendação no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2023; [...].

De acordo com a Seção Analítica, no que diz respeito à evidenciação do perfil dos imóveis, o plano de ação indica como ação realizada a apresentação de uma planilha com a informação sobre todos os imóveis e sua situação de ocupação e de estado de conservação. Entretanto, embora a referida planilha tenha sido protocolada no TCE/BA, a auditoria observa que as informações não foram apresentadas em nota explicativa às DCCes, conforme recomendado (Ref. 3500831-341).

Em relação às inconsistências nos saldos contábeis das contas do imobilizado pontuados pela auditoria, a PGE informou que está implementando ações para mitigar possíveis inconsistências, tais como a realização, em andamento, da segregação entre terrenos e edificações e a atualização da ficha cadastral do SIMOV no segundo semestre de 2024, para que apenas no campo de edificação apareça a depreciação do período e a acumulada. Em relação aos imóveis com valor inexpressivo, a SAEB informou que o SIMOV já não permite mais a incorporação de imóveis sem custo e que os imóveis remanescentes estão sendo tratados no Projeto Custo Zero, apresentando evidências de que o sistema passou a exibir alerta em amarelo para os imóveis que atingirem mais de 90% de depreciação e alerta em vermelho para os que estão 100% depreciados.

Ademais, informou que será possível emitir relatórios dos imóveis de acordo com os respectivos alertas e que, em relação às obras em andamento, a DICOP faz o acompanhamento anual e, próximo ao encerramento do exercício, emite um ofício circular alertando os gestores sobre a necessidade de atualização contábil desses valores, transferindo-os para as devidas contas definitivas.

Cumprido destacar que a SAEB mantém o registro dos bens controlados pelo SIMOV que constam no ativo da UO 09101, referente aos bens imóveis da administração direta, tendo sido realizados ajustes de lançamentos do exercício de 2024 entre os

Sistemas SIMOV e FIPLAN para dirimir possíveis inconsistências ocasionadas pela forma de inserção dos registros em cada sistema.

Conforme apontado na resposta fornecida pelo processo SEI 013.9678.2025.0021243-10, que trata dos ativos das PPP, as unidades prestaram os esclarecimentos referentes aos registros contábeis constantes no sistema FIPLAN, os quais são realizados conforme as orientações técnicas publicadas pela SEFAZ para cada grupo de contas de bens imóveis.

Além disso, no plano de ação das contas de 2023, há previsão de revisão da Orientação Técnica 33-E, na qual foram incluídas novas ações a serem implementadas até dezembro de 2025, portanto ainda no prazo pactuado.

Desse modo, este Relator entende que a aposição de ressalvas específicas para este apontamento seriam demasiadamente gravosas, mesmo porque trata-se de uma irregularidade que só constou como objeto de recomendação no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2023 e o Poder Executivo tem implementado ações no sentido de sanar as falhar apontadas.

11) ausência de procedimentos contábeis destinados a evidenciar, de forma tempestiva, os eventos relacionados ao lançamento do crédito tributário do ICMS, sendo apurado, em 31/12/2024, aproximadamente, **R\$1,0 bilhão** de créditos a receber e **R\$2,1 bilhões** de obrigações, cujo efeito foi de **R\$1,1 bilhão** no PL, não sendo possível avaliar os impactos na DVP (item 2.7.3.8). **A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendação no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2023; [...].**

Quanto a esse ponto, em que pese a auditoria entender que os argumentos da PGE não afastam a necessidade de reconhecimento, pelo regime de competência, do crédito tributário do ICMS, mesmo sendo um tributo lançado por homologação e com a possível necessidade de mensuração por meio de estimativa e ajustes para perdas, conforme estabelece o item 14.4 do MCASP 10ª edição (p. 274-275) e a IPC/STN nº 02 (Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo regime de competência), a PGE salientou que, como a informação dos saldos acumulados é encaminhada pelos contribuintes via escrituração fiscal digital, cujo prazo de envio é o 25º dia do mês subsequente ao mês de apuração do imposto, o valor do saldo final de cada ano somente poderá ser apurado a partir de 25/01 do ano seguinte, o que prejudica a sua contabilização tempestiva.

Ademais, a auditoria considerou que os valores de imposto a pagar lançados pelos contribuintes na EFD do mês de referência dezembro de 2024 constituem um crédito a favor do estado que necessita ser contabilizado. No entanto a PGE ponderou que esses lançamentos, que decorrem do próprio mecanismo de apuração mensal do imposto, no qual são confrontados créditos e débitos fiscais apropriados no decorrer do período de apuração, somente foram encaminhados pelos contribuintes, via EFD, no dia 25/01/2025, momento em que o valor poderia ser apurado, mas em um prazo que também inviabiliza a sua contabilização tempestiva.

Portanto este Relator entende que a aposição de ressalvas específicas para esse apontamento seriam demasiadamente gravosas, mesmo porque trata-se de uma irregularidade que só constou como objeto de recomendação no Parecer Prévio das

Contas do exercício de 2023. Além disso, o Poder Executivo tem implementado ações no sentido de sanar as falhas apontadas.

12) inconsistências nos procedimentos de levantamento das obrigações trabalhistas com servidores contabilizadas na conta de “Férias a Pagar”, cujo saldo, em 31/12/2024, era de **R\$1,2 bilhão**, não sendo possível quantificar o montante das distorções relativas a este tipo de obrigação, assim como avaliar os impactos no PL e na DVP (item 2.7.3.9). **A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendação no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2023.**

Quanto a esse ponto, a auditoria entende que não foram apresentadas evidências de que as apropriações realizadas pelas unidades orçamentárias não possuem as inconsistências indicadas no item 2.7.3.9.1 da Seção Analítica. Contudo a PGE informou que está em curso a integração dos Sistemas RH Bahia e FIPLAN para apropriação das “Férias a pagar” e do décimo terceiro salário e, no item D.42 do plano de ação das contas de 2023, a SAEB informou ter implementado a contabilização patrimonial das férias devidas aos servidores, considerando o período aquisitivo do direito ao usufruto do benefício.

Nesse sentido, a DICOP da SEFAZ publicou a OT nº 77/2023, que estabelece o roteiro para o registro contábil com base nos relatórios gerados pelo sistema RH Bahia, o qual contém as informações de apropriação de décimo terceiro e férias com base nas informações contidas no referido sistema.

A PGE ressaltou, ainda, que já foi implementada a rotina de pagamento centralizado da folha pela Diretoria do Tesouro, permitindo a efetivação do pagamento da folha líquida, de encargos e consignações diretamente no Sistema FIPLAN, com base nas informações recebidas via arquivo gerado pelo Sistema RH Bahia, registrando que a elevação do saldo da conta de “Férias a Pagar” em 31/12/2024, comparado àquele registrado em 31/12/2023, se deu em decorrência da ausência de baixa na apropriação, que deveria ser feita pelas diversas unidades do Executivo.

Assim, este Relator entende que a aposição de ressalvas específicas para esse apontamento seriam também demasiadamente gravosas, mesmo porque trata-se de uma irregularidade que só constou como objeto de recomendação no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2023. Ademais, o Poder Executivo tem implementado ações no sentido de sanar as falhas apontadas.

13) inconsistências nos procedimentos de levantamento e ajuste contábil da “Provisão para Indenizações”, cujo saldo, em 31/12/2024, era de **R\$15,3 bilhões**. Por conseguinte, a Auditoria não pode identificar, com razoável grau de precisão, o montante das possíveis distorções desta provisão no Passivo Não Circulante, assim como avaliar os impactos no PL e na DVP (item 2.7.3.10). **A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendação no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2023;**

Quanto a esse ponto, a auditoria entende que, em relação à situação relacionada à provisão para indenizações, foram apresentadas, ao longo da manifestação da PGE, diversas medidas que solucionariam as inconsistências nos procedimentos de levantamento e ajuste contábil dos passivos contingentes do estado. Os auditores, no entanto, entendem que tais medidas ainda estão em estágio de projetos, não tendo sido iniciados.

Este Relator entende que a aposição de ressalvas para esse apontamento seria demasiadamente gravosa, uma vez que a irregularidade só foi objeto de recomendação no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2023. O Poder Executivo, por sua vez, apresentou diversas medidas com aptidão para solucionar as inconsistências nos referidos procedimentos.

14) inconsistências nos procedimentos contábeis relacionados à realização das “Reservas de Reavaliação” e “Avaliação Patrimonial”, cujos saldos, em 31/12/2024, eram de **R\$3,5 bilhões** e **R\$259,0 milhões**, respectivamente, não sendo possível quantificar o montante das distorções nestas contas do Patrimônio Líquido, assim como avaliar os potenciais impactos na DVP e nas demais contas do BP (item 2.7.3.12). **A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2022 e 2023.**

Quanto a esse ponto, a auditoria entende que a manifestação da PGE não apresenta explicação para as inconsistências evidenciadas, resumindo-se a informar que a SEFAZ publicou uma nota técnica para normatizar os procedimentos de registro da reavaliação. Entretanto a auditoria conclui que essa nota não teve efetividade, já que o problema se repetiu também no exercício de 2024, sendo recorrente desde 2022.

Acontece que, de acordo com o plano de ação encaminhado pelo estado, consta como ação realizada o envio de ofício ao TJ/BA com orientações sobre a contabilização de bens realizados com a criação de fatos extracaixas. Outra ação seria “[...] avaliar a situação antes do fechamento do exercício de 2024”, que, segundo consta no referido plano de ação, resultou na identificação de órgãos que possuíam saldo na conta de Reserva de Reavaliação (TJ/BA, ALBA e SAEB). Por fim, o Executivo indica como ação a ser realizada o envio de um novo ofício aos órgãos já citados, que ainda mantinham saldo na referida conta, para cientificá-los da situação.

Em relação ao valor questionado pelo Tribunal, na Nota Explicativa 04 à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DCCE. p. 303), consta a explicação sobre as variações da conta de reserva de reavaliação do exercício de 2024, as quais refletem os registros contábeis das unidades envolvidas.

Nesse sentido, não acompanho o opinativo pela aposição de ressalvas, pois revelar-se-iam demasiadamente gravosas, e restou demonstrado que o Poder Executivo não se omitiu em relação a esse apontamento e tem atuado para implementar os ajustes e providências necessários ao saneamento das respectivas falhas.

15) inconsistências nos procedimentos de conciliação entre os controles internos e a contabilidade nos “Estoques”, cujo saldo, em 31/12/2024, era de **R\$850,1 milhões**, impossibilitando a Auditoria de avaliar quanto à consistência do saldo apresentado nesta conta no BP, bem como sobre possíveis distorções existentes e dos impactos no PL e na DVP (item 2.7.3.13). **A irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de recomendação no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2023.**

Quanto a esse ponto, a auditoria entende que as informações apresentadas pelo estado não comprovaram a fidedignidade dos saldos das contas “Estoques”, pois o somatório dos saldos finais dos almoxarifados na planilha apresentada na manifestação do estado é de R\$262,3 milhões e, nas DCCEs de 2024, o saldo apresentado nas contas de materiais de consumo, medicamentos e materiais

hospitalares totalizam R\$847,8 milhões, sendo R\$734,6 milhões somente na unidade orçamentária FESBA.

Em sua manifestação sobre o tema, a PGE esclarece que as divergências observadas entre os valores registrados nos sistemas SIMPAS e FIPLAN, no que tange aos medicamentos, decorrem do fato de que os registros são efetuados de forma diferenciada em cada sistema, salientando que toda movimentação dos almoxarifados do SIMPAS está disponibilizada nos relatórios físico-financeiros. Em complemento, a DASF informa que está realizando um novo inventário rotativo no SIMPAS na CEFARBA no momento.

Na Seção Analítica, os auditores afirmaram que, no plano de ação encaminhado pelo estado, consta que as unidades estão realizando ajustes que visam à convergência dos saldos em estoque nos sistemas SIMPAS e FIPLAN e que haverá capacitação dos servidores para o uso desses sistemas.

As DCCEs de 2024, na Nota Explicativa nº 5 do BP (p. 220), apresentaram o detalhamento do saldo de estoque de materiais de consumo e de medicamentos e materiais hospitalares no fim do exercício.

Dessa forma, apesar de ainda constatararmos fragilidades, este Relator entende que a aposição de ressalvas para esse apontamento seria demasiadamente gravosa, uma vez que o Poder Executivo apresentou diversas medidas com aptidão para solucionar as inconsistências nos referidos procedimentos e vem envidando esforços para saná-las.

As recomendações propostas pela auditoria na Seção Analítica foram numerosas e, em sua totalidade, acolhidas por este Relator em razão de seu mérito técnico. As determinações propostas não foram por mim acatadas pelos motivos já explanados nesta Seção Conclusiva, mas as converti, em sua maioria, em recomendações. Contudo entendo que a excessiva quantidade de recomendações pode comprometer a efetividade prática daquelas que, de fato, merecem maior destaque e priorização. Para os próximos exercícios, pretendo adotar uma linha mais concisa e direcionada, de modo a preservar a força e a clareza das recomendações mais relevantes. Ressalte-se, no entanto, que, neste exercício, em respeito ao trabalho diligente da auditoria, optei por uma postura mais comedida quanto a eventuais supressões, realizando, em algumas delas, onde era possível, o seu agrupamento.

Quanto ao exercício de 2024, a auditoria propôs a emissão de quinze alertas, constantes do item 2.11.6 da Seção Analítica, os quais não acompanho por entender que, embora os apontamentos apresentados pelo Tribunal de Contas mereçam atenção e aprimoramento por parte da administração pública, as medidas adotadas pelo Poder Executivo ao longo do exercício demonstram um esforço contínuo de aprimoramento da gestão fiscal, previdenciária e orçamentária.

Além disso, as situações mencionadas vêm sendo objeto de acompanhamento e tratativas específicas pelos órgãos competentes, não se configurando, neste momento, como falhas suficientes para justificar a manutenção dos alertas nos termos propostos. E as matérias que são objetos dos alertas pretendidos já foram contempladas com a expedição de recomendações na Proposta de Parecer Prévio.

Ademais, gostaria de tecer comentários acerca da matéria atinente ao Piso Salarial do Magistério, tratado pela equipe técnica no item “**2.5.2.1.1.5.1 Inobservância à lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica**” da Seção Analítica e pelo *Parquet* de Contas no item “**b) Inobservância à lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (item 2.5.2.1.1.5.1 do Relatório Técnico)**” do seu Parecer.

A auditoria do TCE/BA analisou a política estadual de valorização do magistério com ênfase no cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional da categoria. Constatou-se que o estado da Bahia, ao longo de 2024, não observou integralmente o valor mínimo do PSPN, fixado pelo Ministério da Educação em R\$4.580,57, mantendo o vencimento básico inicial da carreira abaixo desse parâmetro.

Os auditores relataram que o Governo Estadual justificou o cumprimento do piso com base na soma do vencimento com gratificações, entendimento que contraria o posicionamento pacificado do STF, nas ADIs nºs 4.167 e 4.848, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o piso salarial deve estar assegurado exclusivamente no vencimento básico, sem o auxílio de adicionais ou vantagens transitórias.

Os auditores registraram que:

O Governo do Estado da Bahia vem alegando, reiteradamente, que os profissionais do magistério público da educação básica percebem valores superiores ao piso salarial nacional por força de gratificações e outras vantagens pecuniárias. No entanto, a jurisprudência do STF e do STJ consagra que o valor do piso deve estar garantido no vencimento básico inicial da carreira.

Além disso, a auditoria destaca que essa irregularidade é reiterada, tendo sido identificada também nos exercícios de 2021, 2022 e 2023. O trecho a seguir resume essa reincidência: “A irregularidade foi observada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sem que o Estado tenha adotado providências efetivas para sua correção”.

Diante disso, os auditores concluíram que a prática viola os preceitos constitucionais de valorização do magistério, sendo classificada como uma “[...] irregularidade material relevante”, com implicações diretas na política educacional e nos direitos dos servidores da educação.

Por fim, quanto à matéria, a auditoria sugeriu:

2) que seja dada ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia da possibilidade de conflito das leis estaduais (que estabelecem vencimentos/subsídios abaixo do PSPN, mesmo para os professores com formação em nível médio, na modalidade normal), com a Lei Nacional do Piso do Magistério (Lei Federal nº 11.738/2008), inclusive, considerando os prejuízos aos cofres públicos que poderão advir com o pagamento retroativo do valor devido (item 2.5.2.1).

Sobre o tema, na manifestação do estado da Bahia anexada aos autos das Contas de Governo de 2024, a PGE defendeu a regularidade do cumprimento do PSPN, argumentando o seguinte:

- **Remuneração global superior ao piso:** A PGE afirma que, embora o valor do vencimento básico seja inferior ao do piso nacional fixado para 2024, a remuneração total percebida pelos professores da rede estadual supera esse valor, por força de gratificações legais previstas no estatuto da categoria, a exemplo da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional e da Gratificação de Atividade de Classe.
- **Autonomia federativa e respeito à legislação estadual:** O estado sustenta que a Lei Estadual nº 11.738/2008 deve ser compatibilizada com as normas estaduais, considerando a autonomia do ente federado na estruturação de sua política remuneratória, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para propor leis sobre o regime jurídico e sobre a remuneração dos servidores públicos.
- **Inexistência de decisão judicial vinculante:** A PGE ressalta que não há decisão judicial específica ou definitiva que obrigue o estado da Bahia a reestruturar sua tabela remuneratória para assegurar o piso no vencimento básico, sustentando que a interpretação jurídica do governo permanece válida enquanto não for declarada inconstitucional por decisão com efeito vinculante.
- **Dificuldade orçamentária e impacto fiscal:** Também foi mencionada a restrição fiscal imposta pelo regime de responsabilidade na gestão fiscal, sendo alertado que a reestruturação imediata da tabela implicaria um impacto relevante sobre o erário, com repercussões sobre as demais categorias e sobre a política de pessoal do estado.

O MPC, ao examinar a omissão legislativa estadual quanto à atualização do Anexo I da Lei Estadual nº 12.578/2012 e quanto à correção do Anexo IV da Lei Estadual nº 14.668/2024, sugeriu que esta Corte ingressasse com uma representação junto ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 242 do Regimento Interno desta Casa, a fim de que o Procurador-Geral da República avalie o cabimento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) perante o STF.

Entretanto entendo que, no presente momento, não se impõe a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria e pelo MPC, considerando que a conduta do Chefe do Poder Executivo não se reveste, até então, de elementos suficientes para caracterizar dolo, má-fé ou prática deliberada de esvaziamento da norma constitucional. Ressalte-se que o Governo Estadual, em **sua resposta nos autos**, reconhece o valor do piso e assegura uma remuneração global acima do parâmetro nacional, ainda que por meio de composição. Tal prática, embora juridicamente discutível, configura uma conduta omissiva de natureza normativa, passível de correção no âmbito administrativo, mediante uma recomendação desta Corte, sem a necessidade, por ora, de provocação dos órgãos ministeriais.

O consistente trabalho produzido pela auditoria, por meio de sua Seção Analítica, ao examinar a aplicação do PSPN do magistério, apresentou, na Tabela 13, os dados

extraídos do Sistema Mirante (Trilha Piso Nacional do Magistério) em 28/03/2025, com referência ao mês de outubro de 2024. A referida tabela demonstra que, do universo de 31.793 profissionais do magistério estadual com folha gerada no período, apenas 1.528 servidores (4,81%) receberam valores inferiores ao piso nacional fixado para o exercício. Repiso: 1.528 servidores em um universo de 31.793, até onde este Relator pôde constatar.

TABELA 13 – Profissionais do Magistério que receberam abaixo do PSPN

Piso Nacional Magistério					
Ano: 2024; Mês: 10; Valor Piso: R\$4.580,57					
Grupo	Subgrupo	Quantidade abaixo do piso (A)	% Abaixo do Piso ⁽¹⁾	Quantidade total de profissionais ⁽²⁾ (B)	% (A/B)
J - Magistério	13 - Efetivo Licenciado	23	1,51	19.373	0,12
	14 - Quadro Especial	915	59,88	957	95,61
	15 - REDA Licenciado	7	0,46	8.506	0,08
	16 - REDA Não Licenciado	5	0,33	2.322	0,22
K - Magistério Indígena	13 - Efetivo Licenciado	0	0,00	41	0,00
	15 - REDA Licenciado	555	36,32	564	98,40
	62 - Efetivo Não Licenciado	23	1,51	30	76,67
Geral - Total		1.528	100,00	31.793	4,81

Fonte: Sistema Mirante (Trilha Piso Nacional do Magistério) em 28/03/2025.

Notas: ⁽¹⁾ Percentual em relação ao total de 1.528 profissionais que receberam abaixo do piso.

⁽²⁾ Foram contabilizados os profissionais do magistério que tiveram folha de pagamento gerada no mês.

Desse contingente, observa-se que 915 profissionais (59,88%) pertencem ao subgrupo “Quadro Especial”, o qual, por suas características funcionais e históricas, representa uma situação distinta dentro da estrutura do magistério. Assim, constata-se que mais de 95% dos profissionais da ativa, com vínculo efetivo ou REDA, fora do Quadro Especial, já percebem remuneração igual ou superior ao piso nacional, de modo que a inconsistência apontada se restringe, predominantemente, a uma fração residual e atípica da carreira.

Ademais, eventuais efeitos financeiros decorrentes de ações judiciais futuras não resultam de omissão dolosa, mas, sim, da persistência da interpretação normativa. Por fim, eventuais medidas de natureza constitucional, como a ADO, dependem do juízo de conveniência e oportunidade do Procurador-Geral da República, legitimado exclusivo para sua propositura, cabendo a esta Corte, neste momento, atuar nos limites de sua competência de controle externo e orientação ao gestor.

Assim, não entendo, nesta oportunidade, como viável a adoção da sugestão formulada pelo MPC no sentido de que este Tribunal represente ao Ministério Público Federal, com vistas à propositura de ADO, quanto à ausência de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo estadual para assegurar, de forma ampla, o cumprimento do piso salarial aos profissionais do magistério público. Isso porque, conforme informações prestadas pela própria PGE, constata-se a adoção de providências concretas para assegurar o pagamento do PSPN a diversas categorias de profissionais da educação.

Na mesma linha, também não se mostra oportuna, neste momento, a adoção da sugestão da auditoria para que seja dada ciência ao Ministério Público do Estado, tendo em vista que a questão apontada possui escopo restrito, atingindo essencialmente servidores do magistério que fazem parte do Quadro Especial e do Indígena (REDA Licenciado e Efetivo não licenciado), e não evidencia conduta dolosa ou omissiva capaz de justificar a intervenção ministerial. A atuação pedagógica e

corretiva desta Corte, por meio de uma recomendação ao Executivo, revela-se mais proporcional e eficaz diante da realidade apurada.

Segundo os esclarecimentos prestados, têm assegurado o recebimento do piso os Professores Efetivos da Educação Básica, os Coordenadores Pedagógicos, os Professores da Educação Profissional e os contratados por REDA com Licenciatura Plena, nos termos do Parecer PGE GAB-RGM-166/2022 e da Resolução MEC nº 1, de 27/03/2008. Quanto aos professores não licenciados do Quadro Especial e ao Magistério Indígena, o estado sustenta que tais grupos são regidos por uma legislação própria, que estrutura suas carreiras com base em uma titulação específica, mantendo uma remuneração compatível com os parâmetros legais vigentes. Especificamente em relação ao Magistério Indígena, a Lei Estadual nº 14.668/2024 estabeleceu uma nova estrutura remuneratória por subsídio, com previsão de extinção do respectivo quadro a partir de 2034.

Adicionalmente, a PGE destacou que o estado reconhece a complexidade orçamentária e previdenciária envolvida na ampliação irrestrita do pagamento do piso, sobretudo em razão do grande contingente de inativos potencialmente alcançados, e ressalta que tal medida exige planejamento fiscal e normativo adequado.

Diante desse cenário, e inexistindo evidência de omissão dolosa ou resistência injustificada do Poder Executivo estadual ao cumprimento do comando legal nacional, entendo, por ora, que não estão preenchidos os pressupostos que justifiquem, no âmbito desta proposta de parecer prévio, a remessa de representação à Procuradoria-Geral da República. Entendo, todavia, que deverá ser **expedida recomendação** ao estado da Bahia para que promova, no âmbito de sua autonomia administrativa e orçamentária, os estudos necessários à ampliação progressiva do alcance do PSPN, com o levantamento do impacto financeiro-orçamentário no exercício do ano de 2026 e subsequentes, com vistas a assegurar o cumprimento uniforme do piso salarial a todos os profissionais da educação básica pública, servidores ativos, pensionistas e aposentados, respeitadas as peculiaridades funcionais e os limites legais de cada categoria. Afinal, em se tratando de magistério, nenhuma categoria pode ser deixada para trás.

Por fim, concluídos os seus exames, a auditoria sugeriu o seguinte encaminhamento, que não acompanho pelas razões a seguir:

- 1) que seja dada ciência à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre a existência de passivo não registrado pelo Estado da Bahia, referente ao exercício de 2023 (despesa conhecida em 2023 e registrada como DEA em 2024), tendo em vista que a ausência desses registros impactou no cálculo da Capacidade de Pagamento (CAPAG) realizado pela STN, em 2024, conforme consta no **item 2.6.1.5.6** desta Seção Analítica.

No que diz respeito ao presente encaminhamento, acerca do impacto das DEAs na CAPAG, a PGE esclareceu que cada unidade do estado é responsável pela execução dos valores relacionados a seus processos e contratos, dos quais possuem total conhecimento das condições e valores devidos em cada competência. Essa é a principal razão para que a execução orçamentária se dê de maneira descentralizada, com o apoio técnico da SEFAZ, no sentido de orientar o adequado e tempestivo registro contábil desses valores.

Nessa seara, presume-se que a contabilidade dos diversos órgãos do estado, seguindo as orientações técnicas da DICOP, espelha os valores conhecidos pelas respectivas unidades à época de seu lançamento.

A ausência do registro do passivo no exercício de 2023, posteriormente classificado como DEA em 2024, não configura, por si só, uma irregularidade que comprometa a análise da CAPAG pela STN. A legislação vigente admite o reconhecimento de obrigações de exercícios anteriores quando houver fatos supervenientes ou questões operacionais que inviabilizem o registro tempestivo, desde que devidamente motivados e com suporte documental.

Além disso, o impacto na CAPAG deve ser analisado considerando-se o contexto macroeconômico e a gestão fiscal do estado, que tem mantido índices de endividamento e resultado primário dentro dos limites legais da LRF. Assim, entendo que o eventual efeito sobre a CAPAG não decorre de ocultação ou má gestão, mas de um ajuste contábil permitido, que não compromete a solvência ou a capacidade do estado de honrar seus compromissos financeiros.

Ademais, ainda, com base no disposto na Seção Analítica, acolho as ênfases propostas, dispostas em quatro aspectos centrais da gestão do Chefe do Poder Executivo. O primeiro desses aspectos refere-se à fragilidade persistente na formulação e na revisão dos instrumentos de planejamento, em especial do PPA 2024–2027. Apesar das deliberações reiteradas deste Tribunal em exercícios anteriores, foram mantidas inconsistências que comprometem a qualidade do planejamento governamental, como a ausência de metas associadas a compromissos, a não regionalização de metas e a limitação de parâmetros de referência, dificultando o monitoramento, a avaliação e a transparência da execução orçamentária e das ações públicas.

O segundo ponto de ênfase trata do crescente comprometimento do orçamento estadual com despesas previdenciárias. Em 2024, os aportes do estado ao regime próprio de previdência alcançaram R\$6,9 bilhões, o que evidencia a magnitude do esforço fiscal necessário para garantir o equilíbrio do sistema. Essa trajetória reforça a necessidade do Poder Executivo adotar medidas estruturantes com vistas à sustentabilidade do modelo previdenciário, de forma a assegurar uma margem orçamentária para investimentos e políticas públicas essenciais em outras áreas da administração.

As duas últimas ênfases dizem respeito à manutenção de contas bancárias sem escrituração no Sistema FIPLAN e ao contrato da PPP da Ponte Salvador–Ilha de Itaparica.

No primeiro caso, verificou-se a continuidade de movimentações de recursos públicos fora do sistema contábil oficial do estado, o que pode comprometer a integridade das demonstrações financeiras e a transparência na gestão fiscal, embora o Poder Executivo tenha informado que estão sendo adotadas medidas para o encerramento dessas contas e a implementação de um novo modelo.

Já em relação à PPP da Ponte, destaca-se que o Edital da Concorrência nº 009/2019 foi submetido a análise técnica, ocasião em que foram identificados pontos suscetíveis de aprimoramento. Embora tenha havido uma decisão judicial posterior que declarou

a perda de objeto da medida cautelar proposta, o contrato firmado em novembro de 2020, no valor de R\$7,6 bilhões (base janeiro de 2019) não contemplou ajustes voltados à superação dos aspectos técnicos apontados. Ressalta-se que, em 2025, o Plenário deste TCE/BA acolheu, por unanimidade, o consenso das controvérsias relativas ao contrato, conforme disposto na Resolução TCE/BA nº 004, de 11/02/2025. No entanto, considerando a relevância estratégica da obra e o seu potencial impacto sobre as finanças públicas, o tema segue como foco de acompanhamento.

Embora a Auditoria tenha excluído o Parágrafo de Ênfase nº 3, como mencionado na linha órfã da p. 38 do “Relatório de Diligência”, em face do consenso das controvérsias relacionadas ao Contrato de Concessão nº 001/2020-SEINFRA (“Ponte Salvador-Ilha de Itaparica”), por meio da Resolução TCE/BA nº 04/2025 (Processo nº TCE/008333/2024) e da publicação da assinatura do Primeiro Termo Aditivo do citado contrato no Diário Oficial de 05/06/2025, entendo pertinente a manutenção de um parágrafo de ênfase sobre o tema.

De pronto, esclareço, com base na NBASP 2706 – Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente, reconhecida pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), que equivale à NBC TA 706, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), correspondente à ISA 706, editada pela Federação Internacional de Contadores (IFAC, em inglês) e também incorporada aos pronunciamentos profissionais reconhecidos pela Organização Internacional das Instituições Superiores de Controle (INTOSAI, em inglês), que parágrafo de ênfase é:

[...] o parágrafo incluído no relatório do auditor referente a um assunto apropriadamente apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis que, de acordo com o julgamento do auditor, é de tal importância que é fundamental para o entendimento pelos usuários das demonstrações contábeis.

Segundo essa norma auditorial, há determinadas circunstâncias em que o auditor pode considerar necessário incluir um parágrafo de ênfase, entre elas, um “evento subsequente significativo ocorrido entre a data das demonstrações contábeis e a data do relatório do auditor (NBC TA 560, item 6)”. Isso posto, em face da relevância e da materialidade do empreendimento, dúvidas não podem existir sobre a necessidade de um parágrafo de ênfase sobre o atual estágio da PPP “Ponte Salvador-Ilha de Itaparica”.

Com efeito, como mencionei na minha declaração de voto por ocasião da apreciação do Processo nº TCE/008333/2024, considero relevante destacar que:

O presente processo trata da mediação acompanhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para a atualização de bases do Contrato de Concessão da Ponte Salvador-Itaparica. O projeto é considerado estratégico para o desenvolvimento regional, beneficiando milhões de pessoas, reduzindo distâncias e fomentando setores como turismo, comércio e indústria. No entanto desafios decorrentes da pandemia da covid-19 impuseram a necessidade de ajustes financeiros e estruturais no contrato, o que motivou a criação da Comissão de Solução de Controvérsias e Prevenção de Conflitos para buscar um consenso entre as partes envolvidas, garantindo a viabilidade do empreendimento.

A mediação abordou temas fundamentais como o cálculo dos novos valores do contrato, a atualização do CAPEX (investimentos totais), a definição da Taxa Interna de Retorno (TIR), a estrutura dos aportes públicos e das contraprestações, a garantia de responsabilidade do Estado e o compartilhamento de riscos de demanda. Após intensas negociações e análises técnicas, as partes chegaram a um consenso que permite a continuidade do projeto, evitando a necessidade de rescisão contratual ou de uma nova licitação, o que traria riscos de atrasos e litígios prolongados.

Cumprir destacar a importância do consensualismo nos Tribunais de Contas, reconhecendo que o controle externo evoluiu para além da fiscalização repressiva, incorporando métodos colaborativos para a resolução de conflitos administrativos.

Além de o TCE/BA já haver adotado uma abordagem semelhante no projeto do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) de Salvador, a experiência bem-sucedida do Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, na mediação do distrato da concessão da ViaBahia, reforça a eficácia desse modelo. A mediação conduzida pelo TCE/BA respeitou o interesse público, garantindo segurança jurídica e eficiência na aplicação dos recursos.

Os pareceres técnicos dos auditores e do Ministério Público de Contas foram determinantes para validar minha compreensão sobre a viabilidade do consenso alcançado, com base em estudos detalhados e em critérios objetivos. Em nome da transparência, registro que o novo acordo estabelece um CAPEX total atualizado de R\$10,42 bilhões, uma TIR ajustada para 10,72% ao ano, um aporte público de R\$5,07 bilhões e uma contraprestação anual de R\$371 milhões nos primeiros 10 anos de operação e de R\$170 milhões nos anos subsequentes. Além disso, foram mantidas as garantias financeiras para a Concessionária – garantia para o pagamento de aportes e contraprestações e um modelo de compartilhamento de riscos que assegura o equilíbrio contratual ao longo da concessão.

Diante disso, voto acompanhando a decisão do Relator para acatar o consenso alcançado pela Comissão de Solução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos, reafirmando o papel do Tribunal de Contas como um agente facilitador do controle externo moderno. Adicionalmente, recomendo que os auditores, como também sugerido pelo Exmo. Sr. Presidente, sigam monitorando e fiscalizando o fiel cumprimento do contrato em todos os seus desdobramentos. Enfatizo a importância da divulgação dessa experiência inovadora, que pode servir de modelo para futuras soluções consensuais em grandes empreendimentos públicos.

Por fim, rogo que Oxalá nos guie e que proteja esta cidade-mãe negra do Brasil, que guarda em suas ruas e em suas águas a história de um povo resiliente e forte. Que essa proteção se estenda a todos os homens e mulheres de boa vontade, para que conduzam esse projeto com sabedoria, justiça e compromisso econômico, ético, sustentável e ambiental com as futuras gerações. Ademais, Oxalá (aqui utilizado como interjeição expressando o forte desejo de que algo aconteça) tudo saia como planejamos e desejamos, afinal o povo do outro lado da Baía de Todos-os-Santos não pode e nem merece ficar condenado ao eterno isolamento.

Sendo assim, tratando-se de um evento subsequente relevante, uma vez que o acordo estabelece um CAPEX total atualizado de R\$10,42 bilhões, uma TIR ajustada para 10,72% ao ano, um aporte público de R\$5,07 bilhões e uma contraprestação anual de R\$371 milhões nos primeiros 10 anos de operação e de R\$170 milhões nos anos subsequentes, entendo que deva ser mantido o parágrafo de ênfase com o seguinte teor:

Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica. Em 11/02/2025, conforme a Resolução TCE/BA nº 04/2025, este Tribunal **acatou o consenso**, nos termos apresentados na ata de encerramento dos trabalhos da Comissão, na minuta de aditivo juntada aos autos, em harmonia absoluta com os pronunciamentos da Auditoria e do MPC, e em estrita conformidade com os pontos delimitados pelas partes e trazidos a este TCE/BA para a “instauração e o processamento da Solicitação de Solução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos” atinente ao Contrato de Concessão nº 001/2020, em consonância com o disposto no art. 8º da Resolução TCE/BA nº 46/2024, **com a expedição de recomendações para que os auditores sigam monitorando e fiscalizando o fiel cumprimento do referido contrato**, em todos os seus desdobramentos, e para que seja dada ampla divulgação da ação pioneira desta Casa de Controle Externo, objetivando reforçar a importância do controle social sobre o empreendimento, promovendo ampla publicidade e participação cidadã nos desdobramentos do projeto “Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica”.

De mais a mais, essa proposta de ênfase, além de cumprir exigências das normas de auditoria que este TCE/BA, por força do disposto no art. 18¹⁵ da Resolução TCE/BA nº 105/2024, deve observar, contribui, em matéria de parecer prévio, para promover a ampla transparência e a participação cidadã.

Por fim, ainda no tocante às propostas de ênfase, assim como propus nos exercícios anteriores, acrescento um novo apontamento, pelas razões expostas pela BDO RCS Auditores Independentes SS Ltda, CRC 2 BA 007894/F, que emitiram, em 27/03/2025, o “Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis” da Fonte Nova Negócios e Participações S/A, referentes ao exercício de 2024, a saber:

Fonte Nova. Até a presente data, este TCE/BA não concluiu, em definitivo, o julgamento do processo TCE/00490/2010, que “determinou ao Poder Concedente a realização de estudos, no prazo de 120 dias, para adequar às cláusulas econômico-financeiras do Contrato de PPP nº 02/2010 firmado com a Companhia, objetivando melhor salvaguarda do interesse público, em razão de irregularidades verificadas no âmbito daquele Processo”. Registre-se, por oportuno, que, “Na referida decisão, o TCE-BA determinou a continuidade do Contrato de PPP nº 02/2010 e não foram concedidas as medidas cautelares que poderiam resultar na imediata redução do valor pago pelo Poder Concedente a título de contraprestação pública à Concessionária, ou na vedação de pagamento de qualquer quantia a título de cobertura de risco de demanda”.

Em outubro de 2021, a Fonte Nova Negócios e Participações S/A e o Estado celebraram o “5º Aditivo estabeleceu a emissão e empenho direto em nome dos Credores (“Empenho Direto”), para amortização parcial da dívida dos financiamentos firmados no âmbito da Concessão. A operação do Empenho Direto culminou com a redução do valor da Contraprestação Pública devida pelo Poder Concedente à Concessionária, que passou de R\$102,9 milhões para R\$102,3 milhões anuais. Não houve alteração do prazo de pagamento da contraprestação pública. O aditamento estabeleceu também a redução do prazo da concessão, que passou de 35 anos para 18 anos e 02 meses, encerrando-se em 31 de março de 2028”.

¹⁵ **Art. 18.** As auditorias serão realizadas com base nas normas vigentes e nos princípios e requisitos estabelecidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, devendo ser observado o seguinte: [...]

Ademais, dando prosseguimento a esta Seção Conclusiva, gostaria de destacar alguns temas específicos para tecer algumas considerações em separado, dada a sua relevância na análise das presentes contas.

• Desigualdades

Ao caminhar para o fim, aos servidores do Tribunal envolvidos no processo, especialmente à equipe desta relatoria, rendo minha sincera gratidão. Como em anos anteriores, reafirmo que “se depende sempre de tanta, muita, diferente gente”, como cantou Gonzaguinha. Este trabalho coletivo é mais do que um dever institucional: é um gesto de compromisso com a ética pública, com a verdade, com a memória institucional e com o futuro do nosso estado. Afinal, não podemos nos esquecer, a cada ação nossa, de que, “Apesar de não ser o estado mais populoso, a Bahia mantém o segundo maior número absoluto de pessoas em situação de pobreza no Brasil, com 6,9 milhões, e continua a ter o maior número de pessoas abaixo da linha de extrema pobreza”, como pontuou Mariana Viveiros, supervisora do IBGE.

É forçoso reconhecer a importância da avaliação das políticas públicas por elas desempenharem um papel fundamental na redução das desigualdades sociais, econômicas e regionais, ao promover a inclusão e o acesso equitativo a direitos básicos como educação, saúde, moradia e trabalho digno. Por meio de ações planejadas e direcionadas, o estado consegue corrigir distorções históricas, garantir oportunidades para grupos vulneráveis e fomentar o desenvolvimento sustentável e equilibrado da sociedade. Além disso, políticas públicas eficazes fortalecem o pacto social, estimulam a participação cidadã e contribuem para a construção de uma sociedade na qual o crescimento econômico se traduz em melhoria real das condições de vida para todos.

Ainda sobre o tema, estudos recentes da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI) e da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) apontam o agravamento da insegurança alimentar no Brasil, impulsionado por desigualdades sociais e impactos da pandemia da covid-19. Segundo o II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar (II VIGISAN, 2023), apenas 41,3% dos domicílios brasileiros estavam em situação de segurança alimentar em 2022. Na Bahia, o cenário é ainda mais preocupante: 62,6% da população apresentou algum nível de insegurança alimentar, sendo 11,4% em nível grave. Em 2024, a PNAD Contínua registrou avanços, com 72,4% dos domicílios brasileiros em situação de segurança alimentar no final de 2023. No entanto a insegurança alimentar permanece mais acentuada nas regiões Norte e Nordeste. Na Bahia, o percentual de segurança alimentar é de 60%, abaixo da média nacional e próximo à média regional (61,2%), evidenciando a persistência de desigualdades regionais.

No que diz respeito à saúde, por exemplo, a SESAB destacou iniciativas para reduzir as desigualdades como a qualificação da gestão e do cuidado na APS e com o apoio aos municípios na atenção à saúde materno-infantil. Além disso, ressaltou o incentivo financeiro do Programa Mãe Bahia e o novo cofinanciamento estadual para a Atenção Primária, com a inclusão de um indicador de qualificação da atenção à gestante, esclarecendo que adota a organização em Macrorregiões de Saúde, conforme a estrutura estabelecida pelo Plano Diretor de Regionalização da Bahia. Na medida em

que a execução das iniciativas e ações orçamentárias avança, os produtos dessas ações vão sendo municipalizados, o que contribui para o aumento progressivo do número de metas regionalizadas ao longo da vigência do PPA, reduzindo as desigualdades regionais.

- **Desigualdades na primeira infância na Bahia: uma correlação com os indicadores de pobreza**

A segunda edição do livro *A primeira infância e os Tribunais de Contas: desigualdades*, publicada pelo IRB em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), reforça o entendimento de que o combate à desigualdade social deve começar pela primeira infância, período determinante para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social do ser humano. Investir na primeira infância não é apenas uma escolha moral, mas uma estratégia eficaz para romper ciclos intergeracionais de pobreza, reduzir desigualdades e construir um país em crescente desenvolvimento.

As políticas públicas voltadas à primeira infância no estado da Bahia assumem um papel estratégico diante do cenário socioeconômico e dos indicadores apresentados. Com elevados índices de pobreza, precariedade no acesso a serviços básicos e desafios estruturais em áreas como saúde, educação e saneamento, a Bahia enfrenta uma realidade que exige ações integradas e territorializadas. Dados como a baixa cobertura de creches (29,9%), o índice elevado de mortalidade infantil (15,32 por mil nascidos vivos) e a cobertura vacinal insuficiente contra a poliomielite (78,99%) evidenciam a necessidade urgente de políticas públicas que garantam um início de vida digno às crianças, rompendo ciclos de desigualdade e vulnerabilidade social. É necessário que o Estado da Bahia, como ente catalisador de políticas públicas, adote, em parceria com os municípios, políticas públicas voltadas à primeira infância, articulando as áreas de saúde, educação, assistência social e saneamento básico, com especial atenção às regiões mais vulneráveis.

- **Sistema de controle interno**

A instituição de um sistema de controle interno robusto no estado da Bahia é essencial para o fortalecimento da governança, para a prevenção de irregularidades e para a promoção da integridade pública. Apesar de avanços, o modelo atual de auditoria geral permanece limitado frente às exigências contemporâneas. A ausência de uma estrutura centralizada e autônoma dificulta a implementação de ações integradas de auditoria, ouvidoria, correição e controladoria, práticas já consolidadas na maioria dos estados brasileiros e no âmbito federal desde 2001. Registre-se, por oportuno, que somente três estados da federação não adotam esse modelo.

Cumprir registrar que o Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Jerônimo Rodrigues, quando candidato, apresentou como proposta no Programa de Governo Participativo/2022 a criação da CGE nos seguintes termos:

Criar a Controladoria Geral do Estado, que possa atuar como instância de controle preventivo e promoção da integridade composta pelas estruturas existentes que possuem função de controle interno e escuta, como a Ouvidoria geral, Corregedoria Geral e Auditoria Geral, constituindo o

Conselho Estadual de Integridade Pública para implementação de uma agenda estratégica e prioritária.

Apesar de avanços significativos, como a inclusão da criação da CGE no Programa de Governo Participativo do ano de 2022, sem nenhuma dúvida, a criação da CGE permitiria ao estado atuar de maneira mais preventiva e estratégica, fortalecendo mecanismos como gestão de riscos, fiscalização patrimonial de servidores, códigos de ética e programas de integridade. Além disso, proporcionaria maior autonomia técnica e administrativa às Coordenações de Controle Interno, hoje subordinadas às secretarias de estado, alinhando o estado da Bahia às diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e da Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013). Esse avanço seria decisivo para garantir maior eficiência na gestão pública, transparência e confiança da sociedade nas instituições estaduais.

• **Transparência pública**

O fortalecimento da transparência, da *accountability* e da governança pública constitui um pilar essencial da democracia e orienta a atuação dos Tribunais de Contas em todo o país. Nesse contexto, o **Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)**, fruto do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, destaca-se como uma iniciativa inovadora ao reunir instituições como o IRB, a ATRICON, o CNPTC, a ABRACOM e o CONACI. O programa realiza o **Levantamento Nacional de Transparência Pública** e criou o **Radar da Transparência Pública Nacional**, instrumentos que avaliam o cumprimento da transparência ativa pelos entes federativos. Desde 2022, essa avaliação classifica os portais públicos em níveis – Diamante, Ouro, Prata, Elevado, Intermediário, Básico e Inicial – com base no atendimento de critérios essenciais e no percentual de informações disponibilizadas à sociedade. Essa metodologia reforça o compromisso dos órgãos públicos com uma gestão mais eficiente e alinhada aos princípios democráticos.

Em 2024, a Bahia ocupou a 16ª posição no ranking da transparência dos executivos estaduais, tendo alcançado o nível ouro, consoante o índice obtido na mencionada plataforma. Destaca-se que houve avanço no comparativo com 2023, quando o estado ocupava a 20ª posição. A plataforma também possibilita o acompanhamento dos avanços por dimensões do Índice de Transparência, revelando melhorias na pontuação geral referente ao Poder Executivo Estadual baiano. Comparados os ciclos de 2023 e 2024, houve uma elevação de 69,54% para 87,19%, considerando-se o conjunto das dimensões estabelecidas no PNTP, com destaque para os acréscimos percentuais nas dimensões “Acessibilidade”, “Recursos Humanos”, “Saúde”, “Contratos” e “Educação”.

Feitas essas considerações, a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo representa um dos momentos mais solenes da atuação desta Casa de Controle. É quando, após uma rigorosa análise técnica e uma criteriosa avaliação de legalidade, legitimidade e responsabilidade fiscal, o Tribunal de Contas se pronuncia sobre a conduta macrogestora do Chefe do Poder Executivo. Não se trata apenas de um julgamento contábil, mas de um verdadeiro exercício de cidadania, pois procura explicar em linguagem técnica, porém acessível, se os compromissos assumidos com a população foram honrados com ética, planejamento e zelo pelo bem público.

Mais do que cumprir um dever constitucional, ao emitir seu parecer, esta Corte reafirma sua missão maior: servir ao interesse público com independência, técnica e coragem. Como afirmou o educador baiano **Anísio Teixeira**, “o homem livre é aquele que está preparado para o exercício da responsabilidade”.

Esperamos que, um dia, esta Casa de Controle consiga dizer ao povo, com objetividade e transparência, se o dinheiro do povo está sendo usado em prol do povo. Que cada conta analisada não seja apenas um número, mas um reflexo de vidas alcançadas, políticas públicas efetivas e esperança renovada. É por essa razão que seguimos firmes, com responsabilidade e emoção, na defesa do controle, da justiça e da democracia.

De mais a mais, a edição de 2025 do Relatório e Parecer Prévio das Contas de Governo do TCE/BA presta uma homenagem ao educador baiano Anísio Teixeira, cuja trajetória foi marcada pela defesa de uma educação pública, gratuita, laica e de qualidade, com um forte compromisso com a democracia e com o controle social. No dizer de um dos principais atores na defesa da escola pública brasileira: “Só existirá democracia no Brasil no dia em que se montar no país a máquina que prepara as democracias. Essa máquina é a da escola pública”.

Um visionário influenciado por John Dewey e pelo ideário da Escola Nova, Anísio não apenas idealizou, mas concretizou reformas educacionais, criando instituições de ensino e defendendo a participação da sociedade na garantia do direito à aprendizagem. Seu legado inspira, ainda hoje, ações voltadas à cidadania e à transparência na gestão pública.

Essa mesma inspiração orienta o trabalho do TCE/BA, que celebra 110 anos de atuação em 2025 e reafirma, por meio do Relatório e Parecer Prévio das Contas de Governo de 2024, seu papel técnico e pedagógico na análise da gestão estadual. O documento, do qual sou Relator, avalia o cumprimento das metas fiscais e das ações governamentais, especialmente nas áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social. Ao tornar essas informações acessíveis à população, o Tribunal fortalece o controle social e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e informada. Como defendia Anísio, educação é vida no sentido mais autêntico da palavra.

Assim, diante do exposto, considerando a posição da equipe auditorial, que contempla a verificação da execução orçamentária e financeira, o cumprimento dos limites constitucionais, a observância da LRF, os resultados das análises das políticas públicas prioritárias e o desempenho da administração no exercício de 2024, tudo consolidado no item “**2.11 OPINATIVO DA AUDITORIA**”, constante da **Seção Analítica**, resumindo-se, após o Relatório de Diligência, em 15 propostas de ressalvas, 74 propostas de determinações, 71 propostas de recomendações, três propostas de parágrafos de ênfase (denominados pelos auditores como temas relevantes), 14 propostas de alertas previstos na LRF e duas propostas de encaminhamentos; as respostas às notificações apresentadas pelo Poder Executivo e o posicionamento do MPC, este Relator manifesta-se, com base na análise técnica realizada nos autos, que contempla a verificação da execução orçamentária e financeira, o cumprimento dos limites constitucionais, a observância da LRF, os resultados das análises das políticas públicas prioritárias e o desempenho da

administração no exercício de 2024, na forma da proposta de parecer prévio a seguir, pela **aprovação, com as ressalvas 4, 5 e 7 da Seção Analítica, das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia relativas ao exercício de 2024**, apresentadas pelo Excelentíssimo Governador Senhor Jerônimo Rodrigues Souza, nos termos do disposto no art. 71, I, da CF/1988, no art. 91, I, da CE/1989, no art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 27/2006. Sugere-se, ademais, a expedição de **recomendações** ao Governador do Estado, a fim de que sejam adotadas medidas corretivas voltadas à regularização das impropriedades aqui apontadas, especialmente no que tange à execução orçamentária, à gestão fiscal, à prestação de contas de convênios, à avaliação de políticas públicas e à institucionalização de mecanismos de controle e integridade. Reforça-se, por fim, a necessidade do cumprimento integral das recomendações consolidadas no plano de ação apresentado pelo Executivo, com vistas à melhoria da governança pública e ao fortalecimento da confiança social nas instituições do Estado. Sugere-se, ainda, que sejam acolhidas as propostas de ênfases originariamente apresentadas pela auditoria, com pequenos ajustes redacionais, acrescentando o item referente às Demonstrações Contábeis da Fonte Nova Negócios e Participações S/A.

4.17 PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Opinião com Ressalvas e Recomendações

Este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, instituição de controle, no seu centésimo décimo ano de existência, reunido em sua composição Plena, nesta data, objetivando atender ao disposto no art. 71, I, da Constituição Federal, no art. 91, I, da Constituição do Estado da Bahia, no art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991, e no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 27/2006, apreciou as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, o Excelentíssimo Senhor Governador Jerônimo Rodrigues Souza, compreendendo as Demonstrações Contábeis Consolidadas (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas), apresentadas sob a forma de “Relato Integrado”, os relatórios anuais sobre o desempenho dos programas de governo, os demais demonstrativos previstos na legislação pertinente e a mensagem enviada pelo Governador a essa augusta Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, com amparo nos seguintes documentos: a) **Relatório Técnico** denominado **Seção Analítica**, no qual estão informados os resultados dos exames auditoriais realizados, referentes ao exercício financeiro de 2024; b) respostas apresentadas pela Administração Pública do Estado da Bahia no pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; c) parecer emitido pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas (MPC); e d) **Relatório do Conselheiro-Relator**, denominado **Seção Conclusiva**, no qual consta a análise dos resultados auditoriais apresentados na Seção Analítica, com a exposição dos fatos e fundamentos que suportaram a sua proposta de **Parecer Prévio**.

Assim, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** conclui que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em seu conjunto, exceto quanto às ressalvas consignadas, representam adequadamente, em seus aspectos relevantes e materiais, a gestão orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e operacional do Poder Executivo, no exercício de 2024, de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBASP) e em outros informes legais pertinentes.

Isso posto, objetivando o aprimoramento dos controles internos, o aumento da transparência e da eficiência operacional e o aperfeiçoamento da Gestão Pública do Estado, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** opina, por unanimidade (se for o caso), favoravelmente à **aprovação**, pela augusta Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, liberando de responsabilidade o Governador do Estado da Bahia, Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, com **3 ressalvas**, **112 recomendações**, **5 ênfases**, ao Chefe do Poder Executivo, que deverá gerar a apresentação, no prazo de cento e vinte dias a partir da emissão deste Parecer Prévio,

a este Órgão de Controle, de um Plano de Ação com a indicação das medidas a serem adotadas, do prazo de implementação e dos respectivos responsáveis.

Base para a opinião com ressalvas e recomendações

O exame auditorial realizado por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** foi conduzido de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), editadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), na forma descrita na Resolução nº 173, de 17/12/2015, e com as normas recomendadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

A responsabilidade deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, em conformidade com tais normas, está descrita na seção deste Parecer Prévio intitulada “Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo e pela Emissão de Parecer Prévio”.

Os trabalhos realizados, com independência e com observância aos demais princípios, previstos no Código de Ética dos Membros e Servidores deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, permitiram registrar as seguintes ressalvas às presentes Contas, recomendações, ênfases e emissões de alertas ao Poder Executivo do Estado da Bahia:

- **Ressalvas:**

1) do total de R\$2,3 bilhões executados como DEA pelo Poder Executivo em 2024, a auditoria constatou que R\$1,7 bilhão foi realizado em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que a referida despesa já era conhecida no exercício de 2023 (item 2.6.1.5 da Seção Analítica);

2) assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SESAB, na SEINFRA, na SAEB, na SETUR, na SECOM, na CONDER, na SEAP, na SSP e no GAB GOV, em desacordo com o disposto no art. 161, II, da Constituição do Estado da Bahia de 1989 e no art. 37, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (verificou-se que os saldos orçamentários remanescentes do exercício de 2023 eram inferiores aos volumes de despesas executadas por meio de DEA em 2024) (item 2.6.1.5 da Seção Analítica);

3) fragilidades de controle da inadimplência relacionadas à prestação de contas dos convênios e congêneres, à ausência de sistema de gestão e controle de convênios e à ausência de plataforma eletrônica para o controle das prestações de contas das parcerias regidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) (item 2.6.1.8 da Seção Analítica).

Como mencionado no terceiro parágrafo deste Parecer Prévio, com o objetivo de aprimorar os controles internos, aumentar a transparência e a eficiência operacional e aperfeiçoar a Gestão Pública do Estado da Bahia, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** propõe:

- **Recomendações:**

- **Quanto ao planejamento, à gestão de ações de políticas públicas e à transparência:**

1) revisar o PPA 2024-2027 por meio de um projeto de lei específico:

a) suprimindo os dispositivos que facultam a vinculação de indicadores de compromisso (e conseqüentemente de metas de resultado) para Compromissos de Programas do Poder Executivo (art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.647/2023), em aderência ao art.159, I, § 1º, da CE/1989 (item 2.4.1.1.1 da Seção Analítica);

b) definindo os indicadores de compromissos e as respectivas metas para o universo de iniciativas diretamente vinculadas aos objetivos específicos (compromissos) definidos, em aderência ao art.159, I, § 1º, da CE/1989 (item 2.4.1.1.1 da Seção Analítica);

c) estabelecendo metas de indicadores de compromisso de forma regionalizada, em aderência ao art.159, I, § 1º, da CE/1989 (itens 2.4.1.1.2; 2.5.1.1; 2.5.3.1; e 2.5.3.3 da Seção Analítica);

d) revogando os dispositivos que possibilitam, por um ato do Poder Executivo, a definição e a alteração do Mapa de Transversalidade e a inclusão de elementos na estrutura dos programas especiais (art. 11 e art. 12 da Lei nº 14.647/2023), em desconformidade com o art. 159, I, § 1º e art. 160 da CE/1989 (item 2.4.1.1.6 da Seção Analítica);

e) projetando para os Indicadores de Programa do PPA os resultados esperados, para cada ano e para o final do plano, em consonância com o disposto na Resolução nº 39/2016 e na Resolução nº 66/2020, ratificada pelo Acórdão nº 144/2021, todas do TCE/BA (item 2.4.1.1.3 da Seção Analítica);

f) atribuindo valor de referência para os indicadores de compromisso (item 2.4.1.1.4 da Seção Analítica);

g) explicitando, ainda que em um anexo específico, todos os atributos dos indicadores de programa, incluindo fontes da informação, classificação e fórmulas de cálculo (item 2.4.1.1.5 da Seção Analítica);

h) explicitando as associações dos indicadores de programa temático com os compromissos estabelecidos (item 2.4.1.1.5 da Seção Analítica);

i) definindo indicadores (de programa e de compromisso) e respectivas metas para os programas especiais (item 2.4.1.1.6 da Seção Analítica);

j) explicitando os valores de referência e as metas anuais associadas aos Indicadores de Compromisso dos Programas 435 – Cuidar Mais, e 436 – SUS Mais Forte, conforme apresentados no Relatório de Execução do PPA, extraído do FIPLAN, ajustando as suas fórmulas de cálculo para deixarem de ser cumulativas com o valor de referência, para que reflitam sem distorção o percentual de evolução dos indicadores de compromisso (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);

k) incluindo, no Programa Cuidar Mais, indicadores de programa suficientes para possibilitar mensurar o impacto efetivo da ação do Governo do Estado sobre a implementação da política pública de saúde (item 2.5.1.1 da Seção Analítica); e

l) projetando para os Indicadores de Programa do PPA os índices esperados, para cada ano e para o final do PPA (item 2.5.3.2 da Seção Analítica).

2) não revisar a estrutura dos programas especiais, definida na Lei Estadual nº 14.647/2023 (PPA 2024-2027), por meio de um ato do Poder Executivo (item 2.4.1.1.6 da Seção Analítica);

3) revisar, no PPA 2024-2027, o Modelo Lógico do Compromisso “Ofertar Educação Profissional integrada à juventude e aos trabalhadores, em diversos níveis e modalidades de ensino, junto às dimensões do trabalho” / Programa Educatecno (item 2.4.1.2 da Seção Analítica);

4) revisar, no PPA 2024-2027, os seguintes indicadores do Compromisso “Fortalecer a resolutividade da Atenção Primária (APS) como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede” / Programa Cuidar Mais (item 2.4.1.2 da Seção Analítica):

a) percentual de municípios com ações de qualificação para fortalecimento da promoção à saúde na Atenção Primária à Saúde (APS);

b) percentual de municípios que utilizam o Telessaúde/Ba; e

c) percentual de ações de apoio à qualificação da gestão e processo de trabalho da Assistência Farmacêutica municipal;

5) revisar, no PPA 2024-2027, o Compromisso “Fortalecer a polícia comunitária visando à prevenção social à violência e aprimorar a qualidade de atendimento e dos serviços prestados ao cidadão, notadamente aos grupos vulnerabilizados” / Programa Bahia Mais Segura (item 2.4.1.2 da Seção Analítica):

a) o vínculo entre as Iniciativas e os indicadores de compromisso, especialmente nos casos cuja execução dependa da adesão de terceiros;

b) o descritor do Indicador “Taxa de expansão do policiamento escolar no interior do Estado”, para refletir, com clareza, o resultado efetivamente mensurado; e

c) o descritor do Indicador “Proporção de Delegacias Territoriais e Delegacias Especializadas contempladas com um dos tipos de projetos de modernização e capacitação”, a fim de esclarecer o escopo da mensuração e assegurar coerência com o modelo lógico adotado no PPA;

6) ajustar, no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas de Governo – PPA 2024-2027, Ano II e subsequentes, os descritivos das informações relativas a valores planejados e de apuração das Metas dos Indicadores de Compromisso dos Programas, para que espelhem, de forma fidedigna, os dados divulgados, sanando, ainda, inadequações e inconsistências nas demonstrações em razão da característica das metas (itens 2.4.2.1.3, 2.4.2.1.4 e 2.4.2.1.5 da Seção Analítica);

- 7) assegurar a devida compatibilidade entre os instrumentos PPA, LDO e LOA no processo de definição das prioridades da LDO e as respectivas ações orçamentárias da LOA (item 2.4.3.1 da Seção Analítica);
- 8) aprimorar a construção do Programa Cuidar Mais, revisando sua concepção e sua estrutura lógica no sentido de aperfeiçoar a definição de seus componentes (indicadores, metas e iniciativas), visando construir uma interface coerente e consistente entre eles, de modo a melhor refletir os objetivos que se pretende alcançar no quadriênio (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- 9) associar os indicadores de programa a todos os Compromissos do Programa Cuidar Mais, fundamentais para a avaliação de seu desempenho e, conseqüentemente, do programa (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- 10) promover a reorganização das regiões de saúde, objetivando reduzir os vazios assistenciais, evitando os deslocamentos dos usuários em busca de atendimentos especializados (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- 11) implantar unidades hospitalares de referência para a gestação de alto risco e aprimorar as ações de atenção à saúde materno-infantil, realizando investimentos para a adequação da infraestrutura hospitalar, ampliando os serviços de alta complexidade nas regiões de saúde carentes de assistência materna e infantil (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- 12) enviar à ALBA um projeto de lei específico do Sistema Estadual de Ensino, em atendimento ao art. 10 da Lei Estadual nº 13.559/2016 (item 2.5.2.1 da Seção Analítica);
- 13) realizar o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), em observância ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.738/2008, contribuindo para o cumprimento da Meta 18 do PEE-BA, que estabelece, além da existência do plano de carreira para os profissionais da Educação Básica pública, o pagamento do PSPN, definido na referida lei federal (item 2.5.2.1 da Seção Analítica);
- 14) elaborar o Regimento do Conselho de Operações do Sistema Prisional, conforme o art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 16.457/2015 (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);
- 15) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com os Secretários da SSP e da SEAP, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, e o art. 105, II, da CE/1989 (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);
- 16) identificar e estudar as boas práticas de estados da Federação com melhores resultados na área da Segurança Pública, buscando aprender com as experiências bem-sucedidas, adaptando e implementando estratégias e ações eficazes no Estado da Bahia (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);
- 17) ajustar as estratégias e ações do aparato da Segurança Pública com base nos resultados da avaliação, priorizando as áreas em que as metas não estão sendo alcançadas, alocando e reforçando recursos materiais, tecnológicos e de pessoal para

uma atuação mais eficiente e eficaz do Sistema de Segurança Pública do Estado da Bahia (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);

18) ampliar gradualmente as dotações orçamentárias destinadas às Polícias Militar e Civil, visando à ampliação do contingente de policiais, reforçando o policiamento ostensivo e investigativo e, por conseguinte, dotando-o de condições adequadas para o enfrentamento da criminalidade e da violência no âmbito do território baiano, especialmente naquelas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISPs) e respectivas Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs), tanto da Capital quanto da Região Metropolitana de Salvador (RMS) e do Interior, buscando a progressiva e contínua redução do índice CVLI, propiciando, assim, o aumento da sensação de segurança pública do cidadão (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);

19) implementar a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 14.882/2025 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

20) elaborar e implementar o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia, em atendimento ao disposto no art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.608/2012, atentando-se para o preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei Estadual nº 14.882/2025 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

21) elaborar e implementar um programa específico no PPA voltado para a proteção e a defesa civil da Bahia, em consonância com o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 14.647/2023 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

22) desenvolver um plano sistemático de avaliação das políticas públicas de proteção e defesa civil, estabelecendo indicadores de desempenho objetivos, com metas claras e unidades de medida quantificáveis que sejam capazes de refletir o resultado alcançado por meio da execução das ações de política pública, conforme disposto no art. 37, § 16, e no art. 165, § 16, da CF/1988 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

23) avaliar a possibilidade de realizar um concurso público para prover o quadro de pessoal da SUDEC com servidores efetivos, em quantidade adequada, a fim de minimizar os efeitos deletérios da perda na gestão, na execução e no controle das atividades de atribuição da referida Superintendência, em consonância com o disposto no art. 37, II, da CF/1988 e com o previsto no art. 15 da CE/1989, atentando-se para as ressalvas inscritas no art. 14, § 1º, da CE/1989 e no art. 11, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.677/1994 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

24) otimizar o processo de homologação dos decretos municipais de declaração de situação de emergência com o intuito de melhorar a capacidade de resposta dos municípios afetados, tomando-se como referência o disposto no art. 7º, VII, da Lei Federal nº 12.608/2012, com supedâneo no princípio da eficiência, constante no caput do art. 37 da CF/1988 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

25) promover a regulamentação da Política Estadual de Assistência Social, de acordo com o art. 12, § 4º, da Lei Estadual nº 14.637/2023 (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

26) adequar a sistemática de repasse dos recursos destinados à assistência social aos moldes previstos no art. 12-D da Lei Estadual nº 6.930/1995 (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

27) elaborar o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, com todos os elementos necessários para o acompanhamento e para a avaliação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme o art. 12 do Decreto Estadual nº 14.684/2013 (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

28) assegurar a articulação dos órgãos competentes no âmbito da Administração Pública para a elaboração de um plano de carreira, cargos e salários e para a realização de concurso público para a contratação de pessoal, a fim de instrumentalizar a política estadual da assistência social com as ferramentas necessárias à sua implementação (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

29) incluir no planejamento plurianual as ações previstas no Plano Estadual de Assistência Social (PEAS) para o fortalecimento do serviço de vigilância socioassistencial do estado e para o incentivo à ampliação desse serviço nos municípios baianos (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

30) criar o Comitê de Monitoramento do PEAS e implementar as atividades previstas para o monitoramento do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, em conjunto com a participação do setor de vigilância socioassistencial (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

31) incluir metas e iniciativas no PPA, bem como ações na lei orçamentária anual, a fim de serem implementadas as metas e os compromissos previstos no Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, propiciando subsídios para futuros acompanhamentos e avaliações da política pública (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

32) estabelecer indicadores de desempenho e resultado suficientes para a verificação do alcance dos objetivos, considerando as quatro dimensões do objetivo da assistência social (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

33) elaborar o Regimento do Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas (CEPAD), conforme o art. 6º da Lei Estadual nº 12.809/2013 (item 2.5.4.3 da Seção Analítica);

34) adotar as medidas cabíveis junto à SEADES para viabilizar a atualização da Política sobre Drogas, aprimorando o seu processo de formalização, incluindo os meios para sua implementação e avaliação (item 2.5.4.3 da Seção Analítica);

35) revisar e aprimorar os indicadores de desempenho vinculados ao Programa 403 – Segurança Alimentar e Nutricional com Justiça Social, e ao Programa 404 – Cuidado em Liberdade: Reduzindo Danos, em atendimento ao art. 5º da Lei Estadual nº 14.647/2023 (itens 2.5.4.1 e 2.5.4.3 da Seção Analítica);

36) apoiar a SEADES para implementar um sistema que permita o acompanhamento de processos, produtos, resultados e impactos das atividades realizadas no âmbito da Política Estadual sobre Drogas (item 2.5.4.3 da Seção Analítica);

37) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SECTI, visando oficializar, por meio de um ato normativo, a Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (item 2.5.5.1 da Seção Analítica);

38) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEMA, visando:

a) implementar e avaliar a Política Estadual de Meio Ambiente e Biodiversidade, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (item 2.5.6.1 da Seção Analítica);

b) regulamentar a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme o art. 105, II, da CE/1989, o art. 37 da Lei Estadual nº 13.223/2015 e o art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (item 2.5.6.2 da Seção Analítica);

c) implementar e avaliar a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (item 2.5.6.2 da Seção Analítica);

d) regulamentar a Política Estadual sobre Mudança do Clima, conforme o art. 105, II, da CE/1989, o art. 13 da Lei Estadual nº 12.050/2011 e o art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (item 2.5.6.3 da Seção Analítica);

e) regulamentar o Programa Agente Jovem Ambiental (AJA), conforme o art. 105, II, da CE/1989 e os arts. 2º, 4º e 6º da Lei Estadual nº 14.762/2024 (item 2.5.6.4 da Seção Analítica);

f) implementar e avaliar a Política Estadual de Educação Ambiental, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (item 2.5.6.4 da Seção Analítica); e

g) implementar e avaliar a Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (item 2.5.6.5 da Seção Analítica);

39) adotar as providências necessárias, em conjunto com a Secretária da SIHS, para formular a Política Estadual de Segurança de Barragens, conforme o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.656/2016 (item 2.5.6.6 da Seção Analítica);

40) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SETUR, visando:

a) regulamentar a Política Estadual de Turismo, Lei Estadual nº 12.933/2014, conforme a previsão do art. 79 da referida Lei (item 2.5.7.1 da Seção Analítica); e

b) avaliar a Política Estadual do Turismo, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 19.379/2019 (item 2.5.7.1 da Seção Analítica);

41) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SETUR e com o Diretor Superintendente da SUFOTUR, visando regulamentar o funcionamento da Superintendência por meio da elaboração e da publicação de um Regimento Interno, conforme o art. 4º do Decreto Estadual nº 19.379/2019 (item 2.5.7.1 da Seção Analítica);

42) adotar as providências necessárias, em conjunto com a Secretária da SEDUR, para:

a) formular a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, conforme o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016 (item 2.5.8.1 da Seção Analítica);

b) implementar e avaliar a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016 (item 2.5.8.2 da Seção Analítica);

c) implementar e avaliar a Política Estadual de Mobilidade Inter-Regional e Intra-regional, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016 (item 2.5.8.3 da Seção Analítica); e

d) regulamentar a Política Estadual de Resíduos Sólidos, conforme o art. 105, II, da CE/1989, o art. 69 da Lei Estadual nº 12.932/2014 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.785/2016 (item 2.5.8.5 da Seção Analítica);

43) adotar as providências necessárias, em conjunto com as Secretárias da SIHS e da SEDUR para:

a) regulamentar a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme o art. 105, II, da CE/1989 e os arts. 10, parágrafo único, e 26 da Lei Estadual nº 11.172/2008 (item 2.5.8.4 da Seção Analítica); e

b) implementar e avaliar a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988 e o art. 105, II, da CE/1989 (item 2.5.8.4 da Seção Analítica);

44) adotar as disposições cabíveis, em conjunto com a Secretária da SIHS, de modo que a AGERSA tenha a autonomia necessária de uma agência reguladora para desempenhar suas funções de regulação e fiscalização, conforme o art. 5º, I, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967 e as boas práticas estabelecidas na Lei Federal nº 13.848/2019 (item 2.5.8.4 da Seção Analítica);

45) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com os Secretários da SEDUR e da SEMA, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Resíduos Sólidos, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.785/2016 (item 2.5.8.5 da Seção Analítica);

46) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, para:

a) formular a Política Estadual de Logística de Transportes, conforme o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.1 da Seção Analítica);

b) possibilitar que a AGERBA tenha a autonomia necessária a uma agência reguladora para desempenhar suas funções de regulação e fiscalização, conforme o art. 5º, I, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967 e as boas práticas estabelecidas na Lei Federal nº 13.848/2019 (item 2.5.9.1 da Seção Analítica);

c) implementar e avaliar a Política Estadual de Logística de Transportes, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.1 da Seção Analítica);

d) implementar e avaliar a Política Estadual de Transporte Rodoviário de Passageiros, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.2 da Seção Analítica);

e) implementar e avaliar a Política Estadual de Transporte Hidroviário de Passageiros, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.3 da Seção Analítica);

f) formular a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável, conforme o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.4 da Seção Analítica);

g) implementar e avaliar a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.4 da Seção Analítica);

h) regulamentar a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar, conforme o art. 105, II, da CE/1989, o art. 8º da Lei Estadual nº 13.914/2018 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.5 da Seção Analítica);

i) implementar e avaliar a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.5 da Seção Analítica);

j) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, para regulamentar a Política Estadual de Derivação da Rede Elétrica por Cabeamento Subterrâneo, conforme o art. 105, II, da CE/1989, o art. 4º da Lei Estadual nº 13.937/2018 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.7 da Seção Analítica); e

k) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Derivação da Rede Elétrica por

Cabeamento Subterrâneo, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.7 da Seção Analítica);

47) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SECULT, visando:

a) regulamentar a Política Estadual de Cultura em observância ao art. 7º, parágrafo único, e ao art. 11, XV, § 2º, da Lei Estadual nº 12.365/2011 (item 2.5.10.1 da Seção Analítica);

b) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SECULT, visando avaliar a Política Estadual de Cultura, conforme dispõem o art. 9º, III, “b”, do Plano Estadual de Cultura, o art. 10, V, da Lei Estadual nº 12.365/2011 e os arts. 37, § 16, 215 e 216-A, da CF/1988 (item 2.5.10.1 da Seção Analítica); e

c) adotar as medidas cabíveis junto ao Secretário da SECULT para atualizar os dados e informações no Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC) (item 2.5.10.1 da Seção Analítica);

48) envidar esforços com a SECULT a fim de efetivar a territorialização da cultura, ampliando o acesso dos proponentes municipais aos incentivos culturais, conforme dispõem o Anexo Único do Plano Estadual de Cultura, item 1.1 (IX e X), e o art. 4º da Lei Estadual nº 12.365/2011 (item 2.5.10.1 da Seção Analítica) ;

49) criar centros de educação e de reabilitação para os agressores, como dispõe a Lei Federal nº 11.340/2006 (art. 35, V) (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

50) elaborar a política pública de combate e prevenção à violência contra a mulher, abordando todos os tipos de violência e o âmbito de ocorrência, em aderência à Convenção de Belém do Pará, ao art. 281 da CE/1989, ao art. 2º da Lei Estadual nº 12.212/2011 ao art. 1º do Decreto Estadual nº 16.295/2015, ao art. 2º, III, do Decreto Estadual nº 20.462/2021 e aos demais dispositivos normativos sobre a matéria (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

51) elaborar os Planos Estaduais de Políticas para as Mulheres em consonância com as deliberações e recomendações das Conferências Estaduais de Políticas para as Mulheres, conforme disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.212/2011, no art. 2º, VII e VIII, do Decreto Estadual nº 16.295/2015 e no art. 2º, III, do Decreto Estadual nº 20.462/2021 (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

52) realizar regularmente as Conferências Estaduais de Políticas para as mulheres, em atendimento ao Decreto Estadual nº 16.295/2015 (art. 2º, VII) e ao Decreto Estadual nº 20.462/2021 (art. 2º, III) (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

53) criar e manter Delegacias de Defesa da Mulher em todos os municípios com mais de cinquenta mil habitantes, em cumprimento ao art. 281 da CE/1989 (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

54) aperfeiçoar, nos próximos PPAs, os modelos teóricos dos Programas, de modo que especifiquem, de forma clara e inequívoca, os componentes (ementas,

compromissos, metas, iniciativas e indicadores) relativos ao enfrentamento da violência contra a mulher (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

55) compatibilizar a dotação de recursos, nos orçamentos anuais estabelecidos para os atores da Rede de Enfrentamento (SPM, SSP, SEADES, SESAB, TJ/BA, MP/BA e DPE/BA), com as demandas da política de enfrentamento da violência contra as mulheres, definidas nos Planos Estaduais de Políticas para as Mulheres e nos Programas dos Planos Plurianuais (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

56) estabelecer ações orçamentárias específicas para o enfrentamento da violência contra a mulher, para que possam ser claramente identificadas e monitoradas (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

57) diligenciar a plena execução das ações orçamentárias e a entrega dos respectivos produtos previstos para o enfrentamento da violência contra as mulheres, justificando, nas respectivas prestações de contas, inexecuções e desempenhos em desacordo com o planejado, bem como os respectivos impactos ao alcance de objetivos e metas previstos (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

58) identificar e sistematizar dados e informações necessárias a cada ator da Rede de Enfrentamento para o pleno fluxo do atendimento às mulheres em situação de violência, em todas as portas de entrada e de assistência (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

59) criar um sistema integrado de informações necessárias à Rede de Enfrentamento da violência contra a mulher no estado da Bahia, com diretrizes claras e procedimentos uniformes para o registro e o compartilhamento de dados entre os atores da Rede (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

60) criar e manter Delegacias de Defesa da Mulher em todos os municípios com mais de cinquenta mil habitantes, em cumprimento ao art. 281, da CE/1989 (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

61) realizar, regularmente, o diagnóstico da necessidade de implantação de equipamentos especializados no estado, incluindo centros de perícia médico-legal especializados e guarnições da Ronda Maria da Penha, para a prevenção à violência contra a mulher, considerando todos os tipos de violência e âmbitos de ocorrência, frente à demanda demonstrada por dados e informações sistematizadas relativas à temática (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

62) elaborar um planejamento, com um cronograma de implementação, para o provimento das necessidades identificadas da rede especializada de atendimento à mulher vítima de violência (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

63) sistematizar, de forma integrada, os registros quantitativos e qualitativos, bem como posteriores encaminhamentos na rede de atendimento:

a) decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 10.778/2003 (art. 1º, § 4º, arts. 2º, 3º e 4º), da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017, art. 14-C, e do Protocolo do Feminicídio da Bahia (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); e

b) decorrentes da Lei Estadual nº 14.278/2020 e de mecanismos de denúncia utilizados pelo estado para identificação de mulheres em situação de violência (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

64) elaborar e implementar uma sistemática formalizada (*i.e.*, manuais, procedimentos, órgãos e instâncias responsáveis, periodicidade, indicadores, produtos):

a) do acompanhamento e do monitoramento das mulheres identificadas e assistidas pela rede de atendimento à violência contra a mulher (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); e

b) da avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade da Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

65) adotar, com urgência, em parceria com os municípios, uma política pública integrada e territorializada voltada à primeira infância, articulando as áreas de saúde, educação, assistência social e saneamento básico, com especial atenção às regiões mais vulneráveis. Tal política deve priorizar a ampliação da cobertura de creches e pré-escolas, o fortalecimento da Estratégia Saúde da Família, o incremento da cobertura vacinal e do pré-natal qualificado, bem como o enfrentamento das causas estruturais da mortalidade materno-infantil e do baixo peso ao nascer, pois é imperativo que o estado atue como indutor de boas práticas municipais por meio de financiamento, capacitação técnica e mecanismos de monitoramento, conforme preconizado na Constituição Federal e nas diretrizes nacionais pela primeira infância, a fim de garantir que nenhuma criança baiana seja deixada para trás (item 4.6.4 da Seção Conclusiva).

- Quanto à gestão orçamentária, financeira e fiscal:

1) cumprir com o quanto disposto no art. 105, XI, e no art. 160, § 6º, III, da CE/1989, por meio do aprimoramento dos mecanismos de planejamento do orçamento, antes do seu encaminhamento, via PLOA, à ALBA (item 2.6.1.1 da Seção Analítica);

2) demonstrar, na prestação de contas anual do próximo exercício, em que medida as políticas públicas contribuíram para a redução das desigualdades interregionais nos territórios de identidade (item 2.6.1.3 da Seção Analítica);

3) realizar os registros contábeis relacionados às despesas públicas (a) de forma tempestiva, em consonância com o regime de competência; (b) em conformidade com o MCASP, 10ª edição (item 4.4.2, p. 107); (c) em observação aos arts. 35, 37 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964; e (d) de acordo com as melhores práticas contábeis, estabelecidas na NBC TSP 13 (item 2.6.1.5 da Seção Analítica);

4) elaborar e publicar uma nota explicativa complementar às DCCEs de 2023 com o detalhamento das despesas cujos fatos geradores tenham ocorrido no referido exercício, mas que não foram devidamente registradas no passivo do Estado da Bahia de forma tempestiva, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e na NBC TSP 11, itens 29c, 127c (item 2.6.1.5 da Seção Analítica);

5) inscrever em Restos a Pagar todos os compromissos assumidos até o encerramento do exercício cujos fatos geradores tenham ocorrido ainda dentro do exercício, conforme os melhores procedimentos contábeis trazidos no MCASP, 10ª edição (p. 130-138), nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 50 da LRF (item 2.6.1.6 da Seção Analítica);

6) executar as emendas parlamentares individuais de forma integral e isonômica, conforme disposto no art. 160, § 10, da CE/1989, e, caso não seja possível, publicar os impedimentos de ordem técnica ou legal pela não execução e adotar as demais providências estabelecidas no art. 160, § 11, da CE/1989 e na LDO do exercício respectivo (item 2.6.1.7 da Seção Analítica);

7) atualizar as normas e aprimorar as ferramentas de acompanhamento e controle dos eventos relacionados à prestação de contas dos convênios, mediante a catalogação tempestiva de dados e a disponibilização de relatórios gerenciais, contendo informações precisas sobre a inadimplência e as providências para o saneamento das irregularidades (item 2.6.1.8 da Seção Analítica);

8) implantar uma plataforma de gestão e controle de convênios, com a maior brevidade possível, para assegurar a prevenção de danos ao erário e garantir a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e patrimoniais (item 2.6.1.8 da Seção Analítica);

9) instaurar procedimentos administrativos, no âmbito das secretarias, para apurar as razões que motivaram o pagamento de encargos moratórios em 2024, com vistas ao aprimoramento das rotinas, sem prejuízo das demais providências legais que se façam necessárias, conforme cada caso (item 2.6.2.1 da Seção Analítica);

10) ajustar o Sistema FIPLAN para contabilizar corretamente os encargos moratórios na conta patrimonial “Juros e Encargos de Mora” (item 2.6.2.1 da Seção Analítica);

11) emitir, em articulação conjunta com a SEFAZ (art. 2º, V e VI, do Decreto Estadual nº 22.260/2023) e com a PGE/BA (art. 2º, I, V e VI, do Decreto Estadual nº 11.738/2009), orientação aos gestores estaduais sobre os procedimentos a serem adotados para a adequada restituição de recursos transferidos pela União a título de convênio e outros ajustes semelhantes, visando evitar danos futuros ao erário estadual (item 2.6.2.2 da Seção Analítica);

12) realizar o acompanhamento das metas de resultado primário e nominal, mantendo-as como balizadoras de uma gestão fiscal responsável, perseguindo-as incessantemente para que sejam alcançadas (quando por razões de conveniência e oportunidade a meta deva ser ajustada, devem ser realizados os devidos estudos de seus impactos de curto, médio e longo prazo, sendo a sociedade, por meio de seu parlamento, informada previamente para que manifeste sua aquiescência) (itens 2.6.3.6 e 2.6.3.7 da Seção Analítica);

13) cumprir a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 34, de 18/11/2021, que aprova a NBC TSP 34 – Custos no Setor Público, com vigência a partir de 1º/01/2024 (item 2.6.3.9 da Seção Analítica);

14) cumprir o prazo previsto no art. 45, parágrafo único, da LRF para o envio do relatório dos projetos concluídos e em conclusão ao Legislativo (item 2.6.3.10 da Seção Analítica);

15) elaborar e publicar uma nota explicativa complementar às DCCES de 2024, contendo a correção dos erros aritméticos e as informações adicionais sobre as divergências detectadas nos demonstrativos relacionados ao desempenho da arrecadação em relação à previsão da receita, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e na NBC TSP 11, itens 29c, 127c (item 2.6.3.11 da Seção Analítica);

16) proceder aos registros da execução orçamentária e financeira, com a devida individualização do beneficiário, nos termos do art. 10 da LRF (item 2.7.1.1 da Seção Analítica);

17) evidenciar, nas DCCEs, os valores atualizados do saldo total da conta de precatórios, referentes à posição final do exercício, nos termos do MCASP 10ª edição, parte III, item 6.1, expondo em notas explicativas todas as informações necessárias para que os usuários das informações tenham capacidade de acessá-las na sua completude, nos termos da NBC TSP Estrutura Conceitual, item 8.23 (item 2.7.1.1 da Seção Analítica);

18) regularizar as pendências antigas de conciliação bancária e providenciar a conciliação regular da conta bancária relativa à CBO 03395, de acordo com o previsto nos arts. 75 e 87 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 10, parágrafo único, IV, do Decreto Estadual nº 18.716/2018 (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);

19) identificar todas as contas bancárias não escrituradas e seus respectivos saldos, em 31/12/2024, e emitir uma nota explicativa complementar às DCCEs, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e na NBC TSP 11, itens 29c, 127c (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);

20) interromper a utilização de contas bancárias não escrituradas, considerando o disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 50, I, da LRF (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);

21) apurar, na forma do art. 204 da Lei Estadual nº 6.677/1994, as responsabilidades sobre as irregularidades relacionadas à utilização de contas bancárias não escrituradas (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);

22) revisar os normativos e as orientações técnicas que possibilitam a utilização de contas bancárias não escrituradas (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);

23) adequar o Sistema FIPLAN no sentido de que as execuções orçamentárias e financeiras sejam realizadas de forma fidedigna (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);

24) aprimorar os procedimentos de elaboração da proposta de LDO e LOA, considerando as ferramentas de previsão quanto à evolução da arrecadação e as possíveis destinações de uso dos recursos (item 2.7.2.1 da Seção Analítica);

- 25) aperfeiçoar as ferramentas de acompanhamento das disponibilidades do Estado, mediante a identificação dos fatores que contribuíram para o seu aumento ou para a sua diminuição e das possíveis tendências futuras, formalizando, periodicamente, as análises técnicas, no sentido de fornecer aos gestores elementos consistentes para deliberações, objetivando o equilíbrio orçamentário e financeiro dos recursos (item 2.7.2.1 da Seção Analítica);
- 26) aperfeiçoar os mecanismos de consolidação das demonstrações contábeis (item 2.7.2.1 da Seção Analítica);
- 27) implementar o registro das reavaliações, considerando os procedimentos e orientações das NBC TSP 07 e 23, bem como dos procedimentos de apuração do valor recuperável (NBC TSP 09) (item 2.7.3.4 da Seção Analítica);
- 28) revisar os procedimentos de cálculo da depreciação e de evidenciação em notas explicativas sobre o perfil dos bens imóveis em relação ao estágio de conservação e a situação de sua ocupação (*i.e.*, em desuso, em processo de alienação, invadidos, etc.), elementos importantes para a adequada *accountability*, conforme o item 94 da NBC TSP 07 (item 2.7.3.4 da Seção Analítica);
- 29) continuar as ações de levantamento dos demais bens de uso comum do povo, cujas obras tenham sido realizadas com recursos do orçamento estadual ou estejam sob sua responsabilidade, no sentido de serem devidamente contabilizados e/ou evidenciados nas DCCEs (item 2.7.3.4 da Seção Analítica);
- 30) aperfeiçoar as ações referentes ao aprimoramento dos procedimentos contábeis relacionados aos contratos de concessão e PPP, no que concerne à evidenciação nas DCCEs dos ativos e passivos relacionados a tais acordos (item 2.7.3.4 da Seção Analítica);
- 31) normatizar os procedimentos de mensuração dos ativos e passivos tributários constituídos junto aos contribuintes e o registro contábil tempestivo dos correspondentes eventos e da apresentação dos saldos e informações sobre a matéria nas DCCEs, em consonância com o IPC/STN nº 02 (item 2.7.3.8 da Seção Analítica);
- 32) realizar a apropriação das férias a pagar devidas de acordo com a NBC TSP – Estrutura Conceitual (itens 5.14 a 5.22 da Seção Analítica) e apropriar todas as obrigações de natureza trabalhista devidas aos servidores, em consonância com o disposto na NBC TSP 15 (parágrafos 11 a 25) (item 2.7.3.9 da Seção Analítica);
- 33) normatizar a metodologia e implementar os procedimentos para a mensuração das contingências passivas, tendo em vista a relevância do assunto e os impactos no fluxo de recursos do estado, em observância ao disposto no MCASP 10ª edição, parte I, item 17, e na NBC TSP 03 (item 2.7.3.10 da Seção Analítica);
- 34) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da Administração, para a adesão ao Pró-Gestão RPPS, visando à implementação de melhores práticas de governança previdenciária, por meio da adoção de processos estruturados de

controle, transparência e eficiência na administração dos recursos previdenciários (item 2.7.3.11 da Seção Analítica);

35) promover a realização de concursos públicos estratégicos, visando à reposição gradual dos servidores para evitar o agravamento da relação entre ativos e inativos (item 2.7.3.11 da Seção Analítica);

36) aprimorar a gestão de investimentos: diversificar e melhorar a rentabilidade dos recursos previdenciários para maximizar a acumulação de ativos e reduzir a dependência de aportes do tesouro estadual (item 2.7.3.11 da Seção Analítica);

37) proceder aos ajustes contábeis relacionados ao reconhecimento das reavaliações de ativos, *i.e.*, bens imóveis, observando a necessidade de reavaliar toda a classe de contas do ativo imobilizado à qual pertence o ativo reavaliado, e realizar periodicamente a apropriação da depreciação desses ativos, conforme disposto no MCASP 10ª edição, parte II, itens 11.4, e na NBC TSP 07 – Ativo imobilizado (item 2.7.3.12 da Seção Analítica); e

38) proceder aos ajustes necessários para que o saldo das contas de estoques de material de consumo e de medicamentos e materiais hospitalares estejam conciliados entre os sistemas FIPLAN e SIMPAS e para que a classificação desses materiais esteja em consonância com as orientações do PCASP (item 2.7.3.13 da Seção Analítica).

- Quanto ao controle interno:

1) apresentar providências para o fortalecimento dos controles internos e para a promoção da integridade pública no que se refere à necessidade de edição e publicação dos seguintes decretos: (a) implementação de práticas de gestão de riscos; (b) regulamentação da Lei Anticorrupção (LAC); (c) Código de Ética do servidor público e adoção de códigos de conduta específicos pelos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo; (d) sistematização do tratamento das informações relativas à declaração de bens e valores para a posse e exercício de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Pública; e (e) regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI) (item 2.8.2 da Seção Analítica); e

2) revisar o projeto original de criação da Controladoria Geral do Estado e incluir o projeto como prioridade na pauta de governo (item 2.8.2 da Seção Analítica).

- Quanto a questões constitucionais e legais:

1) elaborar um Manual de Execução das Emendas, vinculando todos os órgãos e entidades executoras de emendas parlamentares, com o objetivo de detalhar as obrigações legais e procedimentais que devem ser atendidas para o adequado processamento das emendas, as modalidades de transferência de recursos, as atribuições dos beneficiários, o passo a passo nos órgãos e entidades responsáveis pela execução, o cronograma e os prazos nos termos estabelecidos na CE/1989, na LDO e na LOA (item 2.6.1.7 da Seção Analítica).

- Quanto à transparência pública:

- 1) providenciar a centralização de todos os dados e informações concernentes ao Portal da Transparência do governo do Estado, atendendo aos requisitos do PNTP (item 2.9 da Seção Analítica), e aprimorar o detalhamento das informações dos gastos públicos, tornando o sistema mais intuitivo e interativo;
- 2) ajustar o sistema FIPLAN em relação às exigências do PNTP, especialmente para o atendimento aos quesitos da dimensão Convênios e Transferências e da dimensão Recursos Humanos, além de integrá-lo ao sistema RH Bahia, para o atendimento da dimensão Diárias (item 2.9 da Seção Analítica);
- 3) finalizar o desenvolvimento do API (Interface de Coleta de Dados) para consolidar as informações de obras por meio de um Business Intelligence (BI) (item 2.9 da Seção Analítica);
- 4) estabelecer um plano para a melhoria da pontuação do executivo estadual, quanto às dimensões do PNTP que, no ciclo de 2024, obtiveram pontos abaixo de 50%: Renúncia de Receita, Diárias, Obras, Serviços de Informações ao Cidadão (SIC) e LGPD e Governo Digital, indicando o prazo para a finalização das etapas (item 2.9 da Seção Analítica);
- 5) regulamentar a Lei Geral de Proteção de Dados e Governo Digital (item 2.9 da Seção Analítica); e
- 6) publicar, com brevidade, o decreto de regulamentação da Lei de Acesso à Informação, previsto no art. 34 da Lei Estadual nº 12.618/2012, a fim de que o Comitê Gestor de Acesso à Informação exerça a atribuição contida no art. 28, IV, da citada norma, qual seja, a de estabelecer orientações de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na sua aplicação, notadamente os parâmetros para o cumprimento do dever de transparência ativa no âmbito do Poder Executivo (item 2.9.2 da Seção Analítica).

• Ênfases: assuntos relevantes relativos à gestão do Chefe do Poder Executivo

Considerando o quanto abordado na Seção Analítica, elaborada pelos auditores, e na Seção Conclusiva, elaborada pelo Conselheiro-Relator, este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA resolve, por unanimidade (se for o caso), dar ênfase aos apontamentos a seguir.

- 1) **Revisão dos instrumentos de planejamento.** Quando da elaboração do PPA 2024-2027, e respectivas revisões realizadas em 2024, o Poder Executivo não implementou as deliberações deste Tribunal de Contas, considerando os aspectos recorrentemente mencionados nos Pareceres Prévios das Contas do Chefe do Poder Executivo, de 2015 a 2023, com vistas a assegurar a melhor elaboração do PPA e das demais peças orçamentárias (LDO e LOA), na aplicação dos recursos públicos e no desenvolvimento de mecanismos adequados de monitoramento, avaliação e evidenciação do desempenho das ações governamentais.

2) **Passivo Previdenciário.** Foi verificado um crescente e elevado comprometimento do orçamento público com o passivo previdenciário (R\$181,62 bilhões). Saliente-se que, nos últimos exercícios (2020 a 2024), os aportes do estado vêm evoluindo progressivamente, atingindo, em 2024, R\$6,9 bilhões, com efeitos indiretos negativos sobre a prestação de serviços públicos nas demais áreas. Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Público estabeleça estratégias no sentido de buscar o equilíbrio do sistema previdenciário do estado.

3) **Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica.** Em 11/02/2025, conforme a Resolução TCE/BA nº 04/2025, este Tribunal **acatou o consenso**, nos termos apresentados na ata de encerramento dos trabalhos da Comissão de Solução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos, na minuta de aditivo juntada aos autos, em harmonia absoluta com os pronunciamentos da Auditoria e do MPC, e em estrita conformidade com os pontos delimitados pelas partes e trazidos a este TCE/BA para a “instauração e o processamento da Solicitação de Solução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos” atinente ao Contrato de Concessão nº 001/2020, em consonância com o disposto no art. 8º da Resolução TCE/BA nº 46/2024, **com a expedição de recomendações para que os auditores sigam monitorando e fiscalizando o fiel cumprimento do referido contrato**, em todos os seus desdobramentos, e para que seja dada ampla divulgação da ação pioneira desta Casa de Controle Externo, objetivando reforçar a importância do controle social sobre o empreendimento, promovendo ampla publicidade e participação cidadã nos desdobramentos do projeto “Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica”.

4) **Manutenção de contas bancárias sem escrituração.** No exercício de 2024, assim como em exercícios anteriores, algumas secretarias e órgãos continuaram movimentando recursos públicos por meio de contas bancárias sem escrituração (item 2.7.3.1.2 da Seção Analítica). Nesse sentido, devem ser enfatizados os possíveis efeitos e as implicações relacionadas às transações efetuadas em exercícios anteriores, por meio das contas bancárias sem escrituração; à possibilidade de existência de outras contas bancárias com saldos e transações não evidenciadas nas DCCs de 2024; e aos potenciais riscos de continuar o procedimento de manter contas bancárias sem que os saldos e transações sejam escriturados no FIPLAN, sistema financeiro e contábil oficial do estado.

5) **Fonte Nova Negócios e Participações S/A.** A empresa BDO RCS Auditores Independentes SS Ltda, CRC 2 BA 007894/F, emitiu, em 27/03/2025, o “Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis” da Fonte Nova Negócios e Participações S/A, referente ao exercício de 2024. Ficou constatado que até a presente data, este TCE/BA não concluiu, em definitivo, o julgamento do Processo nº TCE/00490/2010, que “[...] determinou ao Poder Concedente a realização de estudos, no prazo de 120 dias, para adequar às cláusulas econômico-financeiras do Contrato de PPP nº 02/2010 firmado com a Companhia, objetivando uma melhor salvaguarda do interesse público, em razão de irregularidades verificadas no âmbito daquele Processo”. Registre-se, por oportuno, que, “Na referida decisão, o TCE-BA determinou a continuidade do Contrato de PPP nº 02/2010 e não foram concedidas as medidas cautelares que poderiam resultar na imediata redução do valor pago pelo Poder Concedente a título de contraprestação pública à Concessionária, ou na vedação de pagamento de qualquer quantia a título de cobertura de risco de

demanda”. Por fim, a Fonte Nova Negócios e Participações S/A e o estado celebraram o 5º Aditivo, que estabeleceu “[...] a emissão e empenho direto em nome dos Credores (‘Empenho Direto’), para amortização parcial da dívida dos financiamentos firmados no âmbito da Concessão. A operação do Empenho Direto culminou com a redução do valor da Contraprestação Pública devida pelo Poder Concedente à Concessionária, que passou de R\$102,9 milhões para R\$102,3 milhões anuais. Não houve alteração do prazo de pagamento da contraprestação pública. O aditamento estabeleceu também a redução do prazo da concessão, que passou de 35 anos para 18 anos e 02 meses, encerrando-se em 31 de março de 2028”.

• Outros assuntos

As Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, cujas informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, apresentadas para fins de comparação, foram examinadas por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, conforme o Parecer Prévio aprovado por maioria, na Sessão Plenária realizada em 06 de agosto de 2024, favorável à aprovação das citadas Contas, com a apresentação de ressalvas, recomendações, ênfases e emissão de alertas.

Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia

O Governador do Estado da Bahia é responsável pela elaboração e pela apresentação das demonstrações e das demais informações que compõem as presentes Contas, bem como pelos controles internos que considerou como necessários para permitir a adequada gestão do orçamento, da proteção do patrimônio público e da elaboração dos relatórios confiáveis e oportunos, livres de distorção relevante.

Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo e pela Emissão de Parecer Prévio

A competência constitucional e legal deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é a de expressar sua opinião mediante a emissão de um parecer prévio sobre a adequação das Contas do Chefe do Poder Executivo, consideradas em seu conjunto, devidamente fundamentada nas respectivas auditorias, conduzidas de acordo com as NBASP, recomendadas pelo IRB e adotadas por este Tribunal, em vista do que dispõe a Resolução nº 173/2015, as quais são compatíveis com aquelas recomendadas pela INTOSAI.

Entretanto, por sua própria natureza e extensão, os trabalhos auditoriais que fundamentam essa opinião não constituem uma revisão sistemática e completa da gestão dos órgãos, das entidades e dos fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia, cujas prestações de contas, observadas as normas constitucionais e legais e as práticas contábeis vigentes, serão objeto de julgamentos próprios e específicos por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**.

O objetivo do trabalho deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é obter a segurança razoável de que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em conjunto, estão livres de distorções relevantes e emitir um parecer prévio.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que os trabalhos auditoriais, realizados de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre detectam eventuais distorções relevantes existentes. As distorções, independentemente de sua natureza, são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, podem influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões dos atores interessados, tomadas com base nas referidas Contas do Chefe do Poder Executivo.

Na realização dos trabalhos de auditoria, nos quais se exercem julgamento e ceticismo profissionais, foram avaliados os riscos de distorção relevante nas Demonstrações Contábeis Consolidadas, independentemente de ter sido causada por fraude ou erro. Os trabalhos foram planejados e executados e as evidências de auditoria apropriadas e suficientes foram obtidas para fundamentar a opinião expressa neste Parecer Prévio, com a aplicação dos seguintes procedimentos:

- a) verificação quanto ao cumprimento das disposições contidas na Resolução TCE/BA nº 164/2015;
- b) revisão analítica de informações, registros e saldos relevantes das demonstrações contábeis, dos demonstrativos da LRF e dos relatórios componentes da prestação de Contas de Governo;
- c) avaliação de achados relevantes, identificados em auditorias, quanto ao seu impacto nas Contas de Governo;
- d) confronto de dados e informações contábeis e financeiras do FIPLAN com aquelas apresentadas nas prestações de contas de entes jurisdicionados deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia e com dados disponíveis na internet, em sítios de órgãos públicos federais e estaduais;
- e) solicitação de esclarecimentos e justificativas a dirigentes de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo; e
- f) realização de entrevistas e reuniões com servidores das secretarias e órgãos.

Este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** obteve o entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria a fim de planejar procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressar uma opinião sobre a eficiência dos controles internos do Poder Executivo do Estado da Bahia.

Responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

De acordo com o art. 71, IX, da Constituição Estadual, é da competência privativa dessa Assembleia Legislativa julgar as contas prestadas pelo Governador, até sessenta dias do recebimento do parecer prévio emitido por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**.

Para tanto, nos termos do art. 160, § 1º, I, da Carta Maior Estadual, cabe a uma comissão permanente dessa Assembleia Legislativa examinar e emitir parecer sobre as Contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado. O parecer prévio

emitido por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é um subsídio para o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, à qual compete a fiscalização das atividades da Administração Pública centralizada e descentralizada, cabendo-lhe, ainda, opinar sobre a “[...] tomada de contas” do Governador, na forma estabelecida no art. 51, § 2º, I, do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa da Bahia, quando do julgamento destas Contas por essa Casa do Povo.

Considerações Finais

Em relação à opinião materializada neste Parecer Prévio, restaram vencidos...

Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em 17 de julho de 2025.

Conselheiro MARCUS VINICIUS DE BARROS PRESÍDIO
Presidente

Conselheiro ANTONIO HONORATO DE CASTRO NETO
Vice-Presidente e Decano

Conselheiro GILDÁSIO PENEDO FILHO
Corregedor

Conselheiro INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO
Relator das Contas

Conselheira CAROLINA MATOS

Conselheiro JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

REFERÊNCIAS

BAHIA. Governador (Jerônimo Rodrigues). **Mensagem do Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, ao Poder Legislativo do ano de 2025:** Sessão Solene de Instalação da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura.

Disponível em: https://www.ba.gov.br/seplan/sites/site-seplan/files/2025-02/Mensagem_do_Governador_2025.pdf. Acesso em: 06 jul. 2025.

BAHIA (Estado). Secretaria da Fazenda. **Audiência pública:** avaliação do cumprimento das metas fiscais – 3º quadrimestre 2024. Disponível em: https://www.sefaz.ba.gov.br/docs/financas-publicas/audiencia-publica/2024_3_quadrimestre.pdf. Acesso em: 06 jul. 2025.

BAHIA (Estado). Secretaria da Fazenda. **Demonstrações contábeis consolidadas do Estado:** incluindo os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – Relato Integrado – exercício de 2024. Disponível em: https://www.sefaz.ba.gov.br/docs/financas-publicas/balanco-geral/balancogeral_2024.pdf. Acesso em: 06 jul. 2025.

BAHIA. Governo do Estado. **Plano de Desenvolvimento Integrado Bahia 2035.**

Disponível em: https://www.ba.gov.br/seplan/sites/site-seplan/files/migracao_2024/arquivos/wp-content/uploads/caderno_pdi_bahia_2035_16082021_0959.pdf. Acesso em: 06 jul. 2025.

BAHIA. Secretaria do Planejamento. **Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas do PPA 2024-2027:** Ano I – 2024. Disponível em:

<https://www.ba.gov.br/seplan/monitoramento-e-avaliacao/avaliacao-do-ppa>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Relatório e Parecer Prévio do TCE sobre as Contas do Poder Executivo do Estado da Bahia:** exercício de 2023.

Conselheiro-Relator Antonio Honorato. Salvador: TCE/BA, 2024. Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/controle-externo/contas-de-governo/contas-de-governo-2023>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **II Relatório Brasileiro sobre Drogas:** sumário executivo. Organizadores Emérita Sátiro Opaleye [et al.]. Brasília:

MJSP, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/SumarioExecutivoIIRelatorioBrasileirosobreDrogas.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Relatório Anual de Avaliação de Políticas Públicas:** ciclo 2023-2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/avaliacao-de-politicas-publicas-1/relatorio-anual-de-avaliacao-de-politicas-publicas/relatorio-anual-de-avaliacao-de-politicas-publicas-ano-base-2023>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**: aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios. 10. ed. Disponível em:

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458.

Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**.

14.ed. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de fiscalizações em políticas e programa de governo**: RePP 2024. Brasília: TCU, 2024. Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/uploads/Re_PP_2024_Relatorio_de_fiscalizacoes_em_politicas_e_programas_de_governo_e604df77d0.pdf. Acesso em: 06 jul. 2025.

FURTADO, José de Ribamar Caldas. **Os regimes de contas públicas**: contas de governo e contas de gestão. Disponível em:

<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/24/29>. Acesso em: 05 jul. 2025.

INSEGURANÇA ALIMENTAR E DESIGUALDADES DE RAÇA/COR DA PELE E GÊNERO. **II VIGISAN**: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2023.

Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2023/06/OLHERacaEGenero-Diag-v7-R05-26-06-2023.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010**.

Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html>. Acesso em: 06 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em: 06 jul. 2025.

INSTITUTO RUI BARBOSA. **Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) 4000 – Normas para auditoria de conformidade**. Disponível em:

<https://nbasp.irbcontas.org.br>. Acesso em: 06 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Tradução: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (trad.). Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 06 jul. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE-GO); INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB). **A primeira infância e os tribunais de contas: desigualdades.** São Paulo: KPMO Cultura e Arte, 2025. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2025/02/livro-a-primeira-infancia-e-os-tribunais-de-contasdesigualdades.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.

FONTES DE CRITÉRIOS

1 ACORDÃO

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Acórdão nº 144, de 19 de outubro de 2021**. Recurso de revisão. Conhecimento. Decisão unânime. Provimento parcial. Decisão por maioria. Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

2 CONSTITUIÇÕES

BAHIA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado da Bahia 1989**. Bahia: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 1989. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

3 DECRETOS

BAHIA. **Decreto nº 3.796, de 17 de julho de 1990**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN-BA. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 9.155, de 04 de agosto de 2004**. Institui o Programa Estadual de Logística de Transportes no Estado da Bahia – PELTBAHIA e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 11.738, de 30 de setembro de 2009**. Aprova o Regimento da Procuradoria Geral do Estado. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 12.465, de 16 de novembro de 2010**. Aprova o Regimento da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012**. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 14.180, de 11 de outubro de 2012**. Homologa a Resolução nº 001/CONEN-BA, de 18 de maio de 2012, do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 14.684, de 01 de agosto de 2013**. Homologa a Resolução nº 02/2013 que aprova a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - PESAN. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 15.180, de 02 de junho de 2014.** Regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR, e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 16.295, de 26 de agosto de 2015.** Aprova o Regimento da Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 16.448, de 17 de novembro de 2015.** Aprova o Regimento da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 16.457, de 09 de dezembro de 2015.** Aprova o Regimento da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 16.655, de 22 de março de 2016.** Altera a finalidade da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 16.656, de 22 de março de 2016.** Aprova o Regimento da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - SIHS. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 16.785, de 14 de junho de 2016.** Altera o Decreto nº 16.655, de 22 de março de 2016, que modifica a finalidade da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 18.716, de 21 de novembro de 2018.** Aprova a 11ª Edição do Manual de Encerramento de Exercício Financeiro e estabelece, para este fim, os procedimentos e prazos a serem observados pela Administração Pública do Poder Executivo Estadual. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 19.379, de 19 de dezembro de 2019.** Aprova o Regimento da Secretaria de Turismo – SETUR. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 20.462, de 10 de maio de 2021.** Homologa a Resolução nº 02/21, de 23 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Decreto nº 21.200 de 02 de março de 2022. Institui o Plano Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde – PLEH2V, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Decreto nº 21.863, de 01 de janeiro de 2023. Define a estrutura organizacional básica da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH e da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Decreto nº 21.975, de 28 de março de 2023. Institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher – PEEVCM 2023-2032, na forma que indica. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Decreto nº 22.260, de 04 de setembro de 2023. Aprova o Regimento da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Decreto nº 22.413, de 28 de novembro de 2023. Institui o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - PESPDS 2024-2033, na forma que indica. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Decreto nº 22.675, de 22 de março de 2024. Dispõe sobre a divulgação de informações relativas à remuneração e proventos de agentes públicos civis e militares estaduais ativos, inativos e pensionistas, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 12.618, de 28 de dezembro de 2012, na forma que indica. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Decreto nº 22.770, de 17 de abril de 2024. Dispõe sobre a regulamentação do Modelo de Governança do Plano Plurianual Participativo – PPA 2024-2027, instituído pela Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Decreto nº 22.932, de 26 de julho de 2024. Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras de que trata o art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Decreto nº 22.933, de 26 de julho de 2024. Institui o Comitê Permanente Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e Prevenção ao Femicídio no Estado da Bahia. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Decreto nº 23.015, de 26 agosto de 2024 Dispõe sobre as instâncias de gestão, execução e controle social da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 23.053, de 05 de setembro de 2024.** Regulamenta o auxílio pecuniário previsto no art. 10 da Lei nº 14.761, de 07 de agosto de 2024, na forma que indica. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 23.2857, de 17 de dezembro de 2024.** Regulamenta a Lei nº 14.800, de 17 de dezembro de 2024, que institui o Programa Estadual de Habitação “Minha Casa Minha Vida – Bahia”, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 23.505, de 10 de março de 2025.** Regulamenta a Lei nº 14.727, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 23.622, de 24 de abril de 2025.** Altera o Decreto nº 22.933, de 26 de julho de 2024, na forma que indica. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

4 EMENDA CONSTITUCIONAL

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.** Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superavit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

5 INSTRUÇÃO NORMATIVA

BAHIA (Estado). Secretaria da Administração. **Instrução Normativa nº 014/2021.** Estabelece os procedimentos operacionais para a incorporação e baixa de bens imóveis em nome do Estado da Bahia. Diário Oficial do Estado da Bahia: Poder Executivo, Salvador, BA, ano CV, n. 23. 204, p. 7, 10 jul. 2021.

6 JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar (Art. 10 e § 1º da Lei 9.868/1999). Constitucional. Administrativo. Piso Salarial Nacional dos Professores Públicos de Ensino Fundamental. Lei Federal 11.738/2008. Discussão Acerca do Alcance da Expressão “Piso” (Art. 2º, caput e § 1º). Limitação ao Valor Pago como Vencimento Básico Inicial da Carreira ou Extensão ao Vencimento Global. Fixação da Carga Horária de Trabalho. Alegada violação da Reserva de Lei de Iniciativa do Chefe do Executivo para dispor sobre o Regime Jurídico do Servidor Público (Art. 61, § 1º, II, C da Constituição). Contrariedade ao pacto federativo (Art. 60, § 4º e I, da Constituição). Inobservância da Regra da Proporcionalidade. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 29 de outubro de 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.848**. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade . Pacto Federativo e Repartição de Competência. Atualização do Piso Nacional para os Professores da Educação Básica. Art. 5º, Parágrafo Único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. Relator: Ministro Roberto Barroso, 04 de setembro de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

7 LEIS

BAHIA. **Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei Complementar nº 27, de 28 de junho de 2006**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 005, de 04.12.1991 , e da Lei nº 7.879, de 29.06.2001 , e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 4.684, de 28 de novembro de 1986**. Autoriza a criação, pelo Poder Executivo, do Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, tendo como órgão Central, vinculado à Secretaria da Justiça, o Conselho Estadual de Entorpecentes, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei Estadual nº 6.930, de 28 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 8.444, de 07 de fevereiro de 2003.** Institui o Sistema de Apropriação de Custos Públicos – ACP, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 10.704, de 12 de novembro de 2007.** Cria o Conselho Estadual das Cidades da Bahia – ConCidades/BA e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008.** Dispõe sobre a Política, cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008.** Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 12.050, de 07 de janeiro de 2011.** Institui a Política sobre Mudança do Clima do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011.** Institui a Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 12.212, de 04 de maio de 2011.** Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 12.365, de 30 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a Política Estadual de Cultura, institui o Sistema Estadual de Cultura, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 12.578, de 26 de abril de 2012.** Fixa o subsídio da Carreira de Professor com titulação em ensino médio específico completo ou licenciatura de curta duração e de Professor não licenciado e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 12.618, de 28 de dezembro de 2012.** Regula o acesso a informações no âmbito do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 12.809, de 25 de abril de 2013.** Introduce modificações ao Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e ao Conselho Estadual de Entorpecentes, instituídos nos termos da Lei nº 4.684, de 28 de novembro de 1986. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014.** Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 12.933, de 09 de janeiro de 2014.** Institui a Política Estadual de Turismo, o Sistema Estadual de Turismo, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 13.223, de 12 de janeiro de 2015.** Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.

BAHIA. **Lei nº 13.559, de 11 de maio de 2016.** Aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 13.569, de 18 de agosto de 2016.** Altera a estrutura remuneratória das Carreiras de Professor e Coordenador Pedagógico do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio, bem como dispositivos da Lei nº 10.963, de 16 de abril de 2008, na forma que indica. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 13.729, de 05 de julho de 2017.** Autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor e a desistência de execuções fiscais nas hipóteses que determina, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 13.809, de 04 de dezembro de 2017.** Altera a estrutura remuneratória das Carreiras de Professor e Coordenador Pedagógico do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio, estabelece normas de promoção da Carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado para os anos de 2018 e 2019, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 13.914, de 29 de janeiro de 2018.** Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 13.937, de 14 de maio de 2018.** Dispõe sobre a rede elétrica na capital e cidades do interior da Bahia e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 14.039, de 20 de dezembro de 2018.** Altera as Leis nº 8.261, de 29 de maio de 2002, nº 8.352, de 02 de setembro de 2002, nº 10.963, de 16 de abril de 2008, nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 14.278, de 12 de agosto de 2020.** Obriga os condomínios residenciais do Estado da Bahia a comunicar ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 14.310, de 24 de março de 2021.** Institui o Programa Bolsa Presença na Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 14.521, de 15 de dezembro de 2022.** Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 14.396, de 26 de dezembro de 2021.** Altera a Lei nº 14.310, de 24 de março de 2021, que institui o Programa Bolsa Presença. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 14.573, de 31 de maio de 2023.** Cria o Programa Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável no Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 14.637, de 28 de novembro de 2023.** Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023.** Institui o Plano Plurianual Participativo - PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. **Lei nº 14.651, de 03 de janeiro de 2024.** Altera a Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.668, de 23 de abril de 2024. Reestrutura a carreira de Professor Indígena, do Grupo Ocupacional Educação, do Quadro do Magistério Público do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.761, de 07 de agosto de 2024. Dispõe sobre a redução de multas e acréscimos moratórios de débitos fiscais do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.762, de 13 de agosto de 2024. Institui o Programa Agente Jovem Ambiental – AJA, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.798, de 13 de dezembro de 2024. Dispõe sobre o equacionamento do deficit atuarial do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – BAPREV, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.800, de 17 de dezembro de 2024. Institui o Programa Estadual de Habitação “Minha Casa Minha Vida – Bahia”, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.812, de 26 de dezembro de 2024. Institui a Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.882, de 31 de março de 2025. Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, o Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil, cria o Cadastro Estadual de Municípios com áreas suscetíveis a seca e estiagem, e dá outras providências. Disponível em: www.legislabahia.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das

despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: www.gov.br/planalto/pt-br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023**. Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

SALVADOR. **Lei Complementar nº 72, de 08 de outubro de 2019**. Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Integrado – SICOI, reestrutura a Controladoria Geral do Município de Salvador, institui o Programa Integrado de Residências em Saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

8 NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TSP Estrutura Conceitual**. Aprova a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. Disponível em: <https://cfc.org.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TSP 03, de 21 de outubro de 2016**. Aprova a NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Disponível em: <https://cfc.org.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TSP 07, de 28 de setembro de 2017**. Aprova a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado. Disponível em: <https://cfc.org.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TSP 09, de 28 de setembro de 2017**. Aprova a NBC TSP 09 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa. Disponível em: <https://cfc.org.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018**. Aprova a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Disponível em: <https://cfc.org.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TSP 13, de 18 de outubro de 2018**. Aprova a NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis. Disponível em: <https://cfc.org.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TSP 15, de 18 de outubro de 2018**. Aprova a NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados. Disponível em: <https://cfc.org.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TSP 23, de 21 de novembro de 2019**. Aprova a NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Disponível em: <https://cfc.org.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TSP 34, de 18 de novembro de 2021**. Aprova a NBC TSP 34 – Custos no Setor Público. Disponível em: <https://cfc.org.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

9 ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

BAHIA (Estado). Secretaria da Fazenda. **Orientação Técnica nº 033-E, de 01 de agosto de 2022**. Estabelece procedimentos para Contabilização da Reavaliação de Bens Imóveis de Uso Comum do Povo, Especial e Dominicais no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia – FIPLAN. Disponível em: <https://www.sefaz.ba.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2024.

BAHIA (Estado). Secretaria da Fazenda. **Orientação Técnica nº 75, de 30 de junho de 2022**. Registro Contábil do Prohabit na Conder e na Depat. Disponível em: <https://www.sefaz.ba.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2024.

BAHIA (Estado). Secretaria da Fazenda. **Orientação Técnica nº 77, de 01 de agosto de 2023**. Estabelece procedimentos para contabilização da apropriação mensal das despesas de pessoal com 13º salário e férias do pessoal civil, pessoal contratado e pessoal militar dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas dependentes) do Poder Executivo. Disponível em: <https://www.sefaz.ba.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2024.

INSTITUTO RUI BARBOSA. **Orientação Recomendatória CTE-IRB nº 01/2022**. Consulta – Piso salarial nacional profissional da educação básica – reajuste 2022 – Portaria nº 67 do Governo Federal – despesas com pessoal – Compatibilidade entre a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 11.738/2008. Disponível em: <https://irbcontas.org.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

10 PORTARIAS

BAHIA (Estado). Polícia Militar; Comando Geral. **Portaria nº 42- CG/2024**. Institui e disciplina o funcionamento da Ronda Maria da Penha (RMP), no âmbito da PMBA, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.pm.ba.gov.br/portaria-n-o-42-cg2024/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BAHIA (Estado). Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação. Portaria nº 027, de 17 de junho de 2024. Constituir Grupo de Trabalho com a finalidade de consolidar as propostas da 5ª Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, sistematizar as contribuições e elaborar a Política de CTI do Estado da Bahia. **Diário Oficial do Estado da Bahia**: Poder Executivo, Salvador, BA, ano CVIII, n. 23.935, p. 10, 20 jun. 2024.

BAHIA (Estado). Secretaria de Turismo. Portaria nº 03, de 31 de janeiro de 2025. Compôr Grupo de Trabalho para análise e proposição de alterações na Lei nº 12.933 de 09 de janeiro de 2014. **Diário Oficial do Estado da Bahia**: Poder Executivo, Salvador, BA, ano CIX, n. 24.088, p. 53, 1º fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia; Secretaria Especial da Previdência e Trabalho; Secretaria de Previdência. **Portaria nº 14.762, de 19 de junho de 2020**. Estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e autoriza sua publicação. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/arquivos/2020/portaria-sprev-me-n-14-762-de-19jun2020.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024**. Divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica para o exercício de 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-61-de-31-de-janeiro-de-2024-540635028>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017**. Consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/z/zika-virus/publicacoes/portaria-de-consolidacao-no-4-de-28-de-setembro-de-2017.pdf/view>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria MPT 1.467, de 02 de junho de 2022**. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/destaques/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>. Acesso em: 03 jul. 2025.

11 PROJETOS DE LEI

BAHIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 16.942, de 03 de dezembro de 2007**. Cria a Controladoria Geral do Estado, o Sistema Estadual de Controle Interno e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.ba.gov.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

12 RESOLUÇÕES

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 39, de 10 de maio de 2016**. Inspeção. Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia. Juntar as contas do Governador de 2015. Expedição de recomendação e determinação. Decisão unânime. Disponível em: www.tce.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 68, de 31 de julho de 2018**. Auditoria. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP. Período: Setembro a Novembro 2017. Disponível em: www.tce.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 57, de 06 de outubro de 2020**. Auditoria de conformidade. Juntada à Prestação de Contas da DIREG/SUREGS/SESAB do exercício de 2019. Expedição de recomendações e determinação. Decisão unânime. Disponível em: www.tce.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 066, de 22 de outubro de 2020**. Auditoria. Determinações. Decisão por maioria. Disponível em: www.tce.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 162, de 10 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre as Medidas Cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Disponível em: www.tce.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 164, de 10 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a Normatização dos Procedimentos para Emissão do Relatório e Parecer Prévio das Contas de Governo no âmbito do TCE/BA. Disponível em: www.tce.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 173, de 17 de dezembro de 2015**. Aprova a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), desenvolvidas e recomendadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB). Disponível em: www.tce.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 119, de 12 de dezembro de 2023**. Projeto de Resolução que aprova o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências. Disponível em: www.tce.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 011, de 14 de março de 2024**. Aprova as Diretrizes para o Planejamento Operacional e para o Sistema de Avaliação de Desempenho do exercício de 2024 (Plano Tático 2024) e dá outras providências. Disponível em: www.tce.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 004, de 11 de fevereiro de 2025**. Solução Consensual de Controvérsia e Prevenção de Conflitos. Acatamento da Proposta de Consenso. Recomendação. Juntada de Decisão. Decisão por Unanimidade. Disponível em: www.tce.ba.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação; Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Básica. Resolução nº 1, de 27 de março de 2008. Define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, ano CXLV, n. 60, p. 14, 28 mar. 2008. Disponível em: <https://www.in.gov.br/servicos/diario-oficial-da-uniao>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 471, de 31 de agosto de 2022.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 03 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.** Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 03 jul. 2025.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro-relator - Assinado em 18/07/2025



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: IYMZQWNDIW